



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
Nº 5005614-46.2023.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO REIS DE ARAUJO,  
MATHEUS LUIS MELO DA SILVA, CHARLES COUTO SANTOS, CAROLINA  
HELENA PENNACCHIOTTI, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES, SILVIA  
PENNACCHIOTTI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS  
COSTA - SP404074

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS - SP481938

Advogados do(a) REU: JULIANA DE SANTANA TINTI DA SILVA - SP473175,  
RICARDO FANTI IACONO - SP242679

Advogados do(a) REU: EMERSON DE ALBUQUERQUE - SP346936, THAIS DE  
ALBUQUERQUE - SP331158

Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

Advogado do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

**S E N T E N Ç A**

**1 - RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face das seguintes pessoas:

**1) GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS**, vulgo **VOVO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 29/06/1983, CPF nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de **(a) no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art.**



*62, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. (b) art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal;*

**2) FERNANDO REIS DE ARAUJO**, vulgo **BRUTUS** ou GORDINHO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de [REDACTED], nascido aos 12/03/1992, documento de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de **(a) art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal; (b) art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal;**

**3) MATHEUS LUIS MELO DA SILVA**, vulgo **MAN**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de [REDACTED], nascido aos 10/03/1999, natural de São Paulo/SP, CPF nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal;

**4) CHARLES COUTO SANTOS**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 12/06/1986, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de *art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal;*

**5) EUBERT COSTA FERREIRA NUNES** (vulgo **BAHIA**), sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 27/05/1983, RG nº [REDACTED] SSP/SP, CPF nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de *art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal,*

**6) CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, nacionalidade brasileira, filha de [REDACTED], nascida aos 02/09/1987, CPF nº [REDACTED], atribuindo-lhe o crime de **(a) art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal; (b) art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.**



Após análise da representação policial e da manifestação ministerial, foi deferido o pedido de busca e apreensão, e decretada a prisão temporária dos denunciados pelo prazo de 30 dias. A primeira medida também foi deferida em face de Silva Pennachiotti (id. 291216576).

A Operação foi deflagrada aos 18/07/2023, data em que a autoridade policial informou o cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão em face dos denunciados, com exceção de Eubert Costa Ferreira Nunes (vulgo Bahia), de modo que passou a ser considerado como foragido (id. 294774019). Após isso, noticiou-se o cumprimento do mandado de prisão (id. 294876022).

Realizadas as audiências de custódia (id. 294923001).

Apresentados pedidos de restituição de bens apreendidos nos ids. 295443314 e 295797179, e determinada a criação de um processo incidental para a apreciação (id. 295840532).

Foi prorrogada a prisão temporária por mais 30 (trinta) dias, conforme decisão proferida no id. 298343622 dos autos 5002778-03.2023.4.03.6119 (id. 301131997).

Decretada a prisão preventiva dos denunciados, consoante a decisão de id. 301059570 dos autos principais (id. 301134254).

O MPF ofereceu denúncia aos 08/11/2023 (id. 306408663).

Determinada a notificação dos denunciados para que apresentassem resposta à acusação, nos termos do art. 55, *caput*, e § 1º, da Lei nº 11.343/06 (id. 306636636), tendo sido a decisão complementada no id. 306644488.

Levantado o sigilo dos autos (id. 307775222).



CHARLES COUTO SANTOS apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que deixou para tecer considerações sobre o mérito ao longo da instrução processual, pugnando, ao final, pela absolvição (id. 309766459).

EUBERT COSTA FERREIRA NUNES também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que requereu a juntada do Auto Circunstanciado n. 02/2023 com o número do terminal telefônico estrangeiro localizado no celular do denunciado, e deixou para tecer demais considerações sobre o mérito ao longo da instrução processual, pugnando, ao final, pela absolvição (id. 309768674).

MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, e deixou para tecer considerações sobre o mérito ao longo da instrução processual (id. 309975204).

CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que protestou pela reavaliação do juízo de admissibilidade da denúncia, pela absolvição sumária, e pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares (id. 310335615).

FERNANDO REIS DE ARAUJO também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva, e deixou para tecer demais considerações sobre o mérito ao longo da instrução (id. 310506198).

GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que requereu a concessão de liberdade provisória, e deixou para tecer demais considerações sobre o mérito ao longo da instrução (id. 310831404).

O MPF manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu: *“(i) a rejeição das matérias preliminares suscitadas nas defesas prévias apresentadas, procedendo-se ao regular recebimento da denúncia de ID 306408663; (iii) considerando a determinação da realização de perícia e/ou qualquer outra medida para acesso aos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos apreendidos nos autos e, tendo em vista a imprescindibilidade de tais informações e a necessidade de consulta a tais*



*dados durante a instrução processual, seja a autoridade policial intimada a providenciar a extração dos dados nos termos já especificados; bem como a cumprir a decisão de ID 306644488” (id. 312320727).*

Foram afastadas as preliminares apresentadas pelas partes, indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória, e recebida a denúncia oferecida pelo MPF em face de GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, e designada audiência de instrução e julgamento m formato híbrido (virtual/presencial), facultando-se às partes, MPF, DPU, advogados e testemunhas a participação presencial (id. 313080937).

Decisão reapreciando a prisão preventiva no id. 314508853.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas presentes e realizado o interrogatório judicial dos denunciados. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu que fosse requisitado à Polícia Federal os laudos das apreensões de Portugal, França e Alemanha. Foi concedido o prazo de cinco dias para o cumprimento (id. 316902648).

Disponibilizado o acesso ao conteúdo das mídias extraídas dos telefones celulares (id. 319765201).

O MPF procedeu à juntada dos laudos faltantes (id. 323401121).

Na sequência, o *parquet* Federal apresentou alegações finais por escrito, em que pugnou pela procedência da denúncia, nos seguintes termos (id. 323746064):

**“1) GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), como incurso: 1.1. no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico transnacional em região de trabalho coletivo, por três vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119), 3/3/2023 (IPL n° 2023.0028976, PJe n° 5005771-19.2023.4.03.6119) e 4/3/2023 (IPL n°**



2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119); **1.2.** No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, na figura de líder, associação criminosa destinada à promoção do tráfico transnacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.

**2. CHARLES COUTO SANTOS**, como incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, na qualidade de mandante, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, com um dos líderes, associação criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

**3. EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA)**, como incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, exercendo função de liderança, associação criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

**4. FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS)** como incurso:

4.1. No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico transnacional em região de trabalho coletivo, por duas vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119) e 4/3/2023 (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119); 4.2. No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico transnacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.

**5. MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN)**, como incurso nas condutas do art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, a partir de data incerta e ao menos até 18 de



*julho de 2023, ele liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico transnacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.*

**6. CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, como incurso:**

*6.1. No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico transnacional em região de trabalho coletivo, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119); 6.2. No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico transnacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo”.*

Requeru também que seja decretado o perdimento dos seguintes bens apreendidos:

*“- FORD ECOSPORT, S 1.6 2013/2013, Renavan: 510684858, Chassi:*

*9BFZB55P0D8816708, Tabela Fipe: R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), registrado em nome de RENATO ELISEO DO AMARAL, CPF [REDACTED], apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (VOVÔ);*

*- CHEVROLET ONIX, 1.0 MT LT 2016/2017, Tabela Fipe Agosto/2023: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Placa: GIQ1E16, registrado em nome de BRUNO SAVIELLO, CPF [REDACTED], apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (VOVÔ);*

*- HB20, de placas FGM1797, registrado em nome de ELIANE JESUS COUTO SANTOS, CPF [REDACTED] apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo CHARLES COUTO SANTOS;*



- HB20s, de placas BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, CPF ██████████, apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo CHARLES COUTO SANTOS;

- Todos os aparelhos celulares apreendidos em posse dos réus, porquanto foram utilizados para a prática dos crimes ora processados".

Manifestou-se também pela devolução dos seguintes itens:

“- CHEVROLET S10 LS, branca, ano 2019/2020, placas QUQ9F36, apreendido no endereço situado na Av. Marcial Lourenço Serôdio, n.º 55, Guarulhos/SP, apreendida quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (MAN), em local de revenda de veículos denominada LIBRA;

- CHEVROLET SPIN 1.8 AT LT, cor azul, ano 2018, apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo FERNANDO REIS DE ARAUJO (BRUTUS) (termo de apreensão n.º 2885813/2023), registrado em nome de CRISTIANO DE NORONHA NISTA;

- TOYOTA COROLLA, placas EBR8G18, preto, 2009, apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA) (termo de apreensão n.º 2901785/2023), registrado em nome de MONIQUE PEREIRA DA SILVA, cuja propriedade restou demonstrada pelos documentos juntados nos IDs 309768681 e seguintes”.

GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS apresentou memoriais escritos, em que requereu, em suma: “1. **PRELIMINARMENTE:** A revogação da prisão preventiva, seja pelo excesso de prazo, seja pela ausência dos requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP, com a aplicação ou não de uma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), com a imediata expedição do competente alvará de soltura e; 2. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3. No **MÉRITO:** A **IMPROCEDÊNCIA** do pedido acusatório, com a consequente **ABSOLVIÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e expedição do alvará de soltura; 4. Contudo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência - o que se admite por epítrope - requer a fixação da pena base, no mínimo legal, ante a primariedade técnica do acusado, a carência de maus





*anteriores e a ausência de violência e/ou grave ameaça e, pelas mesmas razões, a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja: 2/3 e a concessão de regime mais benéfico, nos termos autorizados pelo artigo 33 do CP (...)"(id. 324747477).*

MATHEUS LUIS MELO DA SILVA apresentou as razões finais escritas, em que requereu, em suma: *"1) A improcedência da presente ação penal, absolvendo o acusado com base nos arts. 386, inciso VII e 155, ambos do CPP; 2) Subsidiariamente, para eventual caso de condenação, requer-se: 2.1) A manutenção das penas base intermediária no mínimo legal, com posterior afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I e II, da Lei de Drogas. 2.2) Em relação ao regime inicial, que seja, primeiramente, aplicado o instituto da detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP e, após, fixado o regime nos limites do art. 33, §2º, do CP; 2.3) Seja substituída a pena corporal pela restritiva de direitos; 2.4) Seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade"(id. 325076299).*

EUBERT COSTA FERREIRA NUNES apresentou memoriais escritos, em que requereu, em suma: *"Diante do exposto, uma vez que ficou provado que o acusado nunca esteve associado de forma estável, permanente e duradoura para fins de organizar a logística de remessas de drogas para o exterior, sobretudo, os episódios correlatos aos dias 23.10.2022, 03.03.2023 e 04.03.2023, bem como, no contexto em que se deram os fatos ficou demonstrado que não exauriu as fases do iter criminis, já que somente cogitou participar do delito porém não praticou de qualquer ato de preparação e/ou execução, requer a absolvição com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e diante da evidente ausência de provas da participação do acusado no delito de associação para o tráfico de drogas, deve ser ABSOLVIDO nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser o caso de responsabilização penal do jurisdicionado, o que sinceramente não se acredita, requer que na primeira etapa da dosimetria a pena base seja fixada no mínimo legal, tendo em vista que reúne a seu favor todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Outrossim, caso seja o entendimento pela incidência na terceira fase de dosimetria da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, esta deverá ser computada em sua fração mínima. Requer outrossim, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com as diretrizes previstas no art. 33, §2º do Código Penal"(id. 325442357).*

CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI apresentou memoriais escritos, em que requereu, em suma: *"IV.A) PRELIMINARES: NULIDADE - DO CELULAR APREENDIDO NO VEÍCULO - busca realizada em desacordo com as regras e a forma do processo penal, devendo ser declarada nula a apreensão e por consequência ser desentranhada dos autos toda a prova obtida neste aparelho. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: restou clara a quebra da cadeia*



*de custódia, sendo inadmissíveis as provas extraídas dos celulares da acusada, bem como as provas deles derivadas, em aplicação análoga ao artigo 157, §1º do CPP, devendo ser declarada a inadmissibilidade das provas em questão. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA – SUPOSTO TRÁFICO DE DROGAS: CERCEAMENTO DE DEFESA IV.B) MÉRITO ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS: Da ausência de provas suficientes para condenação quanto ao delito de tráfico de drogas. Standart probatório ineficaz para superar a dúvida além do razoável. Absolvição da Acusada - art. 386, incisos V e VII, do CPP; Quanto ao delito de associação para o tráfico, art. 35 da lei de drogas, que seja reconhecida a primariedade, da acusada aplicando a pena base no mínimo legal, e, como consequência, que seja afastada a agravante DO ARTIGO 62, I DO CÓDIGO PENAL”(id. 325475366).*

FERNANDO REIS DE ARAUJO apresentou razões finais escritas, em que requereu, em suma: *“Portanto, por todo o exposto, e com base nos argumentos e fundamentos já expostos, pugna esta defesa técnica por dignar-se Vossa Excelência a 1) Absolver o por insuficiência de prova de materialidade delitiva. Subsidiariamente, 2) Absolver o réu do tráfico praticado em 04/03/23; 3) Afastar a incidência da circunstância agravante do 62, I, do CP; 4) Reconhecer e aplicar a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”); 5) Afastar a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06; 6) Reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06); 7) Seja concedido os benefícios da justiça gratuita”(id. 325633818).*

CHARLES COUTO SANTOS apresentou memoriais escritos, em que requereu, em suma: *“Diante do exposto, uma vez que ficou provado que o acusado nunca esteve associado de forma estável, permanente e duradoura para fins de organizar a logística de remessas de drogas para o exterior, sobretudo, os episódios correlatos aos dias 23.10.2022, 03.03.2023 e 04.03.2023, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e diante da evidente ausência de provas da sua participação no delito de associação para o tráfico de drogas, deve ser ABSOLVIDO nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser o caso de responsabilização penal do jurisdicionado, o que sinceramente não se acredita, requer que na primeira etapa da dosimetria a pena base seja fixada no mínimo legal, tendo em vista que reúne a seu favor todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Outrossim, caso seja o entendimento pela incidência na terceira fase de dosimetria da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, esta deverá ser computada em sua fração mínima. Requer outrossim, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com as diretrizes previstas no art. 33, §2º do Código Penal. Por fim, comprovada a propriedade dos automóveis bem como que a aquisição ocorrera com recursos lícitos através de financiamento bancário, como medida de Justiça, nos termos do art. 120 e ss do Código de Processo Penal, requer seja determinada a liberação e restituição dos veículos: - HB20, de placas FGM1797, registrado em nome de ELIANE JESUS COUTO SANTOS, CPF [REDACTED] e -*



*HB20s, de placas BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES”(id. 325660459).*

Certidões de antecedentes criminais nos anexos do id. 316245551.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – QUESTÕES PRELIMINARES - GLEISON**

O réu GLEISON afirma, em sede de questões preliminares, que o mandado de prisão expedido contra si configurou “fishing expedition”, tendo sido cumprido fora do horário previsto em Lei e que houve desnecessário arrombamento do imóvel, tudo a gerar nulidade no cumprimento do mandado (id. 324747477).

A alegada nulidade, porém, não existe.

O mandado judicial foi cumprido e assinado pelo réu dentro do horário previsto em lei, conforme atesta o id. 294871062, onde consta:



Gleison Rodrigues dos Santos  
18/07/23  
07:15

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005614-46.2023.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: A APURAR

**MANDADO DE PRISÃO**

e

Gleison Rodrigues dos Santos  
18/07/23  
07:15

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005614-46.2023.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: A APURAR

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

**VALIDADE: 45 DIAS**



Consta ainda no mesmo id 294871062:


**OPERAÇÃO COLATERAL II - EQUIPE SP 01**  
**AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO**

Ao dia 18 de julho de 2023, às 06:00 horas, nesta cidade de Guarulhos/SP, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, a equipe de policiais federais identificada ao final chegou à Rua Andrômeda, N 722, Pq. Primavera, Guarulhos/SP - CEP: 07145-100 e, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, arrecadou o material relacionado a seguir, que será encaminhado à DEAIN/SR/PF/SP:

O horário de 06:00 constante no auto circunstanciado de busca e arrecadação claramente se refere ao horário de início da diligência.

A seguinte imagem apresentada pela defesa em suas alegações finais, sem indicação de horário pelo réu, refere-se ao momento da entrega da “Nota de Ciência das Garantias Constitucionais” ao preso, e que nenhuma relação possui com o horário de cumprimento do mandado.

Guarulhos/SP, 18 de julho de 2023.

  
FELIPE FAÉ LAVAREDA DE SOUZA  
Delegado de Polícia Federal  
2ª Classe – Matrícula 19.676

Ciente.

Em, 18/07/2023, às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ h.

  
assinatura do preso



Portanto, inexistiu qualquer prova nos autos a demonstrar que a diligência teve início antes das 06 horas da manhã.

Ainda que houvesse, cumpre registrar que a Lei no. 13.869/19 assim regulamentou a questão:

*“Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:*

*I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;*

*II - (VETADO);*

*III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).”*

A contrário senso, com o devido respeito às opiniões em contrário, somente configuraria irregularidade o cumprimento do mandado em horário **anterior às 05 horas**, e, como dito, nada nos autos aponta nessa direção.

Não há que se falar tampouco em “fishing expedition”, pois o mandado de busca foi expedido no âmbito de extensa investigação voltada especificamente à identificação dos autores de crimes de tráfico praticados no aeroporto internacional de Guarulhos, e a ligação do réu com os fatos emergiu a partir de sólidos indícios colhidos pela Polícia Federal, conforme esclarecido na decisão do id. 291216576, onde a prisão de GLEISON foi decretada.

A necessidade ou não de arrombamento do imóvel é questão a ser avaliada pela Polícia Federal, tendo em conta a necessidade de preservação da segurança de seus agentes e, eventualmente, de outros residentes ou vizinhos ao local de cumprimento da ordem. Nada indica que o arrombamento se deu “unicamente pelo fato de GLEISON já ter cumprido pena anteriormente”, como afirma a defesa, mas essa situação certamente justificaria a adoção de máxima cautela por parte da



polícia no momento da realização da busca, tanto mais porque uma das condenações de GLEISON é por delito praticado com violência (roubo – cf. id. 316250455).

Ainda quanto ao ponto, é pertinente reproduzir o seguinte diálogo apresentado no IPJ 125/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id 301130890 – fl. 16), firmado entre Beatriz, companheira do réu MATHEUS, e Carla, companheira de GLEISON, com menção a uma “arma”:

*“BEATRIZ conversa com o contato CARLA através do aplicativo WhatsApp. CARLA é esposa do alvo da operação GLEISON, vulgo VOVÔ. Na conversa no dia 07/01/2023, BEATRIZ disse que iria chamar CARLA para ir para a chácara (sítio). BEATRIZ disse também que eles, MATHEUS e GLEISON, “saíram para resolver alguma coisa”, o que demonstra a atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.*

*Na resposta CARLA disse o nome de GLEISON, dizendo que ele “é um monstro de homem, tenta me agredir grávida, quebra as coisas em casa”. BEATRIZ disse que às “5hrs minha Amg falou que passaram lá pra pegar arma”, o que confirma que existe finalidade criminosa na atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.”*

Afirma-se também que o tempo transcorrido desde a prisão, em 18/07/2023, é excessivo, configurando constrangimento ilegal, mas o que se tem é que a complexidade do caso naturalmente implica maior demora na instrução processual, e, ademais, a questão encontra-se superada pela prolação da sentença.

## **2.2 – QUESTÕES PRELIMINARES - CAROLINA**

A ré CAROLINA apresenta questões preliminares, a seguir analisadas.

### **2.2.1 – ILEGALIDADE NA APREENSÃO DO CELULAR**

A ré afirma que um de seus celulares foi apreendido no interior de seu automóvel, e isso configuraria ilegalidade (id 325475366):



*“Conforme consta do relatório n. 44/2023 (id.281389784) de busca e apreensão no mandado expedido em desfavor de Carolina, foram apreendidos três celulares, sendo que um desses, conforme página 7 (aparelho celular marca Samsung, cor Grafite, aparentemente restaurado, encontrado no interior do veículo) **fora apreendido no interior do seu veículo.***

*Em que pese o art. 244 do CPP mencionar que a busca pessoal independerá de mandado, é cediço que para tal busca, portanto pessoal, onde o veículo se enquadra nela, é necessário que seja declarado por parte do agente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*

*Analizando o auto circunstanciado já mencionado, de 08/04/2023 não existe nenhuma justificativa que corrobore a fundada suspeita (RHC117767)1, só é mencionado que: ‘após cumprir o mandado de busca na residência, a equipe se deslocou ao estacionamento, logrando êxito em localizar o referido aparelho **no interior do veículo de propriedade de Carolina Helena**, na presença da testemunha qualificada no verso’*

*Portanto resta evidente que tal busca fora realizada em desacordo com as regras e a forma do processo penal, devendo ser declarada nula a apreensão e por consequência ser desentranhada dos autos toda a prova obtida neste aparelho.” (grifei)*

Sem razão a defesa, todavia.

O Código de Processo Penal estabelece:

*“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*





f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*”

Já o art. 244 do Código de Processo Penal estabelece que “***A busca pessoal independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.***”

No caso vertente, a decisão que ordenou a busca a apreensão assim dispôs (id 291216576):

*“Assim, com fundamento no exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO**, mediante mandado a ser cumprido pela Douta Autoridade Policial, a fim de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; **descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; e colher qualquer elemento de convicção quanto às infrações penais investigadas (arts. 272, 299, 304, 317, 319, 333 e 171, todos do CP)** em relação a **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e SILVIA PENNACCHIOTTI** a ser cumprida nos endereços fornecidos (ID. 290258773, páginas 135/136).*

*O mandado terá por objeto a coleta de provas relativas à prática, pelos investigados, de crime de tráfico de drogas ou correlatos, podendo ser apreendidos drogas; armas de fogo e munições; valores expressivos em moeda nacional ou estrangeira; aparelhos celulares; computadores; mídias digitais; documentos bancários em nome próprio ou de terceiros.”*

Evidentemente, o mandado expedido também abrangia buscas no interior de eventuais **veículos pertencentes à ré**, visto que **a fundada suspeita contra CAROLINA já emergia diretamente da própria decisão que decretou sua prisão**. Sustentar que a busca no interior de seus veículos dependeria de demonstração de alguma nova fundada suspeita, identificada



pela Polícia Federal, e diversa daquela já proclamada na decisão judicial, subverte por completo a força e o espírito do mandado judicial de busca e apreensão, transformando os automóveis dos investigados, caso acolhido o raciocínio da defesa, em verdadeiro porto seguro para guarda de proveito ou instrumentos de crime.

Em outras palavras, a prisão temporária de CAROLINA, a busca no interior de seu automóvel, ou até mesmo a possibilidade de apreensão *do próprio automóvel* pela Polícia Federal, são decorrência direta e imediata da ordem expedida por este juízo (id 291216576), nenhuma irregularidade se verificando no cumprimento dos mandados de prisão temporária ou de busca e apreensão.

Isso posto, afasto a alegação de nulidade.

### 2.2.2 – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Afirma a defesa de CAROLINA (id 325475366) a existência de nulidade no processo por quebra da cadeia de custódia.

Narra-se que *“nos presentes autos, não existe perícia nos celulares juntada aos autos, nem tão pouco nova avaliação, resultado da perícia eventualmente realizada. (...) Mas mais do que isso, não consta nos autos o acondicionamento dos celulares nem tão pouco o relatório referente aos celulares de Carolina, os únicos 4 laudos existentes nestes autos, nenhum deles se referem aos celulares de Carolina”*.

Afirma-se que *“o suposto conteúdo extraído do aparelho celular Samsung S20+ SD865 (SM-G985F) (Imei 354713/11) – nº de whatsapp: (11) 97519-8684, especialmente conversas do aplicativo ‘Whatsapp’ mostra-se de grande relevância, tendo em vista sua reprodução não somente nas informações judiciais relacionadas diretamente à Carolina (como a IPJ N° 44/2023), mas também sua reprodução para instruir outras informações sobre outros acusados”*.

Aduz-se que *“resta incontroversa a importância das informações contidas na IPJ nº 44/2023, que trata justamente da análise do conteúdo dos celulares de Carolina apreendidos na data de 08/04/2023, conforme mandado de busca e apreensão - id. 281378730 do processo N° 5003167-85.2023.403.6119, e que, conforme relatado, não possuem laudo pericial juntado aos autos”*.



Pondera-se que *“Da análise dos documentos, é possível constatar que os laudos periciais referentes aos aparelhos apreendidos de Carolina não foram juntados aos autos do processo”* e *“pela análise da situação narrada, pode-se concluir pela quebra da cadeia de custódia da prova (art. 158-A, 158-B, 158-C e 158-D, todos do CPP) em diversos momentos das etapas exigidas na legislação, com relação aos aparelhos de celulares apreendidos”*.

Conclui-se que *“Não existe ao menos em relação à acusada Carolina, nestes autos, conteúdo de dispositivo ou arquivo que espelham e representem fielmente o conteúdo trazido nos relatórios. O que existe nestes autos, reiterando, é um relatório policial, utilizado pelo MPF na denúncia, com prints de tela do celular de Carolina sem a devida rastreabilidade desta prova. Portanto, resta clara a quebra da cadeia de custódia, sendo inadmissíveis as provas extraídas dos celulares da acusada, bem como as provas deles derivadas, em aplicação análoga ao artigo 157, §1º do CPP, devendo ser declarada a inadmissibilidade das provas em questão”*.

A preliminar não prospera.

Com o máximo respeito, a i. Defesa parece não estabelecer a necessária distinção entre, de um lado, a preservação da cadeia de custódia, inegociável; e, de outro, a juntada ou não aos presentes autos de algum documento empregado pela Polícia Federal para embasar a IPJ nº 44/2023.

Quanto à cadeia de custódia, os aparelhos apreendidos, por ordem judicial, encontram-se devidamente acondicionados em secretaria da 6ª. Vara Federal de Guarulhos e permanentemente à disposição das defesas dos réus, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, para quaisquer contraprovas, confrontações ou reanálises que se tornem eventualmente necessárias (cf. certidão nos autos 5002778-03.2023.4.03.6119, id. 303481637).

A cadeia de custódia, portanto, está absolutamente preservada, nos exatos termos do art. 158-A do CPP: *“Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”*

No que diz respeito ao laudo desejado pela defesa de CAROLINA, que teria dado base à IPJ no. 44, e que não se encontraria nos presentes autos, consigno, em primeiro plano, que se encontra certificada nos autos 5002778-03.2023.4.03.6119, id. 303481637, a juntada do laudo nº 1628/2023, juntamente com cinco mídias e três aparelhos celulares (Lacre A00446114) em nome de Carolina Pennacchiotti: (a) 01 celular da marca Motorola, modelo XT1965-2, IMEI 1: 357203102205530, IMEI 2 357203102205548; (b) 01 celular da marca Samsung, modelo



Galaxy S20+, SM-G985F, IMEI 1 354713110532645, IMEI 2 354714110532643 e (c) 01 celular da marca Samsung SM G9600/DS, IMEI 1: 35681809402972, IMEI 2 356819009402972.

O processo no. 5002778-03.2023.4.03.6119, onde se deu a juntada do laudo, refere-se à remessa de cocaína à Alemanha em 04/03/2023, e onde também é ré CAROLINA, defendida pelos mesmos i. patronos atuantes na presente ação. Portanto, **a defesa de CAROLINA tem pleno acesso ao laudo** e poderia ter promovido seu traslado a estes autos a qualquer tempo, caso desejasse.

Importa salientar, todavia, que a providência não traria qualquer inovação ao esclarecimento dos fatos, uma vez que a IPJ nº 44/2023 contém mero relato das imagens constantes nos aplicativos dos aparelhos apreendidos, e cujo acesso de conteúdo foi expressamente autorizado por este juízo (id 290257590 – fl. 22). Em outras palavras, a informação policial constitui-se em reprodução de imagens e transcrição de áudios realizados diretamente por agentes da Polícia Federal, dispensando-se evidentemente a necessidade de algum laudo de informática para tal fim.

Tivesse a defesa de CAROLINA identificado alguma falha na reprodução de imagens e sons armazenados no celular, poderia ter acessado os aparelhos a qualquer tempo, para conferência, mas nenhum requerimento nesse sentido foi apresentado ao juízo, por CAROLINA ou de qualquer outro réu, restando intacta a presunção de veracidade da IPJ no. 44/2023.

Assim, rejeito a alegação de quebra da cadeia de custódia e declaro a regularidade da IPJ no. 44/2023.

### **2.2.3 – INÉPCIA DA DENÚNCIA**

A ré CAROLINA sustenta a inépcia da denúncia, em virtude de ausência de individualização da conduta da requerida.

Aduz-se que:

*“A conduta da acusada, portanto, deveria ter sido individualizada e exposta de forma clara, objetiva e direta, possibilitando assim que esta tivesse pleno conhecimento dos delitos a ela imputados e de todos os atos teoricamente praticados. Diferentemente disto, a denúncia, seguindo relatório do delegado de*



*polícia, menciona de forma absolutamente genérica que a acusada Carolina faria parte de um grupo de “mandantes” em delito de tráfico de drogas. Ainda que existisse o chamado crime de mando no delito de tráfico de drogas, ainda assim, não existe a devida individualização da conduta de Carolina como mandante, somente narrativa genérica de que seria deste tipo de grupo.”*

A denúncia, contudo, é clara e detalhada no que diz respeito às condutas atribuídas à ré, de maneira que nenhum prejuízo se visualiza ao direito de defesa de CAROLINA, ou qualquer um dos demais réus, confundindo-se as demais alegações defensivas com o próprio mérito da ação, que passo a analisar.

## 2.3 – MÉRITO

### 2.3.1 – OPERAÇÃO COLATERAL

Os presentes autos inserem-se no contexto da denominada “Operação Colateral”, e foram instaurados em razão da apreensão de duas malas com cocaína em seu interior, no Aeroporto de Frankfurt/Alemanha, no dia 05/03/2023, e que ocasionou a prisão em flagrante das brasileiras JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA, sendo que, posteriormente, constatou-se que as malas despachadas pelas passageiras seriam diferentes das apreendidas com os entorpecentes. Apurou-se, na ocasião, pela Polícia Federal em Goiânia, que a troca de etiquetas consista em esquema que envolveria diversos funcionários e duas falsas passageiras (IPJ 34/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP), como apurado nos autos principais de n. 5002778-03.2023.403.6119.

Especificamente quanto aos presentes autos, o Inquérito Policial foi “*inicialmente instaurado para apurar os mandantes do tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas internacionais cometido por PABLO THOMAS DE OLIVEIRA FRANÇA, GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA SOUSA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO, GUSTAVO EVERISTO DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI em 04 de março de 2023 (IPL 2023.0024268)*” - (id. 290258773, fl. 112).

Acrescente-se que, além da remessa de cocaína à Alemanha, são objeto da Operação Colateral o processo 5005649-06.2023.406.6119, relativo ao envio de cocaína a **Portugal em 23/10/2022**, tendo por réus TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, RONNIE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e RAPHAEL SANTANA DE SOUZA, e o processo no. 5005771-19.2023.403.6119, que trata da remessa de cocaína à **França em 03/03/2023**, em que são réus TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, JONNY CANTERVO FERREIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA



Ou seja, a apuração policial tratada na presente ação, onde são réus os mandantes dos crimes apurados nos outros processos acima referidos, teve o propósito de transpor os limites das rotineiras operações da Polícia Federal voltadas à prisão dos “carregadores de malas” com cocaína no interior do aeroporto, tentando-se identificar e responsabilizar **elementos superiores na cadeia criminosa**, que permanecem em posição mais segura e “não põem as mãos nas malas”, mas ainda assim lucram intensamente com o tráfico.

A obtenção de provas conclusivas em tal contexto é bastante mais difícil quando comparada aquela relativa aos funcionários internos do aeroporto, sempre monitorados por câmeras, coletes e controles de acesso. Ainda assim, como se verá a seguir, a Polícia Federal amealhou prova contundente contra os acusados.

### 2.3.2 – SÍNTESE DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA

Apresenta-se na denúncia a seguinte **síntese** da acusação (id. 306408663):

#### *“II. SÍNTESE DA OPERAÇÃO COLATERAL E OBJETO DESTA DENÚNCIA*

*Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado para apurar o núcleo dos mandantes dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, cometidos em 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.*

*A presente investigação deriva diretamente de outra, consubstanciada no IPL 2023.0024268 (Autos nº 5002778-03.2023.4.03.6119), que também tramita perante este D. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, e que foi, originalmente, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com os incisos I e III do art. 40, todos da Lei 11343/2006. Nos referidos autos, a investigação decorreu da apreensão de malas com cocaína em 05/03/2023 no Aeroporto de Frankfurt/Alemanha, embarcadas no Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU) no voo LA8070 da empresa aérea LATAM no dia 04/03/2023.*



*Nas etiquetas de identificação das bagagens que continham drogas, figuravam os nomes das passageiras JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA, tendo sido ambas injustamente presas em flagrante pela polícia alemã no Aeroporto de destino (Frankfurt), em razão de tal fato.*

*Apurou-se, por meio da análise das câmeras do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que o embarque ilegal das malas com droga apenas foi possível devido a retirada das etiquetas de identificação das bagagens originais das passageiras JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA e posterior inserção nas malas com drogas.*

*O Setor de Inteligência Policial da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos logrou identificar que tal prática criminosa, em verdade, foi realizada por 8 (oito) funcionários de empresas terceirizadas que atuavam na área externa e restrita do Aeroporto: PABLO THOMAS DE OLIVEIRA FRANÇA, GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA SOUSA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO, GUSTAVO EVERISTO DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI.*

*A partir de tal constatação, o D. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos decretou as prisões dos mencionados investigados, bem como determinou a busca e apreensão em seus respectivos endereços.*

*Diante do cumprimento de tal medida, foi possível colher os interrogatórios das investigadas TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, bem como analisar o conteúdo de seus celulares. Com isso, identificou-se a existência de um núcleo dos mandantes (“donos do serviço”) do crime apurado no IPL 2023.0024268 (autos nº 5002778-03.2023.4.03.6119). Outrossim, possibilitou-se a confirmação que esse mesmo grupo também era o responsável pelo envio de outras duas cargas de COCAÍNA à Europa: uma para Portugal, em 23 de outubro de 2022 (IPL nº 2023.0032994, PJe nº 5005649.06.2023.4.03.6119), e outra para França, em 03 de março de 2023 (IPL nº 2023.0028976, PJe nº 5005771-19.2023.4.03.6119).*

*Para cada evento de envio de droga ao exterior foi instaurado um inquérito específico, sendo o presente instaurado para apurar as condutas dos mandantes em comum dos três eventos.*

*Confira-se a forma com que as investigações ficaram organizadas:*



a) 5002778-03.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0024268): apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 04/03/2023, quando mais de 40 quilos de cocaína foram enviados a Alemanha;

b) 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994): apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 23/10/2022, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados a Portugal;

c) 5005771-19.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0028976): apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 03/03/2023, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados a França;

d) 5005614-46.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0036800): apura a responsabilização do núcleo dos mandantes, recrutadores, aliciadores e planejadores de todos os três eventos acima, ou seja, pelo envio de mais de 126 quilos de cocaína à Europa.

Todas as mencionadas investigações tramitam na E. 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Isso posto, o presente feito está relacionado aos delitos de Tráfico Internacional de Entorpecentes e Associação para o Tráfico Internacional de Entorpecentes perpetrados por GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI.

Ressalta-se que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI concorreu não só com o tráfico de 04/03/2023 (IPL 2023.0024268), mas também os dos dias 03/03/2023 (IPL 2023.0028976) e 23/10/2022 (IPL 2023.0032994).

Por fim, insta sublinhar que a presente acusação não encerra a pretensão acusatória ministerial, que, para além das acusações de Associação para o Tráfico Internacional de Entorpecentes, poderá abranger também outros delitos





*conexos praticados pelo grupo criminoso ora acusado. Isso, claro, caso sejam anexadas novas provas pela autoridade policial, principalmente em razão de ainda haver alguns aparelhos de telefonia celular que não foram periciados”.*

### **2.3.3 – DELITOS ATRIBUÍDOS A CADA RÉU**

A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos assim tipificados:

**“1) GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), como incurso:**

*1.1. no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por três vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119), 03/03/2023 (IPL n° 2023.0028976, PJe n° 5005771-19.2023.4.03.6119) e 04/03/2023 (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119);*

*1.2. No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, na figura de líder, associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.*

**2. CHARLES COUTO SANTOS, como incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, na qualidade de mandante, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, com um dos líderes, associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.**

**3. EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), como incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, exercendo função de liderança, associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.**

**4. FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) como incurso:**



**4.1.** No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por duas vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119) e 04/03/2023 (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119);

**4.2.** No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.

**5. MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN),** como incurso nas condutas do art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, ele liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.

**6. CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI,** como incurso:

**6.1.** No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119);

**6.2.** No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.” (grifei)

## **2.3.4 – TIPIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS**

Os crimes atribuídos aos réus apresentam a seguinte tipificação na Lei no. 11.343/06:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,*



*prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*(...)*

*III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*

### **2.3.5 – TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO**

No campo das provas produzidas pelo Ministério Público Federal em juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação.

**Felipe Fae Lavareda de Souza**, Delegado de Polícia Federal, relatou que a operação chegou em Guarulhos como Informação da Polícia Federal em Goiânia, onde residem as duas brasileiras que ficaram presas na Alemanha mais de um mês; quando foram vistas as imagens, percebeu-se que houve uma troca de etiquetas; pegaram etiquetas das malas das duas e colocaram em duas malas com drogas; a partir das imagens foi possível identificar os executores daquele crime do dia 04.03; tanto na parte restrita quanto na parte pública; com a análise dos bens apreendidos, depoimentos colhidos e interrogatórios, conseguiu-se chegar não só aos executores, que são réus no processo, mas também a ligação deste evento com outros dois eventos, um no dia 03.03 e outro em 2022; depois das prisões e com acesso aos



celulares, a hipótese do crime se confirmou; eles seriam, como se diz no jargão, “donos do serviço”; para a droga ser exportada pelo aeroporto de Guarulhos, precisaria passar por eles; eles fazem todo o recrutamento e organizam a execução do crime; Gleison era um dos líderes; vê-se isso a partir dos diálogos com Carolina e diálogos com “Brutus”; está tudo no relatório; eles organizam toda a execução do crime; Gleison comandava essa parte da organização criminosa; na primeira fase, a investigação chegou a Tamiris, que não foi presa naquele momento, mas foi convidada a prestar depoimento; depois a equipe foi até a casa dela em abril; nas outras fases, era coordenador da operação e ficava na base, não foi efetivamente aos locais; “Vovô” e “Brutus” eram os maiores, assim como “Man”; “Man” tinha uma loja de carros onde trabalhava; tinha o Eubert, vulgo “Bahia”, e Charles, além de Carolina; muitas informações vieram do celular da Carolina e da Tamiris; pelo que se pôde ver nos celulares, faziam isso há muito tempo; mas foram confirmadas apenas três materialidades; Carolina servia como recrutadora, além de olheira na hora do recebimento da droga e envio para a área restrita; segundo informações, ela quem recrutou Tamiris; da Carolina tinha imagem, havia suspeita que foi confirmada depois do depoimento da Tamiris; depois a própria Carolina confessou durante interrogatório; não tinha como fugir, porque está nas imagens e as imagens são muito claras; o celular dela é que mais tinha informações; foi o elemento de prova mais importante de toda a operação; nas conversas existem menções a outras datas, mas são casos sem materialidade, mas o teor das conversas muito provavelmente se refere a drogas; conversas de mesmo teor das que em que se comprovou a materialidade; tudo está detalhado para cada evento no relatório; não é apenas o depoimento de Tamiris, que foi apenas o fio para puxar, mas o diálogo em todos os celulares demonstra que Gleison era o líder; ele ficava trocando de telefone várias vezes, mas a análise foi possível ser feita; foi possível fazer a convergência de elementos e identificar Gleison como mandante; ele foi indiciado como mandante e tinha elementos para isso; a equipe levantou informações, não participei de todas as diligências; existe uma equipe que é dividida fazendo diligências de rua, outras no computador, redes sociais e a própria análise de tudo que foi apreendido; todos os autos estão instruídos com essas informações; as conversas não são genéricas; há todo um conjunto probatório; não existe prova isolada; não participei do cumprimento dos mandados; é possível que existam outras quadrilhas, outros grupos, que se conectam ou não; não se recorda dos antecedentes de todos; não se recorda se houve ligação telefônica com Carolina; alguns dos réus tinha ligação com Portugal, mas não se recorda quais, se Brutus ou Bahia; Portugal foi um dos destinos da droga em um dos eventos; ratifica totalmente o relatório; o responsável pelo monitoramento é o quem assinou o auto circunstanciado; houve muitas conversas entre Eubert e Carolina; várias conversas com a Carolina chegava em número novo, daí a pessoa se identificava, dando a entender que tinha acabado de trocar o celular, o que é muito comum; houve uma camioneta que foi apreendida e foi devolvida porque o dono comprovou a propriedade do bem; foi feito pedido de perdimento, mas não se recordo de quais veículos; as apreensões em geral são porque o bem foi usado efetivamente no crime ou porque há suspeita de que foi adquirido como proveito do crime; é feita uma análise da capacidade financeira do investigado e de quem é o proprietário formal, acompanhado de outras diligências; não comprovada a origem é feita a apreensão; o principal “link” era a Carolina, mas tinha conversa das companheiras deles, tudo comprovando o vínculo entre eles; foi apreendido um primeiro celular da Carolina; ela foi presa e depois solta; deve ter sido mais de um, não recordo; quando pegou o segundo celular não tinha muita coisa; como tinha muitos investigados, a própria equipe faz uma análise preliminar, gera informação e depois envia para a perícia, para buscar elementos que foram apagados; quando volta da perícia é feita uma segunda análise; acredita que a segunda análise esteja nos autos; existem várias imagens da Carolina, ela aparece nos três dias; na parte externa do aeroporto, que seria a pública; os falsos passageiros iam com as malas com as drogas a algum balcão da companhia aérea que estava desativado, simulavam “check in” e a mala com a droga ia para a área restrita; lá recebia a



etiqueta para subir no avião; nem sempre a etiqueta é necessária, mas facilita o caminho; pelo que se recorda, ela teve participação como mentora, inclusive angariando pessoas para efetivamente executar o tráfico; em alguns desses eventos participou junto, como no caso das meninas em 04.03, que a mala foi para a Alemanha; não se recorda se teve atos executórios para o tráfico para Portugal em 2022, mas se não teve atos executórios, teve de mandante, de coordenação logística; as pessoas que efetivamente mexeram na mala ou receberam a mala para fazer aquele ingresso irregular, mover a mala, tirar da esteira, colocar no carrinho, esconder, trocar etiqueta, colocar dentro do avião foram classificadas como executores materiais do crime; quem organizou pagamento, horário, encontrou alguém para trabalhar, são autores mediatos; não recorda se Carolina trocou o número de celular durante as investigações; em toda a operação foram apreendidos dezenas de celulares; foi proposta colaboração premiada a Carolina, mas ela não aceitou.

O Ministério Público Federal desistiu das demais testemunhas arroladas na denúncia, com concordância dos defensores que arrolaram essas mesmas testemunhas.

**Eis, portanto, o resumo da denúncia e das provas produzidas pela acusação em juízo.**

### **2.3.6 - MATERIALIDADE**

A materialidade do tráfico de entorpecentes, para os delitos praticados nos dias **23/10/2022**, **03/03/2023** e **04/03/2023** está devidamente demonstrada pelas seguintes provas nos autos:

- (a) Representação policial (id. 290258773, págs. 112/114);
- (b) Informação – Inquérito NUIPC 455/22.2JELSB (id. 290386107 dos autos 5005649-06.2023.4.03.6119);
- (c) Informação de Polícia Judiciária n. 50/2023 (id. 290257590);
- (d) Informação de Polícia Judiciária n. 56/2023 (id. 290258773, pág. 31);
- (e) Informação de Polícia Judiciária n. 62/2023 (id. 290258773, pág. 44);
- (f) Informação de Polícia Judiciária n. 76/2023 (id. 290258773, pág. 50);
- (g) Informação de Polícia Judiciária n. 77/2023 (id. 290258773, pág. 91);
- (h) Laudo toxicológico relativo à apreensão realizada em Paris/França (ids. 323401122 e 323401123), em Lisboa/Portugal (id. 323401124) e em Frankfurt/Alemanha (id. 318111673);



(i) Laudos informáticos (ids. 322248723, 319160187, 317192768, 312901424, 312901425, 312901432, 312901429, 319901426, 305421445 304126288, 303752737);

(j) Certidão disponibilizando o acesso à mídia relativa aos laudos informáticos (id. 319765201).

(k) documentos encaminhados pelas autoridades francesas no Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.001812/2024-01, entre eles a sentença condenatória em processo instaurado naquele país para apuração do tráfico realizado no dia 3/3/2023, com destino à Paris (id 328796529)

O réu FERNANDO aduz em alegações finais que *“não há nos autos prova concreta da materialidade delitiva dos delitos que são imputados ao réu”* e que *“os laudos apresentados pela acusação não passam de peças de informação, produzidas por polícias judiciárias alienígenas, equivalentes ao nosso ‘Laudo de Constatação Preliminar’ . Por isso mesmo, não possuem o condão de fundamentar uma condenação penal, já que não possuem a força de um Laudo Toxicológico Definitivo”*.

A prova de materialidade, todavia, é firme.

Inicialmente, diga-se que, muito embora o réu FERNANDO questione a prova de materialidade na presente demanda, consta em suas próprias alegações finais que *“FERNANDO REIS ARAUJO confessou de forma livre, espontânea e válida a sua participação na associação criminosa que, em 20/10/2022, enviou aproximadamente 43 Kg de cocaína”* (id. 325633818).

E, não há como negar, a materialidade para o tráfico restou sobejamente confirmada, conforme itens acima elencados, sendo certo que nenhum dos outros réus lança mão de argumento similar. Ao contrário, o corréu GEISON, que é acusado de envolvimento nos delitos dos dias **23/10/2022**, **03/03/2023** e **04/03/2023**, reconhece em suas alegações finais que: *“A materialidade delitiva restou demonstrada, contudo, pesam dúvidas mais que razoáveis sobre a autoria delitiva lançada sobre os ombros do defendente”* (id. 324747477, grifei).

Em suma, os laudos laudo toxicológico relativos às apreensões realizadas em Paris (ids. 323401122 e 323401123), Lisboa (id. 323401124) e Frankfurt (id. 318111673) constam nos autos, revelando-se inequívoca a materialidade dos crimes.

### 2.3.7 – AUTORIA



Passo a analisar a autoria dos delitos.

### **2.3.7.1 - CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI:**

Além deste processo, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI é ré em outros processos da Operação Colateral.

Na ação penal no. **5005771-19.2023.4.03.6119**, é acusada de envolvimento na remessa de bagagens com cocaína em 03/03/2023, para a França, e na ação **5002778-03.2023.4.03.6119** responde pela remessa de cocaína para a Alemanha, em 04/03/2023.

Na presente ação, o Ministério Público Federal atribui a **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, os seguintes delitos:

*1. No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Promover e organizar a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, em 23/10/2022 (IPL nº 2023.0032994, PJe nº 5005649.06.2023.4.03.6119);*

*2. No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Por, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrar e liderar associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.”*

Afirma o Ministério Público Federal que “(vi) CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI concorreu para os tráfico de 04/03/2023, 23/10/2022 e 03/03/2023. Ela era a ‘ponte’ entre TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e os demais funcionários do Aeroporto cooptados com os mandantes GLEISON (VOVÔ), FERNANDO (BRUTUS/GORDINHO), MATHEUS LUIS MELO DA SILVA (MAN), EUBERT (BAHIA) e CHARLES.”

Detalhando a conduta de CAROLINA, narra a denúncia neste processo (id. 306408663):



*“No que concerne às condutas perpetradas por CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, cumpre destacar que as provas coligidas nos presentes autos demonstram que ela concorreu com os eventos de tráfico internacional de entorpecentes de 23/10/2022, de 03/03/2023 e de 04/03/2023.*

*Além disso, há que se ressaltar que ela é o único membro do grupo criminoso que manteve contato sobre o tráfico com todos os outros membros que lideram o grupo criminoso: GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA).*

*Inclusive, as investigações realizadas indicam que GLEISON (VOVÔ), FERNANDO (BRUTUS), MATHEUS (MAN), EUBERT (BAHIA) e CHARLES, juntamente com TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, vinham há meses, possivelmente anos, organizando o envio de cocaína para fora do país por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*No ponto, ressalta-se o teor das Informações policiais nº 44/2023, 50/2023, 56/2023, 62/2023, 76/2023 e 77/2023, bem como o depoimento de TAMIRIS. Todos esses documentos deixam claro que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foi convocada pelos demais membros do núcleo dos mandantes, para participar ativamente do envio de mais de 43 quilos de cocaína para Portugal em 23 de outubro de 2022; do envio de mais de 40 quilos de cocaína para França em 03 de março de 2023; bem como do envio de mais de 40 quilos de cocaína para a Alemanha em 04 de março de 2023.*

*Ressalve-se a presente denúncia em relação a CAROLINA abrange apenas o tráfico perpetrado em 23/10/2022, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados a Portugal, além da associação para o tráfico. Isso porque CAROLINA já é investigada sobre os delitos de tráfico praticados nos dias 03/03/2023 e 04/03/2023, respectivamente, nos autos nº 5005771-19.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0028976) e nº 5002778-03.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0024268), onde será denunciada.*

*Não bastasse isso, restou comprovado que CAROLINA aliciou TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS para auxiliá-la nas empreitadas criminosas.*

*Todas as etapas dos crimes contaram com a participação indispensável de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI. Afinal, ela atuou como elo entre o núcleo dos mandantes que atuam fora do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o núcleo dos executores que figuram funcionários de empresas terceirizadas que atuam nas áreas externa (área pública) e restrita.*

*Com efeito, em abril de 2023, os celulares de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foram apreendidos e analisados.*





*Na ocasião, comprovou-se a existência de diversas informações que demonstram o profundo e recorrente envolvimento de ambas com o tráfico internacional de drogas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*Ao mais, a Busca e Apreensão na residência de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, em 08 de abril de 2023 (autos nº 5003167-85.2023.403.6119) logrou apreender celulares. Ainda, foi apreendida uma parcela do dinheiro recebido (R\$ 6.150,00) a título de participação do esquema de tráfico internacional que culminou com a prisão injusta das brasileiras JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e de KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA, por quase 40 dias, na Alemanha.*

*Em relação a seus celulares, a simples análise parcial já demonstrou, sem sombra de dúvidas, que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI tem profundo envolvimento com o tráfico de drogas realizado dentro do aeroporto de Guarulhos, funcionando como uma intermediadora entre os “contratantes” e o pessoal interno que trabalha no check-in e na pista.*

*Evidenciou-se, inclusive, que ela desempenha essa função há mais de 4 anos.*

*Ressalva-se que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, no ID 290254688 - Pág. 5, asseverou que não teria participado do esquema, teria apenas o repassado para TAMIRIS e teria ganhado R\$ 5.000,00 pelo serviço. Tal assertiva, contudo, é comprovadamente inverídica, diante de todas as provas coligidas nos autos que acabaram por revelar que CAROLINA, em verdade, é o elo entre todos os membros do grupo investigado, peça fundamental para o êxito dos crimes de tráfico perpetrados pela associação criminosa.*

*No ponto, cumpre consignar que, conforme a Informação Policial nº 44/2023 (ID 290257590 - Págs. 22-85), é clara a participação de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI em diversos casos de despacho de malas com drogas – o chamado “FUTEBOL”. Nessa seara, ressaltam-se conversas e prints de tela que evidenciam negociações com mandantes, aliciamentos de demais envolvidos e recebimentos de dinheiro em espécie.*

*A seguir, os principais diálogos obtidos pelas investigações, que comprovam o envolvimento de CAROLINA nos crimes ora investigados:*

***1) Diálogo entre CAROLINA e mãe (MÃMIS) – SILVIA PENNACCHIOTTI: (11) 99599-5465:***

*Em conversa datada de 04/03/2023, CAROLINA diz a sua mãe que está no aeroporto esperando decidir se vai ter outro “futebol” (menção à atividade criminosa de despacho de malas com drogas), o que demonstra que sua mãe tinha conhecimento sobre a atuação da filha.*



*Transcrição do áudio de 9 segundos: “Viu mãe, to indo embora tá? Não dá pra fazer aqui não, tá meio complicadinho tá, to aqui no ponto esperando o ônibus”.*

*Explicando para a mãe que neste dia não vai conseguir proceder com o esquema das malas.*

*Transcrição do áudio de 25 segundos: “Então eu to aqui fora esperando a TAMIRIS mandar a bola, eu estou só esperando aqui, e eu estou com fome mãe, eu vou demorar mais uns 40 minutos, 40 minutos, 50, uma hora no máximo”.*

*A “bola” faz menção à mala contendo drogas. TAMIRIS, mencionada no áudio, é funcionária da empresa GOL e está sendo investigada pelo mesmo crime. Ela foi filmada recebendo as malas oriundas da rua e dando entrada no recheck-in da GOL no caso das brasileiras presas indevidamente na Alemanha no dia 04/03/2023.*

*Como afirmado, neste dia 04/03/2023, houve o envio de duas malas contendo drogas para a Alemanha, que culminou na prisão de duas brasileiras sem envolvimento com o tráfico, caracterizando a realização do serviço por CAROLINA e os demais.*

## IMAGEM

*Em conversa subsequente, CAROLINA envia um vídeo a sua mãe e menciona que está esperando o trampo, em referência à mala com drogas, e que depois dessa vez daria um “time”, pressupondo que seria a última vez, demonstrando novamente que a mãe sabia do que estava acontecendo.*

## IMAGEM

*- Dia 05/04/2023: Nesta conversa, CAROLINA menciona à mãe que pegaram TAMIRIS, fazendo referência ao mandado de busca e apreensão realizado pela Polícia Federal em 05/04/2023 em face de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS. TAMIRIS, vale lembrar, foi a responsável por ter recebido as malas despachadas com drogas que culminou na prisão de duas brasileiras na Alemanha, as quais não tinham envolvimento com o caso.*

*Transcrição do áudio de 21seg enviado por CAROLINA:*



*“ele já foi falando tudo, ele falou: vocês sabem do babado que deu ontem amiga? Eu falei: não, aí ele falou: a Federal pegou a Tamiris, quando ela entrou no aeroporto, os caras pegaram ela lá fora pra conversar e desapareceu, sumiu do mapa. Eu falei, vai apertar a Tamiris até... fudeu, fudeu”.*

*Transcrição do áudio de 10seg enviado por CAROLINA:*

*“bicha, a amiga bicha fofoqueira já foi contando os babados, falou: você não tá sabendo? Eu falei: não mano, não to sabendo de nada, fingi demência e to com meu coração na boca”.*

*Nos dois áudios acima, CAROLINA demonstra a preocupação por terem pegado a TAMIRIS, com medo que essa lhe entregasse. Novamente demonstrando que sua mão sabia de sua atividade ilícita e era conivente.*

## IMAGEM

*2) Diálogos entre CAROLINA e GLEISON (VOVÔ) (MAG RT e ARTHUR GABRIEL) - (11) 97788-2776 e (11) 91298-3715:*

*- Dia 09/06/2022: Em conversa datada de 09/06/2022, GLEISON (VOVÔ) diz que aguardava um amigo chegar e menciona um tal de “BOSCO”, com o qual foi falar pessoalmente.*

*Na sequência, diz ter alguma coisa para essa semana e que seria a vez da CAROLINA realizar o serviço.*

*Em seguida, CAROLINA alega que tem outras pessoas atrás dela para lhe “contratar”, mas que quer trabalhar somente com GLEISON (VOVÔ), demonstrando que são equipes distintas que trabalham no aeroporto.*

## IMAGEM

*Em conversa subsequente, nesse mesmo dia GLEISON (VOVÔ) diz querer apresentar um líder de check-in à CAROLINA, para que possam colocar o plano em prática.*



## IMAGEM

- Dia 15/07/2022: VOVÔ insiste na apresentação do amigo, com o intuito de fazer “coisas” por lá juntamente com CAROLINA, no sentido de colaboração no esquema de envio das malas com drogas.

## IMAGEM

- Dia 07/10/2022: Em conversa, GLEISON (VOVÔ) diz que vai começar a jogar com CAROLINA, fazendo analogia à palavra FUT, utilizada como codinome para o esquema de despacho de bagagens com drogas. Então, CAROLINA diz “Bora”, no sentido de que irá participar, e pede a GLEISON (VOVÔ) para alinhar antes. Por fim, ela agradece o contato.

## IMAGEM

- Dia 23/10/2022: Em conversa de 23/10/2022 (dia do tráfico realizado para Portugal), CAROLINA se diz feliz por ter dado tudo certo (“a parada girou redonda”) e combina de se encontrar com GLEISON (VOVÔ) após buscar a mina no aeroporto, referindo-se à terceira pessoa envolvida nos despachos.

E, por fim, menciona “Coisa linda meu Deus”, em alusão ao recebimento do dinheiro.

Vale ressaltar que a mala a que se refere esse serviço foi apreendida em Lisboa – Portugal, no dia 24/10/2023, um dia após o despacho, contendo mais de 43 kg de cocaína.

## IMAGEM

- Dia 11/12/2022: VOVÔ promete alinhar algum serviço para a CAROLINA e indica um outro número para contato. Em resposta, CAROLINA envia o seguinte áudio:

*Transcrição do áudio de 33 segundos de CAROLINA:*



*“E aí VOVÔ, tudo bem? VOVÔ, a gente tem alguma novidade? Algum trabalho pra gente fazer? Mano, eu to desesperada aqui, sinceramente. Aquela bola de semana passada, ela tá ainda aí? Ela já foi? Como é que tá? O cara lá falou que ia dar o \*café também, tem alguma novidade, alguma posição? Fala pra mim aqui por favor”.*

*GLEISON (VOVÔ) seria um dos responsáveis por arrumar os serviços (tráfico) para CAROLINA.*

*\*Café: menção feita por CAROLINA para se referir à tentativa de recebimento de parte do pagamento quando a mala com drogas é interceptada aqui no Brasil. Os traficantes contratantes do serviço só realizam o pagamento se a mala é despachada, mesmo que pega no exterior. CAROLINA está pleiteando com GLEISON (VOVÔ) o recebimento de parte do valor (café) nos casos em que a mala não siga viagem, em razão do risco que correm. Ou seja,*

#### IMAGEM

*CAROLINA pretendia receber independentemente do sucesso da empreitada.*

### **3) Diálogo entre CAROLINA e FERNANDO (BRUTUS): (11) 95663-7469/91697-0059/97825-0700:**

*BRUTUS foi mencionado no interrogatório sigiloso nº 1376448/2023.0026326- SR/PF/SP, realizado em 05/04/2023, de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACAHARIAS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de bagagens com drogas. Declinou-se, na ocasião, que BRUTUS é a pessoa responsável por fornecer a droga e combinar a realização do serviço com CAROLINA. Esta, por seu turno, aliciaria os demais envolvidos no esquema, inclusive tendo a função de ceder os celulares para a comunicação entre eles e efetuar os pagamentos para os funcionários do aeroporto que foram seus recrutados. Confira-se:*



mil mensais, com horas extras; QUE entrou no esquema por necessidades financeiras; QU chama para os serviços é CAROLINA, referindo-se a CAROLINA HELENA PENNACCI seja, ela seria a aliciadora; QUE esse recrutamento se dá pelo WhatsApp; QUE é CARO lhe faz os pagamentos, ou seja, CAROLINA é intermediária entre a interroganda e os donos; QUE teve uma reunião dias antes de 04/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho, ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e claro; QUE nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros; foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para u

- Dia 28/06/2022: Nesta conversa, FERNANDO (BRUTUS) diz estar armando um jogo, fazendo referência ao despacho de malas com drogas, menciona estar junto com GLEISON (VOVÔ) e pergunta se CAROLINA está disposta.

mil mensais, com horas extras; QUE entrou no esquema por necessidades financeiras; QU chama para os serviços é CAROLINA, referindo-se a CAROLINA HELENA PENNACCI seja, ela seria a aliciadora; QUE esse recrutamento se dá pelo WhatsApp; QUE é CARO lhe faz os pagamentos, ou seja, CAROLINA é intermediária entre a interroganda e os donos; QUE teve uma reunião dias antes de 04/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho, ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e claro; QUE nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros; foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para u

- Dia 11/07/2022: Há trocas de áudios entre CAROLINA e FERNANDO (BRUTUS):

*Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por BRUTUS:*

*“ô minha amiga eu to bem graças a deus, na velha luta, não para né, tá ligada. Então, eu te dei um salve, é o seguinte: VOVÔ me chamou aqui falando que tinha uma pessoa pra te apresentar pra poder ajudar você, auxiliar você no seu trabalho lá em cima, pra gente poder pegar um trabalho pra fazer lá, com mais segurança, entendeu?”*

*Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por BRUTUS:*

*“depois que o menino saiu lá, seria mais tranquilo a gente fazer com essa pessoa, ela é líder lá dentro, é ele no caso né, é líder lá em cima no checkin, é... deve ser seu líder, se não for o seu é do outro horário, mas a pessoa é líder tá ligado”*



*Nestes dois áudios, FERNANDO (BRUTUS) quer apresentar uma pessoa à CAROLINA, haja vista a saída do outro homem. Essa pessoa seria líder de check-in e participaria do esquema junto com a CAROLINA.*

*Transcrição do áudio de 1:16min enviado por CAROLINA:*

*“E aí BRUTUS, tudo bom? Boa noite?”*

*Então é, a líder que eu conheço da tarde é mulher, e a líder da noite é mulher também. E eu tava explicando pro VOVÔ, eu peguei um médico quente e ele me afastou, 14 dias depois mais 2 meses, então a fita é o seguinte; pra fazer trampo agora só no horário da manhã, e olhe lá em, porquê eu to afastada, então eu teria que conhecer quem é pra saber qual que é da caminhada, entendeu, não dá pra eu falar pra você ah eu vou lá fazer o trampo e pá entendeu? Porquê não é assim, os cara da Gol é foda, e eu saí de lá tem duas semanas, tem uma semana, há duas semanas atrás tava passando por investigação lá, foi o que eu fiquei sabendo entendeu? Eu não vi porquê eu tava lá dentro do embarque, mas de repente conhecer essa pessoa aí entendeu, pode abrir caminhos mano, e eu to no apetite, se esse líder tiver aí no apetite também, fechou o bonde, tá? A gente vai se falando.”.*

*Em resposta ao áudio de FERNANDO (BRUTUS), CAROLINA explica que está afastada e que só poderia frequentar a área do aeroporto na parte da manhã. Afirma que precisaria conhecer a pessoa que querem lhe apresentar, pois a Gol estava sendo rígida devido a investigações internas. E, por fim, mostra-se disposta a entrar no esquema.*

## IMAGEM

*- Dia 10/12/2022: Nesta conversa, CAROLINA questiona FERNANDO (BRUTUS) se “ele” vai chamar hoje, no sentido de ter mala com drogas para despachar. “BRU” diz que é provável que chame amanhã, e que será coisa boa.*

## IMAGEM

*- Dia 18/10/2022: Em conversa, FERNANDO (BRUTUS) pergunta se CAROLINA conhece alguém lá embaixo – esteira ou pista – para ajudar com*



*o esquema das malas, alguém da DNATA (empresa terceirizada prestadora de serviço no aeroporto) que fique na esteira.*

*CAROLINA diz conseguir alguém da GOL, pessoa que fica no check-in (possivelmente TAMIRIS – já mencionada nestes autos).*

## IMAGEM

*Em continuação à conversa, CAROLINA envia áudio e informa que está aguardando a confirmação da funcionária da GOL. Informa que está tentando aliciar uma pessoa da DNATA, e posteriormente pergunta quanto receberia pelo serviço.*

*Transcrição do áudio de 21seg enviado por CAROLINA: “Então BRUTUS, a minha parceira aqui da GOL, tá vindo com o mano lá da DNATA, mandou mensagem pra ele, esperar ele responder, e aí eu te aviso, se vc puder adiantar aí quanto que vai morrer né meu, que aí dá pra dar uma forçada, quando fala de dinheiro é mais claro, mais fácil”*

*No áudio transcrito, CAROLINA avisa BRUTUS que sua amiga da GOL (TAMIRIS) está tentando falar com o rapaz da DNATA para que ele participe do esquema, e pergunta a BRUTUS quanto cada um receberá pelo serviço, pois falando em valores ficaria mais fácil convencer as pessoas.*

*Na sequência, BRUTUS explica quanto receberá e como será a divisão desse valor, qual seja: Ele pega o serviço por 50, paga 40 e fica com 10 para dividir com outra pessoa (um tal de Mantega). Desses 40, 30 seria para quem pôr a mão, ou seja, despachar a mala, e 10 seria para a CAROLINA dividir com sua amiga.*

## IMAGEM

*- Dia 19/10/2022: Um dia após, CAROLINA informa a FERNANDO (BRUTUS) que acha pouco sua parte e pergunta quanto o auxiliar recebe. Auxiliar é o responsável pelo que eles chamam de “mão de obra”.*

## IMAGEM





- Dia 23/10/2022: Dando continuidade à conversa anterior, CAROLINA propõe uma nova divisão dos valores, sendo 30 mil reais para a menina (funcionária da GOL), 10 para ela e 10 para ele (FERNANDO [BRUTUS]).

## IMAGEM

No dia 24/10/2022, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária nº 101/2022, foram apreendidos 43,193Kg (quarenta e três quilos, cento e noventa e três gramas) de cocaína no Aeroporto de Lisboa, provenientes do voo da TAP (TP 0082), que saiu do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no dia 23/10/2022. Tal mala foi etiquetada por TAMIRIS – funcionária da GOL – e colocada na esteira para envio à área restrita.

## IMAGEM

A bagagem foi despachada no Brasil no dia 23/10/2022, conforme demonstrado em tratativas envolvendo CAROLINA, TAMIRIS, FERNANDO (BRUTUS) e GLEISON (VOVÔ).

- Dia 17/12/2022: Há dois áudios enviados por FERNANDO (BRUTUS), em que fica claro o envolvimento entre ele e CAROLINA no esquema das malas. Ao que indica, a droga vem de GLEISON (VOVÔ), passa por FERNANDO (BRUTUS) e chega à CAROLINA.

Esta última seria a responsável por fazer entrar a mala no aeroporto e alicia os demais envolvidos até o final do percurso, ou seja, até a mala ser despachada. Em resposta, CAROLINA pede a FERNANDO (BRUTUS) para correr com isso, pois está falida.

Transcrição do áudio de 3 seg enviado por BRU: “Acabei de falar com o VOVÔ, ele está articulando uma lá paradinha pra nós e vai mandar aqui tá bom?”.

Transcrição do áudio de 30 seg enviado por BRU: “O minha amiga, eu estou ótimo graças a deus, to aqui correndo pra gente poder trabalhar entendeu? To fazendo umas novas, articulando algumas sociedades com alguns parceiros que também tá no ramo pra ver se a gente consegue trabalhar entendeu? Fazer um do VOVÔ e um de outro amigo meu aqui, aí a gente já dá uma respirada no final do ano, entendeu? Até ... antes da virada aí pra gente poder dar uma respirada boa, tá bom? Mas com o VOVÔ acabei de falar com ele aqui, tava na linha com ele quase agora”.



*Transcrição do áudio de 1:04 min enviado por CAROLINA: “Eu acho que vou precisar de você viu BRUTUS, Porque eu encontrei um ex namorado aqui no aeroporto, tá trampando aqui, e ele conhece os caras lá do Bela Vista, os cara brabo lá de cima, e aí eles perguntaram se eu fazia, se eu jogava um fut e tal, falei que sim, e eu vou conversar hoje com ele, e é capaz que eu precise de você, que é pra você me indicar alguém que não tiver e a gente faz um dinheiro BRUTUS, entendeu? Mas vamo ficar na linha que a gente vai se falando, eu não sei desenrolar essas coisas, quem sabe é você, os cara aí eu não sei, eu só sei falar pra menina: vai lá despachar entendeu? Conheço as artimanha aqui do aeroporto, mas alinhar trampo assim igual você eu não sei, e aí é bem capaz que eu preciso de você tá bom? Mas aí eu te chamo amanhã, que eu trombar ele aqui hoje à noite”*

*Nesse áudio enviado por CAROLINA, verifica-se uma confissão de que ela “joga um fut” – referência ao procedimento de despacho de malas com drogas. CAROLINA menciona que foi procurada por um “ex” e que precisa da ajuda de FERNANDO (BRUTUS), pois este sabe negociar o serviço com os contratantes. Por seu turno, ela tem conhecimento dos procedimentos e artimanhas para a mala entrar no aeroporto e ser despachada, ficando evidente qual o seu papel no tráfico.*

## IMAGEM

### **4) Diálogo entre CAROLINA e MATHEUS (MAN): (11) 97117-4607:**

*- Dia 14/04/2022: Nesta conversa abaixo, CAROLINA entra em contato com MATHEUS (MAN) por indicação de um tal de ELLISON, e trata sobre o alinhamento para mais uma operação (fut), e se mostra disponível para realizar o serviço no sábado.*

## IMAGEM

*Na continuação da conversa, MATHEUS (MAN), por meio de áudio, questiona sobre a escala de CAROLINA para alinhar com os demais envolvidos.*

*Transcrição do áudio de 1min36s enviado por MAN: “Tá bom então, é, eu ia te falar o seguinte: a nossa função seria a parte só da entrada tá, a gente fez, a*



*gente fez, a gente recebe, tá bom, eu combinei com eles o seguinte: a gente fazer, e se caso der algum atraso lá por causa deles lá dentro, a gente mesmo assim recebe o nosso dinheiro inteiro, certo? Eu to aguardando eles mandar esse ora mim se eles foram de acordo ou não nessa parte, ele queriam fazer o seguinte: fazer o serviço e pagar depois, eu falei não, falei não, eu já to nesse ramo tem 4 anos e sei muito bem o que possa acontecer: fazer e depois tem que ficar dando dor de cabeça para pagar e a gente ficar com dor de cabeça pra pagar vocês, não, é manda antes metade, sumiu e a gente pega o outro restante entendeu, já pra dar um sinal pra vocês, pra vocês ver que realmente vai ter o trabalho e dar continuidade no nosso objetivo que é trabalhar, tá bom, peço a você só um voto de confiança em cima disso aí que to te pedindo, que vou te pedir, é o que, aguardar só mais um pouco pra ver se eles vai me dar esse retorno agora, até daqui a pouco pelo menos eles me dá essa confirmação do dinheiro, do telefone, tá bom? Mas pode ter certeza que trabalho tem, tava precisando só arrumar essa entrada, conseguimos graças a deus, tamo com vocês na mão, tamo vendo que vocês estão no apetite também, então é uma coisa juntando com a outra, tá tudo pra acontecer, só peço a vocês um voto de confiança, e confiar na minha palavra que a gente vai trabalhar sim tá bom?”*

*Esse áudio indica um primeiro contato de MATHEUS (MAN) com CAROLINA, explicando como seria o serviço, o pagamento negociado com os contratantes, e pedindo um voto de confiança. Neste caso, CAROLINA seria a “entrada”, referindo-se à pessoa que recepciona a bagagem e capta os demais funcionários internos.*

## IMAGEM

*Dia 16/04/2022: Em novo áudio, MAN continua as negociações sobre tráfico com CAROLINA:*

*Transcrição do áudio de 22seg enviado por MAN: “Nossa, deixa eu falar pra você, vou falar com os caras na linha aqui agora, amanhã tem o futebol, tá bom? Mas não comenta com ninguém mesmo, por favor, tá, só com o menino lá pra ele estar ciente beleza? Mas a gente vai jogar amanhã tá? Aí é o seguinte: amanhã você vai encontrar com o pessoal pra pegar metade do valor, pode ser?”*

*Nesse áudio enviado por MATHEUS (MAN) em 16/04/2022, este avisa a CAROLINA que no dia seguinte teria futebol (referindo-se ao esquema das malas), e que ela receberia metade do valor adiantado.*

## IMAGEM



*Em resposta, CAROLINA responde a MATHEUS (MAN):*

*Transcrição do áudio de 56seg enviado por CAROLINA: “A máquina libera 23KG, se tiver excesso de bagagem, 24kg já excedeu, o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, entendeu? Porquê senão eu vou ter que jogar pro balcão, e jogar no balcão é embassado, então o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, o ideal mesmo seria 23 kg, porquê são 3 bagagens entendeu? Se é uma, aí beleza, empurrou, tal, deu problema, duas assim..mas 3 é bem arriscado, o ideal seria uma ou duas de 23kg, entendeu? Como tem 3 bagagens, o ideal, o perfeito seria, duas bagagens de 23 e a outra exceder até uns 27Kg, 28, que aí eu empurro entendeu?”*

*Nesse áudio, CAROLINA explica sobre o seu modus operandi, em como enviar as malas e sobre sua atuação no despacho das 3 bagagens, dando, inclusive, dicas para barrar a inspeção.*

*- Dia 17/04/2022: Em mensagem enviada em 17/04/2022, MATHEUS (MAN) combina a “entrega” com CAROLINA, passando seu endereço. Essa entrega seria o pagamento do serviço realizado mencionado na conversa anterior.*

## IMAGEM

*- Dia 22/04/2022: Nesta nova conversa, CAROLINA diz estar pronta para o “fut”.*

*Então, MATHEUS (MAN) promete que na próxima vez ela vai pôr a mão na mala, e assim ganhar mais dinheiro, pois da vez anterior (16/04/2022), ela teria sido a responsável apenas pela parte da entrada da mala no aeroporto.*

## IMAGEM

*- Dia 22/05/2022: Um mês após a última conversa em 22/05/2022, MATHEUS (MAN) confirma o recebimento de dinheiro por CAROLINA, materializando mais uma operação de tráfico realizada com sucesso. Ele pede uma quantia emprestado, menciona um tal de ELLISON para buscar o dinheiro. Na oportunidade, novamente CAROLINA demonstra o envolvimento de sua mãe, contadora, na guarda do dinheiro.*



## IMAGEM

### *5) Diálogo entre CAROLINA e EUBERT (BAHIA): (11) 94144-0150:*

*No dia 23/01/2023, EUBERT (BAHIA) envia um áudio à CAROLINA para confirmar a realização de uma operação de tráfico.*

*Transcrição do áudio de 5seg enviado por BAHIA: “TÁ BOM Carol, demorou, só confirmando a nossa ponta tá firme ainda lá né? Transcrição do áudio de 19seg enviado por BAHIA: “é porquê os homem perguntou se está tudo certinho essa parte aqui da entrada, eu falei que tava tá ligado, que não tem novidade não, já fechando com o menino lá dentro lá a gente se reúne, tá ligado, pra passar certinho pro menino aonde cai, o menino já vai ver com você, o operador já tem acesso pro auxiliar, depois eu te falo direitinho”*

*Nesses dois áudios, fica caracterizada mais uma pessoa (EUBERT [BAHIA]) trabalhando no esquema da CAROLINA. É ela quem entra em contato com ele e inicia a conversa com EUBERT (BAHIA), sendo este mais um aliciado para realização de serviço. CAROLINA é a responsável pela entrada, em menção ao ingresso da mala no aeroporto.*

## IMAGEM

### *6) Diálogo entre CAROLINA e CHARLES (11) 96099-5821:*

*- Dia 26/01/2023: Em áudio trocado entre CAROLINA e CHARLES abaixo transcrito, ela pergunta se tem alguma novidade, referindo-se a algum pagamento pendente por serviço realizado.*

*Transcrição do áudio de 24seg enviado por CAROLINA: “Oi CHARLES, tudo bem? Boa noite? Eu te mandei mensagem mais cedo mas não sei se você viu, eu tava atrás de você lá na operação, eu e a TAMIRIS, que a gente queria conversar com você, saber de algum resumo, porquê até agora nada né, então a gente tá meio assim, a gente precisa de uma posição, se você puder dar um retorno aqui eu agradeço”*

*Como se vê, nesse áudio, CAROLINA cobra mais uma vez CHARLES, estando na companhia de TAMIRIS. Essa cobrança seria de alguma mala que não chegou ao seu destino final, mas CAROLINA queria receber pelo menos metade do valor, por ter realizado a sua função de entrada da mala.*



## IMAGEM

- Dia 31/01/2023: Em novo áudio CHARLES explica à CAROLINA e indiretamente à TAMIRIS que, se a bagagem com as drogas não é despachada, elas não recebem. Todavia, ele estaria tentando negociar com os mandantes para que fosse pago pelo menos uma parte, visto que a tarefa das meninas, qual seja, dar entrada nas malas, foi realizada.

Desta forma, fica entendido o *modus operandi* da quadrilha com relação a pagamentos: se a mala for pega lá fora, os envolvidos aqui no Brasil recebem o valor cheio do serviço. De outro lado, se as malas foram pegadas aqui no Brasil, eles não recebem nada, e esta é a queixa de CAROLINA, pois correu o risco, deu entrada na mala, mas neste caso, não receberia nada.

Transcrição do áudio de 1:23min enviado por CHARLES: “então, deixa eu te falar, então: é como eu falei pra você, mano, os caras geralmente não pagam quando cai o bagulho, tá entendendo? Não paga, paga nada, tá entendendo? Essa é a visão que eu tenho que te passar, que tipo assim, se o negócio vai, pagou, eles recebem, eles têm dinheiro, o cliente manda, eles paga, tá entendendo? Mas nessa caso o negócio não foi, aí eles não pagam mesmo, tá entendendo? Não paga mesmo. Mas a gente tá trocando umas ideias, que tipo assim, mano, dá uma lembrada mano, tá entendendo, até a parte que desceu lá tudo bem, vocês tiveram perda, vocês não recebem, mas mesmo assim mano, dá uma lembrada nas mina mano, aí o cara falou lá nas ideia na reunião, essa foi a ideia, já tá com os irmão daqui, daí ele falou assim: eu vou pagar, mas não vai ser tudo, falei: não, tudo bem, a gente entende que o trampo não foi, mas pelo menos dá uma lembrada. Se entendeu?”

## IMAGEM

- Dia 02/02/2023: Em 02/02/2023, novamente CAROLINA questiona CHARLES se ele conversou com FERNANDO (BRUTUS), o qual seria o responsável pelos pagamentos desse serviço em específico, e o qual já foi mencionado neste relatório em conversas realizadas diretamente com CAROLINA.

## IMAGEM

7) Grupo IRMANDADE:



*Trata-se de grupo de diálogo no WhatsApp criado por TAMIRIS, composto por FERNANDO (BRUTUS) e CAROLINA, para realizar tratativas sobre o tráfico, mostrando o envolvimento dos três.*

*Nesse grupo, TAMIRIS pergunta, em 05/01/2023, se no dia seguinte teria “de novo”, e espera que “agora vai”, demonstrando que eles agiam rotineiramente e que a tentativa anterior de promover tráfico internacional de drogas fora infrutífera.*

## IMAGEM

*Em outras passagens, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI cita TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, expondo em relação a esta última um essencial papel na empreitada criminosa.*

*A informação 44/2023, expõe diálogos com comparsas de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, membros de maior hierarquia dentro da organização (GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS [vulgo VOVÔ], FERNANDO REIS DE ARAÚJO [vulgo BRUTUS], MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA [vulgo MAN], CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES [vulgo BAHIA]). Esses elementos comprovam seu papel de ponto focal entre os donos reais do entorpecente e os funcionários do aeroporto que efetivamente enviam a droga para o exterior.*

*É possível notar o frequente uso de palavras chaves como “futebol”, referindo-se ao tráfico, e “café”, referindo-se ao pagamento pelo tráfico, de modo a dificultar o entendimento do modus operandi por parte dos investigadores.*

*Há inclusive certa insatisfação pelo núcleo da organização criminosa que atua no aeroporto no que diz respeito ao pagamento em casos em que a droga não chega ao destino.*

*Em alguns diálogos fica claro que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI é contatada por outros grupos que também traficam drogas através do aeroporto, confirmando sua posição essencial e valiosa à organização. Essa posição valiosa ocupada por CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI ocorre porque cabe a ela o aliciamento de funcionários que atuam diretamente no despacho irregular da mala para a área restrita do Aeroporto Internacional de Droga. Atuação essa que permite que a droga, uma vez no setor restrito, seja desviada até uma aeronave que tem como destino a Europa.*

*E mais, as conversas revelam que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI inclusive avaliza novos membros do grupo. Eis que a apresentação e o recrutamento de novos funcionários do aeroporto para o tráfico são comunicados a ela com antecedência.*



*A convocação de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI para alguns esquemas passou, inclusive, a incluir pagamento adiantado pelo menos de parte do valor, a demonstrar a condição indispensável que ela tem no grupo criminoso.*

*Além disso, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI explica pormenorizadamente como se dá o despacho irregular de malas para a área restrita, demonstrando conhecimento e liderança dentro do grupo.*

*Fica claro também que os valores pagos aos traficantes que atuam no aeroporto variam conforme a função desempenhada. E que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI não tem apenas uma função de supervisora e intelectual, pelo contrário, por vezes ela atua materialmente no tráfico de drogas.*

*Ademais, sobre CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, restou demonstrado que ela também efetua a divisão dos pagamentos em relação aos eventos de traficância.*

*Outras conversas revelaram a posição estratégica do grupo criminoso, agora ocupada por TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS. Esta, contudo, será denunciada pelos crimes de tráfico aqui retratados nos respectivos autos apartados que tratam dos eventos dos dias 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023.*

*Foi TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS quem criou o grupo IRMANDADE, cujos membros eram a própria TAMIRIS, junto com CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e BRUTUS (FERNANDO REIS DE ARAÚJO) – sendo este superior hierárquico às duas no grupo criminoso. O grupo revela que o tráfico de cocaína é atividade frequente para seus três membros.*

*A análise revelou também que TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, no dia 02/03/2023, na véspera do tráfico de drogas realizado para Paris/França explica a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI o procedimento para dar entrada com malas com status RUSH, que seriam aquelas malas de recheck-in, que não passam pelo trâmite normal de uma mala de viagem (ID 290257590 - Pág. 69). Veja-se:*

## IMAGEM

*Os diversos diálogos também confirmam a constante alteração de número de celular pelos membros da organização.*

*A Informação nº 44/2023, também demonstra que é na conversa com FERNANDO (BRUTUS) que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI indica TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS para participar do esquema criminoso.*





*Além de TAMIRIS, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também se prontifica a encontrar outros membros chave para o envio da droga pelo aeroporto internacional.*

*Para tanto, a atividade de aliciamento originalmente efetuada por CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI é transferida a TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS que, segundo os diálogos, seria quem encontrou um funcionário da DNATA para atuar na área restrita (o investigado ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO).*

*As interceptações também revelaram outros episódios de tráfico com a participação de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, bem como exemplos de como o dinheiro é dividido entre os participantes.*

*Por fim, a comprovar a estreita ligação entre CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS foram destacadas na Informação nº 44/2023 diversas fotos das duas.*

## IMAGEM

*Além disso, as fotos já reproduzidas na pág. 55 da presente denúncia revelam a posse de grande quantia em dinheiro vivo e de uma vida de luxo que elas levavam. Tais imagens afastam a tese de que se tratam de pessoas simples só porque residem em área menos afortunadas da cidade.*

*As análises dos telefones deixaram patente que ambas, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS (e também os demais investigados), há muito tempo vêm traficando, não se tratando de conduta isolada em suas vidas. Inclusive, foram encontradas fotos de bolos de dinheiro que provavelmente se referem ao pagamento recebido pelo tráfico de 04 de março.*

## IMAGEM

*Essa foto foi localizada na lixeira do celular de CAROLINA, datada de 13/03/2023. A imagem revela grande quantidade de dinheiro em espécie, proveito do tráfico de drogas, dias após o envio de malas para Paris e para Alemanha nos dias 03 e 04/03/2023.*

*Com efeito, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI funcionava como intermediadora entre os “contratantes” do serviço e os funcionários internos*



*do aeroporto. Esses são exemplificados pelos responsáveis pelo check-in da empresa GOL, terceirizados que ficam na esteira das bagagens e operadores de tratores que abastecem as aeronaves com as malas.*

*Nas conversas analisadas no feito, há instruções sobre os procedimentos a serem realizados a cada novo tráfico, o chamado “futebol”, ou apenas “fut”, com o aliciamento dos demais executores e negociação de valores, com a devida divisão entre os envolvidos. É CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, inclusive, quem distribui os celulares aos envolvidos a cada novo tráfico. Não ao acaso, em sua residência, foram encontrados mais de 5 aparelhos os quais ele alegou comprar e vender.*

## IMAGEM

*Sua atividade vem sendo desempenhada com frequência há mais de 4 anos. Nesse período, foram inúmeros despachos de malas com drogas para o exterior, com confirmação das operações realizadas nos dias 23/10/2022 (tráfico para Lisboa), 03/03/2023 (tráfico para Paris) e 04/03/2023 (tráfico para Frankfurt que gerou a prisão indevida de duas brasileiras).*

*Esses três casos tiveram início com TAMIRIS ZACHARIAS passando informações a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI sobre como dar entrada no aeroporto de malas com etiqueta RUSH – para que estas não passem pelo procedimento normal de check-in. Em sequência, há o despacho das malas com envolvimento dos funcionários internos, a entrada da bagagem no avião e o respectivo recebimento do pagamento por CAROLINA.*

*Em relação a deflagração da Operação Colateral no dia 18 de julho de 2023, a mesma equipe que cumpriu as prisões de CAROLINA, também realizaram buscas na sua residência e de sua genitora, SILVA PENNACCHIOTTI. Na oportunidade, houve apreensão de apenas um celular de CAROLINA (Termo de Apreensão n° 2886742/2023 ou 2886155/2023).*

*Como era de se esperar, considerando que CAROLINA já havia sido presa em abril desse ano, seu novo celular continha pouca informação (Informação 118/2023). Não se pode olvidar, contudo, que foi o celular anterior de CAROLINA que permitiu os avanços investigativos que culminaram com a identificação e prisão dos mandantes do grupo criminoso (Informação n° 44/2023).*

*Em seu interrogatório, CAROLINA informou que não desejava falar, valendo-se de seu direito constitucional ao silêncio.*

*No entanto, mesmo diante da ausência de novas informações, as circunstâncias até aqui angariadas evidenciam que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI tem, de fato, forte envolvimento com o narcotráfico internacional através do Aeroporto de Guarulhos, ocupando, inclusive, posição de destaque no grupo criminoso.*



*Com efeito, CAROLINA tem papel crucial na organização criminosa. Ela é a responsável pelo recrutamento e validação de novos integrantes do aeroporto, ligação material entre os encarregados do tráfico na parte externa com os da parte interna do aeroporto, distribuição de pagamentos etc., além de auxiliar na logística e organização prévia de toda a empreitada criminosa. Ainda, estabelece contato direto com membros de mais alta hierarquia do grupo criminoso, como MATHEUS (MAN), CHARLES e EUBERT (BAHIA) – que dividem tarefas de logística e negociação para o envio da droga –, bem como GLEISON (VOVÔ) e FERNANDO (BRUTUS), que têm os contatos com os donos da droga e viabilizam sua exportação através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, além, é claro, de supervisionarem toda a empreitada criminosa.*

*Não bastasse isso, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também tem participação material efetiva nos crimes de tráfico, atuando materialmente. Nesse sentido, atua desde como olheira, até auxiliar no recebimento da droga na área pública do aeroporto e seu envio à área restrita, para posterior desvio e introdução nas aeronaves com destino ao continente europeu.*

*A reforçar essa tese podemos citar um áudio destacado na Informação nº 112/2023 entre CAROLINA e sua mãe, SILVIA, no qual aquela descreve seu papel no grupo criminoso. A saber (ID 301130889 - Pág. 18):*

*Transcrição do áudio de 1:06min enviado por CAROLINA a SILVIA em 03/03/2023: “mas eu vou te avisando, não fica preocupada não, tá? Evita até de pensar pras coisas fluírem, tá bom? Quero muito fazer o curso mãe, eu to com isso na cabeça, e tenho que pagar minhas contas, e pagar as contas de casa, e tem que fazer as coisas, aí eu preciso agitar aqui mãe, senão é foda, até entendo o Alexandre, é que o Alexandre ele fazia outra coisa né, só que eu tenho que ficar em cima aqui, eu agilizo toda a entrada, eu tenho que falar com o pax, eu tenho que falar com o uber, eu tenho que falar com o meniuno da esteira, eu tenho que falar com todo mundo, e tem que ficar em cima, daqui a pouco o passageiro tá vindo pra cá e eu saio de cena, mas enquanto isso eu vou ficar com a TAMIRIS, ela tá chegando, ela falou que vai pagar um lanche, porque eu falei pra ela eu vou embora, aí ela falou: não, fica aqui, eu falei mano to com fome, todo dia eu falo isso, todo dia ela paga lanche pra mim, então, né, me ajuda que eu te ajudo também, não vou ficar aqui fudida com fome, ela chegou aqui, vou me encontrar com ela, tá? Eu vou dando notícia”.*

*Essa passagem comprova a posição essencial na organização do tráfico ocupada por CAROLINA. Cabe a ela, pois, organizar a logística com o passageiro (falso) para receber a mala, com o Uber (falso), com o check-in (falso) e com o pessoal da área restrita. Além disso, como já exaustivamente narrado, exerce a função de executora, recebendo de fato a mala com droga e colocando-a na esteira. Ou seja, CAROLINA pode ser considerada a gerente de campo da operação criminosa.*



*Portanto, de fato CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI atuou de forma fundamental nos 3 eventos de tráfico, 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023. Contudo, como mencionado anteriormente, no presente feito, ela será denunciada apenas pelos fatos referentes ao dia 23/10/2022, tendo em vista que já é investigada em autos apartados em relação aos delitos dos dias 03/03/2023 e 04/03/2023.*

*Assim, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI está incurso nos seguintes delitos:*

*a. Art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119);*

*b. Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo”.*

### **CAROLINA não arrolou testemunhas de defesa.**

Em seu interrogatório judicial, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI prestou informações quanto às suas atividades pretéritas e **exerceu o direito ao silêncio** quanto ao mérito da denúncia.

Em alegações finais, quanto ao mérito, a defesa sustenta que (id 325475366): (a) “A instrução processual não apontou de forma clara e objetiva qual o significado do termo ‘mandantes’ e qual a implicação nos fatos, isto é: a utilização da expressão cria dois cenários possíveis: um primeiro cenário relacionado à utilização da expressão como significado/sinônimo dos verbos ‘mandar e ordenar’, e um segundo cenário relacionado aos verbos ‘despachar/enviar’. Nenhum destes cenários, no entanto, esclarecido.”; (b) “Da própria documentação juntada aos autos, é possível observar que a Ré não possuía poderes de liderança, não atuava como figura mandatária, pelo contrário, aguardava e seguia ordens de superiores hierárquicos.”; (c) “as conversas entre Carolina, Tamires e os demais réus demonstram de maneira incontroversa que INEXISTE aliciamento e poderes de mando por parte de Carolina”; (d) Print da conversa no dia 24/10/2023 demonstra que CAROLINA afirma que irá seguir para o endereço que GLEISON “falar”, “o que demonstra que Carolina aguardava instruções dos demais membros”; (e) “TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO POR “BRU”: Informando à Carolina sobre possíveis novas articulações, o que demonstra seu papel passivo no grupo. Carolina não tinha poderes de “liderança”/gerência”; (f) “TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO POR “MAN”: Informando Carolina sobre sua função e como as operações iriam acontecer. Áudio demonstra que Carolina seguia ordens dos demais integrantes.; (g) “Informações contidas na própria denúncia sobre conversa entre Carolina e Matheus. Esta



passagem demonstra que Carolina apenas seguia ordens dos demais integrantes, vejamos:”; (h) “a afirmação sobre Carolina ser “a única pessoa” que possui contato com todos integrantes do grupo, bem como alicia Tamires, não merece prosperar”, “a própria denúncia trouxe aos autos informação sobre a criação de um grupo denominado “Irmandade”; grupo este criado por Tamires, cujos participantes seriam Fernando (BRUTUS) e Carolina, demonstrando assim que inexistente aliciamento desta, nem tão pouco hierarquia, caindo por terra a narrativa de que Carolina seria o “único elo” entre os mandantes e os funcionários do aeroporto”; (i) “restou claro na instrução processual, que o procedimento de entrada de malas no aeroporto fora transmitido por Tamires à Carolina, o que demonstra que ao contrário do mencionado, Carolina não detinha poderes de mando relacionados aos eventos aqui investigados, e inclusive, contou com instruções dadas por Tamires”; (j) “é possível concluir que a Ré Tamires realizou todo o procedimento de envio de drogas à Portugal sozinha, sem nenhum apoio ou participação direta de Carolina” e “As imagens colecionadas à IPJ 50/2023, id. nº 290257590, bem como as informações constantes nela, apontam que Tamires foi a pessoa responsável por receber a mala contendo drogas, depois etiqueta-la e despacha-la”; (k) “é possível concluir que Carolina não possui qualquer relação material com o envio de drogas à Portugal, que resultou na apreensão de mais de 43 kg de Cocaína em 24/10/2022, eis que: 1) Conforme “figura 10, 11 e 12” do id.290257590 todo o trâmite de recebimento, etiquetagem e envio da mala foi realizado EXCLUSIVAMENTE por TAMIRES; 2) Conforme figura 19 e informação às fls. 529 do id.290258773, a própria autoridade policial indica que: ‘Este print de tela do celular de Carolina datado de 23/10/2022, às 14h52, mostra uma foto enviada por BRU (BRUTUS) de uma mala na esteira a qual foi despachada para Portugal por TAMIRES ZACHARIAS.’”; (l) “Carolina não tinha poderes de mando e nenhum tipo de interferência ou influencia no envio desta droga à Portugal, o que significa, conforme ficou caracterizado no depoimento do delegado Felipe Lavareda, na audiência em juízo, que Carolina não prestou nenhum auxílio material ou intelectual para a efetivação do delito do art. 33 da lei de drogas”; (m) “Assim, resta claro nas perguntas do nobre procurador, à Gleison, que era ele que adquiria a droga, afastando qualquer envolvimento de Carolina.”; (n) “Quanto ao Réu Fernando, interrogado, conta que conheceu um rapaz chamado “manteiga” e este mencionou que tinha um “trabalho”, convidando-o, porém ele teria que “correr atrás da mão de obra.”. Foi quando realizou contato com Carolina. Disse que a procurou para desenvolver a viabilidade de enviar droga pelo aeroporto, pois tinha conhecimento que Carolina trabalhava lá. Lhe fez uma proposta para participar do “esquema”. Ainda, explica que foi ele quem apresentou Carolina à Gleison. Esclarece por fim que a organização nunca partiu dele e de Carolina, que eles apenas ganhariam por indicação”; (n) “Interrogado, o Réu Matheus diz que recebeu o contato de Carolina e lhe contactou diretamente com ‘o intuito de trazer ela para o serviço’. Disse que comentaram com ele que caso conseguisse realizar alguma indicação, ganharia dez mil reais, que precisaria ser alguém do aeroporto.”; (o) “Já quanto ao Réu Charles, interrogado, falou que conhece Carolina porque ela trabalhou no aeroporto, mas que falou pouco com ela. No depoimento de Charles, em que pese existirem conversas entre ele e Carolina, importante ressaltar que todas as conversas foram posteriores ao suposto envio de drogas à Portugal, o que só reforça a tese defensiva de que Carolina não participou deste suposto envio da droga.”; (p) “Por fim o Réu Eubert, questionado sobre conhecer Carolina, explica que um terceiro lhe passou o contato de Carolina e que supostamente ela seria quem passaria as coordenadas do suposto envio de drogas. No entanto, da relação de imagens (prints de conversa) juntados na denúncia (fls. 40, id. 306408663), é possível observar que quem passava as coordenadas do evento à Carolina era Eubert. Inclusive, em interrogatório, Eubert, após questionado, diz ter se recordado de tais mensagens e que a conversa com Carolina foi encerrada neste momento.”, (p) “é possível concluir que a Ré atua como partícipe da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, não podendo imputar a ela qualquer conduta em suposto núcleo de mandantes, pois não possuía gerência sobre os fatos, nem domínio deste, apenas seguia ordens



dadas por superiores da organização”; (q) “não existe nestes autos prova de que tenha, Carolina Helena Pennacchiotti, participado do envio das drogas no evento Portugal, diferentemente, por exemplo, de Tamires que, como bem retratou a própria investigação, recepcionou a droga, etiquetou e, encaminhou.”; (r) “pela análise do conteúdo da instrução processual, bem como da ausência de elementos que comprovem o envolvimento de Carolina no delito de tráfico de drogas do artigo 33, tratando-se de crimes autônomos, é possível a individualização dos delitos tendo em vista a independência entre eles” e “é o caso de aplicar a autonomia dos delitos para, afastar a acusação de tráfico de drogas, mantendo apenas e tão somente o delito de associação ao tráfico”; (s) em caso de eventual condenação, requer-se aplicação da sanção base em patamar mínimo, que os incisos I e III do art. 40 da Lei no. 11.343/06 não gerem aumento de pena cumulativamente, que a agravante do art. 62, I, do CP seja afastada ou, ao menos, considerada somente em relação a um dos delitos.

Apreciadas a denúncia e teses defensivas apresentadas por CAROLINA, à luz das provas produzidas, verifica-se que a ré é **culpada de ambos os delitos constantes na acusação**.

#### (a) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

CAROLINA **confessa** a prática da **associação para o tráfico**, embora refute a condição de líder do grupo.

Consta nas alegações finais de CAROLINA que *“Da própria documentação juntada aos autos, é possível observar que a Ré não possuía poderes de liderança, não atuava como figura mandatária, pelo contrário, aguardava e seguia ordens de superiores hierárquicos”*; que *“TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO POR ‘BRU’: Informando à Carolina sobre possíveis novas articulações, o que demonstra seu papel passivo no grupo. Carolina não tinha poderes de ‘liderança’/gerência”*; que *“TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO POR ‘MAN’: Informando Carolina sobre sua função e como as operações iriam acontecer. Áudio demonstra que Carolina seguia ordens dos demais integrantes”*; que *“Informações contidas na própria denúncia sobre conversa entre Carolina e Matheus. Esta passagem demonstra que Carolina apenas seguia ordens dos demais integrantes, vejamos:(...)”*; que *“restou claro na instrução processual, que o procedimento de entrada de malas no aeroporto fora transmitido por Tamires à Carolina, o que demonstra que ao contrário do mencionado, Carolina não detinha poderes de mando relacionados aos eventos aqui investigados, e inclusive, contou com instruções dadas por Tamires”*; que *“é possível concluir que a Ré Tamires realizou todo o procedimento de envio de drogas à Portugal sozinha, sem nenhum apoio ou participação direta de Carolina”* e *“As imagens colecionadas à IPJ 50/2023, id. nº 290257590, bem como as informações constantes nela, apontam que Tamires foi a pessoa responsável por receber a mala contendo drogas, depois etiqueta-la e despacha-la”*; que *“é possível concluir que Carolina não possui qualquer relação material com o envio de drogas à Portugal, que resultou na apreensão de mais de 43 kg de Cocaína em 24/10/2022, eis que: 1) Conforme ‘figura 10, 11 e 12’ do id.290257590 todo o trâmite de recebimento, etiquetagem e*



*envio da mala foi realizado EXCLUSIVAMENTE por TAMIRES; 2) Conforme figura 19 e informação às fls. 529 do id.290258773, a própria autoridade policial indica que: 'Este print de tela do celular de Carolina datado de 23/10/2022, às 14h52, mostra uma foto enviada por BRU (BRUTUS) de uma mala na esteira a qual foi despachada para Portugal por TAMIRES ZACHARIAS.'*"; que "Assim, resta claro nas perguntas do nobre procurador, à Gleison, **que era ele que adquiria a droga, afastando qualquer envolvimento de Carolina.**"; que "Quanto ao Réu Fernando, interrogado, conta que conheceu um rapaz chamado 'manteiga' e este mencionou que tinha um 'trabalho', convidando-o, porém ele teria que 'correr atrás da mão de obra.'. Foi quando realizou contato com Carolina. Disse que a procurou para desenvolver a viabilidade de enviar droga pelo aeroporto, pois tinha conhecimento que Carolina trabalhava lá. Lhe fez uma proposta para participar do 'esquema'. **Ainda, explica que foi ele quem apresentou Carolina à Gleison. Esclarece por fim que a organização nunca partiu dele e de Carolina, que eles apenas ganhariam por indicação**"; que "No entanto, da relação de imagens (prints de conversa) juntados na denúncia (fls. 40, id. 306408663), é possível observar que **quem passava as coordenadas do evento à Carolina era Eubert. Inclusive, em interrogatório, Eubert, após questionado, diz ter se recordado de tais mensagens e que a conversa com Carolina foi encerrada neste momento.**", que "é possível concluir que a Ré atua como partícipe da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, não podendo imputar a ela qualquer conduta em suposto núcleo de mandantes, pois não possuía gerência sobre os fatos, nem domínio deste, apenas seguia ordens dadas por superiores da organização"; que "**não existe nestes autos prova de que tenha, Carolina Helena Pennacchiotti, participado do envio das drogas no evento Portugal, diferentemente, por exemplo, de Tamires que, como bem retratou a própria investigação, recepcionou a droga, etiquetou e, encaminhou.**"; que "pela análise do conteúdo da instrução processual, bem como da ausência de elementos que comprovem o envolvimento de Carolina no delito de tráfico de drogas do artigo 33, tratando-se de crimes autônomos, é possível a individualização dos delitos tendo em vista a independência entre eles" e "**é o caso de aplicar a autonomia dos delitos para, afastar a acusação de tráfico de drogas, mantendo apenas e tão somente o delito de associação ao tráfico**" (id 325475366, grifei)

Portanto, embora CAROLINA tenha permanecido em silêncio no interrogatório, sua defesa reconhece sua participação na associação criminosa e, ao mesmo tempo em que sustenta menor relevância de sua participação, **atribui comando aos demais réus**. Afirma também que foi a ré TAMIRIS quem organizou, com os demais, a remessa de cocaína a Portugal no dia 23/10/22.

O papel de liderança de CAROLINA, organizando equipes para a remessa de cocaína e negociando valores a serem pagos pelos remetentes originais do entorpecente, contudo, emerge com clareza nos autos.

Em primeiro lugar, resta claro que foi CAROLINA quem aliciou TAMIRIS para a remessa de cocaína, e não o contrário.



TAMIRIS, que é ré em outras ações da Operação Colateral - 5002778-03.2023.4.03.6119, 5005771-19.2023.4.03.6119 e 5005649-06.2023.4.03.6119 - declarou à Polícia Federal (id 290257590 – fl. 5):

*“Que posteriormente resolveu confessar. E disse que, de fato, cometeu o crime; Que disse que cometeu o tráfico em 4/03/2023. Também mais duas vezes, uma no início do ano, em janeiro de 2023, não sabe o dia certo, e outra em fevereiro de 2023, também não se recorda o dia, certo; Que em relação aos fatos de 4/03/2023, Recebeu R\$ 35mil pelo serviço; Que inicialmente disse que isso representava metade do valor; depois, disse que ainda faltavam cerca de R\$ 15 mil; Que em relação aos R\$ 43 mil encontrados em sua casa disse que R\$ 3 mil é seu dinheiro do trabalho lícito, R\$ 20mil do trabalho de janeiro e R\$ 20mil do trabalho de março (4/03/2023); Que tem R\$ 20 mil dos R\$ 35 que recebeu em março, gastou o restante com móveis e reforma para o seu apartamento; Que esse dinheiro foi encontrado em sua residência, durante o cumprimento das buscas; Seu salário é de cerca de R\$ 3 mil mensais, com horas extras; Que entrou no esquema por necessidades financeiras; **Que quem lhe chama para os serviços é CAROLINA. Referindo-se à CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, ou seja, ela seria a aliciadora**; Que esse recrutamento se dá pelo WhatsApp?; É CAROLINA quem (...) Que teve uma reunião dias antes de 4/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho e de cabelo ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e de olhos claros; Que nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros, etc., **Que foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para usar no dia.**” (grifei).*

Os demais réus, igualmente, afirmam categoricamente a participação direta de CAROLINA nos crimes.

O réu EUBERT consigna em suas alegações finais que *“Portanto, mais uma vez ficou comprovado que o jurisdicionado não concorreu de qualquer forma para o delito, seja de forma isolada, estável e permanente, vez que **após ser contactado por CAROLINA, decidiu por bem não executar a empreitada criminoso**”, que “MM. Juízo, no interrogatório judicial, EUBERT esclareceu detalhadamente o motivo pelo qual possuía salvo em sua lista telefônica o contato de FERNANDO, bem como, o teor do diálogo com CAROLINA, vez que em razão do trabalho que exercia na pessoa jurídica TITAN no aeroporto, no ramo de transportes, foi abordado por uma pessoa que comentou sobre a possibilidade acerca do transporte de mala em troca do recebimento de quantia relevante de dinheiro, e que para tanto, lhe encaminhou o contato tanto de CAROLINA, quanto de FERNANDO.”; que “Todavia, disse que **conversou uma única vez com CAROLINA que lhe sanou algumas dúvidas, sendo certo que após pensar bem e ouvir a opinião de sua mulher MONIQUE, embora tenha cogitado, por medo não praticou qualquer ato relacionado a dinâmica do tráfico de drogas, fato que fora confirmado pelo diálogo telefônico interceptado (ID 312906361)**”; que “o jurisdicionado*





*embora tenha cogitado, fora comprovado que por temer as consequências legais, não praticou qualquer conduta capaz de contribuir para a organização do delito, sobretudo, no que tange a logística.” (id 325442357)*

O réu FERNANDO também atribui culpa a CAROLINA em suas alegações finais, afirmando que ***“É certo e cristalino que FERNANDO REIS ARAUJO não era o único intermediário. O papel de aliciar agentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos era, de certo modo, dividido com Carolina, que, por sua vez, mantinha relação direta com outro acusado, apontado por ela e pela prova técnica contida no IPJ 137, como o líder, organizador e criador do esquema”***; que ***“Neste específico sentido, cumpre evidenciar que nas gravações contidas a partir da fl. 80 (Id 290697242) demonstram que, ao contrário do apontado na exordial, Carolina e outro denunciado mantinham relação estreita e que em outras ocasiões, trataram de possíveis envios sem a participação de FERNANDO REIS ARAUJO. Ou seja, as gravações comprovam que FERNANDO ocupava papel secundário na associação e que, por mais de uma vez, ficou fora da operação”***; que ***“O que a prova pericial aponta nas gravações é que FERNANDO procura CAROLINA em 2022, no intuito de aliciar outros integrantes – entre eles TAMIRIS - para a realização do crime perpetrado em 23/10/2023. (...) O que o conjunto probatório deixa claro, é que FERNANDO e CAROLINA seguem os planos e as ordens de outro denunciado, restando a FERNANDO o papel de “intermediador”, com a função de aliciar outros membros para a associação e posteriormente pagá-los, respectivamente, pelo ato praticado”***; que ***“a irrepreensível prova técnica, produzida pela Polícia Federal, apontou a FERNANDO REIS ARAUJO o papel de intermediador ao lado de CAROLINA, assim como demonstrou que CAROLINA, por mais de uma vez, tratou com outro denunciado sobre outros possíveis envios de malas de cocaína para o exterior.”*** (id 325633818, grifei)

Diálogos extraídos dos celulares apreendidos corroboram as imputações recíprocas feitas pelos réus.

O seguinte diálogo, ocorrido no dia 17/12/2022, não deixa dúvidas que FERNANDO (que reconheceu em interrogatório ser chamado de Brutus) e CAROLINA, além de GLEISON (que afirmou em interrogatório ser chamado de Vovô), trabalham em estreita ligação (denúncia – fls. 95):

*Transcrição do áudio de 3 seg enviado por FERNANDO para CAROLINA:*

*“Acabei de falar com o VOVÔ, ele está articulando uma lá paradinha pra nós e vai mandar aqui tá bom?”*

*Transcrição do áudio de 30 seg enviado por FERNANDO:*



*“O minha amiga, eu estou ótimo graças a deus, to aqui correndo pra gente poder trabalhar entendeu? To fazendo umas novas, articulando algumas sociedades com alguns parceiros que também tá no ramo pra ver se a gente consegue trabalhar entendeu? **Fazer um do VOVÔ e um de outro amigo meu aqui, aí a gente já dá uma respirada no final do ano, entendeu?** Até ... antes da virada aí pra gente poder dar uma respirada boa, tá bom? Mas com o VOVÔ acabei de falar com ele aqui, tava na linha com ele quase agora”.*

*Transcrição do áudio de 1:04 min enviado por CAROLINA:*

*“Eu acho que vou precisar de você viu BRUTUS, Porque eu encontrei um ex namorado aqui no aeroporto, tá trampando aqui, e ele conhece os caras lá do Bela Vista, os cara brabo lá de cima, e aí eles perguntaram se eu fazia, se eu jogava um fut e tal, falei que sim, e eu vou conversar hoje com ele, e é capaz que eu precise de você, **que é pra você me indicar alguém que não tiver e a gente faz um dinheiro BRUTUS, entendeu?** Mas vamo ficar na linha que a gente vai se falando, eu não sei desenrolar essas coisas, quem sabe é você, os cara aí eu não sei, eu só sei falar pra menina: vai lá despachar entendeu? **Conheço as artimanha aqui do aeroporto, mas alinhar trampo assim igual você eu não sei, e aí é bem capaz que eu preciso de você tá bom? Mas aí eu te chamo amanhã, que eu trombar ele aqui hoje à noite”***

Portanto, seja pela confissão, seja pela declaração dos demais réus, ou seja ainda pelas demais provas apresentadas pela Polícia Federal, analisadas a seguir, a ré encontra-se incurso nas penas do art. 35 da Lei no. 11.343/06.

## **(b) REMESSA DE 43 QUILOS DE COCAÍNA PARA PORTUGAL, EM 23/10/2022**

A ré refuta participação no crime do dia 23/10/2022, lançando culpa sobre os ombros de outros réus, especialmente da acusada Tamiris Zacharias.

Muito embora CAROLINA tenha permanecido em silêncio em seu interrogatório judicial, afirma em suas alegações finais que “ (...) *não existe nestes autos prova de que tenha, Carolina Helena Pennacchiotti, participado do envio das drogas no evento Portugal, diferentemente, por exemplo, de Tamires que, como bem retratou a própria investigação, recepcionou a droga, etiquetou e, encaminhou.*”.



Entretanto, resta plenamente demonstrado que CAROLINA desempenhou papel fundamental na remessa de cocaína para Portugal, inserindo-se esse delito no âmbito do já confessado delito de associação para o tráfico, sem com ele se confundir.

Para o que interessa neste processo – lembrando que a CAROLINA é ré em outras duas ações, tratando da remessa à Alemanha e França – devem-se destacar as Informações policiais nº 44/2023, 50/2023, 56/2023, 62/2023, 76/2023 e 77/2023, bem como o depoimento de TAMIRIS ZACHARIAS. Todos esses documentos deixam claro que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foi convocada pelos demais membros do núcleo dos mandantes para participar ativamente do envio de mais de 43 quilos de cocaína para Portugal, em 23 de outubro de 2022.

CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, prestou o seguinte depoimento à Polícia Federal (id 290254688 – fl. 5):

Cientificado das imputações que lhe são feitas e de seus direitos constitucionais, incl permanecer calado, o interrogado RESPONDEU: QUE foi orientada sobre seu direito a QUE sua mãe é contadora, SILVIA PENNACCHIOTTI; QUE não conhece as duas me vieram trazer as duas malas com droga; QUE não conhece quem as trouxe ao aeroporto quer falar sobre quem trouxe a droga; QUE conhece TAMIRIS da WORLD SERVICE quem lhe treinou; QUE depois de um tempo a TAMIRIS foi para a GOL; QUE seu WORLD SERVICE é de R\$ 1.000,00 por mês; QUE além disso revende cabelo, chegar cerca de R\$2.500,00 por mês; QUE não foi quem chamou a TAMIRIS para despachar : dia 04/03/2023; QUE recebeu 5 mil pelo esquema; QUE disse que não participou do apenas repassou para TAMIRIS e ganhou R\$ 5 mil, mas ficou em silêncio ao ser p porque estava com TAMIRIS na hora dos fatos no dia 04/03/2023; QUE não conhece a presas na Alemanha; QUE elas são inocentes com certeza; QUE trabalha na WORLD há quase 2 anos; QUE não conhece nenhum dos 6 que atuaram na área restrita e foram semana passada; QUE não tirou fotos das malas, nem participou de grupos de whatsapp tráfico; QUE não sabe nada sobre o caso do dia 03/03/2023, cuja mala trocada tinha l destino; QUE foi a primeira fez que participou do tráfico; QUE não quis falar sobre o c seu celular; QUE não quer mais falar nada; QUE nunca foi presa nem processada antes.

Como se nota, há confissão em relação à participação do delito do dia 04/03/23 - “recebeu 5 mil pelo esquema” - e, conquanto ali também tente atribuir-se papel de menor importância, tal confissão, somada à confissão da associação para o tráfico, reforçam que CAROLINA teve participação preponderante na remessa de cocaína a Portugal, no dia 23/10/22.

Outros elementos de prova apontam na mesma direção.



Com relação ao tráfico praticado no dia **23/10/2022**, com destino a Portugal, merece atenção a dinâmica dos diálogos estabelecidos entre CAROLINA e GLEISON nos dias que antecederam a remessa. GLEISON, como se verá adiante, era um dos líderes na organização do envio da cocaína.

Em **08/07/2022**, estabelece-se a seguinte troca de mensagens entre eles (fl. 11 - id 306408663):

GLEISON:

- Bom dia cá
- Preciso te apresentar um amigo
- Líder
- Troca um papo pessoalmente tendeu
- Queria ver um dia que fosse de boa pra vc pra nois come uma porção em algum lugar tomar um suco sei la e bater um papo juntamente com amigo líder
- Ele e líder de check-em

CAROLINA:

- Fecho

GLEISON:

- Vê aí e me fala que dia mais ou menos daria pra vc
- Pra por em prática isso ai

No dia **15/07/22**, GLEISON envia a seguinte mensagem a CAROLINA (fls. 12 - id 306408663):

GLEISON:

- Posso te ligar Rapidão
- Vou ver pra amanhã então
- Resumindo
- **Esse amigo que quero colocar na sintonia com vcs**



- Ele tem muitas ideias que acho que vcs dividindo umas ideias juntos iria deixar muito top
- Pra fazermos coisas por lá
- **Porém vc está nessa situação aí que vc falou, mais daria pra por na sintonia dependendo das ideias de amanhã colocar na sintonia o outro amigo lá que te ajudou no teste lá**
- Prá aí sim começar fazer as paradas por lá
- Blz

Nesse diálogo, evidencia-se o papel decisivo de GLEISON quanto à organização das remessas, inclusive dizendo a CAROLINA: “te ajudo no teste lá”.

No dia **07/10/2022**, GLEISON, utilizando o celular do filho Arthur, troca com CAROLINA as seguintes mensagens (fls. 13 - id 306408663):

GLEISON:

- Vovô aqui
- Tudo. Em contigo
- Bem
- Na paz
- Como vc está

CAROLINA:

- Oi Vovo
- Boa noite querido
- Tudo bem sim

E por aí?

GLEISON:



- Tranquilo

- **Vamos começar a desser lá contigo blz**

CAROLINA:

- Não entendi

GLEISON:

- **Vamos começar jogar contigo na hora que tiver de boa pra vc**

- Se tá por volta né

CAROLINA:

- Bora, volto amanhã

- Hoje tá muito em cima Vovô

- Tem que alinhar direitinho pra ficar bom pra todo mundo

- **Vc nunca esqueceu de mim**

- **Fico muito agradecida**

- **Preciso dar um estouro rs**

GLEISON:

- Nunca

- Só perdi o seu contato

- E vc não me responde no insta né (face)

CAROLINA:

- Eu não sei quem é vc no Insta Vovo

- rs

- Claro que eu responderia



A troca de mensagens acima novamente elucida que era GLEISON quem definia quando a droga seria direcionada a CAROLINA, sem qualquer menção a Tamiris, e que esta dependia de “Vovô” para que pudesse “jogar”, encarregando-se da fase seguinte, de inserção da droga no aeroporto de Guarulhos.

No dia **23/10/2022**, dia em que os 43 quilos de cocaína foram enviados para Portugal, CAROLINA e GLEISON celebram o sucesso da empreitada (fl. 14 - id 306408663):

CAROLINA:

- **E aí Vovô**
- **Deu tudo certo né**

GLEISON:

- **Opa**
- **Jajá chega uma moeda já te chamo aí**

CAROLINA:

- **Tô mandado mensagem pro Brutus**

GLEISON:

- **Tão me trazendo aqui**

CAROLINA:

- **Fecho**
- **To qap**

GLEISON:

- **Quer que eu te mando vídeo ai**



- Deu tudo certo foi embora

CAROLINA:

- **A parada girou redonda**

- **Fiquei feliz**

- **Manda**

GLEISON:

- mensagem apagada

- mensagem apagada

- mensagem apagada

- mensagem apagada

CAROLINA:

- Sim

- Eu vou buscar a mina no aeroporto às 18 e vou seguir pro endereço que vc me falar

GLEISON:

- Já era

- Fx então

CAROLINA:

- emogi de cumprimento

GLEISON:

- mensagem apagada

- mensagem apagada





CAROLINA:

- Coisa linda meu Deus

GLEISON:

- Na mão

Diversas mensagens foram apagadas por GLEISON no diálogo acima, mas não a ponto de prejudicar a conclusão, nítida, de que ele e CAROLINA comemoravam o envio da cocaína, e que quando CAROLINA afirma “Coisa linda meu Deus” e GLEISON replica “Na mão”, referiam-se ao recebimento de dinheiro, conforme concluído pelo Ministério Público Federal na denúncia, até mesmo porque, nem GLEISON, nem CAROLINA, ao longo da instrução, trouxeram qualquer explicação consistente em sentido diverso.

Mais do que mera auxiliar de Tamiris, está demonstrado que CAROLINA não somente atuou no crime, como também exercia papel central na execução das remessas de droga, vindo nesse sentido as seguintes mensagens enviadas por FERNANDO a CAROLINA em **11/07/2022** (fl. 46 - id 306408663):

*“ô minha amiga eu to bem graças a deus, na velha luta, não para né, tá ligada. Então, eu te dei um salve, é o seguinte: **VOVÔ me chamou aqui falando que tinha uma pessoa pra te apresentar pra poder ajudar você, auxiliar você no seu trabalho lá em cima, pra gente poder pegar um trabalho pra fazer lá, com mais segurança, entendeu?**”* (grifei)

*“depois que o menino saiu lá, seria mais tranquilo a gente fazer com essa pessoa, ela é líder lá dentro, é ele no caso né, é líder lá em cima no checkin, é... deve ser seu líder, se não for o seu é do outro horário, mas a pessoa é líder tá ligado”*

Aflora nos áudios transcritos que FERNANDO depende do concurso de CAROLINA para o desenvolvimento de novas linhas de direcionamento da droga, e CAROLINA desempenha suas atribuições de forma ativa (fl. 47 - id 306408663):

*“E aí BRUTUS, tudo bom? Boa noite?”*



*Então é, a líder que eu conheço da tarde é mulher, e a líder da noite é mulher também. E eu tava explicando pro VOVÔ, eu peguei um médico quente e ele me afastou, 14 dias depois mais 2 meses, então a fita é o seguinte; pra fazer trampo agora só no horário da manhã, e olhe lá em, porquê eu to afastada, então eu teria que conhecer quem é pra saber qual que é da caminhada, entendeu, não dá pra eu falar pra você ah eu vou lá fazer o trampo e pá entendeu? Porquê não é assim, os cara da Gol é foda, e eu saí de lá tem duas semanas, tem uma semana, há duas semanas atrás tava passando por investigação lá, foi o que eu fiquei sabendo entendeu? Eu não vi porquê eu tava lá dentro do embarque, mas de repente conhecer essa pessoa aí entendeu, pode abrir caminhos mano, e eu to no apetite, se esse líder tiver aí no apetite também, fechou o bonde, tá? A gente vai se falando.”. (grifei)*

No dia **18/10/2022**, cinco dias antes da remessa de cocaína para Portugal, FERNANDO perguntou a CAROLINA se conhecia alguém na esteira ou pista. CAROLINA diz conseguir alguém da GOL, pessoa que fica no check-in, posição justamente ocupada por Tamiris Zacharias (fl. 49- id 306408663):

FERNANDO:

- Oi Carol boa tarde tudo bem?

CAROLINA:

-Boa tarde

Td bem sim e por aí?

FERNANDO:

- Carol você conhece algum auxiliar embaixo pra ajuda nos hoje lá? A conta um troco

- Tô bem graças a Deus

CAROLINA:

- Auxiliar lá na rampa vc diz?

FERNANDO:



- Esteira
- DNATA

CAROLINA:

- Consigo check-in
- Parceira minha da Gol
- Tava até falando com ela agora

FERNANDO:

- Seria pra pega embaixo quando solta encima tendeu...

CAROLINA:

- Deixa eu ver se ela consegue alguém

FERNANDO:

- Tá seria apenas jogo rápido la na esteira embaixo quando solta encima

Em seguida, CAROLINA envia áudio a FERNANDO, com o seguinte conteúdo (fl. 49- id 306408663):

*“Então BRUTUS, a minha parceira aqui da GOL, tá vendo com o mano lá da DNATA, mandou mensagem pra ele, esperar ele responder, e aí eu te aviso, se vc puder adiantar aí quanto que vai morrer né meu, que aí dá pra dar uma forçada, quando fala de dinheiro é mais claro, mais fácil”*

Na sequência, FERNANDO explica como se dará a divisão do dinheiro: (fl. 50 - id 306408663):

CAROLINA:

A mina tá vendo com um cara da dnata pra ver se ele trampa hj



Q horas vai essa

?

FERNANDO:

21:00

Duas bola

CAROLINA:

Storo

A mina me respondendo aqui eu te aviso

Se ela descolar quanto q morre ?

?

FERNANDO:

Ola aqui eu pego lá por 50 pago 40 e fico com 10 pra mim dividir com o mantega

Se você conversa explica direitinho e pedir pra pessoa ajuda nos todos.

Só nesse trabalho

Aí ficaria 30 de quem por a mão por bola 10 seu pra dividir com sua amiga ou você pega e da uma lembrada nela

E eu divido 10 como mantega que trabalha comigo

No dia **19/10/2022**, CAROLINA queixa-se quanto ao valor oferecido por FERNANDO (fl. 50 - id 306408663):

FERNANDO:

O que você acha? Que dá....

Estou sendo transparente com você de valor

Seria só pra nós ganha um troco sem se esforçar muito



CAROLINA:

10 pra dividir por 2 é pouco

FERNANDO:

Poxa mais eu divido isso porque não vou por a mãe em nada né Carol

Agente só faz a intermediação

CAROLINA:

Sim tô ligada

Pra mim ia ser bom tbm lógico

Deixa eu chamar a mina aqui

A auxiliar pega quanto?

40

cada lata

FERNANDO:

É que eles tem a mão de obra já

Eles tão mandando esse valor pra me dá

No dia **23/10/2022**, às 10:57, dia da remessa da droga, CAROLINA sugere nova divisão de valores, confirmando-se seu poder de definição nos rumos da operação (fl. 51 - id 306408663):

CAROLINA:

Vamo cobrar 30 pra mina

10 meu 10 seu



FERNANDO:

mensagem apagada

CAROLINA:

Ela manda

Se for essa oferta ok

FERNANDO:

mensagem apagada

CAROLINA:

Me avisa aqui até meio dia

Que eu vou pro clube

FERNANDO:

mensagem apagada

CAROLINA:

É isso mesmo

FERNANDO:

mensagem apagada

CAROLINA:

Pra cima

Bastante claro, portanto, que CAROLINA foi uma das organizadoras das remessas de cocaína e, além disso, que possuía contatos frequentes com todos os denunciados.



Em seu interrogatório judicial, EUBERT reconheceu que teve contatos com CAROLINA: **disse que não conheceu Brutus mas foi passado seu contato para o depoente, quando recebeu esse convite do Aeroporto para fazer a entrega das malas, como foi dito no depoimento, e o rapaz que lhe passou o mesmo telefone da CAROLINA passou do Brutus, mas não chegou a falar com Brutus; não conhece CAROLINA, e falou com ela uma única vez; é casado e mora com sua esposa e seu filho Guilherme, de 9 anos; estava em um samba em Guarulhos, perto de sua casa, e tinham uns conhecidos lá, e um rapaz o abordou perguntando se trabalhava no aeroporto de Guarulhos, disse que não, mas que prestava serviços lá e esse rapaz fez um convite sobre se interessaria em entregar uma mala no aeroporto e receber uma quantia de R\$ 100.000,00 e disse que iria pensar; passaram esse número da Carol e do Brutus, e pediram que entrasse em contato com a CAROLINA e que lhe passariam coordenadas sobre esse convite; não se recorda o nome dessa pessoa porque quando decidiu que não ia fazer o transporte apagou o contato dessa pessoa, da Carol e do Brutus, porque achou que não deveria ter o telefone dessas pessoas no seu celular se não iria fazer esse ato; CAROLINA disse que estava tudo certo, e o depoente disse que entraria em contato de novo, mas nesse intervalo pensou bem e comentou com sua esposa sobre isso, e sobre o convite que recebeu, e sua esposa comentou que poderia ser algo muito perigoso e trazer problemas para sua família e seu filho, que é especial, e conversando com ela esposa sobre o convite decidiu que não iria fazer o transporte, e apagou os números e decidiu não chamar mais ninguém, e a conversa ficou nisso mesmo.**

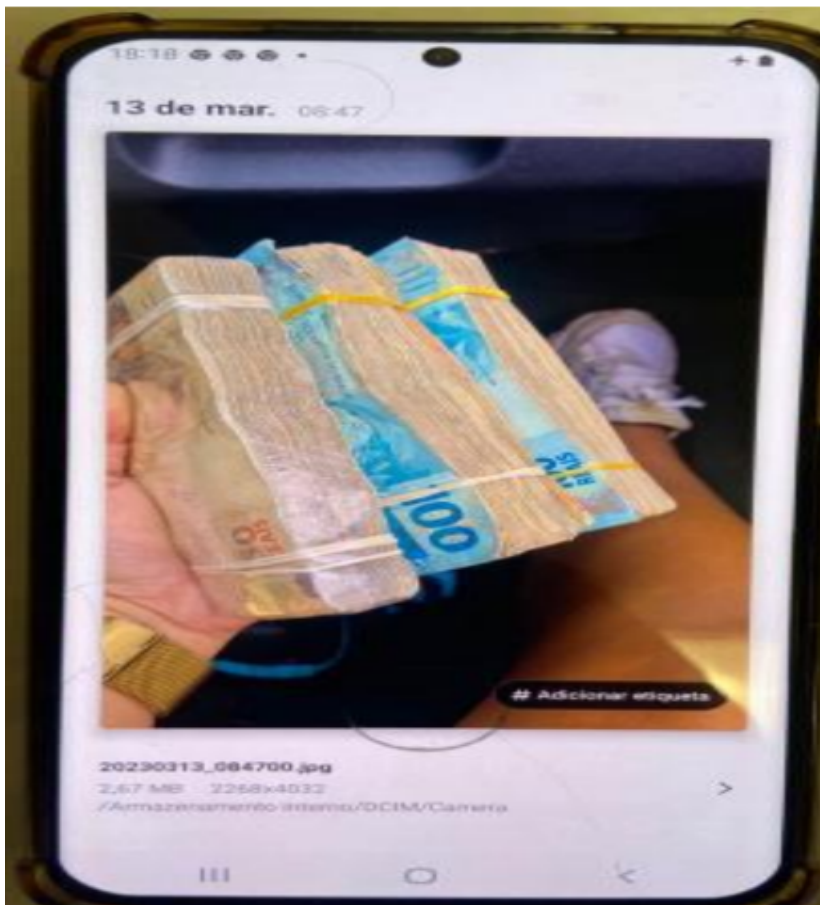
Em interrogatório judicial, CHARLES disse que conhece CAROLINA do Aeroporto, e por aproximadamente uns 10 dias falou com ela; que nos 10 dias em que teve contato com Carolina ela lhe disse que teria um dinheiro para receber; que CAROLINA não entrou em detalhes sobre qual dinheiro teria para receber, e o depoente também não se aprofundou no assunto; **que foi CAROLINA quem abriu o contato e o chamou para conversar; que CAROLINA tem seu contato por trabalhar na mesma empresa, e entrou em contato pelo celular da empresa; que falou com CAROLINA por somente 8 ou 10 dias; que não se aprofundou sobre o dinheiro que ela queria receber; não se lembra e não se recorda o motivo mas foi só isso que Carolina falou.**

Fotos obtidas pela Polícia Federal (pág. 55 da denúncia) mostram CAROLINA com elevadas quantias de dinheiro, e que são incompatíveis com as atividades lícitas alegadas. Confira-se foto datada de 23/10/2022, dia da remessa da cocaína a Portugal (20h12min) (fl. 56 - id 306408663):





Também foi localizada pela Polícia Federal a seguinte foto, na lixeira do celular de CAROLINA, datada de 13/03/2023 (fl. 108 - id 306408663):





Na residência de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foram localizados diversos aparelhos celulares (fl. 110 - id 306408663). A alegação de CAROLINA no sentido de que comprava e vendia celulares, não restou provada pela defesa.



Em suma, o relevante papel de CAROLINA nas atividades da associação, incluindo a remessa de cocaína para Portugal, vem explicada em áudio ocorrido no dia 03/03/2023 (dia da remessa de cocaína para a França) constante na Informação nº 112/2023, onde CAROLINA explica à sua mãe, Silvia Penacchiotti, sua importante participação nos crimes (id 301130889 - Pág. 18):

*“mas eu vou te avisando, não fica preocupada não, tá? Evita até de pensar pras coisas fluírem, tá bom? Quero muito fazer o curso mãe, eu to com isso na cabeça, e tenho que pagar minhas contas, e pagar as contas de casa, e tem que fazer as coisas, aí eu preciso agitar aqui mãe, senão é foda, até entendo o Alexandre, é que o Alexandre ele fazia outra coisa né, só que eu tenho que ficar em cima aqui, **eu agilizo toda a entrada, eu tenho que falar com o pax, eu tenho que falar com o uber, eu tenho que falar com o meniuno da esteira, eu tenho que falar com todo mundo, e tem que ficar em cima, daqui a pouco o passageiro tá vindo pra cá e eu saio de cena**, mas enquanto isso eu vou ficar com a TAMIRIS, ela tá chegando, ela falou que vai pagar um lanche, porque eu falei pra ela eu vou embora, aí ela falou: não, fica aqui, eu falei mano to com fome, todo dia eu falo isso, todo dia ela paga lanche pra mim, então, né, me ajuda que eu te ajudo também, não vou ficar aqui fudida com fome, ela chegou aqui, vou me encontrar com ela, tá? Eu vou dando notícia”. (grifei)*



Desse modo, não há dúvida que CAROLINA associou-se para tráfico, participou do delito ocorrido no dia 23/10/22 e, acima de tudo, exerceu papel de liderança no grupo criminoso.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **CAROLINA HELENA PENNACHIOTTI** incurso nas penas do artigo Art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06.

### **2.3.7.8 - FERNANDO REIS DE ARAUJO, vulgo Brutos ou Gordinho:**

O Ministério Público Federal atribui a FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) os seguintes delitos:

*1. No art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por duas vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119) e 04/03/2023 (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119);*

*2. No art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.*

Segundo o Ministério Público Federal, “(iv) FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) dividia a posição de liderança do grupo criminoso com GLEISON (VOVÔ). Ele participou em diversos casos de despachos de malas recheadas com cocaína, além de negociar o serviço de tráfico, aliciar outros envolvidos, realizar pagamentos e ceder celulares para a comunicação entre os membros do grupo, encarregados de atuar dentro do aeroporto (análises da informação 76/2023);”

Especificamente sobre a conduta de FERNANDO, consta na denúncia (id. 306408663):



*“No que concerne ao denunciado FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), cumpre consignar que sua identificação foi possível a partir da apreensão dos celulares de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, cuja análise pormenorizada consta da Informação Policial nº 76/2023 (ID 290258773 - Págs. 50-90).*

*Nesse sentido, confirmam-se os principais pontos que relacionam FERNANDO (BRUTUS) ao crime de associação ao tráfico ora denunciado, bem como à prática dos crimes de tráfico perpetrados pelo grupo criminoso. Destacando, de pronto, que restou demonstrada sua participação nos tráficos internacionais perpetrados nos dias 23/10/2022 (apurado nos autos n. 5005649-06.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0032994) e 04/03/2023 (apurado nos autos n. 5002778-03.2023.4.03.6119 - IPL nº 2023.0024268).*

*(1) IPJ 76/2023: Diálogo entre BRUTUS e CAROLINA extraídas do celular desta:*

*FERNANDO ARAÚJO (BRUTUS), troca o número de celular repetidas vezes a fim de não deixar rastros. A cada novo número, se atribui um codinome diferente (BRU – BRUTUS – BRUUUTUS) e se identifica para que CAROLINA saiba que é ele.*

*FERNANDO (BRUTUS) também foi mencionado no interrogatório de ID 290257590*

*- Págs. 5-6, realizado em 05/04/2023, de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACAHARIAS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de bagagens com drogas. Na oportunidade, ele foi apontado como a pessoa responsável por trazer a droga e combinar a realização do serviço com CAROLINA, enquanto essa aliciaria os demais envolvidos no esquema, inclusive tendo a função de ceder os celulares para a comunicação entre eles e efetuar os pagamentos para os funcionários do aeroporto que foram seus recrutados, conforme será demonstrado abaixo.*



*QUE* foi informada de seu direito ao silêncio; *QUE* inicialmente negou os fatos; *QUE* posteriormente reconheceu na figura 24 da informação 36/2023; *QUE* disse que a mulher na figura 28 informação 36/2023 é a CAROL, funcionária da WORLD SERVICE; *QUE* não sabe explicar porque conversas com essa CAROL estão apagadas em seu WhatsApp; *QUE* perguntada se trata-se CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, confirmou que sim; *QUE* não sabe explicar porque estava no aeroporto, sendo que seu horário de trabalho termina as 17 horas e não estava fazendo hora extra no dia; *QUE* sobre o fato de ter chegado ao aeroporto fora do seu horário de trabalho e despachado as malas com droga irregularmente e ido embora em seguida não disse nada; *QUE* sobre o fato de ter os vídeos de reportagens da operação em seu celular não disse nada; *QUE* posteriormente resolveu confessar e disse que de fato cometeu o crime; *QUE* disse que cometeu o tráfico em 04/03/2023 e também mais duas vezes, uma no início do ano, em janeiro de 2023, não sabe o dia certo, outra em fevereiro de 2023, também não se recorda do dia certo; *QUE* em relação aos fatos em 04/03/2023, recebeu R\$ 35 mil pelo serviço; *QUE* inicialmente disse que isso representava metade do valor, mas depois disse que ainda faltavam cerca de R\$ 15 mil; *QUE* em relação aos R\$ 43 encontrados em sua casa disse que R\$ 3 mil é seu dinheiro do trabalho lícito, R\$ 20 mil do trabalho em janeiro e R\$ 20 mil do trabalho de março (04/03/2023); *QUE* tem R\$ 20 mil dos R\$ 35 que recebeu em março, gastou o restante com móveis e reforma para o seu apartamento; *QUE* esse dinheiro foi encontrado em sua residência, durante o cumprimento das buscas; *QUE* seu salário é de cerca de R\$ 3 mil mensais, com horas extras; *QUE* entrou no esquema por necessidades financeiras; *QUE* quem chama para os serviços é CAROLINA, referindo-se a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, seja, ela seria a aliciadora; *QUE* esse recrutamento se dá pelo WhatsApp; *QUE* é CAROLINA quem fez a ligação com o BRUTUS; *QUE* CAROLINA é intimada antes e interrogada antes e depois da prisão; *QUE* teve uma reunião dias antes de 04/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho e de cabelo ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e de olhos claros; *QUE* nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros etc.; *QUE* foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para usar no dia 04/03/2023.

Como se vê, diante das informações prestadas por TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, em seu interrogatório, contata-se que FERNANDO REIS DE ARAÚJO, participou diretamente do delito de tráfico internacional de entorpecentes de 04 março de 2023, que culminou com a prisão ilegal de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA, em Frankfurt/Alemanha, durante os meses de março e de abril de 2023 (autos nº 5002778-03.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0024268).

- Conversas entre BRU (BRUTUS) (11) 97825-0700 e CAROLINA (11) 97519-8684 no WhatsApp – 28/06/2022 a 11/07/2022:

- Dia 28/06/2022: Em conversa BRUTUS chama CAROLINA a partir do novo telefone e logo em seguida se identifica.

BRU: “já troquei pra ficar melhor”

Em resposta, CAROLINA confirma ser FERNANDO (BRUTUS) o remetente da Mensagem.

CAROLINA: “Salve Brutus”

Na sequência, FERNANDO (BRUTUS) diz estar alinhando um jogo2 bom, e que está junto com VOVÔ (identificado como GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS – IPJ 50/2023). Pergunta, então, se CAROLINA está disposta.



*CAROLINA: “Salve Brutus”*

## IMAGEM

*- Dia 11/07/2022: FERNANDO (BRUTUS) envia áudios à CAROLINA cujas transcrições seguem abaixo.*

*Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por BRUTUS:*

*ô minha amiga eu to bem graças a deus, na velha luta, não para né, tá ligada. Então, eu te dei um salve, é o seguinte: VOVÔ me chamou aqui falando que tinha uma pessoa pra te apresentar pra poder ajudar você, auxiliar você no seu trabalho lá em cima, pra gente poder pegar um trabalho pra fazer lá, com mais segurança, entendeu?*

*Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por FERNANDO (BRUTUS):*

*depois que o menino saiu lá, seria mais tranquilo a gente fazer com essa pessoa, ela é líder lá dentro, é ele no caso né, é líder lá em cima no checkin, é... deve ser seu líder, se não for o seu é do outro horário, mas a pessoa é líder tá ligado*

*Nesses dois áudios, FERNANDO (BRUTUS) diz que GLEISON (VOVÔ) quer apresentar uma pessoa à CAROLINA para ajudá-la lá em cima, ou seja, no setor de embarque, onde as malas com drogas costumam chegar para serem inseridas ilicitamente nas esteiras e seguirem para a área restrita do Aeroporto.*

*Na sequência, entende-se que uma pessoa de confiança deles saiu e que essa nova pessoa participaria do esquema juntamente com CAROLINA.*

*Em resposta, CAROLINA envia um áudio a BRUTUS de 1:16min, cuja transcrição segue abaixo:*



*Transcrição do áudio de Imin16s enviado por CAROLINA:*

*E aí BRUTUS, tudo bom? Boa noite? Então é, a líder que eu conheço da tarde é mulher, e a líder da noite é mulher também. E eu tava explicando pro VOVÔ, eu peguei um médico quente e ele me afastou, 14 dias depois mais 2 meses, então a fita é o seguinte; pra fazer trampo agora só no horário da manhã, e olhe lá em, porquê eu to afastada, então eu teria que conhecer quem é pra saber qual que é da caminhada, entendeu, não dá pra eu falar pra você ah eu vou lá fazer o trampo e pá entendeu? Porquê não é assim, os cara da Gol é foda, e eu saí de lá tem duas semanas, tem uma semana, há duas semanas atrás tava passando por investigação lá, foi o que eu fiquei sabendo entendeu? Eu não vi porquê eu tava lá dentro do embarque, mas de repente conhecer essa pessoa aí entendeu, pode abrir caminhos mano, e eu to no apetite, se esse líder tiver aí no apetite também, fechou o bonde, tá?*

*A gente vai se falando.*

*Em resposta ao áudio de FERNANDO (BRUTUS), CAROLINA explica que está afastada, e só poderia frequentar a área do aeroporto na parte da manhã. Acrescenta que precisaria conhecer a pessoa que querem lhe apresentar, pois a Gol estava sendo rígida na fiscalização. Por fim, mostra-se disposta a entrar no esquema.*

## IMAGEM

*- Conversas entre BRU (BRUTUS) (11) 97825-0700 e CAROLINA (11) 94215-9683 no WhatsApp Business – entre 18/10/2022 e 23/10/2022, período em que ocorreu o delito de tráfico tratado nos autos nº 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994):*

*- Dia 18/10/2022: Em conversa, FERNANDO (BRUTUS) pergunta se CAROLINA conhece alguém lá embaixo – esteira ou pista – para ajudar com o esquema das malas, alguém da DNATA (empresa terceirizada prestadora de serviço no aeroporto) que fique na esteira.*

*CAROLINA diz conseguir alguém da GOL, pessoa que fica no check-in (possivelmente TAMIRIS, já mencionada nestes autos e que citou FERNANDO (BRUTUS) em seu depoimento).*

*Esse início de tratativas em 18/10/2022 resultou no despacho de mala com droga em 23/10/2022 e que culminou na apreensão de mais de 43kg de cocaína em Lisboa – Portugal no dia 24/10/2022, um dia após o despacho da mala no Brasil.*



## IMAGEM

*Em continuação à conversa de 18/10/2022, CAROLINA está aguardando a confirmação da funcionária da GOL (TAMIRIS), que está tentando aliciar uma pessoa da DNATA, e posteriormente pergunta quanto receberia pelo serviço.*

*Transcrição do áudio de 21seg enviado por CAROLINA:*

*Então BRUTUS, a minha parceira aqui da GOL, tá vendo com o mano lá da DNATA, mandou mensagem pra ele, esperar ele responder, e aí eu te aviso, se vc puder adiantar aí quanto que vai morrer né meu, que aí dá pra dar uma forçada, quando fala de dinheiro é mais claro, mais fácil.*

*Neste áudio, CAROLINA avisa FERNANDO (BRUTUS) que sua amiga da GOL (TAMIRIS) está tentando falar com o rapaz da DNATA (possivelmente ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO), para que este participe do esquema, e pergunta a BRUTUS quanto cada um receberá pelo serviço, pois falando em valores ficaria mais fácil convencer as pessoas.*

*Na sequência, BRUTUS explica quanto receberá e como será a divisão desse valor: Ele pega o serviço por 50, paga 40 e fica com 10 para dividir com outra pessoa (“Mantega”). Desses 40, 30 seriam para quem “pôr a mão”, ou seja, despachar a mala, e 10 seria para a CAROLINA dividir com sua amiga.*

## IMAGEM

*Em sequência, CAROLINA acha pouco sua parte e pergunta quanto o auxiliar recebe, que é o responsável pelo que eles chamam de mão-de-obra. FERNANDO (BRUTUS) justifica o valor por se tratar de uma intermediação, e o risco maior ser do auxiliar, que é quem coloca a mão na mala.*

## IMAGEM

*- Dia 23/10/2022 (dia do despacho da mala com drogas para Portugal): Em conversa, CAROLINA insiste em propor uma nova divisão dos valores, sendo 30 mil reais para a menina (TAMIRIS - funcionária da GOL), 10 para ela e 10 para ele (FERNANDO [BRUTUS]). Essa informação coincide com o que foi declarado*



por TAMIRIS (GOL) em seu depoimento na Polícia Federal (ID 290255659 - Pág. 48).

*Em que pese várias mensagens tenham sido apagadas, fica claro, através do termo utilizado por CAROLINA (“PRA CIMA”) que o serviço foi realizado.*

## IMAGEM

*No dia 24/10/2022, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária nº 101/2022, foram apreendidos 43,193Kg (quarenta e três quilos, cento e noventa e três gramas) de cocaína no Aeroporto de Lisboa, provenientes do voo da TAP (TP 0082), que saiu do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no dia 23/10/2022.*

## IMAGEM

*Tal mala foi etiquetada por TAMIRIS – funcionária da GOL – e colocada na esteira para envio à área restrita.*

*A investigação ainda localizou uma foto no celular de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, enviada por FERNANDO (BRUTUS). Na imagem, verifica-se que se trata da mesma mala apreendida pela polícia lusitana em Portugal, que teria sido despachada ilegalmente por TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, e cujos organizadores seriam GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ) e LEANDRO ARAÚJO (BRUTUS):*

## IMAGEM

*A bagagem foi despachada no Brasil no dia 23/10/2022, conforme demonstrado em tratativas envolvendo CAROLINA, TAMIRIS e BRUTUS, cujo script foi o seguinte:*

*De acordo com o print de tela do celular de CAROLINA, acima exposto, datado de 23/10/2022, às 14:52, verifica-se uma foto enviada por BRU (BRUTUS) de uma mala na esteira, a qual foi despachada para Portugal por TAMIRIS ZACHARIAS – funcionária do check-in da Gol cooptada por CAROLINA. Logo após, vem a confirmação que o “menino” pegou, referindo-se ao responsável por receber a mala na esteira e encaminhar à aeronave. Dando continuidade ao evento, às 14h58min do mesmo dia (23/10/22), CAROLINA entra em contato com um indivíduo apenas identificado como ELLISON e este confirma algo dito por ela em áudio. No mesmo instante, CAROLINA recebe uma mensagem de voz de TAMI ZACH (TAMIRIS), responsável por ter recebido a mesma mala no guichê da GOL.*





O “menino” mencionado anteriormente, ao que tudo indica, trata-se de ELLISON.

IMAGEM

Por volta de 16:59hs do mesmo dia, CAROLINA chama “ARTUR GABRIEL” (VOVÔ) e confirma que deu tudo certo, referindo-se ao envio da mala preta contendo droga. VOVÔ, por volta das 17:00hs, menciona que “já já chega uma moeda”, referindo-se ao pagamento pelo serviço. Alega que já estão trazendo o dinheiro e ratifica a mensagem de CAROLINA que o envio da mala deu certo.

IMAGEM

Após realização do serviço, GLEISON (VOVÔ) pergunta à CAROLINA se ele lhe entrega a parte de sua amiga também (TAMIRIS ZACHARIAS), ou se FERNANDO (BRUTUS) retira o valor. Com isso, fica demonstrado que FERNANDO (BRUTUS) seria o responsável, dentre outras coisas, por levar o dinheiro para os envolvidos.

IMAGEM

Cabe mencionar também que TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, em seus dois interrogatórios, apontou FERNANDO (BRUTUS) como um dos líderes do esquema criminoso, ao lado de GLEISON (VOVÔ).

A foto a seguir, datada de 23/10/2022 às 20h12min, mostra uma considerável quantia de dinheiro em espécie em poder de CAROLINA, proveniente do pagamento do tráfico pelo envio da bagagem, conforme confirmação do serviço realizado em conversa com GLEISON (VOVÔ) e FERNANDO (BRUTUS). Na foto ao lado, tirada no mesmo dia, fica comprovado se tratar de CAROLINA em posse do dinheiro, conforme comparação entre as duas figuras, haja vista a unha pintada de azul, o chinelo de dedo na cor preta e o relógio de pulso também na cor preta.

IMAGEM

Como se vê, a análise da Informação nº 76/2023 acima exposta demonstra que FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS) participou em diversos casos de despachos de malas recheadas com COCAÍNA (ao menos dos dias 23/10/2022 e 04/03/2023). Ademais, negociava o serviço de tráfico, aliciava outros envolvidos,



*realizava pagamentos e cedia celulares para a comunicação entre os membros do grupo encarregados de atuar dentro do aeroporto. Demonstra-se, pois, que ocupa posição de destaque e provável liderança na hierarquia do grupo criminoso, juntamente com GLEISON (VOVÔ).*

*Denota-se que FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS) é cuidadoso e troca de celular constantemente, estratégia usada para dificultar sua identificação. Apenas no curto período analisado, FERNANDO (BRUTUS) usou ao menos 4 (quatro) números diferentes.*

*Diversos diálogos da Informação nº 76/2023 deixam claro que FERNANDO (BRUTUS) conhece e constantemente trabalha junto com GLEISON (VOVÔ). Esse vínculo entre eles e entre cada um e CAROLINA é prova mais do que suficiente para demonstrar que todos são membros do mesmo grupo criminoso. Nos diálogos interceptados, por exemplo, FERNANDO (BRUTUS) e CAROLINA falam sobre recrutar um novo elemento ao grupo.*

*Eles tratam de alguém que seria líder, o que facilitaria o trabalho do tráfico.*

*Ao que indica, a droga vem de GLEISON (VOVÔ) (detentor do serviço), passa por FERNANDO (BRUTUS) e chega à CAROLINA, que seria a responsável por fazer a mala entrar no aeroporto e aliciar os demais envolvidos, até o final do percurso, ou seja, até a mala ser despachada.*

*FERNANDO (BRUTUS) ainda revela nos diálogos que está buscando outras fontes de cocaína, de modo a não trabalhar somente com as demandas de GLEISON (VOVÔ). Essa estratégia recebe o apoio de CAROLINA. A conversa deixa claro que, enquanto CAROLINA recruta no aeroporto, FERNANDO (BRUTUS) vai atrás da demanda do lado de fora.*

*O vínculo entre FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) e TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS também ficou comprovado na Informação 76/2023, não apenas em relação ao evento de 23/10/2022, mas também por diversas vezes neste ano de 2023, inclusive no dia 04 de março de 2023, que culminou com a prisão de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA.*

*Com efeito, as mensagens acima expostas, referem-se claramente ao evento de 23/10/2022 envolvendo todos os aqui mencionados. Na oportunidade, o tráfico de mais de 43 quilos de cocaína foi consumado para Lisboa/Portugal. Esse tráfico deu frutos ao grupo criminoso, conforme demonstrado na figura 23 da informação 76/2023.*

*Em relação ainda ao tráfico do dia 23/10/2022, há, por exemplo, conversas em que CAROLINA questiona FERNANDO (BRUTUS) sobre os valores a serem pagos, o que confirma sua alta posição no grupo criminoso, afinal, ele é responsável pelos pagamentos efetivos. Inclusive, ele discrimina pormenorizadamente à CAROLINA quanto cada membro do grupo receberá pelo tráfico de acordo com o risco assumido.*

*Ressalta-se, ainda, que o vínculo entre FERNANDO (BRUTUS) e GLEISON (VOVÔ) foi ainda mais reforçado a partir da análise dos celulares deste, na*



*Informação nº 137/2023 (ID 301133479 - Págs. 1-60), que se encontra detalhada no tópico referente ao denunciado GLEISON (VOVÔ).*

*Apenas para mencionar de maneira resumida, nas conversas entre ambos, constantes na IPJ nº 137/2023, é clara a referência ao tráfico de drogas. Inclusive, nem sempre o pagamento pelas operações de tráfico se davam em espécie, mas em bens também, como veículos. Em um áudio, por exemplo, FERNANDO (BRUTUS) informa a GLEISON (VOVÔ) que está indo atrás para receber algum pagamento, muito provavelmente referente a um tráfico realizado com a participação de ambos. Menciona também que está esperando para pegar o carro como forma de pagamento - procedimento muito utilizado entre os envolvidos no esquema para quitar suas dívidas. Ressalve-se que as conversas com FERNANDO (BRUTUS), constantes na Informação nº 137/2023, iniciaram-se a partir de 18/05/2023, um mês após a prisão de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRIS MACEDO ZACHARIAS. Diante disso, os membros do grupo criminoso passaram a se comunicar apenas por chamada de WhatsApp, a fim de dificultar a rastreabilidade.*

*A relação mantida entre GLEISON (VOVÔ) e FERNANDO (BRUTUS) também é evidenciada a partir da análise do Auto Circunstanciado nº 01/2023 (anexo). Neste, a partir da quebra de sigilo telefônico dos investigados, verifica-se que GLEISON (VOVÔ) tem seu nome citado diversas vezes por FERNANDO (BRUTUS) em conversas com sua mulher EDUARDA e com um HNI. Nos diálogos, conversam sobre valores a serem pagos e quitação de dívidas, referentes a operações de tráfico já realizadas (ID 301133479 - Págs. 55-58).*

*Além disso, foram registradas fotos em eventos sociais em que estavam juntos, FERNANDO (BRUTUS), GLEISON (VOVÔ) e MATHEUS (MAN).*

*Além disso, com a deflagração da Operação Colateral em 18 de julho de 2023, foram cumpridos dois mandados em desfavor de FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), um de prisão temporária e um de busca e apreensão.*

*Durante o cumprimento das cautelares, FERNANDO (BRUTUS) arremessou um de seus celulares pela janela, certamente no intuito de esconder seus crimes, bem como ocultar informações relevantíssimas sobre toda a organização criminosa a qual ele pertence. Na casa de FERNANDO (BRUTUS), além do celular arremessado pela janela, foram apreendidos outros quatro, confirmando o fato de que ele constantemente troca de aparelho telefônico para se furtar a ação da justiça e continuar a traficar cocaína livremente. Ao total, foi apreendido um veículo (CHEVROLET SPIN 1.8 AT LT, cor AZUL, ano 2018) e cinco celulares (Termos de Apreensão nº 2885813/2023 e 2889967/2023).*

*Em seu interrogatório, FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) se limitou a negar os fatos, dizendo que não conhece nenhum dos envolvidos ou que só os conhece “de vista”. Trata-se, porém, de alegação falsa, conforme demonstrado pelos interrogatórios de CAROLINA e TAMIRIS, e pelo conteúdo de seus celulares ou dos demais celulares apreendidos no dia 18 de julho de 2023. Ou seja, sua versão dos fatos não tem qualquer credibilidade e foi incapaz de afastar as suspeitas que pairam contra ele. Ademais, sua atitude de tentar destruir provas só comprova seu forte vínculo com o narcotráfico internacional.*



*Em verdade, a estratégia de FERNANDO (BRUTUS) de fazer questão de ouvir as perguntas embora sem responder nenhuma delas não é incomum e visa, em última instância, tentar descobrir até onde a investigação já evoluiu. No entanto, todas as provas angariadas ao longo da investigação revelam sua culpabilidade.*

*Igualmente, não há dúvidas de que FERNANDO REIS DE ARAÚJO é, de fato, BRUTUS, o que não significa que ele não possa ter outros apelidos, como GORDÃO ou GORDINHO/MAGRINHO, como ele mesmo disse. Lembrando que outros famosos traficantes que atuavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como MARCELO COSME, preso na Operação Área Restrita II de 2021, tinha o contato e conversas suspeitas com um tal GORDINHO, podendo este ser FERNANDO REIS DE ARAÚJO, o que ainda será objeto de investigação.*

*Cumpra ainda referir, que em análise a Informação nº 129/2023 (ID 301133478 - Págs. 1-11), realizada no aparelho celular Redmi, cor verde, que FERNANDO (BRUTUS) tentou destruir, verificaram-se novas informações que deixam claro o envolvimento dele com as atividades de tráfico de entorpecentes. Apesar de o celular estar com poucas mensagens armazenadas, foram verificadas algumas que deixam cristalino o envolvimento de FERNANDO (BRUTUS) com o tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, foi encontrado no celular de FERNANDO (BRUTUS) o contato de GLEISON (VOVÔ), sacramentando o estreito relacionamento entre eles, conforme já exaustivamente demonstrado acima.*

*Confira-se a imagem do contato #arthur Gabriel 11 91362-5296 com a foto de perfil de GLEISON (VOVÔ) e seu filho ARTHUR GABRIEL.*

## IMAGEM

*Diálogos e áudios deixam claro que FERNANDO (BRUTUS), um dos líderes do grupo, é um dos responsáveis pelo aliciamento de funcionários aeroportuários para envio de grande quantidade de entorpecentes ao exterior.*

*Importante salientar que, em dois áudios, FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS/GORDINHO), participou de reunião com membros do PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). Na oportunidade, pretendia cobrar uma dívida de aproximadamente 500 mil reais, que um fornecedor não identificado (JAPONÊS/JAPA) estaria devendo para ele e para o grupo de pessoas que participaram do esquema de tráfico internacional de entorpecentes. O teor do diálogo dá a impressão que esse devedor, JAPONÊS ou JAPA, corria risco de morte por parte do grupo criminoso (ID 301133478 - Págs. 6-11).*

*Esse áudio foi enviado do número de FERNANDO (BRUTUS) para o seu próprio número como forma de armazenamento da gravação desta reunião. Essa gravação vai ao encontro com a interceptação telefônica de seu terminal (11) 95815 4557, relatada no Auto Circunstanciado nº 01/2023 de interceptação telefônica.*

*Ou seja, não restam dúvidas de que FERNANDO REIS DE ARAÚJO, vulgo BRUTUS, possui envolvimento com Primeiro Comando da Capital e que atua em*



*atividades de tráfico internacional de entorpecentes neste Aeroporto Internacional de Guarulhos. A interceptação de um diálogo tratando com o PCC só reforça a alta posição hierárquica que FERNANDO (BRUTUS) tem na organização criminosa aqui investigada.*

*Ainda em relação ao Auto Circunstanciado n° 01/2023 (anexo), verificou-se que o terminal (11) 95815-4557 era realmente utilizado por FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), e mais, é claro o vínculo estreito entre ele e VOVÔ (GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS).*

*Algumas ligações relevantes para a investigação, verificadas no Auto Circunstanciado, se deram entre FERNANDO (BRUTUS) e um HNI, usuário do terminal 11 98817-7675, no dia 12/07/2023 a partir das 16h16min. Nas ligações com esse interlocutor, FERNANDO (BRUTUS) discute sobre a divisão do dinheiro e estratégias para negociar com os outros integrantes do grupo, sendo que pelos valores envolvidos e apelidos mencionados, relacionados a outros investigados (VOVÔ, NATO, TIO e TIMÃO). Trata-se da divisão do dinheiro auferido com a atividade criminosa. Nesse mesmo dia, alguns minutos depois, às 16h24min, FERNANDO e HNI usuário do terminal 11 98817-7675, retomam a conversa e além de combinarem como negociar com os outros integrantes do grupo, HNI diz que já combinou com o “TIO” para reunir todo mundo.*

*Em uma ligação do dia 14/07/2023 às 18:12:01h, HNI usuário do terminal 11 98817- 7675, diz para FERNANDO o seguinte:*

*“Deixa eu te falar um negócio pra você, o cara lá cuzão, falou assim que não vai dar pra fazer amanhã, porque o negócio é o seguinte o final lá não vai dá como pegar viado, porque vai cair na terça-feira e ele vai entrar só quinta- feira...”*

*Depreende-se pelo contexto que uma remessa de droga, prevista para ser encaminhada no dia 15/07/2023, não poderia ser mais enviada. Isso porque, no destino, o integrante do grupo responsável por retirar a droga só estaria no local de retirada na quinta e a retirada precisaria ocorrer na terça-feira. Na continuação do diálogo FERNANDO (BRUTUS) pergunta se esse seria o caso do supervisor de HNI, que responde positivamente, indicando que HNI poderia ser funcionário do aeroporto, e, assim sendo, o seu supervisor também estaria envolvido no esquema de remessa de malas.*

*No dia 15/07/2023 às 17h09min, FERNANDO (BRUTUS) e HNI usuário do terminal 11 98817-7675, voltam a conversar. Nessa troca de mensagens, FERNANDO (BRUTUS) diz que encontrou “mão de obra ótima”. Pelo que se depreende, tratava-se do aliciamento de um outro integrante para o esquema de envio de malas com droga.*

*Ainda na conversa com o terminal 11 98817-7675, FERNANDO (BRUTUS) se gaba de estar com um veículo SPIN, provavelmente o apreendido na Operação*



*promovida (Termo de Apreensão nº 2885813/2023 - CHEVROLET SPIN 1.8 AT LT, cor AZUL, ano 2018). O contexto do diálogo deixa claro que o mencionado carro é fruto do narcotráfico, fazendo necessária sua busca a apreensão.*

*Outro interlocutor HNI2, usuário do terminal 11 95815-4079 (cadastro não informado pela TIM), em 15/07/2023 às 11h11min, também conversa com FERNANDO (BRUTUS) a respeito do esquema criminoso, inclusive a respeito de valores da ordem de R\$ 470.00,00 (quatrocentos e setenta mil reais) que eles teriam a receber.*

*As conversas, portanto, claramente remetem a atividades criminosas no Aeroporto, inclusive envolvendo supervisores e altíssimas quantias em dinheiro, além de deixar claro que veículos são usados para abatimento de dívidas, provavelmente geradas pela execução de atividades de traficância.*

*Ademais, os diálogos confirmam o vínculo entre FERNANDO (BRUTUS) e GLEISON (VOVÔ), bem como outros ainda não identificados, além de deixar clara a movimentação financeira decorrente do tráfico internacional de cocaína.*

*Ademais, no Auto Circunstanciado nº 02/2023 2023 (a ser juntado ao feito pela autoridade policial), revelou-se que alguns dos terminais de WhatsApp apresentaram contatos telefônicos de Portugal, país de destino de uma das remessas de entorpecentes enviada pelo grupo criminoso em 23/10/2022. Isso ocorreu com terminais vinculados a FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA).*

*Ademais, as provas demonstram que FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS) tem como única fonte de renda o tráfico internacional de drogas.*

*Enfim, pelos elementos dos autos ora explanados, conclui-se que FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS) está incurso nos seguintes delitos:*

*a. Art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por duas vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL nº 2023.0032994, PJe nº 5005649.06.2023.4.03.6119) e 04/03/2023 (IPL nº 2023.0024268, PJe nº 5002778-03.2023.4.03.6119);*

*b. Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou e liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo”.*

**FERNANDO não arrolou testemunhas de defesa.**



Em seu **interrogatório judicial**, FERNANDO REIS DE ARAUJO consignou que nunca foi processado ou investigado criminalmente; mora na casa de sua sogra; sua esposa se chama Eduarda Cristina; tem um filho de outro relacionamento, que tem 11 anos de idade e é especial; possui ensino médio incompleto; já trabalhou em uma empresa de ônibus conhecida em Guarulhos; trabalhou quatro anos na gráfica FTD; depois que saiu dela ingressou no ramo de vender roupas e camisetas de times e outras vendidas na periferia; no começo recebia R\$ 500,00, e no final já ganhava R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500, tendo como lucro por volta de R\$ 2.500,00; nunca trabalhou no Aeroporto em outro momento; conhece pessoas do bairro que trabalham no aeroporto, como o padrinho de sua mulher, que trabalha lá há mais de 20 anos; **conheceu Tamiris através da Carolina; conheceu Carolina porque o bairro que mora é encostado no Aeroporto, e tinha muitas pessoas envolvidas e comentando sobre possíveis eventos de trabalho de tráfico de drogas, e perguntaram se conheceria alguém, e nisso foi atrás e conheceu a Carolina, que foi quando perguntou se ela conheceria ou poderia ajudar em algo, e foi quando surgiu a proposta para atuar; Carolina trabalhava normal no aeroporto, e pergunto a ela se ela se interessaria em atuar no tráfico, e ela disse que ia ver como funcionaria e ficaram de acharem um trabalho; foi o depoente quem buscou Carolina para desenvolver a viabilidade de buscar cocaína no Aeroporto; começou do zero o trabalho; foi um rapaz de nome Ellison Kim deu o contato de Carolina no aeroporto; fez uma proposta para Carolina;** o bairro que mora é bem encostado no aeroporto; o depoente e muitas pessoas estão se envolvendo nisso e muitos presos que foram presos nesse ramo são da sua região, e **por idiotice, acabou se envolvendo nisso, porque vem de uma família boa. se arrepende muito de ter se envolvido nisso, porque fez pensando no dinheiro e não nas consequências; o único tráfico em que teve participação foi o evento de Portugal, e nessa ocasião conheceu um rapaz chamado a manteiga, até porque esses rapazes nunca dão seu nome próprio, mas somente apelidos, e foi quando conheceu esse rapaz que lhe disse que teria o trabalho e que depois teria que correr atrás da mão de obra, que foi quando fez o contato com Carolina e Carolina aceitou; passou o contato direto para fazer a intermediação e para ganhar só em cima disso;** essas pessoas nunca falam seu nome, nunca deixam saber onde moram; nunca foi envolvido com tráfico e não é traficante, sendo que se envolveu em uma eventualidade, que foi a pior escolha da sua vida; seu apelido é **gordinho**, mas sempre lhe chamaram assim porque é gordo, sendo que seu pai e seus familiares também o chamam disso; **o apelido “Brutus” foi inventado só para falar com Carolina, sendo que ninguém o chama e ninguém o conhece por esse apelido porque não conhece no seu dia a dia de vida; nos contatos com a Carolina se identificava como Brutus e ela o chamava de Brutus; o apelido de Gleison é vovô e é porque ele sempre estava com suas netas,** e até por ser um pouco mais velho, e todos chamam ele de vovô mais por causa disso; **foi o depoente quem apresentou Gleison a Carolina; conheceu e teve contato com Tamires por uma ou 2 vezes, não se recordado com certeza; preferia falar somente com a Carolina; não é verdade que Gleison seria o chefe das operações e, na visão de Fernando, o chefe seria esse “Manteiga”, que inclusive teria que dividir parte do dinheiro, mas ele nunca passou;** as pessoas que são donos são muito ricas e não permitem qualquer contato próximo com elas; **os termos “futebol” e “alinhar o jogo” são termos usados para o tráfico;** não sabe se o termo “café” envolve dinheiro; não é verdade que o vovô disse que teriam pessoas para ajudarem, não se recorda dessa conversa, até por fazer muito tempo; já chegou a cogitar participar de outras operações, mas não deu certo; depois desse evento de Portugal, sua mulher teve problemas de câncer e foi um momento que se dedicou mais com sua família e ficou só cogitando, mas nada deu certo; o trabalho acontecia em forma de indicação, e quem indicada uma pessoa ganhava a indicação, mas a organização nunca partiu deles; **são peixe pequeno no meio desse aquário,** e por trás dele



sempre tem umas pessoas que não deixam ter contato e saber quem é, sempre falando por telefone, depois trocando de telefone; são descartáveis, sendo que são usados e depois jogados fora; não sabe dizer se Gleison tem contato com outras pessoas dessa estrutura, além do depoente; não conhece Charles ou Eubert; teve uma conversa em que falou para Carolina que estava correndo atrás depois desse evento do Portugal e até tentou fazer outro evento e não deu certo porque falou para Carolina que iria cobrar dos responsáveis e passaria para Carolina uma parte por indicação, mas daí para frente e não teve mais nada, porque esse pessoal aparece, sonda os valores e depois somem, usando as pessoas de forma descartável, eles procuram as pessoas, depois procuram outras indicando o mesmo valor, falando que fazem por outros valores, e outras pessoas que foram envolvidas, empresas acabaram sendo aceitos por meio de valores; não chegou a fazer pagamento para Tamires, Caroline ou qualquer pessoa e nunca deu dinheiro para qualquer delas; **passou o contato de Carolina para Gleison e para que tentassem fazer o negócio, mas não foi comunicado nada depois sobre teriam tido sucesso**; trabalhava vendendo roupas, além do tráfico, na casa da sua sogra. Tomou um susto na hora que a polícia apareceu para fazer o mandado e acabou jogando o telefone pela porta de casa, porque tinha um áudio do celular referente ao que está no processo; acredita que tenham sido apreendidos 5 celulares, o seu ou da sua mulher e da sua sogra, mas não lembra dos outros 2; **já conversou com Gleison em contatos que a foto era de seu filho Arthur; acerca da conversa com o PCC e a dívida do japonês, afirma que esse áudio foi encaminhado para ele e pediram para que guardasse, e quando esse áudio chegou no celular, não ficou nem 3 ou 4 dias armazenado porque iria mandar para ele e ia apagar, mas mandou e esqueceu de apagar**; não conhece ninguém com o apelido, tio, e não se recorda de qualquer conversa nesse sentido; sobre o crédito e o valor a receber de 470000 BRL, afirma que não se lembra disso; não mantém contato com qualquer pessoa que mora em Portugal; entrou nessa furada por erro e pede desculpas e se arrepende; sempre foi trabalhador e homem de família, tem um filho cadeirante que mora com a mãe, mas sempre pega ele; sua mulher tem câncer e ficou com ela e cuidou dela também; sua sogra mora na sua casa; é uma casa da prefeitura, sendo que conseguiu ela por concessão da prefeitura; sobre o carro preso, ele é do seu sogro; tem um relacionamento com sua mulher há 4 anos, e o carro que seu sogro comprou foi em 2018, com sua pensão, ele nunca foi usado para prática de nenhum ilícito; estava na sua posse, mas foi porque teve que levar sua mulher para fazer a drenagem do câncer, nunca tendo tido qualquer participação com esse carro, até porque era da sua sogra e era uma pessoa bem rígida e certa e honesta, e nunca emprestou o carro para fazer nada de errado; tem uma loja junto com sua sogra na garagem da casa dela e sempre trabalhou; pede perdão pelo seu erro; **não teve qualquer participação no caso da Alemanha** e não recebeu qualquer valor; quando ficou sabendo a bomba já tinha a bomba estourado; nessa época, o depoente não conversava mais com Carolina, aliás, conversava bem pouco; pelo que sabe, Gleison não participou de qualquer dos casos que se fez algo por trás do depoente para poder fazer depois falar, até hoje ele nunca falou isso; já se encontrou pessoalmente com Carolina uma vez na praça (Praça dos Mamonas, que fica em Guarulhos, no Parque CECAP); nunca falou com Carolina no aeroporto; encontrou-se com ela casualmente, não tendo sido nada planejado; nunca viu Tamires pessoalmente; não conhece Renato Araujo Icajd, Pablo Thomas França, Anderson Augusto Nascimento, Eduardo Barbosa Santos, Gustavo Evaristo de Souza, Gabriel do Nascimento da Silva, Pedro Henrique da Silva Venancio, Ronnie Rodrigues da Conceição, Raphael Santana de Souza, Johnny Cantervo Ferreira, Daivid Henrique de Sousa Lima, Weladson da Silva Galdino; não conhece mais ninguém no aeroporto; tinha um rapaz no bairro que tinha viajado para fora, mas o número era de lá e estava em São Domingos; não tem contato com pessoas de fora do país, nem de Portugal, Europa, EUA ou América do Sul; tinha um rapaz no bairro que tinha viajado para um país para fora, mas seu número era de lá, mas ele estava no Brasil, em São Domingos; ele





tinha ido viajar para trabalhar como ajudante geral, e daí veio para o Brasil por problemas de sua família; o número dele era da Europa mas não lembra de qual local, mas ele morava no Brasil.

Em **alegações finais**, FERNANDO sustenta, no mérito, que (id 325633818): (a) “a argumentação ministerial está isolada e não passa de uma elucubração deduzida de um pequeno trecho do depoimento inquisitorial de TAMIRIS, nos autos 5005771-19.2023.4.03.6119” e “o depoimento não foi confirmado nestes autos, uma vez que Tamiris não foi sequer arrolada pela acusação para prestar esclarecimentos sobre a fala”; (b) “a prova técnica colacionada nos autos, IPJ 76/2023 (Id 290697243), com a gravação do telefone celular apreendido com Tamiris, aponta e comprova o crime confessado pelo réu, e não o de 04/03/23, pois traz somente as conversas e articulações ligadas ao iter criminis ligado ao fato perpetrado em 23/10/2023 (envio de aproximadamente 43 Kg de cocaína para Lisboa)”.; (c) “a acusação, a quem incumbe o ônus da prova, não trouxe aos autos provas de que o réu FERNANDO REIS ARAUJO tenha participação ou envolvimento no crime perpetrado em 03/04/2023. Em outras palavras, a acusação não provou o crime, seja em sede de contraditório ou mesmo com base nas provas periciais, produzidas na fase inquisitorial”; (f) não existe nexó entre o delito do dia 04/03/23 e as provas do crime de tráfico praticado em 23/10/22; (g) “não é simplesmente porque há um crime que qualquer pessoa possa ser apontada como seu autor, pelo simples fato de ter ele praticado fato semelhante em momento anterior”; (h) **“sim, FERNANDO REIS ARAUJO participou como intermediador no tráfico para Lisboa, realizado em 23/10/22, cujo crime envolve os mesmos integrantes da associação que enviou as malas para Frankfurt em 04/03/23. Mas isso, por si só, não é o bastante para justificar que ele tenha algum envolvimento no crime de Frankfurt”**; (i) “É certo e cristalino que FERNANDO REIS ARAUJO não era o único intermediário. O papel de aliciar agentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos era, de certo modo, dividido com Carolina, que, por sua vez, mantinha relação direta com outro acusado, apontado por ela e pela prova técnica contida no IPJ 137, como o líder, organizador e criador do esquema.”; (j) **“Neste específico sentido, cumpre evidenciar que nas gravações contidas a partir da fl. 80 (Id 290697242) demonstram que, ao contrário do apontado na exordial, Carolina e outro denunciado mantinham relação estreita e que em outras ocasiões, trataram de possíveis envios sem a participação de FERNANDOREISARAUJO. Ou seja, as gravações comprovam que FERNANDO ocupava papel secundário na associação e que, por mais de uma vez, ficou fora da operação”**; (k) **“Portanto, se, por um lado, a confissão da prática de Associação para o Tráfico e da prática do crime de Tráfico Internacional de Drogas perpetrado em 23/10/22 é válida e espontânea, assim como está confirmada pelas demais provas nos autos, em especial a prova técnica. Por outro, não há provas de que o réu FERNANDO REIS ARAUJO tenha concorrido para a prática do Tráfico Internacional de Drogas perpetrado em 04/03/23.”**; (l) **“pede a defesa que seja afastada a imputação de violação ao art. 33 da Lei 11.343/06 relativa a 04/03/23, assim como a incidência da forma contida no art. 69 do CP”**; (m) “O que a prova pericial aponta nas gravações é que FERNANDO procura CAROLINA em 2022, no intuito de aliciar outros integrantes – entre eles TAMIRIS - para a realização do crime perpetrado em 23/10/2023. (...) O que o conjunto probatório deixa claro, é que FERNANDO e CAROLINA seguem os planos e as ordens de outro denunciado, restando a FERNANDO o papel de “intermediador”, com a função de aliciar outros membros para a associação e posteriormente pagá-los, respectivamente, pelo ato praticado”, nada indicando que FERNANDO foi o autor intelectual do crime; (n) **“a irrepreensível prova técnica, produzida pela Polícia Federal,**



apontou a FERNANDOREIS ARAUJO o papel de intermediador ao lado de CAROLINA, assim como demonstrou que CAROLINA, por mais de uma vez, tratou com outro denunciado sobre outros possíveis envios de malas de cocaína para o exterior.”; (o) “E, por fim, a prova cabal de quem detinha o controle da operação é a robusta prova técnica contida no IPJ 137, que traz aos autos a detalhada e minuciosa investigação sobre outro denunciado, com planos de voos e locais para novas remessas, conversas com CAROLINA, conversas diretas com TAMIRIS e conversas diretas com FERNANDO, sem em posição dominadora e em papel de autoridade, pois é quem possui os contatos e recebe a droga, organiza as remessas e contrata todas as pessoas necessárias, utilizando-se de seus intermediários FERNANDO e CAROLINA.”, “Em resumo, se, por um lado, não há provas concretas de que o réu seja autor intelectual da associação criminosa, por outro, está provado que este papel é exercido por outro acusado, e que FERNANDO é apenas mais um intermediário”; (p) “FERNANDO REIS ARAUJO confessou de forma livre, espontânea e válida a sua participação na associação criminosa que, em 20/10/2022, enviou aproximadamente 43 Kg de cocaína. Incidente, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal Brasileiro”; (q) deve ser afastada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06; (r) “acusado FERNANDO REIS ARAUJO confessou de forma livre, espontânea e válida a sua participação na associação criminosa que, em 20/10/2022, enviou aproximadamente 43 Kg de cocaína, demonstrando confiança e colaboração com a Justiça brasileira.”; (s) “Além disso é primário, sem qualquer antecedente, possui residência fixa e atividade lícita informal, conforme comprovado pelos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em juízo. Também não se dedica a atividade criminosa, tampouco integra nenhuma organização criminosa, plenamente estruturada, permanente e voltada ao tráfico, fazendo jus à causa especial de diminuição de pena, prevista pelo art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. (...) É certo que se associou para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, perpetrado em 23 de outubro de 2022. Mas essa associação, confessa e conseqüentemente punida nos presentes autos, inclusive, não é o bastante para caracterizar a “organização criminosa” que se refere ao texto legal em testilha. Ao contrário, serve para a imposição da pena correspondente ao art. 35 da lei, conforme se pede na exordial. (...) Portanto, por incidentes os requisitos para o reconhecimento do “tráfico privilegiado”, pede a defesa o reconhecimento e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei nº 11.343/06.”; (t) requer a concessão de gratuidade de Justiça.

Apreciadas as provas produzidas pela acusação e pela defesa de FERNANDO, verifica-se que o réu é culpado para o delito de associação, e também para os tráficos realizados em 23/10/2022 e 04/03/2023.

### **(a) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e REMESSA DA COCAÍNA PARA PORTUGAL em 23/10/22**

O réu FERNANDO confessa sua participação na **associação** para o tráfico e no envio de cocaína para **Portugal em 23/10/22**.



Mais do que isso, atribui participação direta a CAROLINA e “outro denunciado” (embora sem mencioná-lo expressamente, refere-se a GLEISON).

Em suas alegações finais (id 325633818), aduz a defesa que “***sim, FERNANDO REIS ARAUJO participou como intermediador no tráfico para Lisboa, realizado em 23/10/22, cujo crime envolve os mesmos integrantes da associação que enviou as malas para Frankfurt em 04/03/23. Mas isso, por si só, não é o bastante para justificar que ele tenha algum envolvimento no crime de Frankfurt***”; que “***Neste específico sentido, cumpre evidenciar que nas degravações contidas a partir da fl. 80 (Id 290697242) demonstram que, ao contrário do apontado na exordial, Carolina e outro denunciado mantinham relação estreita e que em outras ocasiões, trataram de possíveis envios sem a participação de FERNANDOREISARAUJO. Ou seja, as degravações comprovam que FERNANDO ocupava papel secundário na associação e que, por mais de uma vez, ficou fora da operação***”; que “***Portanto, se, por um lado, a confissão da prática de Associação para o Tráfico e da prática do crime de Tráfico Internacional de Drogas perpetrado em 23/10/22 é válida e espontânea, assim como está confirmada pelas demais provas nos autos, em especial a prova técnica***”; que “***Por outro, não há provas de que o réu FERNANDO REIS ARAUJO tenha concorrido para a prática do Tráfico Internacional de Drogas perpetrado em 04/03/23.***”; que “***pede a defesa que seja afastada a imputação de violação ao art. 33 da Lei 11.343/06 relativa a 04/03/23, assim como a incidência da forma contida no art. 69 do CP***”; que “***a irrepreensível prova técnica, produzida pela Polícia Federal, apontou a FERNANDO REIS ARAUJO o papel de intermediador ao lado de CAROLINA, assim como demonstrou que CAROLINA, por mais de uma vez, tratou com outro denunciado sobre outros possíveis envios de malas de cocaína para o exterior***”; que “***a prova cabal de quem detinha o controle da operação é a robusta prova técnica contida no IPJ 137, que traz aos autos a detalhada e minuciosa investigação sobre outro denunciado, com planos de voos e locais para novas remessas, conversas com CAROLINA, conversas diretas com TAMIRIS e conversas diretas com FERNANDO, sem em posição dominadora e em papel de autoridade, pois é quem possui os contatos e recebe a droga, organiza as remessas e contrata todas as pessoas necessárias, utilizando-se de seus intermediários FERNANDO e CAROLINA***” que “***FERNANDO REIS ARAUJO confessou de forma livre, espontânea e válida a sua participação na associação criminosa que, em 20/10/2022, enviou aproximadamente 43 Kg de cocaína. Incidente, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal Brasileiro***”.

Em seu **interrogatório judicial**, FERNANDO relatou que conheceu Tamiris através da Carolina; que conheceu Carolina porque o bairro onde mora é próximo ao Aeroporto lá há muitas pessoas envolvidas no tráfico; que buscou contato com Carolina e lhe indagou se conheceria ou poderia ajudar em algo; que Carolina trabalhava no aeroporto e perguntou a ela se ela se interessaria em atuar no tráfico; que CAROLINA respondeu que estudar uma forma de realizar as remessas; que foi o depoente quem buscou Carolina para desenvolver a viabilidade de envio de cocaína no Aeroporto tendo começado o trabalho do zero; que foi um rapaz chamado Ellison quem lhe passou o contato de Carolina no aeroporto; que fez uma proposta para Carolina; QUE se arrepende muito de ter se envolvido nisso, porque fez pensando no dinheiro e não nas consequências; que o único tráfico em que teve participação foi o evento de Portugal, e nessa ocasião conheceu um rapaz chamado a Manteiga; que



Manteiga lhe disse que teria o trabalho e por isso fez o contato com Carolina e ela aceitou; que passou o contato direto para fazer a intermediação e para ganhar só em cima disso; que o apelido “Brutus” foi inventado só para falar com Carolina, sendo que ninguém o chama e ninguém o conhece por esse apelido porque não conhece no seu dia a dia de vida; **que nos contatos com a Carolina se identificava como Brutus e ela o chamava de Brutus**; que depois da remessa de cocaína a Portugal, sua mulher teve problemas de câncer e foi um momento que se dedicou mais com sua família e ficou só cogitando, mas nada deu certo.

Inequívoca, portanto, a confissão de FERNANDO quanto à associação e o envio de cocaína para Portugal.

Sua afirmação de que não pertenceria ao grupo de organizadores dos delitos, que o chefe do grupo seria o réu GLEISON (o “outro denunciado”), contudo, não procedem. Ao contrário, resta claro que GLEISON, FERNANDO e CAROLINA, além de outros denunciados, detinham comando na execução das remessas de droga ao exterior.

Diversos elementos de prova nos autos autorizam tal conclusão.

Inicialmente, cumpre repetir depoimento de TAMIRIS, que é ré em outras ações da Operação Colateral - à Polícia Federal (id. 290257590 - Págs. 5-6):

*“Que posteriormente resolveu confessar. E disse que, de fato, cometeu o crime.; Que disse que cometeu o tráfico em 4/03/2023. Também mais duas vezes, uma no início do ano, em janeiro de 2023, não sabe o dia certo, e outra em fevereiro de 2023, também não se recorda o dia, certo; Que em relação aos fatos de 4/03/2023, Recebeu R\$ 35mil pelo serviço; Que inicialmente disse que isso representava metade do valor; depois, disse que ainda faltavam cerca de R\$ 15 mil; Que em relação aos R\$ 43 mil encontrados em sua casa disse que R\$ 3 mil é seu dinheiro do trabalho lícito, R\$ 20mil do trabalho de janeiro e R\$ 20mil do trabalho de março (4/03/2023); Que tem R\$ 20 mil dos R\$ 35 que recebeu em março, gastou o restante com móveis e reforma para o seu apartamento; Que esse dinheiro foi encontrado em sua residência, durante o cumprimento das buscas; Seu salário é de cerca de R\$ 3 mil mensais, com horas extras; Que entrou no esquema por necessidades financeiras; Que quem lhe chama para os serviços é CAROLINA. Referindo-se à CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, ou seja, ela seria a aliciadora; Que esse recrutamento se dá pelo WhatsApp?; É CAROLINA quem (...) **Que teve uma reunião dias antes de 4/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho e de cabelo ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e de olhos claros; Que nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros, etc., Que foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para usar no dia 04/03/2023”** (grifei).*



Em segundo lugar, veja-se que CAROLINA atribui a FERNANDO relevante participação nos delitos, em estreita atuação com Tamires, segundo CAROLINA.

Nesse aspecto, em suas alegações finais, CAROLINA afirma que: (k) *“é possível concluir que Carolina não possui qualquer relação material com o envio de drogas à Portugal, que resultou na apreensão de mais de 43 kg de Cocaína em 24/10/2022, eis que: 1) Conforme ‘figura 10, 11 e 12’ do id.290257590 todo o trâmite de recebimento, etiquetagem e envio da mala foi realizado EXCLUSIVAMENTE por TAMIRES; 2) Conforme figura 19 e informação às fls. 529 do id.290258773, a própria autoridade policial indica que: ‘Este print de tela do celular de Carolina datado de 23/10/2022, às 14h52, mostra uma foto enviada por BRU (BRUTUS) de uma mala na esteira a qual foi despachada para Portugal por TAMIRES ZACHARIAS.’”*

Além disso, o Ministério Público Federal logrou demonstrar que FERNANDO possui ligação com integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), reforçando-se seu papel de liderança na associação criminosa analisada na presente ação.

Conforme consta na denúncia (fl. 59 – id 306408663):

*“Importante salientar que, em dois áudios, FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS/GORDINHO), participou de reunião com membros do PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). Na oportunidade, pretendia cobrar uma dívida de aproximadamente 500 mil reais, que um fornecedor não identificado (JAPONÊS/ JAPA) estaria devendo para ele e para o grupo de pessoas que participaram do esquema de tráfico internacional de entorpecentes. O teor do diálogo dá a impressão que esse devedor, JAPONES ou JAPA, corria risco de morte por parte do grupo criminoso (ID 301133478 - Págs. 6-11).*

*Esse áudio foi enviado do número de FERNANDO (BRUTUS) para o seu próprio número como forma de armazenamento da gravação desta reunião. Essa gravação vai ao encontro com a interceptação telefônica de seu terminal (11) 95815 4557, relatada no Auto Circunstanciado n° 01/2023 de interceptação telefônica.*

*Ou seja, não restam dúvidas de que FERNANDO REIS DE ARAÚJO, vulgo BRUTUS, possui envolvimento com Primeiro Comando da Capital e que atua em atividades de tráfico internacional de entorpecentes neste Aeroporto Internacional de Guarulhos. A interceptação de um diálogo tratando com o PCC*



*só reforça a alta posição hierárquica que FERNANDO (BRUTUS) tem na organização criminosa aqui investigada.*

(...)

*Algumas ligações relevantes para a investigação, verificadas no Auto Circunstanciado, se deram entre FERNANDO (BRUTUS) e um HNI, usuário do terminal 11 98817-7675, no dia 12/07/2023 a partir das 16h16min. Nas ligações com esse interlocutor, FERNANDO (BRUTUS) discute sobre a divisão do dinheiro e estratégias para negociar com os outros integrantes do grupo, sendo que pelos valores envolvidos e apelidos mencionados, relacionados a outros investigados (VOVÔ, NATO, TIO e TIMÃO). Trata-se da divisão do dinheiro auferido com a atividade criminosa. Nesse mesmo dia, alguns minutos depois, às 16h24min, FERNANDO e HNI usuário do terminal 11 98817-7675, retomam a conversa e além de combinarem como negociar com os outros integrantes do grupo, HNI diz que já combinou com o “TIO” para reunir todo mundo.*

*Em uma ligação do dia 14/07/2023 às 18:12:01h, HNI usuário do terminal 11 98817- 7675, diz para FERNANDO o seguinte:*

*“Deixa eu te falar um negócio pra você, o cara lá cuzão, falou assim que não vai dar pra fazer amanhã, porque o negócio é o seguinte o final lá não vai dá como pegar viado, porque vai cair na terça-feira e ele vai entrar só quinta-feira...”*

(...)

*Outro interlocutor HNI2, usuário do terminal 11 95815-4079 (cadastro não informado pela TIM), em 15/07/2023 às 11h11min, também conversa com FERNANDO (BRUTUS) a respeito do esquema criminoso, inclusive a respeito de valores da ordem de R\$ 470.00,00 (quatrocentos e setenta mil reais) que eles teriam a receber..”*

Transcrevo a seguir o conteúdo dos diálogos referidos na denúncia (id 301133478 – fl. 6-11), merecendo lembrança que FERNANDO reconheceu em seu interrogatório judicial que seu apelido entre pessoas próximas é “GORDINHO”, além de também ser tratado por “Brutus”, e também MATHEUS, em seu interrogatório judicial, aduziu que FERNANDO é conhecido por “gordinho”:

*Áudio de 10:46seg encaminhado às 20:22 no dia 17/07/2023:*

*HNI1: “o irmão, se quiser fazer isso aí é com vocês mesmo, eu já avisei, se você fizer isso aí ele vai correr da linha, não vai ter trabalho com você e o meio milhão, dinheiro dos moleques vai ficar no bolso dele do mesmo jeito, o que eu avisei é isso aí, o que vai acontecer é isso aí, ei tô falando com o japonês não é de hoje mano, faz uns dias, ele deve meio milhão pros caras, ele deve 16 mil para um maluquinho*



*ali, ele deve 3 mil para outro maluquinho, tudo que eu coloco ali, amanhã eu converso com todos, o japonês tá devendo, tá, tá devendo, e se você fizer isso ele vai sumir da linha porque ele é safado, ele é picareta, ele é sem vergonha irmão*

*HNI2: (gordinho) a negociação deveria ser da forma que o paulista comentou, nos princípios das idéias, esperar ele mandar o material para vocês, ele mandando o material, certo, mas sem dinheiro na frente, explica a situação referente a dinheiro que dinheiro é quando chegar lá, chegando lá é outras idéia, que se vir nessa daí mano, tá ligado, mandar dinheiro pra frente para ele já está nítido que ele vai pegar o dinheiro e vai sumir porque quem faz uma vez faz duas, faz três, faz quatro.*

*HNI3 (JOTA): Irmãos, então, aqui está na linha comigo são dois irmãos meus que tem uma hierarquia importante dentro da nossa organização e eu gostaria de saber a opinião do “paulista” e do “alemão” com relação a possibilidade de estar chegando com a possibilidade de ajudar mas vou enviar uma informação para a pessoa que está devendo, que ainda estando errado ele tem o direito dele de também saber certas coisas, não sei se esta é uma coisa que afetaria a minha honestidade de não falar para ele*

*HNI1 (PAULISTA): Bem bonito isso que você me falou, bem bacana mas é que nem eu estou falando para você, a sua honestidade e a sua transparência, cabe para uma pessoa que ela não é pilantra safado, eu vou dar um exemplo de vida para você irmão, se desse uma determinação para você executar uma cara que ele é rival a nós que ele é pilantra a nós, se não vai ligar para ele para falar, irmão, se prepara e vem aqui trocar umas idéia com nós que nós vai executar você, você vai fazer isso??*

*HNI3 (JOTA)- Não, tanto assim que eu vou fazer de uma vez..*

*HNI1: (PAULISTA)- Extato. Quando nós, comandeiros, quando vê uma injustiça, quando vê algo que não é cabível aos olhos do crime, intervir a situação e fazer o máximo para recuperar as pessoas que se encontram no prejuízo, não tomar mais prejuízo... inaudível... não cabe eu querer obter qualquer retorno financeiro com um cara que é safado, pilantra, sem vergonha, não cabe eu, mas cabe eu, não precisar, agora omitir situações para ajudar as pessoas que realmente ele enganou, que se encontra na linha com nós agora que é o gordinho e uma equipe, pessoas que tem família, que teve que tirar, que teve que vender carro, tirar dinheiro da onde não tinha*

*HNI3 (JOTA)- quando você falou esse valor eu falei para você, meu Deus do céu é muita grana irmão, de verdade*



*HNI1 (PAULISTA): exato, e o cara que faz isso é um picareta, safado, sem vergonha, depois que você tiver com a mercadoria dele na mão irmão, pode colocar ele na linha, eu dou direção em tudo, a gente dá direção em tudo, se colocar ele na linha agora você espantou*

*HN3 (JOTA): Entendi*

*HNI1 (PAULISTA): Se você não omitir isso agora você deixou ele com meio milhão na mão e as pessoas lesadas da situação, aí na linha agora, continuando sendo lesadas da situação, porque que não hoje colocar ele na linha e conduzir umas idéias conforme a gente sempre conduz, porque essa pessoa não é uma pessoa que tem escrúpulos, essa pessoa é uma pessoa que não segue a nossa ética, não segue a nossa disciplina, uma pessoa totalmente na contramão é uma pessoa que merece morrer por fazer uma atitude dessa.*

*HNI4 (ALEMÃO): O meus irmãos, deixa eu fazer uma pergunta tanto pro PAULISTA como com pro JOTA. Você sabe qual a unidade que ele se encontra lá?*

*HNI3 (JOTA): Nem idéia irmão de verdade.*

*HNI1 (PAULISTA): Recife, em Recife, mas parece que em Recife só tem uma cadeia só.*

*HNI4 (ALEMÃO): Não, não... Recife tem várias irmão;*

*HNI3(JOTA): Eu pergunto ele tem que falar, ele não tem porque não falar para mim;*

*HNI4 (JOTA): Então o que eu vou pedir para você JOTA, tá ligado? Pra você que sempre está nessas trocas de idéias com ele aí, se aprofundar qual que é a unidade que ele tá, até mesmo perguntar se tem irmãos nossos lá, porque automaticamente se aprofundando na unidade que ele se encontra, você vai saber o pavilhão, faz as perguntas do cotidiano, e aí tá tranquilo, tá favorável e dentro disso daí o que acontece, o difícil é nós achar até mesmo quem está na rua, porque na rua é campo aberto, porque muitos da gente hoje está em Portugal, amanhã tá no Brasil,*





*correndo para lá e para cá, só que quando o cara se encontra no fechado, dentro de uma cadeia nossa, ainda mais lá na capital, é difícil ele escapar, entendeu JOTA, então é bom sempre, quando for fazer uma negociação com esses caras que se encontram dentro da unidade procurar saber, porque automaticamente a gente já bate nos irmãos dos estados pra poder pegar os números dos JETs, perguntar pro JET como que tá, ô parceiro ta aí, tal fulano se encontra aí, não realmente tá aqui tá no pavilhão, se encontra com nós.*

*HNI1(PAULISTA): O gordinho, você sabe, o timão sabe, pergunta pros caras a cadeia que ele tá!*

***HNI2 (GORDINHO):** amanhã nós vamos trombar os caras que no caso hj não deu e nós vai tirar essas dúvidas para saber a posição, como o mano sabe onde é a família, sabe tudo desse japa ele já tem trabalhado de uns anos, de uns tempos para cá então ele deve saber, ele tem que saber, impossível que ele tá ganhando dinheiro com o cara, não sabe nada do cara, como ele mandou mensagem pro japonês no caso mandou mensagem para uns amigo falando que o branquinho sabe tudo da vida dele, conhece família, conhece onde é a casa dele, sabe onde ele mora então é mais fácil amanhã no caso nós aqui trombar esse branquinho, nós chegar no posicionamento dele, no entendimento dele do que está acontecendo com esse cara, com esse japonês, se ele se conhece a muito tempo e qual cadeia que ele tá lá, isso é impossível que ele não sabe mano.*

*HNI3 (JOTA): Na verdade eu fui surpreendido de tudo que eu to ouvindo até agora, eu pensava que estava de boa irmão, na verdade eu falei no início, não imaginei essa situação, de verdade conta comigo para resolver essa situação, entendeu e tá ligado.*

*HNI4(ALEMÃO): licença aí meus manos, porque aí o que acontece, nós vamos em duas linhas diferentes para tentar resolver o problema do gordinho, uma linha é essa aí que você vai meter marcha no seu trampo, certo JOTA, dar continuidade no que você está aí, automaticamente você perguntando em qual unidade ele se encontra, até mesmo qual pavilhão, a gente já vai com o gordinho em outra bala, através dos parceiros dos estados, a gente levanta a unidade dele, o número que tá da unidade dele e juntamente com o gordinho nós pomos o JET lá pra localizar esse JAPA aí e troca um papo com ele a respeito da dívida paralelamente você, entendeu o JOTA pra um lado e nós com o gordinho do outro e depois nós vamos te passando também de que maneira que tá, qual o posicionamento que está se posicionando com o gordinho, se ele está se posicionando que ele vai pagar, de que maneira que tá, porém o trampo de vocês vai tá metendo marcha entendeu.*

*HNI3 (JOTA): Já metendo marcha, antes vocês queriam fechar o trabalho*



*HNI4(ALEMÃO): Não compreendi*

*HNI3 (JOTA): Você quer antes disso acontecer eu fechar o trabalho com ele porque não tem nada ainda*

*HNI4 (ALEMÃO): Oh JOTA você continua da maneira que você tava, só que deixando você claro e ciente, não invista dinheiro, não põe porque você está tendo ciência que ele já teve problema, você vai continuar normal, certo, dentro dessa situação e dentro disso daí você procura saber a unidade , qual a unidade que você se encontra, o gordinho vai tentar do outro lado até mesmo ali do branquinho vê se levanta também e a gente vai chegar com os caras dos estados, nós levanta a unidade, deixando bem claro, se a unidade for da família, porque dependendo do estado dele lá tem muito aí que é desfavorável, entendeu? Já uma coisa boa cê ter ciência se ele se encontra dentro de uma unidade que é nossa ou não.*

*HNI3 (JOTA): eu na verdade irmão, como eu te falei, como eu conheci ele através do paulista, eu acho que o paulista sabe onde ele tá ou pelo menos ..*

*HNI4 (ALEMÃO): aí a gente bate lá na unidade e pede a atenção do JET, o JET da unidade*

*HNI3 (JOTA): Eu vou falar para ele irmão, eu vou fazer um trabalho, caso aconteça alguma coisa com você eu tenho que te localizar, onde você tá, cê ele aí não quer falar, opa, porque, tá ligado, onde que você tá mano.*

*HNI4(ALEMÃO): Sim e a gente consegue ali mesmo trocar um papo com ele da dívida do gordinho.*

*Áudio de 01:10 seg encaminhado às 20:22 no dia 17/7/2023:*

*HNI4(ALEMÃO): se vai pagar futuramente, se não vai, porém, chegou a... na sua mão você já comunicou nós, aí a gente já bate nele, parceiro tá aqui, chegou até em nós, você se encontra em tal cantoneira, o gordinho tá com nós aqui, que você deve, e aí, como que você vai fazer para se acertar??*



*HNI3(JOTA): é, tá suave, tá bom..*

*HNI2(**GORDINHO**): é nós irmãos, agradeço a atenção de vocês, muito obrigado mano, certo, de coração mesmo, vamos pra cima que vai dar certo nessa ideologia de vocês aí é mostra mano, cê é louco.*

*HNI4(ALEMÃO): **GORDINHO**, tenta localizar lá com o banquinho, vê a unidade certinho e volta em nós que a gente vai dar esse apoio para você, tá bom...amenidades*

Indagado em interrogatório judicial quanto ao diálogo acima, FERNANDO não nega ter recebido o áudio. Afirma que, acerca da conversa e dívida de “japonês”, o áudio lhe foi encaminhado e pediram-lhe que guardasse, que o áudio chegou no celular e não ficou nem 3 ou 4 dias armazenado, deveria tê-lo mandado adiante e apagado, mas enviou e esqueceu de apagar. Acrescentou que não conhece ninguém com o apelido “tio”, que não se recorda de qualquer conversa nesse sentido e que não se lembra de algo sobre crédito ou valor a receber de 470 mil reais.

A fragilidade da justificativa, somada à ausência de negativa quanto à origem e destino dos arquivos, confirma que FERNANDO tem ligação com organização criminosa, e por consequência, deve ser rechaçada sua alegação de participação de menor relevância no grupo atuante no aeroporto de Guarulhos.

Ainda no campo de suas conexões para o crime, embora FERNANDO tente transferir responsabilidade para CAROLINA e “outro denunciado”, sua ligação com o corréu GLEISON, já condenado anteriormente por tráfico de drogas, é inequívoca, conforme seguinte mensagem, de 17/12/2022: (fl. 94 - 306408663):

FERNANDO:

“**Acabei de falar com o VOVÔ** (Gleison), ele está articulando uma lá paradinha pra nós e vai mandar aqui tá bom?”.

FERNANDO:

“O minha amiga, eu estou ótimo graças a deus, to aqui correndo pra gente poder trabalhar entendeu? To fazendo umas novas, articulando algumas sociedades com



alguns parceiros que também tá no ramo pra ver se a gente consegue trabalhar entendeu? Fazer um do **VOVÔ (Gleison)** e um de outro amigo meu aqui, aí a gente já dá uma respirada no final do ano, entendeu? Até ... antes da virada aí pra gente poder dar uma respirada boa, tá bom? Mas com o **VOVÔ** acabei de falar com ele aqui, tava na linha com ele quase agora”.

CAROLINA:

“Eu acho que vou precisar de você viu **BRUTUS**, Porque eu encontrei um ex namoradinho aqui no aeroporto, tá trampando aqui, e ele conhece os caras lá do Bela Vista, os cara brabo lá de cima, e aí eles perguntaram se eu fazia, se eu jogava um fut e tal, falei que sim, e eu vou conversar hoje com ele, e é capaz que eu precise de você, que é pra você me indicar alguém que não tiver e a gente faz um dinheiro **BRUTUS**, entendeu?”

Mas vamo ficar na linha que a gente vai se falando, eu não sei desenrolar essas coisas, quem sabe é você, os cara aí eu não sei, eu só sei falar pra menina: vai lá despachar entendeu? Conheço as artimanha aqui do aeroporto, mas alinhar trampo assim igual você eu não sei, e aí é bem capaz que eu preciso de você tá bom? Mas aí eu te chamo amanhã, que eu trombar ele aqui hoje à noite”

O contato entre **FERNANDO** e **CAROLINA** foi mencionado por **EUBERT** em seu interrogatório judicial. **EUBERT** disse que estava em um samba em Guarulhos, perto de sua casa, e tinham uns conhecidos lá, e um rapaz o abordou perguntando se trabalhava no aeroporto de Guarulhos, disse que não, mas que prestava serviços lá e esse rapaz fez um convite sobre se interessaria em entregar uma mala no aeroporto e receber uma quantia de R\$ 100.000,00 e disse que iria pensar; **passaram esse número da Carol e do BRUTUS**, e pediram que entrasse em contato com a Carolina e que lhe passariam coordenadas sobre esse convite.

Portanto, de rigor declarar o réu **FERNANDO** culpado pelos delitos de associação para o tráfico e pelo tráfico de entorpecentes ocorrido no dia **23/10/2022**, com remessa de cocaína a Portugal, agravado pela circunstância de ser um dos organizadores dos crimes.

Resta apurar se, conforme consignado na denúncia, o réu teve também participação na remessa de cocaína à Alemanha, em 04/03/23.

#### **(b) REMESSA DE COCAÍNA PARA A ALEMANHA, em 04/03/23**

Quanto à remessa de cocaína à Alemanha, em 04/03/23, **FERNANDO** afirma em seu interrogatório judicial que não teve participação. Em alegações finais, assevera que (id



325633818): “sim, FERNANDO REIS ARAUJO participou como intermediador no tráfico para Lisboa, realizado em 23/10/22, cujo crime envolve os mesmos integrantes da associação que enviou as malas para Frankfurt em 04/03/23. **Mas isso, por si só, não é o bastante para justificar que ele tenha algum envolvimento no crime de Frankfurt**”.

A tese, contudo, não encontra eco nos autos.

Primeiramente, porque, em depoimento à Polícia Federal em 05/04/2023, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACAHARIAS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de bagagens com drogas, relata que, dias antes da remessa da droga à Alemanha, participou de uma reunião com BRUTUS, onde foram discutidos “serviços passados, orientações para esquemas futuros, etc.”:

*QUE foi informada de seu direito ao silêncio; QUE inicialmente negou os fatos; QUE posteriormente reconheceu na figura 24 da informação 36/2023; QUE disse que a mulher na figura 28 da informação 36/2023 é a CAROL, funcionária da WORLD SERVICE; QUE não sabe explicar porque conversas com essa CAROL estão apagadas em seu WhatsApp; QUE perguntada se trata-se CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, confirmou que sim; QUE não sabe explicar porque estava no aeroporto, sendo que seu horário de trabalho termina às 17 horas e não estava fazendo hora extra no dia; QUE sobre o fato de ter chegado ao aeroporto fora do seu horário de trabalho e despachado as malas com droga irregularmente e ido embora em seguida não disse nada; QUE sobre o fato de ter os vídeos de reportagens da operação em seu celular não disse nada; QUE posteriormente resolveu confessar e disse que de fato cometeu o crime; QUE disse que cometeu o tráfico em 04/03/2023 e também mais duas vezes, uma no início do ano, em janeiro de 2023, não sabe o dia certo, outra em fevereiro de 2023, também não se recorda do dia certo; QUE em relação aos fatos de 04/03/2023, recebeu R\$ 35 mil pelo serviço; QUE inicialmente disse que isso representava metade do valor, mas depois disse que ainda faltavam cerca de R\$ 15 mil; QUE em relação aos R\$ 43 mil encontrados em sua casa disse que R\$ 3 mil é seu dinheiro do trabalho lícito, R\$ 20 mil do trabalho em janeiro e R\$ 20 mil do trabalho de março (04/03/2023); QUE tem R\$ 20 mil dos R\$ 35 que recebeu em março, gastou o restante com móveis e reforma para o seu apartamento; QUE esse dinheiro encontrado em sua residência, durante o cumprimento das buscas; QUE seu salário é de cerca de R\$ 3 mil mensais, com horas extras; QUE entrou no esquema por necessidades financeiras; QUE quem chama para os serviços é CAROLINA, referindo-se a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, seja, ela seria a aliciadora; QUE esse recrutamento se dá pelo WhatsApp; QUE é CAROLINA quem lhe entregou o celular para usar no dia 04/03/2023; QUE CAROLINA é intermediária entre a interrogada e os donos da droga; QUE teve uma reunião dias antes de 04/03/2023 com dois homens, um gordo, branquinho e de cabelo ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS, e outro magro, mais alto e de olhos claros; QUE nessa reunião falaram de serviços passados, orientações para esquemas futuros etc.; QUE foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem lhe entregou um celular para usar no*



Conforme assinalado pelo MPF em suas alegações finais, é firme a conclusão que foi FERNANDO quem participou da reunião com Tamiris, “dias antes de 04/03/2023”, pois “*FERNANDO (BRUTUS) declarou em seu interrogatório judicial que possui uma esposa (que inclusive foi diagnosticada com câncer) e um filho (PCD, de seu primeiro casamento)*”.

Outrossim, porque, conforme demonstrado, a relação criminosa entre FERNANDO e os demais réus perdurou por meses após a remessa à Alemanha, tudo a reforçar a veracidade do depoimento de Tamiris à Polícia Federal.

Em **29/3/2023**, ou seja, por volta de 3 semanas após a remessa da droga para a Alemanha, FERNANDO confirma mais um serviço – remessa de mala com drogas – a ser realizado por CAROLINA, que topa participar. FERNANDO menciona que “VOVÔ vai mandar”, não deixando dúvidas que o arranjo para remessa existente em 23/10/22 perdurou até pelo menos 29/03/2023, passando pelo envio à Alemanha em 04/03/23, referido por Tamiris (fl. 72 – id 306408663):

FERNANDO:

Oi minha amiga

CAROLINA:

Tô em ayendiment9

É urgente?

FERNANDO:

Tá tudo bem aí?

Talvez é hoje o Fut em

Vocês tão aí hoje?

(...)

Vamos trabalhar Jajá topa?

CAROLINA:

Q hrs



Tamo aqui

Topo claro

Só me avisa a hora

Pra ver se a mina consegue sair

FERNANDO:

Tá o vovô já vai mandar aqui tá

Fica online aí tabom

CAROLINA:

Blzzz

FERNANDO:

Mais tabom então vê aí tá se ela consegue

CAROLINA:

Tem que ver o horário

Ta

FERNANDO:

Tabom Jajá

É pra Jajá ta

CAROLINA:

Mas o horário que vai descer é qual

Tá lotada a conexão

Seria ótimo as 17



Também merece atenção a existência de um grupo de whatsapp entre FERNANDO, CAROLINA e Tamiris, a reforçar a credibilidade da informação prestada por esta última, e que eram frequentes os envios de droga. Nesse sentido, destaca-se a seguinte troca de mensagens extraída do grupo “IRMANDADE”, no dia 05/01/2023 (fl. 104 – id 306408663):

TAMIRIS:

Amanhã é nós de novo né??

Mas espero que agora vai

Dia 07 to de folga

FERNANDO:

(...)

TAMIRIS

Amiga, add o outro número no grupo

FERNANDO:

(...)

Vamos acreditar que vai dar certo

Em uma ligação do dia **14/07/2023** às 18:12:01h, HNI usuário do terminal 11 98817- 7675, diz para FERNANDO o seguinte (id 301133475, p. 39):

*Deixa eu te falar um negócio pra você, o cara lá cuzão, falou assim que não vai dar pra fazer amanhã, porque o negócio é o seguinte o final lá não vai dá como pegar viado, porque vai cair na terça-feira e ele vai entrar só quinta-feira...*

No dia **15/7/2023** às 17h09min, FERNANDO e HNI usuário do terminal 11 98817-7675, voltam a conversar, e FERNANDO diz que encontrou “mão de obra ótima”. (id 301133475 – fl. 40).





Assim todos os elementos dos autos convergem, de maneira firme, para a conclusão de que a reunião ocorrida entre FERNANDO, CAROLINA, Tamiris e outras pessoas, alguns dias antes do envio de cocaína para a Alemanha, em 04/03/23, destinou-se à organização desse crime, e que se insere na intensa atividade da associação criminosa que FERNANDO confessa participar.

Ao que tudo indica, FERNANDO confessa os delitos de tráfico e de envio de cocaína para Portugal pretendendo conferir credibilidade à sua alegação de inocência quanto ao crime do dia 04/03/2023, que gerou a prisão de duas brasileiras na Alemanha, mas as provas nos autos são sólidas no sentido da total procedência da denúncia.

Por fim, destaque-se novamente que, em suas alegações finais (id 325633818), a defesa do réu consigna que “*sim, FERNANDO REIS ARAUJO participou como intermediador no tráfico para Lisboa, realizado em 23/10/22, cujo crime envolve os mesmos integrantes da associação que enviou as malas para Frankfurt em 04/03/23.*” e, de fato, as provas dos autos demonstram que, realmente, os crimes dos dias 23/10/22 e 04/03/23 envolveram “os mesmos integrantes da associação”, incluindo-se nesse quadro o réu FERNANDO.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **FERNANDO REIS DE ARAUJO** incurso nas penas do artigo Art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal e Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.

### **2.3.7.9 - GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo VOVÔ:**

O Ministério Público Federal atribui a GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), os seguintes delitos:

1) art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, por ter promovido e organizado a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por **três vezes**, em concurso material, em **23/10/2022** (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119), **03/03/2023** (IPL n° 2023.0028976, PJe n° 5005771-19.2023.4.03.6119) e **04/03/2023** (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119);



2) art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, ter integrado, na figura de líder, associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.

Segundo o Ministério Público Federal, “(i) GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ) ocupava uma posição hierárquica superior na organização criminosa, a de ‘dono do serviço’, ou seja, sem sua organização e planejamento não ocorria o envio da cocaína para o exterior pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Era ele também quem mantinha contato direto com os responsáveis pelo pagamento”.

Especificamente sobre a conduta de GLEISON, narra a denúncia o quanto segue (id. 306408663):

*“A investigação promovida demonstrou a participação de GLEISON (VOVÔ) nos Tráficos Internacionais de Entorpecentes perpetrados nos dias 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023, além de sua Associação para o Tráfico Internacional de Entorpecentes.*

*Sua identificação foi possível a partir da apreensão dos celulares de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, cuja análise pormenorizada consta das Informações Policiais nº 44/2023 e nº 50/2023. Nesse sentido, confirmam-se os principais pontos que relacionam GLEISON (VOVÔ) ao crime de associação ao tráfico ora investigado, bem como à prática dos crimes de tráfico perpetrados pelo grupo criminoso:*

*(1) IPJ 44/2023: Diálogo entre CAROLINA e o contato MAG RT (identificado como GLEISON - VOVÔ), por meio do telefone (11) 97788-2776 (ID 290257590 - Págs. 27-28):*

*- Dia 11/12/2022: Em conversa mantida por áudio, GLEISON (VOVÔ) promete alinhar algum serviço para CAROLINA e indica um outro número de telefone para contato.*

*Transcrição do áudio de 33 segundos de CAROLINA:*

*E aí VOVÔ, tudo bem? VOVÔ, a gente tem alguma novidade? Algum trabalho pra gente fazer? Mano, eu to desesperada aqui, sinceramente. Aquela bola da semana passada, ela tá ainda aí? Ela já foi? Como é que tá? O cara lá falou*



*que ia dar o café1 também, tem alguma novidade, alguma posição? Fala pra mim aqui por favor.*

*Tal conversa evidencia que GLEISON (VOVÔ) é um dos responsáveis por arrumar os serviços (tráfico) para CAROLINA.*

*- Dia 09/01/2023: Em conversa, GLEISON (VOVÔ) diz estar aguardando um amigo chegar e menciona um tal de BOSCO, com o qual foi falar pessoalmente. Na sequência, diz ter alguma coisa para essa semana, e que seria a vez da CAROLINA realizar o serviço.*

## IMAGEM

*Na sequência, CAROLINA alega que tem outras pessoas atrás dela para lhe “contratar”, mas que quer trabalhar somente com GLEISON (VOVÔ), o que demonstra que são equipes distintas que trabalham no aeroporto.*

*(2) IPJ 44/2023: Diálogo entre CAROLINA e o contato GLEISON (VOVÔ), por meio do telefone (11) 95231-8460 (ID 290257590 - Págs. 29-31):*

*- Dia 09/07/2022: Em conversa, GLEISON (VOVÔ) diz querer apresentar um líder de check-in à CAROLINA, para que possam colocar o “plano” em prática.*

## IMAGEM

*- Dia 15/07/2022: Em conversa, GLEISON (VOVÔ) insiste na apresentação do amigo, com o intuito de fazer “coisas por lá” juntamente com CAROLINA, no sentido de colaboração no esquema de envio das malas com drogas.*

*- Dia 15/07/2022: Em conversa, GLEISON (VOVÔ) insiste na apresentação do amigo, com o intuito de fazer “coisas por lá” juntamente com CAROLINA, no sentido de colaboração no esquema de envio das malas com drogas.*



## IMAGEM

(3) IPJ 50/2023 - Diálogos entre CAROLINA e ARTHUR GABRIEL (identificado como VOVÔ), por meio do celular (11) 91298-3715 (ID 290257590 - Págs. 86-91 e ID 290258773 - Págs. 1-24):

*Desde já vale esclarecer que ARTHUR GABRIEL é o nome do filho de GLEISON (VOVÔ), nascido em 06/02/2023, oriundo de seu relacionamento com CARLA DE SOUSA TARDIM, restando evidente que o contato é utilizado por GLEISON (VOVÔ), conforme segue.*

*- Dia 07/10/2022: Em razão da troca recorrente dos aparelhos e dos números de celular por GLEISON (VOVÔ), ele, sempre que entra em contato com CAROLINA por meio de um novo número, se identifica novamente.*

*O diálogo abaixo teve início em 07/10/2022, dias antes do envio da mala com drogas para Portugal, em 23/10/2022.*

## IMAGEM

*Na continuação do diálogo, GLEISON (VOVÔ) diz que vai começar a jogar com CAROLINA, fazendo analogia à palavra “FUT”, utilizada como codinome para o esquema de despacho de bagagens com drogas, realizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*CAROLINA diz: “Bora”, no sentido de que irá participar da empreitada, mas pede a GLEISON (VOVÔ) para alinhar antes, a fim de ficar bom para todo mundo. Por fim, se diz agradecida e que precisa dar um estouro (ganhar dinheiro)*

## IMAGEM

*- Dia 23/10/2022 (Dia do envio da mala com drogas para Portugal): Em conversa, CAROLINA se diz feliz por ter dado tudo certo (“a parada girou redonda”), e combina de se encontrar com GLEISON (VOVÔ) após buscar a “mina” no aeroporto, referindo-se à terceira pessoa envolvida no despacho*



*da bagagem com o entorpecente. GLEISON (VOVÔ) ainda informa CAROLINA que “já já chega uma moeda”, referindo-se ao pagamento pelo serviço. Alega que já estão trazendo o dinheiro e ratifica a mensagem de CAROLINA que o envio da mala deu certo.*

## IMAGEM

*Tal trecho materializa a consumação do tráfico realizado em 23/10/2022, onde uma mala com entorpecentes foi enviada para Lisboa/Portugal pelo grupo criminoso. Além disso, resta confirmada a participação de GLEISON (VOVÔ) no tráfico internacional de entorpecentes efetivado neste dia, tratado nos autos nº 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994).*

*A IPJ nº 50/2023 ainda permitiu a qualificação de VOVÔ como GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS. Eis que, durante as conversas que ele manteve com CAROLINA revelou a esta o seu perfil na rede social Instagram:*

*“GUDENNIS04. Nesse perfil, foram encontradas diversas fotos suas, de seus familiares e de outros membros do grupo criminoso (ID 290258773 - Pág. 11).*

*A referida IPJ ainda comprovou o envolvimento de GLEISON (VOVÔ) no tráfico de 23/10/2022, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados à Lisboa/Portugal, crime que também é tratado nos autos nº 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994), que apura a conduta dos executores do crime nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*No ponto, cumpre consignar que a análise do celular apreendido com CAROLINA HELENA também deixa claro que GLEISON (VOVÔ) constantemente trocava de celular, justamente para dificultar sua identificação pelas autoridades.*

*Conclui-se, portanto, em relação ao que fora acima exposto, que os diálogos descobertos confirmam que GLEISON (VOVÔ) é quem inicia a combinação para o envio das drogas à Europa. Sequencialmente, convoca CAROLINA, que vai recrutar os outros funcionários do Aeroporto de Guarulhos. Verifica-se também que o papel de GLEISON (VOVÔ) é fazer o contato direto com os responsáveis pelo pagamento do serviço de tráfico.*

*Constatou-se, ainda, nas conversas relativas ao tráfico de drogas de 23/10/2022, que CAROLINA e GLEISON (VOVÔ) comemoram o sucesso da empreitada criminosa. O diálogo também deixa claro que o contato com quem pagava o serviço era feito por GLEISON (VOVÔ). Por seu turno, a*



*distribuição do dinheiro entre os funcionários do aeroporto envolvidos era tarefa de CAROLINA (figuras 8 e 9 da IPJ n° 50/2023).*

*Ademais, as informações prestadas por TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, em seu interrogatório, implicam diretamente GLEISON (VOVÔ) não apenas no tráfico de 23 de outubro de 2022, mas também no do 03 de março de 2023, cuja cocaína foi apreendida em Paris/França (autos n° 5005771-19.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0028976), e, principalmente, no de 04 março de 2023, que culminou com a prisão indevida de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA, em Frankfurt/Alemanha (autos n° 5002778-03.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0024268).*

*No ponto, cumpre destacar que TAMIRIS, em depoimento sigiloso realizado no dia 05/04/2023, confirma envolvimento de GLEISON (VOVÔ) nas operações que ela participou em janeiro, fevereiro e março, inclusive no tráfico realizado em 04/03/2023, o qual culminou na prisão de duas brasileiras inocentes na Alemanha. Nas palavras da depoente, GLEISON (VOVÔ) seria o “chefão” do grupo criminoso. Confira-se (ID 290258773 - Pág. 23):*

## IMAGEM

*Ou seja, as provas indicam que GLEISON (VOVÔ), TAMIRIS, CAROLINA e outros vêm atuando há meses, talvez anos, no tráfico internacional de drogas através do Aeroporto de Guarulhos. Confirmam, ainda, que GLEISON (VOVÔ), além do ilícito do dia 23/10/2022, também atuou nos tráficos realizados pelo grupo criminoso nos dias 03/03/2023 (autos n° 5005771-19.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0028976) e 04/03/2023 (autos n° 5002778-03.2023.4.03.6119 - IPL 2023.0024268).*

*Por fim, cumpre ainda informar que GLEISON (VOVÔ) tem antecedente por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, além de ter sido comprovado seu vínculo com organizações criminosas. Nesse sentido, a informação de que foi condenado em 2013 pelo TJ/SP (ID 290258773 - Pág. 20). Ressalta-se que essa condenação considerou a agravante da reincidência, ou seja, é possível afirmar que GLEISON (VOVÔ) tem uma vida voltada ao crime.*

*Tal situação, além de fazê-lo incidir nas condutas do art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, afasta qualquer possibilidade de incidência do benefício do §4º, do já citado art. 33, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado).*

*Outro indicativo da extrema culpabilidade de GLEISON (VOVÔ) ocorreu no dia da deflagração da Operação Colateral, em 18 de julho de 2023, quando ele foi preso temporariamente e sofreu buscas em sua residência. Durante o*



*cumprimento das cautelares, GLEISON (VOVÔ) destruiu dois celulares, certamente no intuito de esconder seus crimes, bem como ocultar informações relevantíssimas sobre todo o grupo criminoso ao qual ele pertence e chefia.*

*De todo modo, na residência de GLEISON (VOVÔ), além dos aparelhos de telefonia celular quebrados, foram apreendidos outros quatro, confirmando que ele constantemente troca de aparelho telefônico para se furtar a ação da justiça e continuar a traficar cocaína livremente. (Termo de Apreensão nº 2886810/2023).*

*Em seu interrogatório, GLEISON (VOVÔ) permaneceu em silêncio.*

*Apesar da tentativa de destruição, os celulares de GLEISON (VOVÔ) retornaram da perícia da Polícia Federal, ocasião em que foram elaboradas as Informações nº 157/2023, 137/2023 e 142/2023.*

*A IPJ nº 157/2023 (ID 301133483 - Págs. 1-4), realizada em relação ao telefone do filho de GLEISON (VOVÔ), Gustavo Souza Santos, confirma as hipóteses criminais contra GLEISON (VOVÔ). Vincula-o, com absoluta certeza, às conversas interceptadas no celular de CAROLINA, uma vez que GLEISON (VOVÔ) se utiliza do nome e número do filho para combinar questões relacionadas ao tráfico com aquela (CAROLINA).*

*Foram inclusive encontradas fotos de Gustavo Souza Santos, filho de VOVÔ, com grandes quantias de dinheiro em diferentes datas (ID 301133483 - Pág. 4). Ocorre que Gustavo é cabeleireiro e não teria como obter tal quantia em seu trabalho regular, ou seja, é muito mais provável que os valores registrados nas fotos sejam provenientes do tráfico de drogas organizado por seu pai, GLEISON (VOVÔ).*

## IMAGEM

*A Informação nº 142/2023 (ID 301133480 - Págs. 1-4), por seu turno, foi realizada com base na análise do celular da companheira de GLEISON (VOVÔ), Carla de Sousa Ardım. Na análise, fica claro que GLEISON (VOVÔ) também ocasionalmente utilizava-se do mencionado aparelho. A única prova encontrada nele, foi um print que reforça o vínculo entre GLEISON (VOVÔ) e MATHEUS (MAN) (outro membro de alta hierarquia do grupo) falando sobre o valor do dólar. Vale lembrar que essa moeda é referência monetária utilizada pela organização para definir o preço cobrado pelas ações de tráfico internacional através do Aeroporto de Guarulhos.*

## IMAGEM



*A Informação nº 137/2023 (ID 301133479 - Págs. 1-60) foi realizada sobre outro celular de GLEISON (VOVÔ), da marca Xiaomi, modelo Redmi 2201116TG, de nº (11) 91362-5296, mais precisamente, um dos que ele tentou destruir. A mencionada informação revela que GLEISON (VOVÔ) também se vale do nome de seu outro filho, ARTHUR GABRIEL, uma criança de tenra idade, para se comunicar. Não há dúvidas, no entanto, de que é GLEISON (VOVÔ) quem usa o aparelho, uma vez que ele recebeu parabéns por seu aniversário em conversas no WhatsApp. Além do mais, referem-se a ele como VOVÔ em alguns diálogos (ID 301133479 - Pág. 3).*

*Ademais, o contato de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foi encontrado na agenda do aparelho (ID 301133479 - Pág. 5), além de conversas sobre o tráfico internacional de cocaína entre ela e GLEISON (VOVÔ), já mencionadas no presente feito e constantes da IPJ nº 44/2023.*

*Ou seja, não há dúvidas de que GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS é, de fato, VOVÔ, bem como que ele é um dos líderes do grupo criminoso organizador do narcotráfico internacional por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*A análise do aparelho de telefonia celular também revelou que GLEISON (VOVÔ) fez uso do dinheiro do tráfico, comprando móveis, eletrodomésticos e reformando sua residência, além de pagar cursos para familiares (ID 301133479 - Págs. 6-60). GLEISON (VOVÔ) também adquire e revende comércios, como uma pastelaria (ID 301133479 - Pág. 24). Além disso, GLEISON (VOVÔ) utiliza-se de bens em nome de terceiros (ex.: moto no valor de 72 mil reais e um imóvel no valor aproximado de 52 mil reais).*

*Cumpre ainda destacar que em algumas fotos (ID 301133479 - Pág. 38) GLEISON (VOVÔ) aparece com dinheiro e joias de ouro, demonstrando um alto poder aquisitivo cuja origem decorre do tráfico internacional de cocaína perpetrado pelo grupo criminoso que ele lidera. Afinal, GLEISON (VOVÔ) não tem fonte de renda lícita para justificar a movimentação financeira acima mencionada, ou para a aquisição de tais bens, não possuindo registro empregatício que comprove rendimentos durante o ano de 2023. Seu último registro está datado de 02/2022, na empresa SNE SOLUÇÕES.*

## IMAGEM

*Sua esposa Carla de Sousa Tardim, por sua vez, teve como última atividade remuneratória a empresa 270 CD GUARULHOS NOVO, encerrando seu vínculo em 2019. À época, recebia um salário mensal de R\$ 1.452,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois).*

*Ambos possuem participação em uma ONG - INSTITUTO CULTURAL OLHANDO POR NÓS. Seu filho Gustavo não possui registro de emprego e*





*seu outro filho, Arthur, é recém-nascido. Ou seja, ninguém da família de GLEISON (VOVÔ) tem capacidade financeira lícita para possuir carros e motos, realizar reformas e comprar imóveis.*

*Em suma, somente pelo que foi apurado na IPJ nº 137/2023, GLEISON (VOVÔ) possui duas motos e uma casa, os quais foram dados como pagamento da pastelaria adquirida no início de 2023, num montante de R\$200.000,00, além dos dois carros (ONIX e ECOSPORT) avaliados em aproximadamente R\$ 50.000,00, cada. Além disso, houve gastos na reforma do imóvel, também ocorrida em 2023, num montante que ultrapassa R\$ 13.000,00, pois esse valor foi gasto somente com os móveis planejados.*

*Portanto, GLEISON (VOVÔ) não tem como justificar licitamente os gastos incorridos nos últimos anos nem a evolução do seu patrimônio. Ressalte-se, contudo, que eventual crime de lavagem de capitais exigirá uma investigação mais apurada, que será instaurada. Ficou comprovada, também, a relação íntima de GLEISON (VOVÔ) com FERNANDO REIS DE ARAUJO (BRUTUS), outro líder do grupo, conforme conversa por meio dos celulares (11) 91362-5296 (GLEISON) e (11) 95815-4557 (MAGRINHO/ BRUTUS – identificado na IPJ nº 76/2023).*

*Nas conversas entre ambos, é clara a referência ao tráfico de drogas. Inclusive comprovam que nem sempre o pagamento pelo cometimento dos crimes se dá em espécie, mas também em bens, como veículos. Ressalta-se que as conversas de GLEISON (VOVÔ) com FERNANDO (BRUTUS), descobertas na IPJ nº 137/2023, iniciaram-se a partir de 18/05/2023, um mês após a prisão de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRES MACEDO ZACHARIAS. Diante disso, passaram a se comunicar apenas por chamada de WhatsApp, a fim de dificultar a rastreabilidade. Confira-se.*

## IMAGEM

*Essa forma de comunicação se estendeu até o dia da prisão de ambos, em 18/07/2023.*

*Em outra parte da comunicação, que segue abaixo, FERNANDO (BRUTUS) menciona que está na casa da mãe de GLEISON (VOVÔ), comprovando a proximidade no relacionamento entre ambos.*

## IMAGEM

*Nesta mesma conversa, se verifica a existência de um áudio enviado por FERNANDO (BRUTUS) para GLEISON (VOVÔ), que reforça a ligação entre ambos. No referido áudio, MAGRINHO (FERNANDO - BRUTUS) informa a*



*GLEISON (VOVÔ) que está buscando receber algum pagamento, muito provavelmente referente a um tráfico realizado com a participação de ambos. Menciona também que está esperando para pegar o carro como forma de pagamento – procedimento muito utilizado entre os envolvidos no esquema para quitar suas dívidas.*

*Transcrição do áudio enviado por MAGRINHO (FERNANDO - BRUTUS) para GLEISON:*

*Vou ficar sem receber não viado, vou fazer o corre mano, tem que fazer o corre pra receber mano, de alguém vai ter que receber esse dinheiro aí, de alguma forma, e o carro to esperando só ele mandar buscar viado.*

*Ademais, diversos contatos de FERNANDO (BRUTUS) foram encontrados no celular de GLEISON (VOVÔ), demonstrando que FERNANDO (BRUTUS), assim como GLEISON (VOVÔ), frequentemente mudavam de celular para dificultar a identificação.*

*Neste mesmo aparelho de GLEISON (VOVÔ) (11-91362-5296), foram encontrados diálogos dele com “MT Ps”, ou seja, o acusado MATHEUS LUIS MELO DA SILVA (MAN) (11-978227445). Este (MATHEUS) foi identificado através de sua foto de perfil e já qualificado na IPJ nº 77/2023 (ID 290258773 - Pág. 91 e ss), com grande participação no tráfico internacional de drogas realizado no Aeroporto de Guarulhos, juntamente com GLEISON (VOVÔ) e FERNANDO (BRUTUS/GORDINHO/MAGRINHO).*

*Da mesma forma que a utilizada para se comunicar com FERNANDO (BRUTUS), GLEISON (VOVÔ) e MATHEUS (MAN) passaram a se comunicar apenas por chamada de WhatsApp, após as prisões de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e TAMIRES MACEDO ZACHARIAS no início de abril. Isso com o intuito evidente de dificultar a rastreabilidade dos diálogos. Confira-se:*

## IMAGEM

*Abaixo, confirmam-se as telas que demonstram as conversas entre GLEISON (VOVÔ) e MATHEUS (MAN) utilizando o bate-papo do Instagram, por meio de vídeo – também para não deixar rastros.*

*Vale ressaltar que, conforme IPJ nº 77/2023, foi confirmado que o usuário matheus\_crz15 pertence à MATHEUS LUIS MELO DA SILVA (MAN). MATHEUS (MAN) também utiliza o usuário arthur\_ga02.*



## IMAGEM

*Ainda foram encontradas fotos que comprovam a ligação pessoal existente entre GLEISON (VOVÔ), FERNANDO (BRUTUS) e MATHEUS (MAN).*

## IMAGEM

*A foto acima também foi encontrada nas redes sociais de MATHEUS (MAN), documentada na IPJ nº 77/2023, contendo BRUTUS (FERNANDO), VOVÔ (GLEISON), MAN (MATHEUS) e HNI, demonstrando o vínculo entre eles.*

*É importante repisar que após a prisão de CAROLINA, os denunciados GLEISON, (VOVÔ), FERNANDO (BRUTUS) e MATHEUS (MAN) passaram a se comunicar apenas via WhatsApp, visando dificultar a rastreabilidade e interceptação de suas conversas.*

*A estreita ligação entre os três e CAROLINA e entre todos e o narcotráfico é patente.*

*Em outra conversa sobre o tráfico, registrada na IPJ nº 137/2023 (ID 301133479 - Pág. 19 e ss), um indivíduo que se identifica apenas como “NEGO G”, ainda não qualificado, se diz em dívida com GLEISON (VOVÔ), e que está tentando verificar com os “irmãos” se consegue receber o pagamento. Tal tratativa diz respeito a tráfico de drogas realizado e ainda não recebido (ID 301133479 - Pág. 20).*

*Além dos registrados com NEGO G, GLEISON (VOVÔ) tem outros diálogos suspeitos com outras pessoas, ainda não identificadas. O conteúdo das conversas, no entanto, claramente tem relação com o tráfico internacional de cocaína.*

*Em um desses diálogos, um indivíduo identificado como “LELE”, deixa claro que, embora GLEISON (VOVÔ) não seja o dono da droga, ele é o dono do serviço. LELE ainda menciona que falou com MATHEUS (MAN), demonstrando o vínculo entre os três. Entende-se neste diálogo que o “Dono do Serviço” só faria o pagamento pelo tráfico realizado após 5 dias, e que os Donos do Serviço não estariam de acordo com essa forma de recebimento (ID 301133479 - Págs. 21-23).*

*Ressalta-se que o uso do termo “irmãos”, bem como o diálogo de GLEISON (VOVÔ) com NEGO G e LELE, além das referências de GLEISON (VOVÔ) a outros personagens, como um tal CORINGA e outros indivíduos não identificados, são fatos que comprovam a ligação do grupo liderado por GLEISON (VOVÔ) com outros grupos criminosos independentes.*



*Impende destacar, ainda, que nas figuras 57 e seguintes da IPJ nº 137/2023 (ID 301133479 - Págs. 42-44), há prints que sacramentam o relacionamento de GLEISON (VOVÔ) com o narcotráfico. Trata-se de fotos que descrevem diversos aparelhos e instrumentos usados na área restrita do aeroporto, além da indicação das Companhias Aéreas que o grupo criminoso utiliza para o envio do entorpecente para o exterior, e de mapas dos países de destino da droga.*

## IMAGEM

*Ainda, foram encontrados os valores cobrados pela organização para a efetivação da operação de tráfico internacional de cocaína, tendo em conta a cotação do dólar. A descrição é pormenorizada, revelando o alto grau de sofisticação do grupo (figura 59).*

## IMAGEM

*Onde:*

*3.500 é o valor cobrado em dólar por quilo de droga enviada;*

*4,94 é a cotação do dólar no dia;*

*40 é o valor referente à quantidade de droga enviada, no caso, 40 quilos;*

*380.000 é a subtração referente aos custos para aliciamento dos demais envolvidos, como funcionários do checkin, esteira, trator, etc;*

*311.600 é o lucro do serviço a ser dividido em dois; e*

*155.800 é o valor para cada dono do serviço (podendo ser a divisão entre GLEISON [VOVÔ] e MATHEUS [MAN]).*

*Por fim, no Auto Circunstanciado 01/2023 (anexo), referente à quebra de sigilo telefônico dos investigados, GLEISON (VOVÔ) tem seu nome citado diversas vezes por FERNANDO (BRUTUS) em conversas com sua mulher EDUARDA e com HNI, mencionando sobre valores a serem pagos e quitação de dívidas, referentes a operações de tráfico já realizadas (ID 301133479 - Págs. 55-58).*

*Ligação entre FERNANDO (BRUTUS) X EDUARDA, sua mulher, dia 14/07/2023 às 20:47:15h:*



FERNANDO: Cinquenta! Então faz assim, manda....manda... manda cento e cinquenta pro VOVÔ...

EDUARDA: Um hum...

FERNANDO: Dos setecentos...

EDUARDA: Um hum...

FERNANDO: Tá, aí vai ficar cento e cinquenta...

EDUARDA: Que cento e cinquenta?

FERNANDO: Cento e cinquenta, mais cento e cinquenta dos setecentos mano, ou não?

EDUARDA: Não, porque só na conta só tem... deixa eu ver quanto! Fala...

FERNANDO: Tem quanto?

EDUARDA: Pera aí, tem quinhentos reais.

FERNANDO: Fora o que tirou do VOVÔ?

EDUARDA: Não, eu não tirei o do VOVÔ.

FERNANDO: Esses outros são do que?

EDUARDA: Oh, mandei duzentos e vinte pra minha mãe...

FERNANDO: Certo...

EDUARDA: Mandeí cento e setenta e cinco pra você, mandei cinquenta pro BURRAI e sessenta pra não seu quem você mandou eu mandar....

*Neste trecho de conversa de WhatsApp com sua mulher (EDUARDA), FERNANDO (BRUTUS) pede a ela que transfira a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a GLEISON (VOVÔ). EDUARDA não pergunta quem é GLEISON (VOVÔ), ficando claro que se tratava de pessoa do convívio do casal.*

Ligação entre FERNANDO (BRUTUS) X EDUARDA, dia 14/07/2023 às 20:28:08h:



EDUARDA: Fala mano!

FERNANDO: Eu tô falando, eu vou ter que mandar desse dinheiro, eu vou ter que mandar cento e cinquenta pro VOVÔ, mano, tá bom?

EDUARDA: Cento e cinquenta do quê?

FERNANDO: Do que eu devo, de quinze mil reais pra ele, tá bom?

EDUARDA: Tá, faz o que você quiser, o dinheiro é seu, tá bom...

FERNANDO: Tá, tá bom...

Ligação entre FERNANDO X HNI (11 98817-7675), dia 12/07/2023 às 16:16:06h: Nas ligações com esse interlocutor, FERNANDO (BRUTUS) discute sobre a divisão do dinheiro e estratégias para negociar com os outros integrantes do grupo. Pelos valores envolvidos e apelidos mencionados, relacionados a outros investigados (VOVÔ, NATO, TIO e TIMÃO), trata-se da divisão do dinheiro auferido com a atividade criminosa:

HNI: Jóia?

FERNANDO: Oi

HNI: Se ele bater nessa tecla aí, sabe o que você fala? Fala que você não tá devendo... mas quem tá agora, devendo agora, só o TIMÃO e o NATO?

FERNANDO: É, isso mesmo, entendeu? Mas aí no caso faltaria eu o TIMÃO e o NATO, certo?

HNI: Hum...

FERNANDO: Desses daí, no caso, nove o VOVÔ tem que dar pro TIMÃO e mais mil, pra te dar dez, o NATO tem que te dar os dez...

HNI: E você dez?

FERNANDO: Dez, entendeu?

HNI: Éh, você não deve mais nada pro VOVÔ, entendeu? Você não deve mais nada pro VOVÔ e o NATO vem com os dez...

FERNANDO: É isso mesmo.

HNI: Entendeu?

FERNANDO: É isso mesmo...

HNI: Vamo bate nessa... vamo conversar hoje nessa tecla aí fio...

FERNANDO: Vamo, quando você sair a gente dá um salve pra nós se trombá...

HNI: Éh, aí você não deve mais nada pro VOVÔ... a partir de hoje... você... o carro é meu, e pronto, acabou, e aí eu e você se vira depois...



FERNANDO: Demorô.  
HNI: Entendeu?  
FERNANDO: Você continua trampando aí, e eu fazendo algum corre, já era...  
HNI: Não, pelo menos você não deve mais uma pessoa, pelo menos já se livrou e o carro e seu, você faz o que você quiser...  
FERNANDO: Já era, fechou, valeu cachorro, demorô...  
HNI: Oh, se é loco, tamo junto! Aí nós vai bate nessa tecla, pá mano, então isso aí não vai vir nunca...  
FERNANDO: Demorô.  
HNI: Entendeu? Fala sim, então a partir de hoje, o, FERNANDO se não deve... o FERNANDO não deve mais nada pra você TIMÃO... oh VOVÔ, entendeu? Fechou?  
BUTUS: Fechou!  
HNI: Já era, acabou a nota, agora vem NATO, conversa com o NATO também agora vem NATO com alguma coisa, nós pega alguma coisa do NATO...  
FERNANDO: Já vê pra ele se virar, se desfazer né mano?  
HNI: Não, vai... ele não falou que tá a moto lá, faz a moto...  
FERNANDO: É isso mesmo...  
HNI: Éh... não tem, não tem..., então, já é né?  
FERNANDO: É isso, demorô, então quando você sair nós se trombá, nós troca essas idéia, fechou?

*Portanto, as interceptações telefônicas (Auto Circunstanciado 01/2023 - anexo) ratificaram a identidade de GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS como sendo VOVÔ.*

*Confirmou também sua estreita e criminosa relação com FERNANDO REIS DE ARAUJO (vulgo BRUTUS), oportunidade em que tratam da divisão dos valores provenientes do tráfico de drogas entre eles e os demais membros da organização. Ambos (GLEISON/VOVÔ e FERNANDO/BRUTUS), juntamente com MATHEUS (MAN), EUBERT (BAHIA) e CHARLES, de acordo com as provas, possuem posição de destaque no grupo criminoso.*

*Ademais, conforme o Auto Circunstanciado 02/2023 (a ser juntado ao feito pela autoridade policial), FERNANDO REIS DE ARAUJO (BRUTUS), CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA) tinham registrados em suas agendas, contatos de telefones portugueses, o que sacramenta a já óbvia transnacionalidade do grupo criminoso. Evidencia também a conexão com outras células criminosas independentes.*

*Diante do que fora exposto, evidencia-se que GLEISON (VOVÔ) é um dos “donos do serviço”, o que significa que ele recebe a droga e é o encarregado de sua exportação através do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*Enfim, por tudo o quanto evidenciado nos autos, GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ) está incurso nos seguintes delitos:*



*a. art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Eis que promoveu e organizou a atividade dos executores do tráfico internacional em região de trabalho coletivo, por três vezes, em concurso material, em 23/10/2022 (IPL n° 2023.0032994, PJe n° 5005649.06.2023.4.03.6119), 03/03/2023 (IPL n° 2023.0028976, PJe n° 5005771-19.2023.4.03.6119) e 04/03/2023 (IPL n° 2023.0024268, PJe n° 5002778-03.2023.4.03.6119);*

*b. art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Porque, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, na figura de líder, associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo”.*

Em seu interrogatório policial, o réu permaneceu em silêncio.

#### **Na instrução processual GLEISON arrolou testemunhas.**

**Clayton Nascimento Ferreira** disse que não tem muito conhecimento sobre o processo, mas sobre sua prisão também não, apenas o que ouviu falar “por alto” é que ele é inocente; conhece Gleison como morador de seu bairro, onde se encontravam pelas ruas; o depoente faz trabalhos sociais, e soube que ele teve problema no passado em que ele estaria com dificuldade de procurar emprego, e sugeriu a Gleison que trabalhasse em uma empresa de cosméticos para que trouxesse recursos à sua família; quem procurou o depoente foi Gleison, e pediu que prestasse depoimento hoje; está na audiência para dizer que Gleison é trabalhador, assim como sua esposa, e conhece eles e sus filhos. Gleison sabe que o depoente também vende cosméticos, e apresentou ele para a empresa para que tivesse acesso, até por problemas que teve com a justiça; o trabalho desenvolvido tem mais ou menos uns dois anos, e desde então ele tem vendido os cosméticos; até onde sabe, Gleison estava trabalhando como controlador de acesso, e na construção civil, e também com vendas, porque conhece muita gente e acaba pegando comissão de venda de imóveis e automóveis, tendo bastante conhecimento nessa área; as pessoas mais próximas de Gleison tem falado que, por ele conhecer muita gente e ter bastante contato com as pessoas, dentro do que vende, o pessoal disse que ele é inocente, que estava trabalhando muito, saia cedo de casa e chegava tarde, e nessa entrou como inocente, e sendo que está presente para dizer que ele realmente estava trabalhando e “correndo atrás”, assim como sua esposa e seu filho; sabe que conseguiu o serviço e que deram essa chance para ele; não sabe qual foi o problema do passado de Gleison até porque quem comentou isso foi sua esposa, mas não sabe qual problema com a justiça foi esse, somente sabendo que ele tinha dificuldade no mercado de trabalho, e por isso o apresentou à empresa, e o pessoal fez seu cadastro e ele até informou que teve um problema com a justiça, mas ele não especificou qual tipo de problema; esse problema é bem anterior a





esse processo, sendo que ele “nem sonhava” com esse processo”; nunca viu nenhuma das outras pessoas que aparecem no vídeo, e não sabe dizer se Gleison conhece qualquer outra dessas pessoas.

**Miriana Marcio dos Santos** afirmou que é amiga da família há muitos anos, conhece Gleison desde pequeno e veio a pedido de sua esposa contribuir no seu depoimento em favor de as defesa; sabe que Gleison foi preso por tráfico de drogas, e sua família solicitou para que contribuísse, porque conhece sua família há muitos anos, sua esposa, mãe, filhos, Gleison; quando soube dos fatos, de que havia sido preso por tráfico, foi até a família para prestar solidariedade e contribuir a seu favor; conversando com sua família, mãe e amigos, sua família está empenhada e chateada, e alegando que Gleison foi preso por esse crime indevidamente, e que não teve participação nenhuma, tendo sido preso e injustiçado; dizem que Gleison foi preso sendo inocente, porque ele saiu da cadeia há alguns anos e estava reinserido na sociedade, trabalhando e vivendo honestamente, sendo que não sabe o motivo porque foi preso daquela vez, mas sua família e amigos dizem que ele não tem qualquer participação nesse crime; Gleison estava trabalhando vendendo veículos e carros, sendo que conhece muita gente e é bem querido no bairro, e estava fazendo venda de automóveis; Gleison também trabalhava com políticos e era um rapaz bem relacionado no bairro, até porque cresceu no bairro, e quando foi liberado da cadeia alguns anos atrás todos fizeram de tudo para ajuda-lo e para que desse sustento à sua família, então ele recebia muito conselhos e trabalhava com políticos; Gleison conhecia todos os tipos de pessoas; todo mundo conhece todo mundo no bairro, porque é pequeno e periferia, então conhece muitas pessoas que são do bem, e muitas que não são; a esposa de Gleison sempre trabalhou e seu filho também, sendo que inclusive seu sobrinho trabalha com o filho dele no salão de cabelereiro; faz tempo que o Denis tem o salão que trabalham; na medida do possível, Gleison tem uma vida boa para a condição do pobre, até porque ele se reinseriu há pouco tempo na sociedade, e estava batalhando, até porque acabou de ter um filho, sendo uma família comum e que vive trabalhando e buscando; na casa de Gleison todos trabalham; acredita que Gleison e sua família vivam “como pobres”, não tendo nada de luxo, ostentação e viagem, mas sim o mínimo de conforto em casa; sem ostentação; quando Gleison saiu da cadeia da primeira vez ele estava como ajudante de pedreiro; gostaria de dizer que Gleison é um menino de bom caráter e de boa índole, que errou outras vezes e pagou pelo seu erro, e hoje nesse processo têm plena convicção de que é inocente; não conhece nenhum dos outros réus e nunca se encontrou com eles antes, exceto Gleison; é enfermeira e trabalha todas as noites, então não tem “vida social”, não frequentando nenhum tipo de eventos que pode ser que esses rapazes frequentam, mas conhece a família de Gleison e frequenta sua casa, então pode até ser pessoas que pode ter visto em algum momento, mas não conhece como sendo algo de amizade.

Em seu interrogatório judicial, **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** afirmou que foi condenado por assalto em 2004 e por tráfico de entorpecentes em 2012; vive em união estável com Clara de Souza Baldin; tem três filhos: um de 23 anos, Denis Pablo dos Santos, um de 21 anos, Gustavo de Souza Santos e um de 1 ano, Arthur Gabriel dos Santos; possui ensino fundamental completo; seu estudo foi interrompido porque foi preso na época por assalto, e fazia supletivo para finalizar o ensino médio; trabalhou como ajudante geral na Danpel (empresa terceirizada), também como pintor e desde 2002 vem trabalhando com política, sempre interagindo nessas questões, e nesses anos que ficou “na rua” trabalhou na Clean Tec, terceirizada que mexe com montagem de cozinha industrial, na SME de controlador de



acesso, e prestando serviço como administrador de escritório; é cadastrado em empresa de cosméticos que Clayton indicou, também trabalhou em outras duas indústrias, e em seu tempo extra presta esses serviços; vende terreno em contrato de compra e venda pelo Whataspp ou Instagram, tendo influencia em outras duas agências; **conhece o Matheus, Fernando e a Carolina, mas não conhece eles pessoalmente, tendo tido um pequeno contato com ela no aplicativo**; Matheus conheceu porque é representante de um time na região, assim como o pai de Matheus, e foi ali seu primeiro contato; logo após, vendeu carro para a agência que ele trabalhava, e começou a trocar contato para venda de carro; O Fernando conhece porque na região próximo em que mora já conhecia ele através de seu irmão; **Carolina conhece porque na sua região se fala muito na questão de funcionários do aeroporto e situações do tipo, e se interessou e foi atrás de saber, e ficou sabendo que Fernando tinha esse contato, falou diretamente com ele, que passou o seu contato e tentou “se envolver” com algum tipo de situação para se beneficiar, no sentido de ganhar comissão também, como se alguém se interessasse no funcionário porque daí ganharia algum tipo de comissão, e seu contato com Carolina foi nessa parte**; geralmente o depoente chama Fernando de “gordinho” e Matheus de “Matheus” mesmo, não sabendo de nenhum outro apelido; hoje tem a certeza que alguém chama ele de “Brutus” porque foi dito no processo; Fernando Reis de Araújo tem como apelidos “Brutus” e especificamente “gordinho”; não sabe se Matheus é chamado de “Man”, só sabendo que chamam ele assim pelo processo, mas nunca ouviu alguém o chamar assim; a compra e venda de carro é uma renda extra, nada documentado, sendo que posta no Whatsapp, indica se alguém o procura, ou se alguém está vendendo leva em agências, sendo que é uma renda extra, mas recebia seguro-desemprego até ir preso; como na sua região se percebe, visualmente, que uma certa “rapaziada” da região visualmente e financeiramente vê um ou outro diferente, se interessou em saber da ocasião, e ficou sabendo que se indicasse uma funcionária ou achasse alguém poderia se beneficiar da situação, mas não falou muito e não conseguiu um contato que necessariamente precisasse do serviço, e **Fernando que passou o contato de Carolina; conseguiu o contato de Carolina através de Brutus; não sabe de onde Fernando a conhecia ou quem procurou quem; Fernando é mais próximo da sua região**, sendo amigo de seu irmão, até pela idade, mas não tinha um contato muito efetivo; comprou roupas dele, e ele cosméticos do depoente; já foi na frente da casa dele, mas nunca entrou, somente as regiões que moram são próximas; **sabia que Fernando possivelmente estava envolvido em algum tipo de situação e que poderia apresentar o depoente para que participasse e ganhasse uma comissão que, ao seu ver, seria algo tranquilo; fez poucos contatos com Carolina, e tinha o intuito de tentar se beneficiar desse tipo de situação e de se envolver profundamente**, mas perdeu o contato com ela e inclusive depois disso nunca mais nem comentou com o Fernando sobre isso; uma hora ou outra via o Fernando no salão de seu filho, **mas não teve mais contato com Carolina, e não conseguiu ter êxito em nada do que ela poderia beneficiar; não participou de nada e não conseguiu dar continuidade em nada**; não sabe bem qual seria o papel de Carolina, mas ela seria alguém que trabalhava no checkin ou algo do tipo; não sabe exatamente o papel de Fernando e Carolina; **só sabe que Fernando teria o contato de Carolina e que estava há mais tempo que o depoente na situação; não é conhecido pelo apelido “Vovô”, mas na troca de mensagens a Carolina e uma ou duas pessoas lhe chamam assim**, mas na sua região não é só o depoente que é conhecido por esse apelido, mas já foi chamado desse apelido sim; **a Carolina já chegou a chamar o depoente como “Vovô”**; o Fernando nunca chamou o depoente diretamente desse apelido; Carla Cardin é sua esposa, e não se recorda o nome da esposa de Matheus; confirma que o nome da esposa de Matheus é Beatriz; a Carla e a Beatriz conversam entre si; **não se recorda se há usou celular com identificação de seu filho, mas na troca de mensagens se lembra que falou duas ou três vezes com a Carolina, mas não se lembra se alguma vez usou o nome do seu filho no seu celular; pode ser que**



**tenha usado algum celular que aparecia a identificação do Arthur, inclusive para tratar desse assunto da atividade da Carolina;** a acusação sobre o fato de que seria o líder, indicado por Tamiris é uma surpresa, e está meio confuso com tudo isso, porque não conhece Tamiris e nunca a viu, então nem tem o que falar sobre isso; referente à destruição dos celular, afirma que já estavam quebrados e estava para pegar outro telefone, até porque os revende, e não foi o depoente quem quebrou o telefone, e inclusive quando foi perguntando onde ele estaria disse que estaria no seu quarto, mas quebrado, não tendo o quebrado no momento em que entraram na sua casa; seu contato foi pouco trocado com Carolina, mas se Gustavo teve contato direto com Carolina seria uma surpresa para o depoente; ninguém da sua família, fora o depoente, teve passagem pelo sistema prisional, e seus tipos não usam qualquer tipo de drogas, sendo seu filho mais velho casado, e Gustavo mora com o depoente e tem seu próprio salão, e pela idade tem bastante contato com as pessoas, mas tem certeza que não teve contato com algo relacionado ao assunto; garante que Gustavo não é envolvido com algo; se efetuou algum contato pelo telefone de Gustavo não se recorda, mas garante que ele não teria esse tipo de contato pelo seu cotidiano; Gustavo é cabelereiro e barbeiro; não sabe dizer qual renda ele recebe, mas ele faz penteados, o que já aumenta o valor, progressiva, e nisso ele ganha sua renda, conseguindo sustentar sua moto, que é do ano 2000; tem conhecimento de Gustavo segurando dinheiro por causa do processo, mas não sabe de onde ele tirou esse dinheiro; não se recorda de falar com Matheus sobre cotação de dólar; não se recorda de ter feito uso da palavra “café”, mas em questão de “arrumar jogo para jogarem” foi surpresa para o depoente e sabe que disse isso pelo processo; pelo que sabe “café” é comissão ou algo do tipo, mas não se recorda de ter falado; não sabe se “futebol” foi falado, mas “jogar um jogo” seria essa situação; a esposa do Fernando se chama Eduarda; acha que Eduarda não tem envolvimento com nada, e se foi falado algo do depoente para ela também não tem conhecimento, e pelo que se recorda Eduarda vinha tratando câncer; não sabe se Fernando e Carolina, entre eles, chamavam o depoente de “vovô”; não se recorda muito bem da conversa de 23/10/2022, mas chegou a oferecer algum valor porque estava sendo pressionado para tentar arrumar “um jogo para jogar” e não estava conseguindo”, e o assunto sobre “moeda” foi nesse sentido, porque não vinha conseguindo trazer algo que beneficiaria a funcionária ou algo do tipo para tentar se envolver na situação teria que “arrumar um jogo pra jogar”, e pode ter comentado algo sobre moeda, mas não chegou a entregar moeda nenhuma; somente teve contato com Carolina por mensagem; o perfil do instagram @gudenis04 é seu e não usava outros perfis, somente esse; ficou surpreso com o assunto envolvendo “Nego G”, porque é um rapaz que mora na região e tinha emprestado R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00, e ele estava demorando para pagar e precisava desse dinheiro, sendo que a conversa foi só isso e não tinha nada de errado; não recorda de fotos no seu celular, mas pesquisa muita coisa na internet, Google, e se tem não sabe qual sentido dela; nunca teve contato com pessoas fora do país; não conhece Renato Araujo Icajd, Pablo Thomas de Oliveira França, Anderson Augusto Nascimento, Eduardo Barbosa Santos, Gustavo Evaristo de Souza, Gabriel do Nascimento da Silva, Pedro Henrique da Silva Venâncio, Ronnie Rodrigues da Conceição, Rafael Santana de Souza, Jonny Cantervo Ferreira; sua irmã trabalha no aeroporto e é líder APAC, sua outra irmã, Gabriele, hoje trabalha no aeroporto, sua outra irmã também, e tem alguns conhecidos no aeroporto, mas não tem muito contato; **não se recorda quando que começou a falar com Carolina; não disse que Carolina já tinha envolvimento com tráfico, mas sim que Fernando passou seu contato como sendo uma pessoa que talvez facilitaria as coisas, mas não sabe dizer mito sobre ela; não teve qualquer participação nos tráficos para Paris, Alemanha e Portugal;** quanto à sua segunda passagem, que foi por tráfico de entorpecentes, estava dentro de um bar e tinha R\$ 300,00 quando chegou, mas foi almoçar com seu amigo e inteirou R\$ 10,00 na conta e ficou com R\$ 290,00, mas estava numa comunidade próxima a um local que seria um suposto ponto de venda de drogas, e quando enquadraram o depoente viram o dinheiro e foi



condenado por causa do seu outro antecedente de assalto, e inclusive na primeira passagem recebeu auxílio-reclusão, e agora está tentando também para tirar o prejuízo dos meses em que está preso, deixando claro que na primeira passagem recebia auxílio-reclusão porque trabalhava, e na segunda passagem o bar que estava era num local em que foi pego, inclusive os policiais que o prenderam no dia, após uns três ou quatro meses, foram todos presos porque estavam extorquindo pessoas que na época eram os policiais do DENARC, e pararam o depoente e outros, e pararam em mais três locais, e cada local eles apareciam com mais drogas e “jogavam” nas pessoas, até porque na região que o depoente estava ele não conhecia ninguém; usa bastante o Whatsapp para tratar de seus negócios; estava registrado e ainda assim sempre tentando vender um carro, terreno, casa, moto e o que aparecer; muitas das mensagens que seriam conversas sobre tráfico na verdade são referentes a suas atividades lícitas, inclusive a conversa com Nego G, que trabalha de Uber e andava tendo dificuldade; todo o material apresentado ao depoente, pela defesa, quando estavam discutindo sua participação, são todas relativas a negócios lícitos, nada relacionado ao tráfico; está constrangido e não consegue entender porque está preso até hoje, até porque, analisando os fatos e o que acompanhou, não há indício de que participou, mas está tranquilo, tem trabalho e família; não mede esforços para correr atrás do seu tempo perdido, e seus filhos não são “do crime”, tendo uma vida bem tranquila com sua família; não tem nada que seja de luxo; o carro que conquistaram tem leilão, seu ar não funciona, e o carro que foi preso não era seu, e sim emprestado; a Ecoesport 2013 estava na funilaria e era emprestado, e inclusive estava até sem o documento; o relógio e a pulseira estavam junto com a chave do carro não foram levados e não são de ouro e não tem valor comercial.

As questões preliminares levantadas por GLEISON já foram analisadas.

Quanto ao mérito da ação, em **alegações finais**, a defesa sustenta que (id 324747477):

- (a) “A materialidade delitiva restou demonstrada, contudo, pesam dúvidas mais que razoáveis sobre a autoria delitiva lançada sobre os ombros do defendente.”;
- (b) o depoimento prestado pelo réu em interrogatório vem corroborado por outros elementos nos autos;
- (c) os depoimentos dos réus FERNANDO, MATHEUS, CHARLES e EUBERT, em interrogatórios judiciais, confirmam a inocência de GLEISON;
- (d) o depoimento prestado pela testemunha Delegado de Polícia Federal, Dr. Felipe Fae Lavareda de Sousa, não confirmou de maneira segura o envolvimento de GLEISON no crime, e não há outros elementos nos autos que corroborem a denúncia;
- (e) *“fosse detentor de algum cargo superior/de chefia, dentre da organização, data máxima vênua, fantasiada pelo órgão acusador, este, seria conhecido de todos os aqui denunciados e, certamente apontado neste processo como tal, o que não ocorreu”*;



- (f) não há provas de prática do delito de associação;
- (g) milita em favor do acusado a presunção de inocência;
- (h) “os veículos apreendidos, na residência do defendente, não são fruto de crime”;
- (i) o padrão de vida do réu, humilde, é incompatível com a suposta posição de líder de quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes;
- (j) em caso de condenação, requer-se “*requer a fixação da pena base, no mínimo legal, ante a primariedade técnica do acusado, a carência de maus antecedentes e a ausência de violência e/ou grave ameaça e, pelas mesmas razões, a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja: 2/3 e a concessão de regime mais benéfico, nos termos autorizados pelo artigo 33 do CP*”.

Apreciadas as provas produzidas pela acusação e pela defesa de GLEISON, verifica-se que o réu **é culpado em relação a parte dos delitos imputados na denúncia.**

#### **(a) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

É sólido o arcabouço probatório a demonstrar que GLEISON, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, na figura de líder, associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas, como se passa a detalhar.

Inicialmente, registre-se que o réu GLEISON, em seu interrogatório judicial, reconheceu ser a pessoa identificada como “Vovô” nas mensagens obtidas pela Polícia Federal, e disse que utilizava esse apelido nas mensagens trocadas com a corré CAROLINA e alguns dos outros réus.

Esse apelido de GLEISON vem inicialmente mencionado em depoimento de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS à Polícia Federal. Conforme apurado, TAMIRIS era funcionária da empresa GOL e foi arregimentada por CAROLINA para a inserção de malas com cocaína na área restrita do aeroporto. TAMIRIS é ré nos processos da Operação Colateral nos. 5002778-03.2023.4.03.6119, 5005771-19.2023.4.03.6119 e 5005649-06.2023.4.03.6119, e confessa envolvimento com tráfico no aeroporto. Em seu interrogatório policial, TAMIRIS relatou participação direta de GLEISON (Vovô) nas remessas de cocaína executadas por CAROLINA, e que **GLEISON seria o “chefão” do grupo criminoso** (id 290258773 – fl. 23):



QUE em complemento a seu depoimento em 05/04/2023, disse que participou em 2023 de 3 eventos de tráfico, em janeiro, em fevereiro e em 04 de março; QUE em relação ao evento no início de 2023, em janeiro, também quem lhe chamou foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI; QUE também atuaram no caso um tal CHARLES; QUE não sabe outros dados de CHARLES, mas ele trabalhava com a interroganda na WORLD SERVICE e é moreno e usa dreads no cabelo; QUE CHARLES não estaria atuando mais em Guarulhos, mas ele possui diversos bens em nome de laranjas; QUE não sabe o nome inteiro de CHARLES, mas tem seu contato em seu celular, é o único "CHARLES" de seus contatos; QUE CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também conhece CHARLES; QUE nesse dia, foi reutilizada uma etiqueta da LATAM; QUE essa etiqueta tinha como destino Paris, França; QUE não sabe ao certo o destino final da droga; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE a interroganda não recebeu o pagamento por esse envio, o que foi, inclusive, cobrado de BRUTUS, na reunião no fim de fevereiro para preparar o envio da droga de 04/03/2023; QUE em relação ao outro evento, em fevereiro de 2023; QUE recebeu R\$ 20 mil, por uma mala só; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE novamente foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem te chamou para esse serviço; QUE não sabe o destino da droga, mas acha que foi Frankfurt, pois CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI lhe disse isso; QUE nesse evento foram usadas etiquetas RUSH; QUE o despacho irregular, como todas as vezes, ocorre a noite, após o horário de trabalho da interroganda; QUE revelou outros nomes envolvidos com o narcotráfico no aeroporto; QUE um tal de DIEGO, ex-funcionário da ORBITAL, participou de vários esquemas ilícitos de extravio de cargas, mas teria mudado da base de Guarulhos, talvez para o aeroporto de Viracopos em Campinas; QUE não tem mais dados de DIEGO; QUE outra envolvida com o tráfico no aeroporto é uma tal FERNANDA; QUE não tem mais informações sobre FERNANDA, exceto que ela é do turno da noite e que CAROLINA se referiu a ela como atuante no tráfico de drogas; QUE sabe dos seguintes apelidos de pessoas que atuam no tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos: BRUTUS ou FENOMENO, tem seu contato no celular como FENOMENO VOVO, que seria o chefe; MT; NATO, que seria um distribuidor dos trabalhos no aeroporto; CORINGA.

Ao longo da instrução probatória, nenhum dos réus trouxe ao juízo qualquer informação ou fato que pudesse lançar dúvida quanto à credibilidade do depoimento prestado por TAMIRIS à Polícia, ou que ela tivesse algum interesse em injustamente prejudicar GLEISON, ou qualquer outro réu. Muito ao contrário, sabe-se que depoimentos desse jaez, em cenário de organização criminosa, podem gerar risco para a própria vida do declarante, sendo certo que o depoimento de TAMIRIS deve receber o devido peso na formação da convicção deste juízo.

A declaração de TAMIRIS quanto ao papel de GLEISON na estrutura criminosa vem corroborada por diversos diálogos relatados na denúncia, como se verá a seguir, e cuja existência ou veracidade **não foram rejeitadas pelo réu em seu interrogatório judicial.**

Quanto a seu histórico pessoal, GLEISON esclareceu em juízo já ter sido condenado por roubo em 2004 e por tráfico de entorpecentes em 2012, vale dizer, tem envolvimento pretérito inequívoco com tráfico e, por ocasião da deflagração da operação policial, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, GLEISON destruiu dois celulares, transparecendo desde então o desejo de ocultar informações que o incriminariam.



Não obstante, a Polícia Federal logrou amear elementos probatórios que demonstram, acima de qualquer dúvida, a ligação permanente de GLEISON com os réus FERNANDO (Brutus), MATHEUS (Man) e CAROLINA para a prática de tráfico.

Quanto a CAROLINA, GLEISON relatou em seu interrogatório judicial que tinha conhecimento que ela era envolvida com tráfico de drogas, e pretendeu em algum momento aproximar-se dela, para obtenção de vantagem financeira. GLEISON narra que **não chegou a efetivar tal projeto**, mas as provas em sentido contrário são inquestionáveis.

Veja-se, em primeiro plano, que a própria CAROLINA reconhece o papel ativo de GLEISON e, mais do que isso, em suas alegações finais, atribui a GLEISON a liderança no grupo, mencionando que *“Print da conversa no dia 24/10/2023 demonstra que CAROLINA afirma que irá seguir para o endereço que GLEISON ‘falar’, ‘o que demonstra que Carolina aguardava instruções dos demais membros’”*; que *“Assim, resta claro nas perguntas do nobre procurador, à Gleison, que era ele que adquiria a droga, afastando qualquer envolvimento de Carolina.”* (grifei)

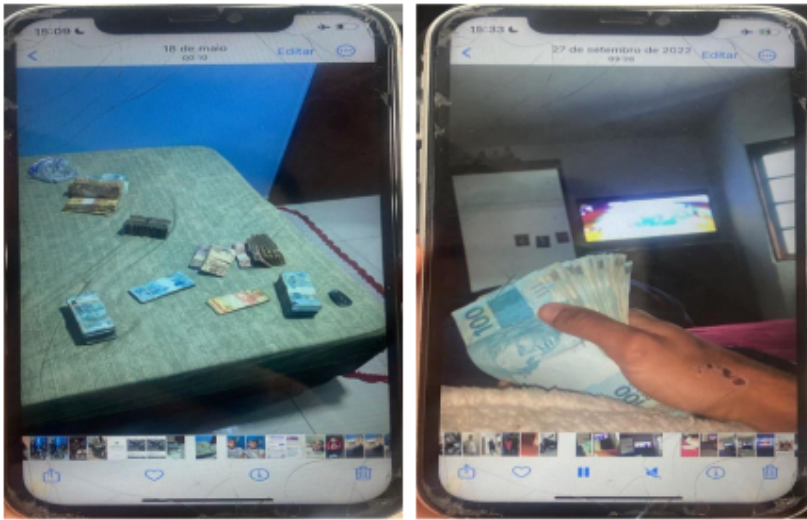
Vale dizer, tanto TAMIRIS quanto CAROLINA, ambas réis na operação e que executaram a inserção das malas com cocaína no aeroporto de Guarulhos, de forma harmônica, relatam que GLEISON tinha papel central na organização das remessas.

Corroborando esse entendimento, as mensagens obtidas pela Polícia Federal e constantes nas Informações Policiais nº 44/2023 e nº 50/2023 indicam intensa conexão entre GLEISON e CAROLINA, **com menções a dinheiro, pagamentos e “futebol” (expressão utilizada pelo grupo para envio de cocaína)**, tudo a confirmar a existência da associação para o tráfico.

Perquirido em interrogatório quanto aos diálogos com CAROLINA constantes na denúncia, GLEISON apresentou justificativas difusas e que não tiveram sucesso em demonstrar a inexistência de ligação com o tráfico. Tampouco teve sucesso GLEISON na tarefa de explicar por qual motivo realizou conversas com CAROLINA a partir dos telefones de seus filhos, Arthur e Gustavo, restando evidenciado tratar-se de artifício para reduzir a probabilidade de rastreamento pela polícia.

No que se refere aos contatos pelo celular do filho Gustavo (cf. IPJ nº 157/2023 (id 301133483 – fls. 1-4)), que declaradamente trabalha como cabelereiro, foram encontradas pela Polícia Federal fotos de Gustavo manipulando elevadas quantidades de dinheiro (ID 301133483 - Pág. 4):





Indagado em interrogatório, GLEISON aduziu que Gustavo mora com o depoente e tem salão onde é cabelereiro e barbeiro; que o filho tem renda própria, mas não sabe dizer a origem do dinheiro indicado nas imagens.

Além de comprovada ligação com CAROLINA (e que será melhor detalhada na sequência), os elementos probatórios também não deixam dúvida quanto à ligação entre GLEISON e **FERNANDO**.

Em seu interrogatório judicial, GLEISON afirma que foi FERNANDO quem lhe passou o contato de CAROLINA; que sabia que FERNANDO possivelmente estava envolvido em algum tipo de situação ilegal e que pretendeu ver-se inserido em alguma operação que lhe gerasse ganho de comissão; que acreditou que seria algo tranquilo; que fez poucos contatos com CAROLINA, e chegou a possuir o intuito de beneficiar-se das operações realizadas pelos demais.

FERNANDO, por sua vez, que é réu confesso em relação à associação criminosa e à remessa de 43 quilos de cocaína para Portugal em 23/10/22, declarou em interrogatório judicial que foi ele quem colocou GEISON em contato com CAROLINA.

FERNANDO relatou em juízo que **nos contatos com a Carolina se identificava como Brutus e ela o chamava de Brutus; que o apelido de GLEISON é “vovô” porque ele sempre estava com suas netas, além de ser um pouco mais velho; que todos o chamam “vovô” mais por causa disso; que foi o depoente quem apresentou GLEISON a CAROLINA; que conheceu e teve contato com Tamires por uma ou 2 vezes, não se recordado com certeza; que preferia falar somente com a Carolina; que não é verdade que GLEISON seria o chefe das operações e, na visão de FERNANDO, o chefe seria esse “Manteiga”, que inclusive teria que dividir parte do dinheiro, mas ele nunca passou; que**





**os termos “futebol” e “alinhar o jogo” são termos usados para o tráfico; que passou o contato de Carolina para GLEISON para que tentassem fazer o negócio, mas não foi comunicado nada depois sobre terem tido sucesso;** que já conversou com GLEISON em contatos que a foto era de seu filho Arthur.

Como visto, FERNANDO relata que GLEISON tinha contato com CAROLINA, e que todos tinham interesse na realização das remessas de cocaína, emergindo com clareza a **associação de GLEISON para o tráfico.**

Em seu interrogatório judicial, FERNANDO tenta afastar a condição de liderança de Vovô, mas tal esforço encontra óbice na declaração de Tamiris e de CAROLINA, ficando claro que tanto FERNANDO quanto GLEISON, de fato, eram responsáveis pela organização dos lotes de entorpecentes a serem remetidos por CAROLINA, através de Tamiris e outros funcionários aliados no interior do aeroporto.

E muito embora diga em seu interrogatório que Vovô não era líder, essa postura altera-se nas alegações finais, onde FERNANDO é firme ao atribuir a GLEISON a liderança pelo grupo, ao lado de CAROLINA.

De fato, nas alegações finais, FERNANDO afirma que *“É certo e cristalino que FERNANDO REIS ARAUJO não era o único intermediário. O papel de aliciar agentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos era, de certo modo, dividido com Carolina, que, por sua vez, mantinha relação direta com outro acusado, apontado por ela e pela prova técnica contida no IPJ 137, como o líder, organizador e criador do esquema.”*; que *“Neste específico sentido, cumpre evidenciar que nas degravações contidas a partir da fl. 80 (Id 290697242) demonstram que, ao contrário do apontado na exordial, Carolina e outro denunciado mantinham relação estreita e que em outras ocasiões, trataram de possíveis envios sem a participação de FERNANDO REIS ARAUJO. Ou seja, as degravações comprovam que FERNANDO ocupava papel secundário na associação e que, por mais de uma vez, ficou fora da operação”*; que *“O que a prova pericial aponta nas degravações é que FERNANDO procura CAROLINA em 2022, no intuito de aliciar outros integrantes – entre eles TAMIRIS - para a realização do crime perpetrado em 23/10/2023. (...) O que o conjunto probatório deixa claro, é que FERNANDO e CAROLINA seguem os planos e as ordens de outro denunciado, restando a FERNANDO o papel de “intermediador”, com a função de aliciar outros membros para a associação e posteriormente pagá-los, respectivamente, pelo ato praticado”*; que *“a irrepreensível prova técnica, produzida pela Polícia Federal, apontou a FERNANDOREIS ARAUJO o papel de intermediador ao lado de CAROLINA, assim como demonstrou que CAROLINA, por mais de uma vez, tratou com outro denunciado sobre outros possíveis envios de malas de cocaína para o exterior.”* (id.....)

O “outro denunciado”, que FERNANDO afirma ter sido identificado na “irrepreensível prova técnica” produzida na **IPJ 137, e que seria o líder, organizador e criador do esquema,** é



GLEISON, conforme se constata no id. 301133479. Em seu preâbulo, a IPJ 137/2023 esclarece ter o objetivo de “Buscar elementos que demonstrem o envolvimento de GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS no tráfico de drogas realizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos”.

Na mesma direção, em conversas identificadas pela Polícia Federal entre FERNANDO e sua mulher, Eduarda, conforme Auto Circunstanciado 01/2023, referente à quebra de sigilo telefônico dos investigados, GLEISON tem seu nome citado diversas vezes, com menções a valores a serem pagos e quitação de dívidas (ID 301133479 - Págs. 55-58).

Ligação entre FERNANDO (BRUTUS) X EDUARDA, sua mulher, dia 14/07/2023 às 20:47:15h:

FERNANDO: Cinquenta! Então faz assim, manda... manda... manda cento e cinquenta pro VOVÔ...

EDUARDA: Um hum...

FERNANDO: Dos setecentos...

EDUARDA: Um hum...

FERNANDO: Tá, aí vai ficar cento e cinquenta...

EDUARDA: Que cento e cinquenta?

FERNANDO: Cento e cinquenta, mais cento e cinquenta dos setecentos

mano, ou não?

EDUARDA: Não, porque só na conta só tem... deixa eu ver quanto! Fala...

FERNANDO: Tem quanto?

EDUARDA: Pera aí, tem quinhentos reais.

FERNANDO: Fora o que tirou do VOVÔ?

EDUARDA: Não, eu não tirei o do VOVÔ.

FERNANDO: Esses outros são do que?

EDUARDA: Oh, mandei duzentos e vinte pra minha mãe...

FERNANDO: Certo...

EDUARDA: Mande centos e setenta e cinco pra você, mandei cinquenta pro BURRAI e sessenta pra não sei quem você mandou eu mandar...

Ligação entre FERNANDO (BRUTUS) X EDUARDA, dia 14/07/2023 às 20:28:08h:



EDUARDA: Fala mano!

FERNANDO: Eu tô falando, eu vou ter que mandar desse dinheiro, eu vou ter que mandar cento e cinquenta pro VOVÔ, mano, tá bom?

EDUARDA: Cento e cinquenta do quê?

FERNANDO: Do que eu devo, de quinze mil reais pra ele, tá bom?

EDUARDA: Tá, faz o que você quiser, o dinheiro é seu, tá bom...

FERNANDO: Tá, tá bom...

GLEISON é também mencionado em conversa que FERNANDO mantém com pessoa não identificada, no dia 12/07/2023 às 16:16:06h, deixando claro que ambos integram grupo mais amplo, dedicado ao tráfico:

HNI: Jóia?

FERNANDO: Oi

HNI: Se ele bater nessa tecla aí, sabe o que você fala? Fala que você não tá devendo... mas quem tá agora, devendo agora, só o TIMÃO e o NATO?

FERNANDO: É, isso mesmo, entendeu? Mas aí no caso faltaria eu o TIMÃO e o NATO, certo?

HNI: Hum...

FERNANDO: Desses daí, no caso, nove o VOVÔ tem que dar pro TIMÃO e mais mil, pra te dar dez, o NATO tem que te dar os dez...

HNI: E você dez?

FERNANDO: Dez, entendeu?

HNI: Éh, você não deve mais nada pro VOVÔ, entendeu? Você não deve mais nada pro VOVÔ e o NATO vem com os dez...

FERNANDO: É isso mesmo.

HNI: Entendeu?

FERNANDO: É isso mesmo...

HNI: Vamo bate nessa... vamo conversar hoje nessa tecla aí fio...

FERNANDO: Vamo, quando você sair a gente dá um salve pra nós se trombá...

HNI: Éh, aí você não deve mais nada pro VOVÔ... a partir de hoje... você... o carro é meu, e pronto, acabou, e aí eu e você se vira depois...

FERNANDO: Demorô.

HNI: Entendeu?

FERNANDO: Você continua trampando aí, e eu fazendo algum corre, já era...



HNI: Não, pelo menos você não deve mais uma pessoa, pelo menos já se livrou e o carro e seu, você faz o que você quiser...

FERNANDO: Já era, fechou, valeu cachorro, demorô...

HNI: Oh, se é loco, tamo junto! Ai nós vai bate nessa tecla, pá mano, então isso aí não vai vir nunca...

FERNANDO: Demorô.

HNI: Entendeu? Fala sim, então a partir de hoje, o, FERNANDO se não deve... o FERNANDO não deve mais nada pra você TIMÃO... oh VOVÔ, entendeu? Fechou?

BUTUS: Fechou!

HNI: Já era, acabou a nota, agora vem NATO, conversa com o NATO também agora vem NATO com alguma coisa, nós pega alguma coisa do NATO...

FERNANDO: Já vê pra ele se virar, se desfazer né mano?

HNI: Não, vai... ele não falou que tá a moto lá, faz a moto...

FERNANDO: É isso mesmo...

HNI: Éh... não tem, não tem..., então, já é né?

FERNANDO: É isso, demorô, então quando você sair nós se trombá, nós troca essas idéia, fechou?

Nesse sentido, como já explicitado em tópico acima, embora FERNANDO sustente ter tido participação somente no delito do dia 23/10/22, as provas nos autos indicam com nitidez seu envolvimento ao menos no tráfico do dia **04/03/23**, reforçando-se o quadro de liderança de GLEISON e FERNANDO nos crimes descobertos pela Polícia Federal no âmbito da Operação Colateral.

Ainda, mencione-se a seguinte mensagem de áudio enviado por FERNANDO a GLEISON demonstrando a relação financeira existente entre ambos, e que não foi devidamente esclarecida pela defesa durante a instrução: *“Vou ficar sem receber não viado, vou fazer o corre mano, tem que fazer o corre pra receber mano, de alguém vai ter que receber esse dinheiro aí, de alguma forma, e o carro to esperando só ele mandar buscar viado.”* (fl. 25 – id 306408663).

Da mesma forma, mencione-se o seguinte diálogo, ocorrido no dia **17/12/2022**, não deixando dúvidas que GLEISON, FERNANDO e CAROLINA atuavam em estreita ligação (fl. 95 – id 306408663):

FERNANDO:

*“Acabei de falar com o VOVÔ, ele está articulando uma lá paradinha pra nós e vai mandar aqui tá bom?”*.

*“O minha amiga, eu estou ótimo graças a deus, to aqui correndo pra gente poder trabalhar entendeu? To fazendo umas novas, articulando*



*algumas sociedades com alguns parceiros que também tá no ramo pra ver se a gente consegue trabalhar entendeu? Fazer um do VOVÔ e um de outro amigo meu aqui, aí a gente já dá uma respirada no final do ano, entendeu? Até ... antes da virada aí pra gente poder dar uma respirada boa, tá bom? Mas com o VOVÔ acabei de falar com ele aqui, tava na linhacom ele quase agora”.*

CAROLINA:

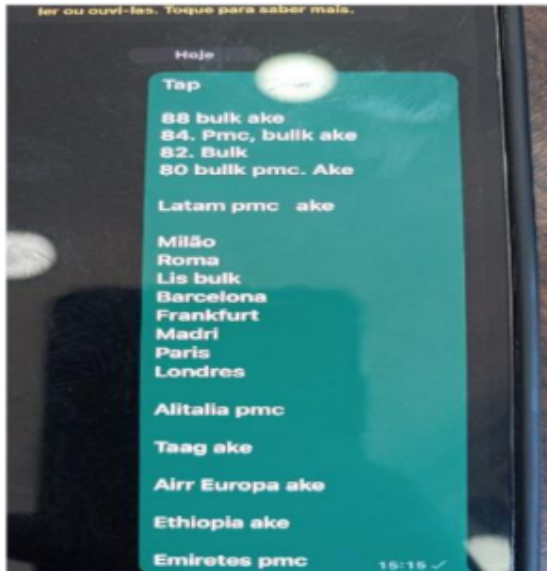
*“Eu acho que vou precisar de você viu BRUTUS, Porque eu encontrei um ex namoradinho aqui no aeroporto, tá trampando aqui, e ele conhece os caras lá do Bela Vista, os cara brabo lá de cima, e aí eles perguntaram se eu fazia, se eu jogava um fut e tal, falei que sim, e eu vou conversar hoje com ele, e é capaz que eu precise de você, que é pra você me indicar alguém que não tiver e a gente faz um dinheiro BRUTUS, entendeu? Mas vamo ficar na linha que a gente vai se falando, eu não sei desenrolar essas coisas, quem sabe é você, os cara aí eu não sei, eu só sei falar pra menina: vai lá despachar entendeu? Conheço as artimanha aqui do aeroporto, mas alinhar trampo assim igual você eu não sei, e aí é bem capaz que eu preciso de você tá bom? Mas aí eu te chamo amanhã, que eu trombar ele aqui hoje à noite”*

Além da relação com CAROLINA e FERNANDO, também resta demonstrada a ligação entre GLEISON e o corrêu MATHEUS para a prática de crimes.

GLEISON não nega conhecer MATHEUS e FERNANDO. Mais do que conhecidos, foto extraída pela Polícia Federal de redes sociais demonstra que tinham relação próxima (IPJ nº 77/2023), e esse elemento se soma aos demais indicativos de associação para o crime:



Reforçando-se ainda mais a comprovação de envolvimento com o tráfico internacional, consta nos autos, nas figuras 57 e seguintes da IPJ nº 137/2023 (id 301133479 - Págs. 42-44), *prints* contendo fotos com indicação das Companhias Aéreas que foram utilizadas para transporte de cocaína, além de mapas dos países conhecidos como usual destino da droga:



Embora não se tenha podido identificar fonte de renda formal de GLEISON, fotos obtidas pela Polícia Federal indicam o réu manuseando volumes expressivos de dinheiro (ID 301133479 - Pág. 38) e que denotam obtenção de renda elevada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, o último registro de atividade formal de GLEISON data de 02/2022, na empresa SNE SOLUÇÕES:





No que diz respeito às provas produzidas pela defesa em audiência, pode-se concluir que as alegações no sentido de que desenvolve atividades lícitas veio desacompanhada de qualquer prova documental, restando isolados os depoimentos prestados pelas testemunhas **Clayton Nascimento Ferreira e Miriana Marcio dos Santos**, que, em síntese, limitam-se a discorrer sobre o bom comportamento do réu.

Portanto, as provas nos autos indicam que GLEISON praticou o delito de associação para o tráfico previsto no **art. 35 da Lei no. 11.343/06**.

**(b) REMESSA DE 43 QUILOS DE COCAÍNA PARA PORTUGAL em 23/10/2022.**

Com relação ao tráfico praticado no dia **23/10/2022**, com destino a Portugal, merece atenção a dinâmica dos diálogos estabelecidos entre GLEISON e CAROLINA nos dias que antecederam a remessa da droga, todos a corroborar a procedência da acusação.

Em **08/07/2022**, estabelece-se a seguinte troca de mensagens entre eles (fl. 11 – id 306408663):

GLEISON:

Bom dia cá

Preciso te apresentar um amigo



Líder

Troca um papo pessoalmente tendeu

Queria ver um dia que fosse de boa pra vc pra nois come uma porção em algum lugar tomar um suco sei la e bater um papo juntamente com amigo líder

Ele e líder de chech-em

CAROLINA:

Fecho

GLEISON:

Vê aí e me fala que dia mais ou menos daria pra vc

Pra por em prática isso ai

No dia **15/07/22**, GLEISON envia a seguinte mensagem a CAROLINA (fls. 11 – id 306408663):

GLEISON:

Posso te ligar Rapidão

Vou ver pra amanhã então

Resumindo

Esse amigo que quero colocar na sintonia com vcs

Ele trem muitas ideias que acho que vcs dividindo umas ideias juntos iria deixar muito top

Pra fazermos coisas por lá

Porém vc está nessa situação ai que vc falou, mais daria pra por na sintonia dependendo das ideias de amanha colocar na sintonia o outro amigo la que te ajudo no teste lá

Prá aí sim começar fazer as paradas por lá

Blz





Nesse diálogo resta claro o papel decisivo de GLEISON quanto à organização das remessas, inclusive dizendo a CAROLINA que “te ajudo no teste lá”.

No dia **07/10/2022**, GLEISON, utilizando o celular do filho Arthur, troca com CAROLINA as seguintes mensagens (fls. 13 - id 306408663):

GLEISON:

Vovô aqui

Tudo. Em contigo

Bem

Na paz

Como vc está

CAROLINA:

Oi Vovo

Boa noite querido

Tudo bem sim

E por aí?

GLEISON:

Tranquilo

**Vamos começar a desser lá contigo blz**

CAROLINA:

Não entendi

GLEISON:



Vamos começar jogar contigo na hora que tiver de boa pra vc

Se tá por volta né

CAROLINA:

Bora, volto amanhã

Hoje tá muito em cima Vovô

Tem que alinhar direitinho pra ficar bom pra todo mundo

**Vc nunca esqueceu de mim**

**Fico muito agradecida**

Preciso dar um estouro rs

GLEISON:

Nunca

Só perdi o seu contato

E vc não me responde no insta né (face)

CAROLINA:

Eu não sei quem é vc no Insta Vovo

rs

Claro que eu responderia

A troca de mensagens acima novamente esclarece que era GLEISON quem definia quando a droga seria direcionada a CAROLINA, e que esta dependia de “Vovô” para que pudesse “jogar”.

No dia **23/10/2022**, dia em que 43 quilos de cocaína foram enviadas para Portugal, foi identificada a seguinte troca de mensagens (fl. 14 - id 306408663):

CAROLINA:



**E aí Vovô**

**Deu tudo certo né**

GLEISON:

**Opa**

**Jajá chega uma moeda já te chamo aí**

CAROLINA:

**Tô mandado mensagem pro Brutus**

GLEISON:

Tão me trazendo aqui

CAROLINA:

Fecho

To qap

GLEISON:

Quer que eu te mando vídeo ai

Deu tudo certo foi embora

CAROLINA:

**A parada girou redonda**

**Fiquei feliz**

**Manda**

GLEISON:



mensagem apagada

mensagem apagada

mensagem apagada

mensagem apagada

**CAROLINA:**

Sim

Eu vou buscar a mina no aeroporto às 18 e vou seguir pro endereço que vc me falar

**GLEISON:**

Já era

Fx então

**CAROLINA:**

emoji de cumprimento

**GLEISON:**

mensagem apagada

mensagem apagada

**CAROLINA:**

**Coisa linda meu Deus**

**GLEISON:**

**Na mão**

Diversas mensagens foram apagadas por GLEISON no diálogo acima, mas não paira dúvidas que ele e CAROLINA celebravam o envio da cocaína, e quando CAROLINA afirma “Coisa



linda meu Deus” e GLEISON replica “Na mão”, referiam-se ao recebimento de dinheiro, até mesmo porque, nem GLEISON, nem CAROLINA, ao longo da instrução, trouxeram qualquer explicação consistente para as mensagens.

Portanto, a sequência de diálogos acima, somada a todo o arcabouço probatório a demonstrar a duradoura associação para o tráfico, resulta em comprovação inequívoca de que GLEISON teve participação ativa na remessa de cocaína do dia **23/10/2022, vendo-se incurso, portanto, nas penas do art. 33 da Lei no. 11.343/06.**

**(c) REMESSA DE COCAÍNA PARA FRANÇA em 03/03/2023 e para a ALEMANHA em 04/03/2023**

Com relação aos tráficos praticados nos dias 03/03/2023 (França) e 04/03/2023 (Alemanha), há que se deixar claro que a constatação de cometimento de delito de associação, e mesmo a certeza de envolvimento de GLEISON no crime do dia 23/10/22 (Portugal), não implicam, automaticamente, sua condenação para as remessas de cocaína à França e à Alemanha.

Do mesmo modo que foi necessário aferir se GLEISON tomou parte na remessa de cocaína para Portugal, como feito acima, impõe-se analisar se há prova suficiente nos autos de que o réu se envolveu, como coautor ou partícipe, dos envios de droga nos dias 03/03/2023 e 04/03/2023, visto que se trata de crimes autônomos.

Para isso, cumpre lembrar, primeiramente, que, nos termos do Art. 29 do Código Penal, “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Nas palavras de MIRABETE:

*“O concurso de pessoas pode realizar-se por meio da co-autoria e da participação. Co-autor é quem executa, juntamente com outras pessoas, a ação ou omissão que configure o delito.*

(...)

*Fala-se em participação, em sentido estrito, como a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante (...) O partícipe não comete a conduta descrita*



*pele preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a realização do delito.” (Manual de Direito Penal, 15ª. Edição, Editora Atlas, pág. 232)*

Resta saber se há prova nos autos de que GLEISON executou as ações tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06, ou praticou alguma atividade que contribui aos tráficos de entorpecentes para França e Alemanha.

Importa frisar que a dinâmica das mensagens obtidas pela Polícia Federal demonstra o duradouro envolvimento de GLEISON no tráfico. No dia **09/01/2023**, ou seja, já após a remessa da cocaína a Portugal, GLEISON trava a seguinte conversa com CAROLINA (fl. 11 - 306408663):

GLEISON:

Tamos aguardando amigo chegar essa semana

Vai vim falar pessoalmente com Bosco aqui

Mais temos alguma coisa sim pra essa semana e coisa certa porque tá foda que raiva

CAROLINA

que os anjos te ouça

Ta bem foda mesmo

GEISON

Sim sim

**É vcs que estão na vez**

Podi confiar

CAROLINA

Tem uns menino que quer se encontrar comigo para bater um papo, mas **quero trampar só vom vcs**



Foda q não vem nada Vovo

GLEISON:

Segura ai

No diálogo acima, CAROLINA queixa-se que não tem recebido cargas originadas de GLEISON, mas diz que **“quero tramar só com vcs”**, autorizando a conclusão de que GLEISON seria seu canal exclusivo de fornecimento de cocaína.

Ressalta-se especialmente que, no dia 02/03/2023, as companheiras de GLEISON, Carla, e de MATHEUS, Beatriz, conversaram sobre o “trampo” de ambos. Nesse diálogo, Beatriz demonstra preocupação em relação à Polícia Federal. Veja-se (id 301130890, p. 17):

“BEATRIZ (15:15): Então amiga, ontem eles estavam juntos, **resolvendo alguma coisa de trampo, né**. Aí eu fui embora tá, liguei pro MATHEUS, tô aqui na adega com os cara, aí até agora nada, até agora nada e como eles estava junto ontem eu pensei que o VOVÔ estava junto com eles, né, ou sabe de alguma coisa pra ver se tá bem ou não, porque o celular dele nem chegando mensagem tá.

BEATRIZ (15:20): Amiga, liga aí pro VOVÔ e vê se tá tudo bem. Fala que a **federal tá por aqui**.

CARLA (16:59): GLEISON chegou era quase meia noite.

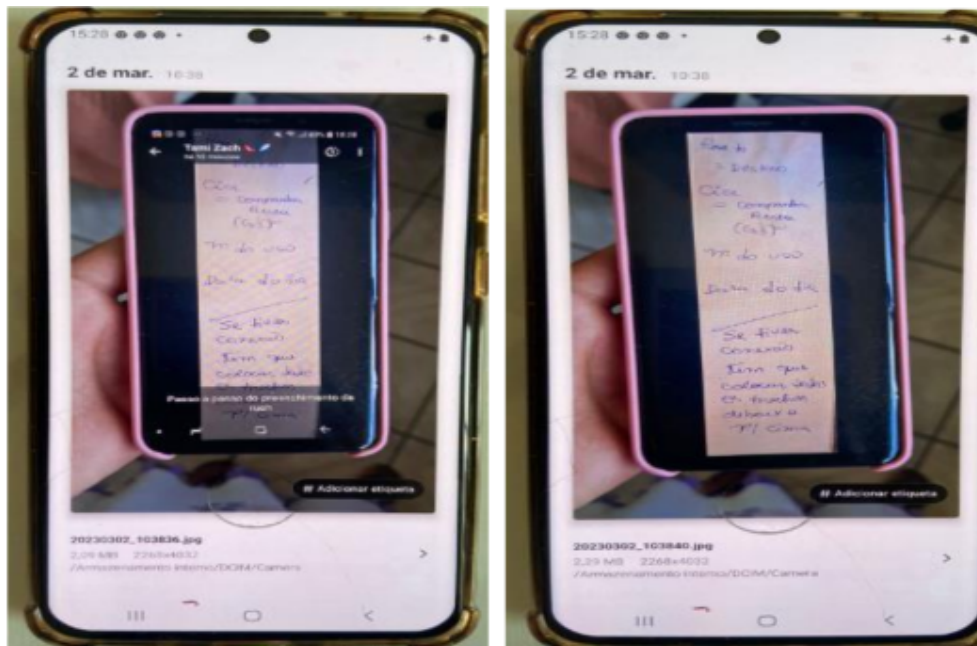
CARLA (17:00): Você quer que eu pergunte para o GLEISON... A chave está aqui em casa.

CARLA (17:12): Mandei mensagem mais não viu não”

Também consta nos autos que TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, no dia 02/03/2023, véspera dos tráficos de drogas realizados para Paris/França e Alemanha, explica a



CAROLINA o procedimento para dar entrada com malas com status RUSH, que seriam aquelas malas de recheck-in, que não passam pelo trâmite normal de uma mala de viagem (id 290257590 - Pág. 69). Veja-se:



Conforme consta no id 290257590 – fl. 69:

“Nestas duas fotos de 02/03/2023, TAMI ZACHI (TAMIRIS ZACHARIAS) explica à CAROLINA o procedimento para dar entrada com malas com status RUSH, que seriam aquelas malas de recheckin, que não passam pelo trâmite normal de uma mala de viagem. **Um dia após essas fotos, uma passageira foi detida em Paris por ter a etiqueta de suas malas trocadas, e encontrado cocaína na mala que recebeu sua etiqueta original. Neste caso, não houve prisão por envolvimento da Polícia Federal junto às autoridades francesas. Dois dias depois foi o caso das brasileiras de Goiânia que foram presas na Alemanha devido ao mesmo modus operandi. Conforme mencionado anteriormente, TAMIRIS é parte fundamental do esquema utilizado para o tráfico de drogas .”** (grifei)

Em **29/03/2023**, ou seja, por volta de 3 semanas após a remessa da droga para a Alemanha, FERNANDO confirma mais um serviço – remessa de mala com drogas – a ser realizado por CAROLINA, que topa participar. FERNANDO menciona que “VOVÔ vai mandar”, não deixando dúvidas que o arranjo para remessa existente em 23/10/22 prolongou-se até o final do mês de março de 2023 (id 290258773, p. 80):





FERNANDO:

- Oi minha amiga

CAROLINA:

- Tô em ayendiment9

- É urgente?

FERNANDO:

- Tá tudo bem aí?

- Talvez é hoje o Fut em

- Vocês tão aí hoje?

- (...)

- Vamos trabalhar Jajá topa?

CAROLINA:

- Q hrs

- Tamo aqui

- Topo claro00

- Só me avisa a hora

- Pra ver se a mina consegue sair

FERNANDO:

- Tá o vovô já vai mandar aqui tá

- Fica online aí tabom

CAROLINA:

- Blzzz

FERNANDO:

- Mais tabom então vê aí tá se ela consegue



CAROLINA:

- Tem que ver o horário
- Ta

FERNANDO:

- Tabom Jajá
- É pra Jajá ta

CAROLINA:

- Mas o horário que vai descer é qual
- Tá lotada a conexão
- Seria ótimo as 17

Repita-se que, em alegações finais, a defesa de FERNANDO aduz que (id 325633818): “sim, FERNANDO REIS ARAUJO participou como intermediador no tráfico para Lisboa, realizado em 23/10/22, **cujo crime envolve os mesmos integrantes da associação que enviou as malas para Frankfurt em 04/03/23**” (grifei) e que FERNANDO claramente atribui a GLEISON, o “outro denunciado” a condição de “**líder, organizador e criador do esquema**”.

Essa afirmação da defesa de FERNANDO quanto ao crime de Frankfurt, aliada ao depoimento de Tamiris à Polícia Federal, mencionando a condição de chefe de GLEISON ao tempo da reunião que antecedeu a remessa de droga para a Alemanha, são elementos mais do que suficientes para corroborar a participação de GLEISON no delito do dia 04/03/23.

A Polícia Federal apurou que GLEISON gravou a reportagem do Fantástico, exibida em 09/04/2023, relativa à prisão das duas brasileiras na Alemanha (id 301133479, p. 47).

Portanto, resta demonstrado além de dúvida razoável que GLEISON era o “chefão” das operações ocorridas em 23/10/22 e 04/03/23, devendo ser responsabilizado por esses crimes, nos termos do art. 29 do Código Penal, paralelamente à incursão no delito do art. 35 da Lei de Tóxicos.



Quanto à remessa de cocaína para a França, porém, é inegável a altíssima probabilidade de envolvimento direto de GLEISON, dada sua condição de “chefe” na associação, mas, repassando-se os autos, não se identificam depoimentos, imagens ou diálogos que conectem o réu direta e inequivocamente ao crime do dia 03/03/23 e, nesse passo, sua **absolvição para a remessa à França** é medida de rigor, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal, **por duas vezes**, na forma do art. 69, do Código Penal e art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.

#### **2.3.7.10 - MATHEUS LUIS MELO DA SILVA, vulgo MAN:**

O Ministério Público Federal atribui a **MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN)** os seguintes delitos:

*art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, ele liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo.*

Segundo o Ministério Público Federal, “(v) **MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN)** desempenhava funções de organização de logística (ao menos da entrada da mala na área externa do aeroporto, até a área restrita) nos envios da cocaína à Europa, funcionando como ‘meio campo’ entre os donos da droga e CAROLINA, responsável pelo seu recebimento no balcão de check-in;”

Quanto a MATHEUS, consta na denúncia (id. 306408663):

*“No que concerne ao denunciado MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), cumpre consignar que sua identificação foi possível a partir da apreensão dos celulares de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, cuja análise pormenorizada consta da Informação Policial nº 77/2023 (ID 290258773 - Págs. 91-111).*



*Confira-se os principais pontos que relacionam MATHEUS ao crime de associação ao tráfico ora investigado, bem como à prática dos crimes de tráfico perpetrados pelo grupo criminoso:*

*(1) IPJ 77/2023: Diálogo entre MAN e CAROLINA extraídas do celular desta:*

*- Dia 14/04/2022: Em conversa, CAROLINA PENNACCHIOTTI diz a MATHEUS (MAN) que recebeu seu contato de ELISSON (indivíduo ainda não identificado, mas já mencionado na IPJ 76/2023, que detalha o envolvimento de BRUTUS, por ter participado do envio de drogas ao exterior no dia 23/02/2022). No diálogo, há o entendimento do que seria o teor da conversa entre ambos, e, na sequência, MATHEUS (MAN) questiona quais seriam os dias em que CAROLINA poderia estar junto para jogar o “FUTEBOL3”.*

## IMAGEM

*Na continuação da conversa, CAROLINA confirma a disponibilidade para sábado (“mas sábado quero bater esse \*fut”). MATHEUS (MAN) então diz que vai agilizar para fazer acontecer esse futebol.*

*Na sequência da conversa, MATHEUS (MAN) questiona sobre a escala de CAROLINA para alinhar com os demais envolvidos. Também indaga sobre os horários de entrada e saída, a fim de alinhar com o pessoal lá de baixo.*

*Conforme já mencionado na IPJ nº 44/2023, CAROLINA PENNACCHIOTTI era a responsável, dentre outras coisas, por inserir as malas nas esteiras do Aeroporto na área de check-in. A partir disso, os funcionários da área restrita, já previamente cooptados, que trabalham nas esteiras e pista, poderiam separar as respectivas malas e as inserir no avião rumo ao exterior.*

## IMAGEM

*- Dia 15/04/2022: Em conversa, MATHEUS (MAN) chama CAROLINA para dar continuidade ao acordo por meio de áudio.*

*Transcrição do áudio de 1min36s enviado por MATHEUS (MAN) para CAROLINA em 15/04/2022:*

*“Tá bom então, é, eu ia te falar o seguinte: a nossa função seria a parte só da entrada tá, a gente fez, a gente fez, a gente recebe, tá bom, eu combinei com eles o seguinte: a gente fazer, e se caso der algum atraso lá por causa deles lá*



*dentro, a gente mesmo assim recebe o nosso dinheiro inteiro, certo? Eu to aguardando eles mandar esse ok pra mim se eles foram de acordo ou não nessa parte, ele queriam fazer o seguinte: fazer o serviço e pagar depois, eu falei não, falei não, eu já to nesse ramo tem 4 anos e sei muito bem o que possa acontecer: fazer e depois tem que ficar dando dor de cabeça para pagar e a gente ficar com dor de cabeça pra pagar vocês, não, é manda antes metade, subiu e a gente pega o outro restante entendeu, já pra dar um sinal pra vocês, pra vocês ver que realmente vai ter o trabalho e dar continuidade no nosso objetivo que é trabalhar, tá bom, peço a você só um voto de confiança em cima disso aí que to te pedindo, que vou te pedir, é o que, aguardar só mais um pouco pra ver se eles vai me dar esse retorno agora, até daqui a pouco pelo menos eles me dá essa confirmação do dinheiro, do telefone, tá bom? Mas pode ter certeza que trabalho tem, tava precisando só arrumar essa entrada, conseguimos graças a deus, tamo com vocês na mão, tamo vendo que vocês estão no apetite também, então é uma coisa juntando com a outra, tá tudo pra acontecer, só peço a vocês um voto de confiança, e confiar na minha palavra que a gente vai trabalhar sim tá bom?”*

*Este áudio indica um primeiro contato de MATHEUS (MAN) com CAROLINA explicando como seria o serviço, a forma de pagamento que estava sendo negociada com os contratantes, e, ainda, pedindo um voto de confiança.*

*Neste caso, CAROLINA seria a “entrada”, referindo-se à pessoa que recepciona a bagagem com droga e capta os demais funcionários internos, conforme já mencionado. Já MATHEUS (MAN) seria o intermediário entre os contratantes do serviço, CAROLINA e os demais funcionários do aeroporto. Ressalta-se que MATHEUS (MAN) possui relação de amizade com GLEISON (VOVÔ) e FERNANDO (BRUTUS). Além disso, CAROLINA é comprovadamente o elo entre todos os membros do grupo criminoso, vez que a partir da apreensão de seu celular é que foi possível a identificação de todos os denunciados no núcleo dos mandantes.*

*Pelo que se denota do áudio, MATHEUS (MAN) estaria negociando com os contratantes a forma de pagamento pelo serviço de transporte de drogas, pois se a mala não for despachada, ou seja, for apreendida no aeroporto de Guarulhos, eles não receberiam o pagamento, apesar de terem realizado sua parte no trabalho, qual seja, dar entrada da mala no aeroporto por meio da esteira. Constatou-se que MATHEUS (MAN) estava negociando para que, caso isso acontecesse, eles recebessem o pagamento total do valor acordado, haja vista terem corrido risco e realizado a parte que lhes cabiam no serviço. Durante o áudio, MATHEUS (MAN) ainda confirma que já está nesse negócio há 4 (quatro) anos, o que demonstra sua habitualidade no tráfico de drogas.*

*Importante repisar que, de acordo com outras investigações já realizadas no âmbito de Operações semelhantes à presente, o modus operandi dos contratantes do serviço, ou seja, donos da droga, é realizar o pagamento dos demais envolvidos somente se a mala for despachada em Guarulhos, mais*



*precisamente, se a bagagem entrar no avião rumo ao destino no exterior. Caso a mala for descoberta pelas autoridades no destino, o serviço no Brasil, ainda assim, seria considerado realizado.*

*Pela análise das conversas, verifica-se que MATHEUS (MAN) gostaria de receber somente pelo fato de ter dado entrada da mala no aeroporto, independentemente de ter sido detida posteriormente pelas autoridades em solo nacional, pois sua parte no serviço fora realizada.*

## IMAGEM

*- Dia 16/04/2022: Em áudio encaminhado por MATHEUS (MAN) à CAROLINA as negociações sobre tráfico prosseguem.*

*Transcrição do áudio de 22seg enviado por MATHEUS (MAN) a CAROLINA em 16/04/2022:*

*Nossa, deixa eu falar pra você, vou falar com os caras na linha aqui agora, amanhã tem o futebol, tá bom? Mas não comenta com ninguém mesmo, por favor, tá, só com o menino lá pra ele estar ciente beleza? Mas a gente vai jogar amanhã tá? Aí é o seguinte: amanhã você vai encontrar com o pessoal pra pegar metade do valor, pode ser?*

*Neste áudio enviado por MATHEUS (MAN) em 16/04/2022, este avisa a CAROLINA que amanhã tem futebol (referindo-se ao esquema das malas), e que ela receberia metade do valor adiantado.*

## IMAGEM

*Em resposta, CAROLINA encaminha novo áudio para MATHEUS (MAN):*

*Transcrição do áudio de 56seg enviado por CAROLINA a MATHEUS (MAN) em 16/04/2022:*

*“A máquina libera 23KG, se tiver excesso de bagagem, 24kg já excedeu, o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, entendeu? Porquê senão eu vou ter que jogar pro balcão, e jogar no balcão é*



*embassado, então o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, o ideal mesmo seria 23 kg, porquê são 3 bagagens entendeu? Se é uma, aí beleza, empurrou, tal, deu problema, duas assim..mas 3 é bem arriscado, o ideal seria uma ou duas de 23kg, entendeu? Como tem 3 bagagens, o ideal, o perfeito seria, duas bagagens de 23 e a outra exceder até uns 27Kg, 28, que aí eu empurro entendeu?*

*Neste áudio, CAROLINA explica a MATHEUS (MAN) sobre o seu modus operandi. Mais precisamente, esclarece como enviar as malas e sobre sua atuação no despacho das 3 bagagens, dando, inclusive, dicas para barrar a inspeção.*

## IMAGEM

*- Dia 17/04/2022: Em mensagem enviada em 17/04/2022, MATHEUS (MAN) combina a “entrega”, com CAROLINA, passando seu endereço. Essa entrega seria o pagamento do serviço realizado mencionado na conversa anterior.*

## IMAGEM

*Na continuação, MATHEUS (MAN) passa seu endereço à CAROLINA e manda a localização no chat. (Residência Haroldo Veloso).*

## IMAGEM

*- Dia 21/04/2022: Em conversa de 21/04/2022, CAROLINA diz estar na “entrada” hoje, em referência ao posicionamento dela no aeroporto de Guarulhos, e diz: “Vamo acontecer esse fut”, em referência à palavra futebol, que, conforme já mencionado, simboliza o tráfico de drogas realizado através das malas.*

*Na sequência, MATHEUS (MAN) promete que na próxima vez ela vai pôr a mão na mala, e assim ganhar mais dinheiro, pois da vez anterior (16/04/2022), ela teria sido a responsável apenas pela parte da entrada da mala no aeroporto.*

## IMAGEM



- Dia 22/05/2022: Um mês após o diálogo anterior, em 22/05/2022, MATHEUS (MAN) confirma o recebimento de dinheiro por CAROLINA no dia anterior, 21/05/2022, ao pedir uma quantia emprestado, materializando, assim, mais uma operação de tráfico realizada com sucesso. CAROLINA diz que sua parte está com sua mãe (SILVIA PENNACCHIOTTI), a qual já foi mencionada na IPJ 44/2023 como conivente com a atividade ilícita da filha. Inclusive ela pergunta a MATHEUS (MAN) se ele já conversou com GLEISON (VOVÔ) e ele confirma que sim.

## IMAGEM

Como se vê, os diálogos acima dispostos confirmam que MATHEUS (MAN) também participava do grupo criminoso ora investigado, responsável por diversos tráficos de COCAÍNA realizados por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que também se utilizam dos termos “fut” ou “futebol”, para se realizar à prática dos crimes. A Informação 77/2023 ainda implica diretamente CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, demonstrando que ela tem, no tráfico, uma fonte de renda frequente, vez que é a única que manteve conversas com todos os membros do grupo criminoso ora investigado (VOVÔ, BRUTUS, MAN, CHARLES e BAHIA).

Importante repisar que nas conversas acima dispostas MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) confirma os horários de expediente de CAROLINA, pois ela é quem receberia as malas com drogas que iriam clandestinamente até a área restrita e de lá para o exterior. Ou seja, MATHEUS (MAN) desempenha funções de organização de logística (ao menos da entrada da mala na área do aeroporto até a área restrita), para os envios da cocaína à Europa, funcionando como “meio campo” entre os donos da droga e CAROLINA, responsável pelo seu recebimento no balcão de check-in.

Inclusive, no diálogo, MATHEUS (MAN) confessa atuar no tráfico internacional de drogas no aeroporto de Guarulhos, há, no mínimo, 4 anos. Além disso, ele não possui vínculo empregatício algum. Logo, é seguro dizer que faz do crime o seu meio de vida.

O teor da conversa também revela, em determinado momento, discordâncias existentes acerca do pagamento pelo serviço, presente entre os executores do tráfico e os donos da cocaína.

Novamente a distinção de tarefas executivas no tráfico em si determina o quanto cada membro do grupo tem direito de receber em termos de pagamento. Há partes da conversa, inclusive, que revelam que, por vezes, o próprio MATHEUS (MAN) realiza os pagamentos pessoalmente.





*Ao mais, durante a deflagração da Operação Colateral II, em 18/07/2023, MATHEUS (MAN) teve buscas realizadas em sua residência, bem como foi preso temporariamente.*

*Durante a ação policial, MATHEUS (MAN) arremessou seu aparelho celular da janela, danificando-o, deixando claro que o aparelho continha informações sobre sua atividade ilícita.*

*Em razão dos danos causados, segundo a autoridade policial, ainda não foi possível a realização de análise em todos os celulares com ele apreendidos.*

*Em sua residência, havia diversos documentos de veículos, o que aponta para a possibilidade, já aventada pela investigação, de que MATHEUS (MAN) usa a compra e venda de veículos para lavar dinheiro no narcotráfico. Contudo, eventual crime de lavagem exige uma investigação mais apurada, cuja comprovação exigirá a instauração de uma nova investigação pela autoridade policial.*

*Cabe ressaltar, ainda, que foram encontrados 887g (oitocentos e oitenta e sete gramas) de massa líquida de maconha (ID 294871778 - Págs. 11-13) na residência de MATHEUS (MAN), gerando um flagrante em seu desfavor, que já foi encaminhado à Justiça Estadual.*

*Na residência de MATHEUS (MAN) também foram apreendidos diversos itens entre caderno, notebook e vários celulares (Termo de Apreensão n° 2890499/2023).*

*Em seu interrogatório MAN alegou:*

*QUE trabalha com revenda de carros; QUE atualmente não possui nenhuma loja, mas coloca os carros para vender na loja de um parceiro, VAGNER; QUE a loja fica Av. Marcial Lorengo, mas não recorda do número da loja; QUE ganha por mês de 5 a 10 mil reais; QUE perguntado se já trabalhou no aeroporto de Guarulhos, afirmou que nunca; QUE perguntado se tem alguma empresa em seu nome, afirmou que sim; QUE era uma empresa de entrega malotes; QUE da época em que era motoboy e tinha uma Fiorino; QUE perguntado quanto faturava em outubro de 2022 e em março de 2023, respondeu a mesma média que recebe mensalmente, uns 8 mil a 10 mil reais; QUE que perguntado Para quem trabalhava na época dos fatos (outubro de 2022 e em março de 2023) e quais suas funções, respondeu que só trabalha com revenda de carros; QUE perguntado sobre o que tem a dizer sobre o tráfico internacional de drogas cometido pelo interrogado e outros em 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023, afirmou que não tem nenhuma participação nesses crimes; QUE questionado sobre o que sabe sobre a apreensão da mala em Lisboa, Portugal, em 24/10/2022, afirmou que não tem conhecimento nenhum sobre isso; QUE perguntado se conhece RONNIE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, afirmou que não conhece; QUE Conhece RAPHAEL SANTANA DE SOUZA, respondeu que não conhece;; QUE perguntado se conhece SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA, afirmou*



que não; QUE perguntado quem era o homem (HNI1) que veio no veículo FIAT IDEA, placa OVV9317, trazendo a droga e a despachou ilegalmente, afirmou que não sabe; QUE perguntado sobre TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, afirmou não conhece-la; QUE perguntado sobre CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, afirmou não conhecer também.; QUE perguntado sobre o que sabe sobre a apreensão da mala em Paris, França, em 04/03/2023, afirmou não saber nada sobre esse fato; QUE perguntado sobre ANGELO CRISTIANO SILVIO SORBARA, afirmou não saber quem é; QUE perguntado sobre JOÃO PINTO FUDI ALEX FAUSTINO, afirmou que conhece um JOÃO que trabalhava no aeroporto e foi preso por tráfico, mas acha que não sabe o sobrenome do JOÃO e acha que não é PINTO o sobrenome dele; QUE perguntado se o JOÃO que conhece é estrangeiro ou brasileiro, afirmou que é brasileiro; QUE perguntado sobre JONNY CANTERVO FERREIRA, respondeu que não conhece; QUE perguntado sobre PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, também não conhece; QUE perguntado sobre DAIVID HENRIQUE DE SOUSA LIMA, respondeu que não conhece; QUE perguntado sobre WELANDSON DA SILVA GALDINO, afirmou que não conhece; QUE perguntado sobre KLEBER HENRIQUE ALVES DE PAULA, afirmou que também não o conhece; QUE perguntado sobre o que sabe sobre a apreensão da mala em Frankfurt, Alemanha, em 05/03/2023, afirmou que não tem nenhum conhecimento sobre isso; QUE perguntado sobre JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍÁ DE OLIVEIRA, afirmou não as conhecer; QUE perguntado sobre GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA SOUSA, afirmou que não conhece; QUE perguntado sobre GUSTAVO EVERISTO DE SOUSA? O que tem a dizer sobre ele? Qual sua participação no tráfico de 04/03/2023, afirmou que só o conhece de vista, que ele mora no bairro do lado de sua casa, mas que nunca falou com ele; QUE só sabe que ele está preso por tráfico internacional; QUE nega qualquer relação com GUSTAVO, nunca falou com ele; QUE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, PABLO THOMAS DE OLIVEIRA FRANÇA, RENATO ARAÚJO ICAJD e MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA BEZERRA, afirmou não conhecer nenhuma dessas pessoas; QUE Como conheceu GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), afirmou que conhece há uns 5 ou 6 anos, que ele mora perto da sua casa, é amigo dele, não tão próximo mas é amigo; QUE perguntado através de quem o conheceu, afirmou que foi pelas amizades do futebol; QUE perguntado sobre envolvimento de GLEISON com tráfico de drogas, respondeu que não tem conhecimento sobre isso; QUE quando o conheceu ele trabalhava na secretária de uma escola; QUE perguntado sobre CHARLES COUTO SANTOS, afirmou que não o conhece; QUE perguntado sobre EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), afirmou não conhecer; QUE perguntado sobre FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), afirmou que conhece, fala o básico com ele, não é amigo dele, que o conheceu a partir do GLEISON, mas tem pouco tempo que o conheceu; QUE perguntado se sabe de envolvimento de FERNANDO com tráfico de drogas, afirmou que não; QUE perguntado mais uma vez se tem alguma envolvimento com tráfico de drogas internacional, afirmou que não tem, nem nunca teve; QUE perguntado porque arremessou o aparelho celular pela janela durante a entrada dos policiais, respondeu que é porque tem muita coisa no celular dele.



*Como se vê, MATHEUS (MAN) alegou não possuir qualquer relação com o tráfico de drogas, o que é comprovadamente falso, principalmente diante da análise do celular de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, que refuta completamente essa hipótese.*

*Em relação aos bens apreendidos, a Informação nº 125/2023 (ID 301130890 - Págs. 1- 19) dá conta de que não foi possível a análise de alguns dos celulares apreendidos. Em relação aos celulares cuja análise prévia foi possível, revelou-se que MATHEUS (MAN) possui um sítio no bairro Marmelo e uma casa. Imóveis esses provavelmente adquiridos com o dinheiro do tráfico, o que reforça seu papel no grupo criminoso.*

*Além disso, também foi encontrado um print de tela de uma conversa entre MATHEUS (MAN) e GLEISON (VOVÔ). Na conversa, GLEISON (VOVÔ) diz “Mlk ta ruim” e na sequência MATHEUS (MAN) afirma que “Aqui desse lado aqui arriou lá o Vitor passou”.*

*Ou seja, informou que estava com alguma dificuldade, provavelmente relacionado ao tráfico internacional. BEATRIZ, por sua vez, diz que não estava confiando muito no GLEISON (VOVÔ).*

*Em outra data, dia 17/05/2023, BEATRIZ informa para MATHEUS que a “Federal”, referindo-se à Polícia Federal, havia invadido a casa de alguém com o nome MONICÃO.*

*MATHEUS (MAN), então, envia a mensagem de áudio para BEATRIZ, que responde na sequência:*

*MATHEUS (8:23):*

*Deixa eu falar, os caras invadiram a casa do Monicão, invadiram a casa de um auxiliar nosso. Estão com os nomes numa lista invadindo uma par de casa. Tira meus aparelhos aí de casa aí, todos, todos que está aí, tira daí, por favor. Estou aqui pertinho, quando você falar que está de boa vou encostar aí em casa.*

*Este áudio confirma o íntimo vínculo de MATHEUS (MAN) com o narcotráfico. Trata-se de um arquivo de áudio enviado a sua companheira,*

*BEATRIZ, pedindo a ela que escondesse todos os seus celulares.*

*BEATRIZ (9:03): Matheus, tá passando no jornal.*



*BEATRIZ então envia um vídeo feito de sua televisão sobre o telejornal onde era noticiada a operação da Polícia Federal para prender alguns funcionários do aeroporto envolvidos com o tráfico de drogas no aeroporto. BEATRIZ diz para MATHEUS: “tô vendo, tá moiado”, referindo-se à grande repercussão que a prisão das duas brasileiras goianas em Frankfurt/Alemanha causou e que estava dificultando o esquema.*

## IMAGEM

*Uma mulher não identificada, em áudio encaminhado por BEATRIZ para MATHEUS às 9h43min, disse que o MONICÃO entregaria todo mundo.*

*Existem também mensagens com os links da matéria jornalística sobre as operações deflagradas pela Polícia Federal contra o esquema de tráfico de drogas que envolvia troca de etiquetas de malas de passageiros, assim como vídeos e outros conteúdos. Isso tudo demonstra a preocupação do denunciado com a repercussão do caso.*

## IMAGEM

*Constatou-se, ainda, que BEATRIZ, companheira de MATHEUS (MAN), conversou várias vezes com CARLA, companheira de GLEISON (VOVÔ), dando a entender que ambos frequentemente saem juntos. Esse fato demonstra uma forte amizade entre eles, revelando outra mentira de MATHEUS (MAN) em seu interrogatório, quando foi dito que GLEISON (VOVÔ) não era seu amigo. Ademais, CARLA conta coisas íntimas a BEATRIZ, revelando uma intensa amizade elas também.*

*Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da IPJ 125/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (ID 301130890 - Pág. 16):*

*BEATRIZ conversa com o contato CARLA através do aplicativo WhatsApp. CARLA é esposa do alvo da operação GLEISON, vulgo VOVÔ. Na conversa no dia 07/01/2023, BEATRIZ disse que iria chamar CARLA para ir para a chácara (sítio). BEATRIZ disse também que eles, MATHEUS e GLEISON, “saíram para resolver alguma coisa”, o que demonstra a atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.*

*Na resposta CARLA disse o nome de GLEISON, dizendo que ele “é um monstro de homem, tenta me agredir grávida, quebra as coisas em casa”.*



*BEATRIZ disse que às “5hrs minha Amg falou que passaram lá pra pegar arma”, o que confirma que existe finalidade criminosa na atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.*

*No dia 02/03/2023 BEATRIZ perguntou para CARLA se “o VOVO está aí?”. CARLA respondeu que ele “saiu”. BEATRIZ perguntou “será que está com MATHEUS, porque desde ontem não vejo ele”. CARLA respondeu que “GLEISON saiu quase agora de casa, não sei pra onde foi”. Essa conversa demonstra categoricamente que a pessoa com*

*alcunha VOVÔ, aquele que falava com CAROLINA sobre o esquema, conforme IPJ 50/2023, é a mesma pessoa que GLEISON. Assim como neste trecho da conversa, BEATRIZ cita GLEISON como VOVÔ e CARLA o cita como GLEISON mesmo.*

*Às 15h15min, BEATRIZ relata que estava preocupada com MATHEUS, que não estava recebendo suas mensagens, e então mandou as seguintes mensagens de áudio:*

*BEATRIZ (15:15): Então amiga, ontem eles estavam juntos, resolvendo alguma coisa de trampo, né. Aí eu fui embora tá, liguei pro MATHEUS, tô aqui na adega com os cara, aí até agora nada, até agora nada e como eles estava junto ontem eu pensei que o VOVÔ estava junto com eles, né, ou sabe de alguma coisa pra ver se tá bem ou não, porque o celular dele nem chegando mensagem tá.*

*BEATRIZ (15:20): Amiga, liga aí pro VOVÔ e vê se tá tudo bem. Fala que a federal tá por aqui.*

*CARLA (16:59): GLEISON chegou era quase meia noite.*

*CARLA (17:00): Você quer que eu pergunte para o GLEISON... A chave está aqui em casa.*

*CARLA (17:12): Mandeí mensagem mais não viu não*

*Vale aqui lembrar as já comentadas fotos em que MATHEUS (MAN), FERNANDO (BRUTUS) e GLEISON (VOVÔ) aparecem juntos em eventos sociais (reproduzidas na pág. 25 da presente denúncia), reforçando a tese de que se conhecem intimamente e que atuam juntos no tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, o vínculo estreito entre MATHEUS (MAN) e GLEISON (VOVÔ) está cabalmente comprovado, seja pelo celular daquele, seja pelo celular deste. Inclusive, foram encontradas provas de GLEISON (VOVÔ) e MATHEUS (MAN) falando sobre o valor do dólar, referência monetária utilizada pela organização para definir o preço cobrado pelas ações de tráfico internacional através do aeroporto de Guarulhos.*



*Além disso, dentre os bens apreendidos em poder de MATHEUS (MAN), conforme acima afirmado, foi também encontrado um caderno (Informação nº 123/2023 – ID 301133477 - Págs. 1-5) contendo anotações financeiras de dívidas do tráfico, nomes e apelidos dos devedores.*

*Tais fatos, fazem com que MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) incida nas condutas do art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, na qualidade de mandante, ou seja, com o agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, ele liderou associação criminosa destinada à promoção do tráfico internacional de drogas a ser promovido em região de trabalho coletivo”.*

### **MATHEUS arrolou uma testemunha defesa.**

**Marina Dias de Melo**, mãe do réu, relatou que Matheus sempre trabalhou, desde jovem; no seu último serviço Matheus trabalhava em uma agência de carros, como vendedor autônomo, e trabalhou lá até o dia da sua prisão; Matheus é um bom filho, tranquilo e obediente; as vezes fazem reunião em casa e o Matheus toma bebidas, mas não tem nenhum vício, sendo difícil que ingira bebidas alcoólicas; está com muita saudade do Matheus, e ele sempre foi um filho muito presente em sua vida e está fazendo muita falta para a depoente e os irmãos.

Em seu **interrogatório** judicial **MATHEUS LUIS MELO DA SILVA** disse que nunca foi processado ou investigado criminalmente; possui ensino médio completo; trabalha desde os 15 anos, tendo começado em pizzaria, e depois como menor aprendiz na Nextel, no shopping, e aos 18 anos trabalhou com seus pais e virou motoboy, tendo aberto firma e em empresa de entrega como Motoboy; caiu com sua moto e comprou uma Fiorino, na sequência, e continuou trabalhando na mesma empresa como MEI; teve oportunidade de comprar uma adega; vendeu essa adega, pegou um carro e uma moto na troca, e colocou na agencia para vender; viu que ganhou lucro sobre o carro e começou trabalhando vendendo carros para Wagner; trabalhava na agência de carros e tinha 2 carros na época; recebia em comissão, a depender de quanto vendia; quando o carro era seu, tinha uma porcentagem maior, mas era mais ou menos 10% sobre a venda, então se era um carro de R\$ 20.000,00 vendia por uns 18 ou 17 mil, e ganhava 3000 ou 4000 no carro; de comissão, ganhava de 10 a 20% sobre o valor do carro; algumas vendas eram formalizadas e outras eram trocas, mas não eram no seu nome, e sim em nome da loja, mas era formalizado; vive em união estável; tem uma esposa e uma filha; sua esposa se chama Beatriz; moram na mesma casa Beatriz, sua filha, seus pais, seus irmãos e sua avó; **não se envolveram em qualquer tráfico de entorpecentes e nunca teve qualquer envolvimento; já falou com Carolina uma ou 2 vezes; conhece Gleison também, pois já fizeram negócios juntos; ele ajudou a vender um carro para o depoente; nunca frequentaram a casa um do outro; já apareceu em fotos ao lado dele; conhece Fernando, que é conhecido como Brutus, e também frequentaram eventos juntos. É próximo dele, mas não pode dizer que é amigo.** Já vendeu um carro para inglês, o inglês não vendeu ele



para o Fernando e o carro que era seu foi para Fernando. Não conhece Charles ou Eubert; **A Carolina teve seu contato passado para o depoente porque ela conseguiria arranjar um serviço dentro do aeroporto e, na época, e ofereceram que se conseguisse arrumar uma pessoa, ganharia 10 mil reais, mas não teve sucesso nisso; um conhecido, que morava no seu bairro, disse que ele poderia ganhar 10 mil reais, mas ele não mora mais no bairro, e não lembra seu nome; nunca ouviu falar de Manteiga; essa pessoa disse que ele poderia ganhar 10 mil reais ao indicar alguém dentro do aeroporto; não conhece muita gente no aeroporto, mas mora em frente a ele; conhece bastante gente que trabalha no aeroporto do seu bairro; não sabe dizer se ele não tem parentes que trabalham no aeroporto; passaram o contato de Carolina para o depoente e ele acionou ela, mas não lembra quem que passou o contato; já chegaram a usar a palavra futebol para se referir a drogas; falou que atuava há mais de 4 anos porque queria passar uma confiança para segurar a Carolina no assunto; não sabe dizer se Carolina trabalhava para várias pessoas; quem chamou para fazer isso, foi uma pessoa que morava no seu bairro e hoje não mora mais, mas tentou fazer um negócio com a Carol e não conseguiu ir com essa outra pessoa, já não tem mais contato; nunca conseguiu enviar para o exterior através da Carolina em nenhuma operação deu certo. E não deu certo porque o rapaz disse que mandaria o dinheiro para Carolina, mas acabou ficando por isso mesmo e depois não tiveram mais qualquer contato; não participou de qualquer remessa de droga para o exterior; Carolina passou instruções sobre como funcionaria a parte interna do aeroporto e como sobre malas deveriam ser acondicionadas; não teve qualquer conversa sobre o pagamento de algo que teria dado certo; mora na avenida Candeia, Haroldo Veloso morando lá ainda; passou seu endereço para Carolina e ela foi na casa do depoente porque ela lhe pediu dinheiro emprestado, até porque tinham que mandar o dinheiro para ela, mas não tinha chegado o dinheiro ainda, sendo que ela foi lá pegar emprestado e falou que devolveria quando fosse feito o serviço; não sabe falar para Carolina se ela, em outra conversa, receberia mais dinheiro; não se recorda de ter emprestado algo; entregou o dinheiro para Carolina, mas foi a devolução de um empréstimo; foi o depoente quem emprestou o dinheiro para Carolina e ele foi levar o empréstimo, mas Carolina nunca devolveu esse dinheiro, sendo que só mandaria de volta quando concluísse o serviço; nunca falou nada sobre sua mãe; jogou o celular pela janela quando iniciou a busca e apreensão porque ficou com medo das conversas com a Carolina, que foram as conversas achadas; foi encontrado maconha na casa do depoente, e essa droga de um rapaz que ele devia, há um tempo e não encontrava solução, sendo que essa droga foi solução até pelo depoente e mais pessoas da sua casa fumarem; recebeu essa maconha como pagamento; não sabia que o nome dela era Carolina, porque ela usou outro nome, e só depois ficou sabendo disso; conhece Gleison há muito tempo, e conheceu Fernando bem depois, mas já faz um tempo também; vendeu um carro para Gleison, que vendeu para Fernando, e teve que passar a documentação para o Fernando, sendo que passou diretamente para ele e por isso teve contato; já ouviu chamarem Gleison de “vovô”; não tinha muito contato com Fernando, sabe que lhe chamavam de “gordinho”, mas não sabe se “Brutus”; Beatriz e Carla não são amigas, mas se conhecem; não sabe se Beatriz chama Gleison de “vovô”; o chamam de “Matheus”, “Man” ou “neguinho”; nega que seja chamado como “neguinho”; não conhece Alisson; acerca da conversa com Beatriz, diz que não sabe quem é “Monicão”; não se recorda quem seriam seus auxiliares; não se lembra de ter falado que invadiram “um par de casas”; não se lembra dessa situação sobre tirar os aparelhos da casa; acerca da conversa de Beatriz falando sobre o caso das brasileiras presas na Alemanha, não sabe dizer porque o assunto surgiu; não se lembra quem é “Monicão”; não se recorda porque sua esposa teria mandado essas mensagens sobre o caso; o caderno é de sua adega, e todos os dias colocava**



datas e valores; a adcarlae sobre a venda do Peugeot e documentação; não sabe dizer se ele conhecia Carolina; não conhece Renato Araujo Icajd, Pablo Thomas de Oliveira França, Anderson Augusto Nascimento, Eduardo Barbosa Santos, Gabriel do Nascimento Silva Souza, Pedro Henrique da Silva Venancio, Ronnie Rodrigues da Conceição, Raphael Santana de Souza, David Henrique de Sousa Lima e Welandson da Silva Galdino; conhecia Gustavo Evaristo de Souza, porque morava bem perto de sua casa, mas nunca teve contato com ele, e ele trabalhava no Aeroporto; indicaram a Carolina porque ela trabalhava no Aeroporto, mas não sabe se ela fazia parte do tráfico; os documentos de veículos estavam em sua residência por causa da agência já que as vezes guarda eles em casa; participava de eventos sociais na sua comunidade, e não tinha costume de emprestar dinheiro para outras pessoas; acha que está nesse processo pelo fato de ter falado com Carolina e pelo teor das conversas.

Em **alegações finais**, a defesa sustenta que (id 325076299): (a) as imputações ao réu “não passam de meras conjecturas acusatórias acerca de diálogos interceptados, haja vista que, em que pese atribuam a identidade do suspeito a MATHEUS, não restou demonstrado, em nenhum momento, os motivos sólidos e plausíveis que, por sua vez, teriam motivado o convencimento da acusação”; (b) a “acusação pretende que o magistrado forme sua convicção por meio da análise de elementos estranhos àqueles produzidos em contraditório judicial, o que, conforme abordaremos mais adiante, viola frontalmente o art. 155, do CPP”; (c) “referidos diálogos mencionados pela acusação, em nenhum momento, demonstra inequívoca participação do acusado nos fatos e, tampouco, certeza de que MATHEUS era, de fato, a pessoa mencionada no diálogo destacado, PRINCIPALMENTE, quando se narra que MATHEUS era a pessoa responsável da entrada das drogas até a porta de embarque em área restrita”; (d) “Primeiramente, não há vídeos, fotos e/ou geolocalização do acusado MATHEUS no Aeroporto Internacional, bem como nas proximidades.”, e essa informação demonstraria “a falta de conhecimento entre as pessoas que, por supostamente integrarem uma associação voltada para o tráfico, deveriam ter entre si”; (e) as mensagens atribuídas a MAN não permite uma clara identificação dos envolvidos, não se podendo afirmar que MAN é MATHEUS; (f) “o único fato que a acusação conseguiu comprovar sobre MATHEUS é que o acusado é, de fato, quem conversou com a sua esposa na data de 17/05/2023”; (g) “O fato de MATHEUS ter negócios com CAROLINA não podem prejudicar o acusado no presente caso. Pelo contrário, pois, mesmo com os negócios, inexistiu qualquer indício de prova que demonstrasse que o acusado integrou associação criminosa, sendo importante relembrar que os fatos supostamente imputados a MATHEUS datam de vários meses antes de deflagrada a operação”, sendo impossível vinculá-lo ao delito de associação para o tráfico; (h) “não existem motivos para supor que, unicamente por possuir negócios com outro acusado, MATHEUS estaria envolvido com o ilícito ora apurado.”; (i) “Os depoimentos dos policiais devem ser sopesados em conjunto com o restante do acervo probatório. Seus ditos não possuem valor probatório com o restante apurado na instrução criminal.”; (j) “o Ministério Público Federal sequer buscou a produção de provas efetivas sob o crivo do contraditório, haja vista que, conforme visto, deixou de judicializar a prova supostamente produzida, o que faz com que inexista, nos presentes autos, quaisquer elementos de prova hábeis a formar a convicção do juiz”, e o juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, nos termos do art. 155 do CPP; (k) “No presente caso, em que pese majestosa investigação, não restou comprovado, de maneira individual e direcionada, a participação do acusado MATHEUS na suposta empreitada criminosa. E, quando oportunizada a construção de provas sob o crivo do contraditório, a acusação se eximiu de judicializar eventual prova produzida em fase investigativa”; (l) milita em favor do réu a presunção de sua inocência; (m) em caso de condenação, a pena base deve





ser mantida em nível mínimo, sem aplicação de agravantes ou causas de aumento de pena; o regime de cumprimento de pena deve ser o mais leve, sem prejuízo da detração do tempo de recolhimento já existente; (n) requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (o) protesta pelo direito de recorrer em liberdade.

**Apreciadas a denúncia e teses defensivas apresentadas por MATHEUS, verifica-se que o réu é culpado.**

Primeiramente, veja-se que, em suas alegações finais, CAROLINA aponta para ao papel de liderança de MATHEUS no grupo: “(f) **“TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO POR ‘MAN’: Informando Carolina sobre sua função e como as operações iriam acontecer. Áudio demonstra que Carolina seguia ordens dos demais integrantes”** (grifei)

Ao mesmo tempo, em seu interrogatório judicial, MATHEUS reconheceu que um de seus apelidos é “MAN”; que conhece e travou contatos com CAROLINA e que recebeu proposta para atuar no tráfico no aeroporto, mas que nenhum crime chegou efetivamente a se efetivar.

Ocorre que, muito embora MATHEUS alegue que jamais praticou qualquer atividade ilícita com CAROLINA ou GLEISON, não é isso o que demonstra a prova nos autos.

Conforme consta na IPJ 77/2023, em 14/04/2022 CAROLINA abre contato com MATHEUS, a partir de indicação de pessoa chamada Ellison, fazendo menção expressa a “jogar futebol”, termo relativo à remessa de cocaína (fl. 93 - id. 290258773):

CAROLINA:

-Boa noite

-Ellison passou seu contato

MATHEUS:

- Oi boa noite tudo bem com você?

CAROLINA:

- Tudo ótimo graças a Deus



- E por aí?

MATHEUS:

- Estou bem graças a Deus
- Na velha luta não para né,
- Ele comentou com você o que seria?

CAROLINA:

- emogi
- Sim comentou
- Vamos alinhar isso direitinho

MATHEUS:

- Vamos sim poxa

Já vou daqui a pouco me encontrar com o pessoal do trabalho aqui fora e acertar o dia que está pra ser sábado ou segunda no horário das 18:00 entendeu amiga, aí oque eu precisaria sabe se você consegue esse horário.

**Ou qual seria os dias que você pode estar conosco pra jogar esse futebol perfeito (emoji)**

CAROLINA:

- Consigo esse horário sim
- Segunda tô de folga
- **Mas sábado quero bater esse fut**

MATHEUS:

- **Nossa que toop (emoji)**
- **No sábado você consegue.**
- Toooooop



CAROLINA:

- (imagem)

- Sábado tamo aí

MATHEUS:

- Top de verdade então vou me agilizar

Aqui e mais tarde chamo você tá...

Desde já agradeço sua atenção e vamos sim fazer acontecer esse futebol (emogi)

(...)

MATHEUS:

- Oooii

Boa noite, tudo bem?

**Você poderia me falar quais os dias da sua folga e os dias que vai estar trabalhando Lá**

**Aí agente organiza juntamente com o restante do tabuleiro tá.**

CAROLINA:

Opa

Vou folgar 18 segunda, 23 sábado, 24 domingo e 27 quarta-feira

MATHEUS:

**Eu tô perguntando amiga pra eu alinhar já com o pessoal já debaixo tá...**

**Deixar tudo ok.**

E seu horário é de qual horas até que horas, ....



19 terça

20 quarta

21 quinta

22 sexta

25 segunda

26 terça

No dia **15/04/2022**, MATHEUS chama CAROLINA e as tratativas têm seguimento por meio de áudio (fl. 96 - id. 290258773):

MATHEUS:

“Tá bom então, é, eu ia te falar o seguinte: **a nossa função seria a parte só da entrada tá, a gente fez, a gente fez, a gente recebe, tá bom, eu combinei com eles o seguinte: a gente fazer, e se caso der algum atraso lá por causa deles lá dentro, a gente mesmo assim recebe o nosso dinheiro inteiro, certo?** Eu to aguardando eles mandar esse ok pra mim se eles foram de acordo ou não nessa parte, ele queriam fazer o seguinte: fazer o serviço e pagar depois, eu falei não, falei não, **eu já to nesse ramo tem 4 anos e sei muito bem o que possa acontecer:** fazer e depois tem que ficar dando dor de cabeça para pagar e a gente ficar com dor de cabeça pra pagar vocês, não, é manda antes metade, subiu e a gente pega o outro restante entendeu, já pra dar um sinal pra vocês, pra vocês ver que realmente **vai ter o trabalho e dar continuidade no nosso objetivo que é trabalhar**, tá bom, peço a você só um voto de confiança em cima disso aí que to te pedindo, que vou te pedir, é o que, aguardar só mais um pouco pra ver se eles vai me dar esse retorno agora, **até daqui a pouco pelo menos eles me dá essa confirmação do dinheiro**, do telefone, tá bom? **Mas pode ter certeza que trabalho tem**, tava precisando só arrumar essa entrada, conseguimos graças a deus, **tamo com vocês na mão, tamo vendo que vocês estão no apetite também, então é uma coisa juntando com a outra, tá tudo pra acontecer, só peço a vocês um voto de confiança**, e confiar na minha palavra que a gente vai trabalhar sim tá bom?”.

Indagado em interrogatório judicial quanto a esse diálogo, MATHEUS não negou sua existência e relatou já ter falado com CAROLINA “uma ou duas vezes”; que o contato de CAROLINA lhe foi passado porque ela conseguiria arranjar um serviço dentro do aeroporto; que, na época, **ofereceram-lhe que se conseguisse arrumar uma pessoa dentro do aeroporto, ganharia 10 mil reais**, mas não teve sucesso nisso; que um conhecido que morava no seu bairro lhe disse que poderia ganhar 10 mil reais, mas não se lembra de seu nome. Confirmou que a palavra “futebol” era utilizada para fazer referência ao tráfico de drogas e explicou ter dito a **CAROLINA que atuava há mais de 4 anos porque queria passar uma confiança para segurá-la no assunto**.



No dia **16/04/2022** MATHEUS encaminha áudio para CAROLINA dando seguimento as negociações sobre o tráfico (fl. 98 - id. 290258773):

MATHEUS:

Nossa, deixa eu falar pra você, vou falar com os caras na linha aqui agora, **amanhã tem o futebol, tá bom?** Mas não comenta com ninguém mesmo, por favor, tá, só com o menino lá pra ele estar ciente beleza? Mas a gente vai jogar amanhã tá? **Aí é o seguinte: amanhã você vai encontrar com o pessoal pra pegar metade do valor, pode ser?**

Ainda em 16/04/2022, CAROLINA responde explicando seu *modus operandi*, com dicas sobre o procedimento menos sujeito a inspeção (fl. 99, id 290258773):

CAROLINA:

“A máquina libera 23KG, se tiver excesso de bagagem, 24kg já excedeu, o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, entendeu? Porquê senão eu vou ter que jogar pro balcão, e **jogar no balcão é embassado, então o que eu vou ter que fazer: eu vou ter que empurrar na esteira, o ideal mesmo seria 23 kg, porquê são 3 bagagens entendeu? Se é uma, aí beleza, empurrou, tal, deu problema, duas assim..mas 3 é bem arriscado, o ideal seria uma ou duas de 23kg, entendeu?** Como tem 3 bagagens, o ideal, o perfeito seria, duas bagagens de 23 e a outra exceder até uns 27Kg, 28, que aí eu empurro entendeu?”

MATHEUS confirma, no interrogatório judicial, que CAROLINA lhe passou instruções sobre como funcionaria a parte interna do aeroporto e como as malas deveriam ser acondicionadas.

No dia **17/04/2022**, MATHEUS passa seu endereço para CAROLINA (fl. 101 - id. 290258773):





MATHEUS relatou em interrogatório que passou seu endereço para CAROLINA, que o visitou, porque ela lhe pediu dinheiro emprestado; que tinha que mandar o dinheiro para ela, mas não tinha chegado o dinheiro ainda, sendo que ela foi lá pegar emprestado e falou que devolveria quando fosse feito o serviço. Disse também que entregou o dinheiro para CAROLINA, mas foi a devolução de um empréstimo; foi o depoente quem emprestou o dinheiro para CAROLINA e ele foi levar o empréstimo, mas ela nunca devolveu o dinheiro, sendo que só mandaria de volta quando concluísse o serviço.

A narrativa, por confusa, não permite outra conclusão além de que se tratava rateio de dinheiro proveniente do tráfico.

Em mais uma troca de mensagens, no dia **21/04/2022**, MATHEUS e CAROLINA discutem a realização de “futebol”, e MATHEUS lhe promete que, na próxima vez, CAROLINA terá um valor mais elevado de participação, porque poderá “por a mão” na bagagem com droga, fato a elevar a retribuição financeira pelo crime (fl. 102 - id. 290258773):

CAROLINA:

Tudo bommm

Tô na estrada hoje

**Vamo acontecer esse fut**



MATHEUS:

Audio

CAROLINA:

Entendi

**Pode contar comigo**

**Só me avisa pra eu entrar as 18**

MATHEUS:

Tá ok

**Mais no próximo você por a mão e com certeza aí será sua vez de por um bom dinheiro no bolso**

Que será mais (emoji)

No dia **22/05/2022**, MATHEUS e CAROLINA travam o seguinte diálogo, confirmando o recebimento de dinheiro no dia anterior, 21/05/2022. CAROLINA pergunta a MATHEUS se ele já conversou com GLEISON e ele confirma que sim, reforçando-se a associação entre eles (fl. 103 - id. 290258773):

MATHEUS:

Mais esse que você pegou ontem você poderia me ajuda

Aí eu peço pro elisson pega com você e ele me manda na conta

Ele deposita pra mim

Só tô pedindo que tô sem nada mesmo

Tô aguardando aí dos amigo tendeu mmm

Mais você puder claro né

Se não puder ok também



CAROLINA:

O que eu peguei ontem está com a minha mãe

Eu já tô no aeroporto

**O vovô tava atrás de vc**

**Da um salve nele**

MATHEUS:

**Já falei com ele**

Ok amiga

Mas você vai pode ou não só pra sabe

tendeu

Com a deflagração da Operação Colateral II, em 18/07/2023, MATHEUS teve buscas realizadas em sua residência, bem como foi preso temporariamente. Durante a ação policial, MATHEUS arremessou seu aparelho celular pela janela, danificando-o.

Segundo consta na IPJ 125/2023, e também confirmando a associação para o tráfico, no dia **17/05/2023**, Beatriz, companheira da MATHEUS, informa e ele que a “Federal” havia invadido a casa de alguém chamado “Monicão”. MATHEUS então envia a seguinte mensagem de áudio para Beatriz, que responde na sequência (fl. 6 - id. 301130890):

MATHEUS (8:23):

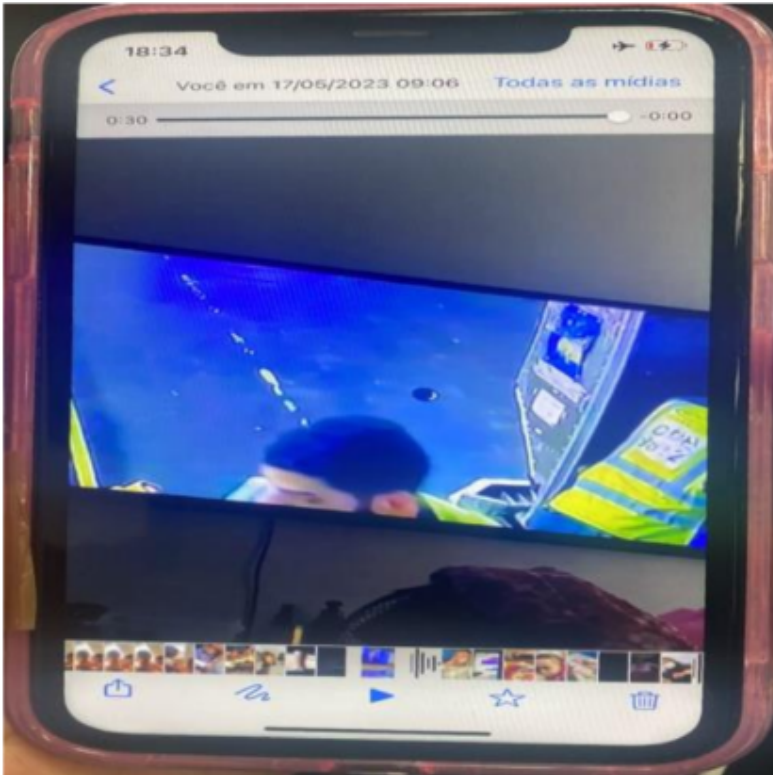
“Deixa eu falar, os caras invadiram a casa do Monicão, invadiram a casa de um auxiliar nosso. Estão com os nomes numa lista invadindo uma par de casa. **Tira meus aparelhos aí de casa aí, todos, todos que está aí, tira daí, por favor.** Estou aqui pertinho, **quando você falar que está de boa vou encostar aí em casa.**”

BEATRIZ (9:03): Matheus, tá passando no jornal.





Beatriz então envia um vídeo feito de sua televisão, onde era apresentada notícia sobre operação da Polícia Federal para prender funcionários do aeroporto envolvidos com o tráfico. Beatriz diz para MATHEUS: “tô vendo, tá moiado”, referindo-se à grande repercussão gerada pela prisão das duas brasileiras presas na Alemanha (fl. 15 - id. 301130890):



Constatou-se, ainda, que Beatriz mantinha contatos com Carla, companheira de GLEISON, evidenciando-se a relação próxima entre eles. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da IPJ 125/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (ID 301130890 - Pág. 16):

*“BEATRIZ conversa com o contato CARLA através do aplicativo WhatsApp. CARLA é esposa do alvo da operação GLEISON, vulgo VOVÓ. Na conversa no dia 07/01/2023, BEATRIZ disse que iria chamar CARLA para ir para a chácara (sítio). BEATRIZ disse também que eles, MATHEUS e GLEISON, “saíram para resolver alguma coisa”, o que demonstra a atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.*

*Na resposta CARLA disse o nome de GLEISON, dizendo que ele “é um monstro de homem, tenta me agredir grávida, quebra as coisas em casa”. BEATRIZ disse que às “5hrs minha Amg falou que passaram lá pra pegar arma”, o que confirma que existe finalidade criminosa na atuação conjunta entre MATHEUS e GLEISON.*



No dia 02/03/2023 BEATRIZ perguntou para CARLA se “o VOVO está aí?”. CARLA respondeu que ele “saiu”. BEATRIZ perguntou “será que está com MATHEUS, porque desde ontem não vejo ele”. CARLA respondeu que “GLEISON saiu quase agora de casa, não sei pra onde foi”. Essa conversa demonstra categoricamente que a pessoa com alcunha VOVÔ, aquele que falava com CAROLINA sobre o esquema, conforme IPJ 50/2023, é a mesma pessoa que GLEISON. Assim como neste trecho da conversa, BEATRIZ cita GLEISON como VOVÔ e CARLA o cita como GLEISON mesmo.

Às 15h15min, BEATRIZ relata que estava preocupada com MATHEUS, que não estava recebendo suas mensagens, e então mandou as seguintes mensagens de áudio:

BEATRIZ (15:15): *Então amiga, ontem eles estavam juntos, resolvendo alguma coisa de trampo, né. Aí eu fui embora tá, liguei pro MATHEUS, tô aqui na adega com os cara, aí até agora nada, até agora nada e como eles estava junto ontem eu pensei que o VOVÔ estava junto com eles, né, ou sabe de alguma coisa pra ver se tá bem ou não, porque o celular dele nem chegando mensagem tá.*

BEATRIZ (15:20): **Amiga, liga aí pro VOVÔ e vê se tá tudo bem. Fala que a federal tá por aqui.**

CARLA (16:59): *GLEISON chegou era quase meia noite.*

CARLA (17:00): *Você quer que eu pergunte para o GLEISON... A chave está aqui em casa.*

CARLA (17:12): *Mandei mensagem mais não viu não”” (grifei)*

Vale aqui lembrar as já comentadas fotos em que MATHEUS, FERNANDO e GLEISON aparecem juntos em eventos sociais (fl. 25 - id. 306408663), reforçando a conclusão de que se conhecem intimamente e que atuam juntos no tráfico internacional de entorpecentes.

A ligação entre eles emerge também dos interrogatórios de MATHEUS.



Em seu interrogatório policial, declarou “QUE perguntado sobre CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, afirmou não conhecer também”; **“QUE Como conheceu GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), afirmou que conhece há uns 5 ou 6 anos, que ele mora perto da sua casa, é amigo dele, não tão próximo mas é amigo; QUE perguntado através de quem o conheceu, afirmou que foi pelas amizades do futebol; QUE perguntado sobre envolvimento de GLEISON com tráfico de drogas, respondeu que não tem conhecimento sobre isso; QUE quando o conheceu ele trabalhava na secretária de uma escola; QUE perguntado sobre CHARLES COUTO SANTOS, afirmou que não o conhece; QUE perguntado sobre EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), afirmou não conhecer; QUE perguntado sobre FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), afirmou que conhece, fala o básico com ele, não é amigo dele, que o conheceu a partir do GLEISON, mas tem pouco tempo que o conheceu; QUE perguntado se sabe de envolvimento de FERNANDO com tráfico de drogas, afirmou que não;”** (fl. 73 - id. 306408663)

Em interrogatório judicial, MATHEUS admitiu que conhecia CAROLINA e, quanto a GEISON, narrou que já fizeram negócios juntos; ele ajudou a vender um carro para o depoente; nunca frequentaram a casa um do outro; já apareceu em fotos ao lado dele; conhece Fernando, que é conhecido como Brutus, e também frequentaram eventos juntos. É próximo dele, mas não pode dizer que é amigo. Relatou que **conhece Gleison há muito tempo, e conheceu Fernando bem depois, mas já faz um tempo também; vendeu um carro para Gleison, que vendeu para Fernando, e teve que passar a documentação para o Fernando, sendo que passou diretamente para ele e por isso teve contato; já ouviu chamarem Gleison de “vovô”; não tinha muito contato com Fernando, sabe que lhe chamavam de “gordinho”, mas não sabe se “Brutus”; Beatriz e Carla não são amigas, mas se conhecem; não sabe se Beatriz chama Gleison de “vovô”.**

Além disso, conforme relatado pela Polícia Federal, dentre os bens apreendidos em poder de MATHEUS, foi encontrado um caderno (Informação nº 123/2023 – id 301133477 – fls. 1-5) contendo anotações financeiras de dívidas do tráfico, nomes e apelidos dos devedores:





Ou seja, as provas colhidas pela Polícia Federal comprovam que é falsa a afirmação de MATHEUS quando diz que nenhuma operação com CAROLINA chegou a dar certo, restando amplamente demonstrada a associação para o tráfico, bem assim o papel de organização e liderança desempenhado por ele na execução dos crimes.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **MATHEUS LUIS MELO DA SILVA** incurso nas penas do artigo Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.

#### **2.3.7.11 - CHARLES COUTO SANTOS:**

O Ministério Público Federal atribui a **CHARLES COUTO SANTOS**, os seguintes delitos:

*art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, na qualidade de mandante, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, com um dos líderes, associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.*



Segundo afirma o Ministério Público Federal, “(ii) CHARLES COUTO SANTOS ocupava posição semelhante ou até superior à de GLEISON (VOVÔ) na organização, já que também determinava o quanto cada participante do tráfico receberia por sua atuação”.

Especificamente quanto a CHARLES, consta na denúncia (id. 306408663):

*“Conforme IPJ nº 56/2023 (ID 290258773 - Pág. 31), CHARLES COUTO SANTOS tem forte envolvimento com o tráfico de drogas. Além disso, seus diálogos com CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, bem como o interrogatório de TAMIRIS, indicam que ele também tem envolvimento em um tráfico realizado pelo grupo criminoso em janeiro de 2023, no Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*Inicialmente, cumpre destacar que TAMIRIS, em depoimento sigiloso realizado no dia 05/04/2023, confirmou que CAROLINA lhe chamou, em janeiro de 2023, para participar de um evento de envio de droga ao exterior. Afirmou que CHARLES também atuou nesse caso.*

*Informou que CHARLES trabalhava com ela na empresa WORLDSERVICE e que “seria moreno com dreads no cabelo”. Disse que CHARLES não mais atuaria em Guarulhos e que possuiria diversos bens em nome de laranjas. Narrou não saber o nome completo de CHARLES, mas disse ter seu contato no celular. Afirmou que o tráfico desse dia foi realizado por meio da reutilização de uma etiqueta da LATAM, e que o destino da droga seria Paris, na França. Aduziu que o despacho irregular da bagagem ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2, bem como que, por esse serviço, não recebeu o pagamento, o que foi, inclusive, cobrado de FERNANDO (BRUTUS) na reunião realizada no fim de fevereiro para preparar o envio da droga de 04/03/2023 (ID 290258773 - Pág. 23):*



QUE em complemento a seu depoimento em 05/04/2023, disse que participou em 2023 de 3 eventos de tráfico, em janeiro, em fevereiro e em 04 de março; QUE em relação ao evento no início de 2023, em janeiro, também quem lhe chamou foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI; QUE também atuaram no caso um tal CHARLES; QUE não sabe outros dados de CHARLES, mas ele trabalhava com a interroganda na WORLD SERVICE e é moreno e usa dreads no cabelo; QUE CHARLES não estava atuando mais em Guarulhos, mas ele possui diversos bens em nome de laranjas; QUE não sabe o nome inteiro de CHARLES, mas tem seu contato em seu celular, é o único "CHARLES" de seus contatos; QUE CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também conhece CHARLES; QUE nesse dia, foi reutilizada uma etiqueta da LATAM; QUE essa etiqueta tinha como destino Paris, França; QUE não sabe ao certo o destino final da droga; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE a interroganda não recebeu o pagamento por esse envio, o que foi, inclusive, cobrado de BRUTUS, na reunião no fim de fevereiro para preparar o envio da droga de 04/03/2023; QUE em relação ao outro evento, em fevereiro de 2023; QUE recebeu R\$ 20 mil, por uma mala só; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE novamente foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem te chamou para esse serviço; QUE não sabe o destino da droga, mas acha que foi Frankfurt, pois CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI lhe disse isso; QUE nesse evento foram usadas etiquetas RUSH; QUE o despacho irregular, como todas as vezes, ocorre a noite após o horário de trabalho da interroganda; QUE revelou outros nomes envolvidos com o narcotráfico no aeroporto; QUE um tal de DIEGO, ex-funcionário da ORBITAL, participou de vários esquemas ilícitos de extravio de cargas, mas teria mudado da base de Guarulhos, talvez para o aeroporto de Viracopos em Campinas; QUE não tem mais dados de DIEGO; QUE outra envolvida com o tráfico no aeroporto é uma tal FERNANDA; QUE não tem mais informações sobre FERNANDA, exceto que ela trabalha no turno da noite e que CAROLINA se referiu a ela como atuante no tráfico de drogas; QUE sabe de alguns apelidos de pessoas que atuam no tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos: BRUTUS, FENOMENO, tem seu contato no celular como FENOMENO VOVO, que seria o chefão; MT; NATALIA, que seria um distribuidor dos trabalhos no aeroporto; CORINGA.

As conversas mantidas entre CHARLES e CAROLINA corroboram os fatos revelados por TAMIRIS. Vejamos:

- Diálogo mantido em 26 de janeiro de 2023:

### IMAGEM

Nesta conversa, CAROLINA pergunta a CHARLES se tem alguma novidade, referindo-se a algum pagamento pendente por serviço realizado (envio de malas com droga).

Isso confirma a afirmação de TAMIRIS de que não recebeu pelo envio da droga de janeiro de 2023.

Houve, ainda, o envio de um áudio de 24seg por CAROLINA, cuja transcrição segue abaixo:

CAROLINA: Oi CHARLES, tudo bem? Boa noite?

Eu te mandei mensagem mais cedo mas não sei se você viu, eu tava atrás de você lá na operação, eu e a TAMIRIS, que a gente queria conversar com você,



*saber de algum resumo, porquê até agora nada né, então a gente tá meio assim, a gente precisa de uma posição, se você puder dar um retorno aqui eu agradeço*

*Neste áudio, CAROLINA cobra mais uma vez CHARLES sobre um pagamento, estando na companhia de TAMIRIS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de malas com drogas.*

*Essa cobrança seria da mala afirmada no interrogatório de TAMIRIS, que provavelmente não chegou ao seu destino, mas CAROLINA queria receber pelo menos metade do valor, por ter realizado a sua função de inserir a mala na área restrita.*

## IMAGEM

*Em resposta, CHARLES envia um áudio de 1min23s à CAROLINA, abaixo transcrito:*

*CHARLES: então, deixa eu te falar, então: é como eu falei pra você, mano, os caras geralmente não pagam quando cai o bagulho, tá entendendo? Não paga, paga nada, tá entendendo? Essa é a visão que eu tenho que te passar, que tipo assim, se o negócio vai, pagou, eles recebem, eles têm dinheiro, o cliente manda, eles paga, tá entendendo? Mas nesse caso o negócio não foi, aí eles não pagam mesmo, tá entendendo? Não paga mesmo. Mas a gente tá trocando umas ideias, que tipo assim, mano, dá uma lembrada mano, tá entendendo, até a parte que desceu lá tudo bem, vocês tiveram perda, vocês não recebem, mas mesmo assim mano, dá uma lembrada nas mina mano, aí o cara falou lá nas ideia na reunião, essa foi a ideia, já tá com os irmão daqui, daí ele falou assim: eu vou pagar, mas não vai ser tudo, falei: não, tudo bem, a gente entende que o trampo não foi, mas pelo menos dá uma lembrada. Se entendeu?*

*Nesse áudio, CHARLES explica à CAROLINA e indiretamente à TAMIRIS que, se a bagagem com as drogas não é despachada ou se são pegadas aqui, elas não recebem. Porém, ele estaria tentando negociar com os mandantes para que fosse pago pelo menos uma parte, visto que a tarefa das meninas, qual seja, dar entrada nas malas, foi realizada.*



*Desta forma, fica entendido o modus operandi da quadrilha com relação a pagamentos: se a mala for pega lá fora, os envolvidos aqui no Brasil recebem o valor cheio do serviço. De outro lado, se as malas foram pegas aqui no Brasil, eles não recebem nada.*

*Com isso, resta caracterizada a participação de CHARLES no tráfico de drogas realizado pelo grupo criminoso em janeiro de 2023. Seu papel é de intermediário entre os contratantes do serviço e os funcionários do aeroporto.*

*- Diálogo de 02 de fevereiro de 2023: Em 02/02/2023, novamente CAROLINA questiona CHARLES se ele conversou com FERNANDO (BRUTUS). Esse (BRUTUS) era o responsável por realizar o pagamento desse serviço questionado por CAROLINA, por intermédio de CHARLES*

### *IMAGEM*

*As características físicas e pessoais de CHARLES informadas por TAMIRIS em seu interrogatório também foram confirmados pelas investigações realizadas pela inteligência policial junto às redes sociais do investigado.*

### *IMAGEM*

*Confirmou-se que, assim como afirmou TAMIRIS, CHARLES é “moreno” e tem “dreads” no cabelo. Além disso, a autoridade policial apurou que CHARLES, de fato, trabalhou no Aeroporto de GUARULHOS a partir de 04/09/2019. Mais precisamente, trabalhou exercendo atividade de serviços auxiliares operacionais, passando pelas empresas WORLD SERVICE, World Aviation e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Assim, também se confirma a informação de TAMIRIS de que CHARLES teria trabalhado com ela.*

*A análise também deixou claro o estreito relacionamento entre CHARLES, CAROLINA, TAMIRIS e FERNANDO ( BRUTUS).*

*Ao mais, durante a deflagração da Operação Colateral II, em 18/07/2023, CHARLES foi alvo de buscas realizadas em sua residência, bem como foi preso temporariamente. Na residência de CHARLES foi apreendido apenas um celular (termo de apreensão n° 2885385/2023).*

*Em seu interrogatório CHARLES optou por permanecer em silêncio.*





*Em relação ao seu celular apreendido, a Informação nº 103/2023 (ID 301130887 - Págs. 1-5), deixou clara a necessidade de perícia para desbloquear pastas criptografadas, o que ainda não ocorreu. Ressalta-se que tal dificuldade técnica foi causada exclusivamente pelo próprio CHARLES, não podendo ser imputada à polícia científica ou aos investigadores. Cabe salientar ainda que o advogado forneceu a suposta senha da pasta criptografada, mas, conforme Informação nº 163/2023 (ID 303359783 - Págs. 6-9), a senha informada não foi capaz de abrir a pasta, não permitindo assim o acesso ao conteúdo completo do aparelho telefônico, impedindo sua análise integral até o momento. Nesse sentido, há que se destacar que os peritos policiais ainda estão envidando esforços para acessar a mencionada pasta, de forma que novas informações não apenas sobre CHARLES, mas sobre todos os membros mandantes da organização criminosa podem surgir no futuro.*

*Por seu turno, a Informação nº 155/2023 (ID 301133481 - Págs. 1-12) consigna que a investigação policial encontrou na agenda de contatos do celular de CHARLES COUTO SANTOS um contato denominado “NEY PORTUGAL”, gravado por 4 vezes em sua agenda.*

*Com relação a isso, vale lembrar que Portugal é um destino comum para a droga que sai do Brasil e para onde, inclusive, os mais de 43 quilos de COCAÍNA, tratados nos autos nº 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994), foram encaminhados.*

## **IMAGEM**

*Ademais, as interceptações telefônicas, mais especificamente o Auto Circunstanciado nº 02/2023 2023 (a ser juntado ao feito pela autoridade policial), revelou que alguns dos terminais de WhatsApp apresentaram contatos telefônicos de Portugal, país de destino de uma das remessas de entorpecentes enviada pelo grupo criminoso em 23/10/2022. Isso ocorreu com terminais vinculados a FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA).*

*Está comprovada, portanto, a transnacionalidade do crime de associação ao tráfico - agravada não apenas pela internacionalidade, mas também pelo cometimento dos crimes em dependências de locais de trabalho coletivo, como é o Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.*

*CHARLES COUTO SANTOS, portanto, além de ocupar uma posição hierárquica superior na organização criminosa, é um dos mandantes do crime de tráfico perpetrado por CAROLINA, TAMIRIS e FERNANDO (BRUTUS), em janeiro de 2023. Nesse papel, ele possui contatos com membros da*



*organização criminosa responsável pela compra, recepção e distribuição do produto ilícito estupefaciente em Portugal e na Europa. Isso significa que ele ajuda na promoção do recebimento da droga e é um dos encarregados de sua exportação através do Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

*O vínculo associativo estável e voltado a reiteradas ações de tráfico de drogas também restou sobejamente demonstrado pelos diálogos mencionados, mantidos entre os membros do grupo criminoso (CAROLINA, FERNANDO/BRUTUS, CHARLES e TAMIRIS), bem como pelas demais provas coligidas (Informações de Polícia Judiciária e interrogatório de TAMIRIS).*

*No ponto, cumpre consignar que se afigura desnecessária a apreensão de drogas para fins de configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, notadamente diante de conjunto probatório no sentido de que o réu se associou com duas ou mais pessoas para o fim de praticar quaisquer dos delitos previstos na Lei de Drogas.*

*Assim, evidencia-se que CHARLES COUTO SANTOS está incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, na qualidade de mandante, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, com um dos líderes, associação destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos”.*

## **CHARLES arrolou uma testemunha de defesa.**

**Deise Cristina Marinho Lopes** relatou que Charles, antes de ser preso, trabalhava de Uber; não sabe de qualquer envolvimento seu com tráfico de drogas, e nunca desconfiou de nada; Charles trabalhava com um HB20 preto; esse carro era da sua sogra; sua sogra fez um financiamento bancário para comprar o carro; sua sogra não trabalhava, somente recebendo pensão, e usou essa pensão para aprovação de crédito; o veículo já está quitado; o veículo foi adquirido em maio/23; recebe pensão por morte porque sua esposa faleceu; atualmente trabalha em uma loja online (@deisecouto); recebe, por mês, aproximadamente, de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00; já trabalhou em restaurante, salão de beleza e aeroporto, com registro; sobre o HB20 prata, afirma que fez um financiamento bancário em janeiro de 2021; teve que fazer um refinanciamento porque não estava conseguindo pagar as parcelas, no ano passado, em junho; o Charles usava esse HB20 prata para Uber também; Charles sofreu um acidente com a B20 prata e ela deu praticamente perda total, então pediu ajuda para que comprasse outro carro para que trabalhasse; nunca viu os demais réus, e não sabe se Charles teve qualquer contato com eles, até porque nunca mencionou eles em qualquer momento.

Em seu **interrogatório judicial**, **CHARLES COUTO SANTOS** relatou que nunca foi processado criminalmente ou investigado pela Polícia; possui ensino superior incompleto; trabalhou em uma livraria de 2001 a 2007, depois trabalhou com esportes por um ano,



trabalhou na TAM, por quatro anos, depois na World Service também por quatro anos, depois na Orbital por dois anos e meios, e nesse meio tempo sempre trabalhando com outras coisas como motoboy, e atualmente é motorista de aplicativo; vinha ganhando na média, por mês, como Uber, por volta de R\$ 4.000,00; **trabalhou na TAM e na Orbital como líder de rampa; trabalhou na Sports One, depois na World Aviation e depois na LATAM, isso no aeroporto e na Orbital; saiu do aeroporto em 2023 porque foi desligado**, porque lá trabalhava 4h, e estava já como motorista de aplicativo e ganhando bem mais, então não estava tendo lógica trabalhar no aeroporto se não estava ganhando bem; não conhece Tamires Zacharias e nunca trabalhou com ela; **sabe de vista quem é Tamires, mas não conhece ela; já viu ela de vista no trabalho; não se cruzavam de vez em quando; não conhecia Tamires, mas sabe qual empresa que ela trabalhava, nada mais**; não teve qualquer contato com ela envolvendo assuntos financeiros de qualquer natureza; **conhece Carolina do Aeroporto, e por aproximadamente uns 10 dias falou com ela; nos 10 dias em que teve contato com Carolina ela disse que teria um dinheiro para receber; Carolina não entrou em detalhes sobre qual dinheiro teria para receber, e o depoente também não se aprofundou no assunto; foi Carolina quem abriu o contato com o depoente, e ela que o chamou para conversar; Carolina tem seu contato por trabalhar na mesma empresa, e entrou em contato pelo celular da empresa; falou com Carolina por aproximadamente 8 ou 10 dias, não conversou muito com ela, e também não se aprofundou sobre o dinheiro que ela queria receber; não se lembra e não se recorda o motivo mas foi só isso que Carolina falou**; não conhece Gleison e nunca o viu, nem Fernando, Matheus, Eubert; não sabe qual o tipo de relação entre Carolina e Tamiris; não ajudou no recebimento de qualquer dinheiro; não reconhece qualquer conversa nesse sentido; não reconhece conversas sobre situações relativas a pagamento e não se lembra disso; não conhece Fernando e nunca teve contato com ele; **como não conhece Brutus, não foi atrás de descobrir quem seria, mas em algum momento Carolina falou de Brutus e de dinheiro, mas o depoente não fez nada concreto e não foi atrás de nada porque estava trabalhando; não conhece Brutus; Nei Portugal é Claudinei no seu celular, e é seu amigo que trabalhava junto, até seria na realidade um colega, e trabalhava também como entregador e Uber; morava no bairro Mickail; Nei morava em Portugal, mas não tem mais contato com ele, mas deve morar lá; trabalhavam juntos para pagar as contas; no Brasil, Nei era Uber, trabalhava em mercado, e era muito trabalhador, entregador; ele foi para Portugal na data da mensagem, mas sabe que ele foi para lá para vencer na vida e ganhar dinheiro; não tem contato com qualquer outra pessoa de Portugal; conheceu a Carolina em janeiro de 2023; nunca realizou qualquer operação de tráfico de drogas com Carolina**; Charles não é a pessoa mencionada por Carolina como quem participou do tráfico; Tamires não tinha contato de depoente, e ele não tinha o contato dela; nunca acordou a prática de tráfico com Carolina; não realizava ligações para Carolina ou outros acusados no processo; **sobre Nei, afirma que foi para Portugal vencer na vida e trabalhar como vigilante, motorista, porque no Brasil estava muito complicado, então foi lá ganhar em euro; não sabe se ele foi para lá para ser vigilante; não ligava para Nei e não tinha contato com ele, sendo que ele lhe chamou pelo Facebook quando ele estava em Portugal e por isso salvou seu contato assim e depois não teve mais contato depois que ele disse que estava em Portugal**, e não teve mais conversa; trabalhava como Uber, 99, Mobizap, usando um HB20 preto, que estava em nome de sua mãe, e não no seu, porque pediu a ela que fizessem um empréstimo; sua mãe é pensionista e recebe pensão por morte; sua mãe fez uso de um empréstimo consignado; Deise atualmente trabalha vendendo roupas online pelo instagram (@deise\_couto), recebendo por volta de R\$ 1.500,00, e ela já trabalhou em salão e lanchonete; o HB20 prata foi adquirido porque deu um Fox de entrada, e financiou o restante em parcelas em 60x, tendo quitado e



adquiriu esse novo carro, em janeiro de 2021; não terminou de pagar e sofreu um acidente que deu perda total no HB20; teve a busca e apreensão e ficou devendo o carro, tendo pedido ajuda de sua mãe, e disse que conseguiria pagar os dois a ela; teve um novo refinanciamento no HB20 prata.

Em **alegações finais**, a defesa sustenta que (id 325660459): (a) “ao final da instrução processual, a prática delitiva não foi confirmada, não havendo elementos seguros e concretos a subsidiar a responsabilização de CHARLES pelo crime de associação para o tráfico de drogas, sobretudo na condição de mandante a ele equivocadamente atribuída”, visto que “ao Ministério Público Federal não foi possível demonstrar as elementares relacionadas a estabilidade e permanência imprescindíveis a caracterização do delito, que devem ser calcadas em circunstâncias concretas e não em ilações”; (b) em seu testemunho, o delegado de polícia Federal “não soube precisar ao menos em relação a CHARLES qual teria sido eventualmente os indícios que o tornaram alvo da investigação, sendo as afirmações evasivas e remissivas ao conteúdo produzido em inquérito”; (c) **“os diálogos telefônicos travados entre CHARLES e CAROLINA ressaltados na denúncia, que em tese comprovariam a autoria em relação a ele, evidentemente não demonstram de forma clara e objetiva o envolvimento do acusado em atos voltados aos delitos instados no âmbito da Operação Colateral II, sendo que referida ilação partiu única e exclusivamente da interpretação equivocada da Polícia Federal, que foi posteriormente recepcionada pelo Ministério Público Federal”**; (d) o diálogo ocorrido no dia 26/01/2023 “não passa de mero recorte de uma conversa aleatória cujo conteúdo nada retrata em relação a atos criminosos”, não se prestando a funcionar como prova de culpabilidade do réu; (e) em que pese áudio identificado pela PF entre CHARLES e CAROLINA mencione dinheiro “em nenhum momento foi evidenciado que referida circunstância estaria atrelada a atividade ilícita concernente ao tráfico de drogas”; (f) é relevante o fato que “nas perícias realizadas nos aparelhos de telefonia de todos os investigados, não foi identificado dados e/ou indícios de envio de entorpecente para outros países nas datas dos diálogos e/ou próximas, inclusive não há conversas nos telefones nesse sentido.”; (g) **“os diálogos travados entre CHARLES e CAROLINA, ocorreram nas datas de 26.01.2023, 31.01.2023 e 02.02.2023 e não está relacionado a qualquer dos episódios investigados na Operação Colateral II, cujas remessas se deram nos dias 23.10.2022, 03.03.2023 e 04.03.2023, e não sendo vislumbrados conteúdo ilícito na conversação, não se presta a servir de elemento de prova”**; (h) “no que diz respeito a mencionada localização em sua agenda telefônica do contato de Portugal, destaca-se que o jurisdicionado esclareceu que se trata de um conhecido que trabalhava de UBER e foi morar no respectivo país, ao que salvou o contato como sendo NEY PORTUGAL para ficar mais fácil de identificar. Esclareceu ainda que desde que aquele foi morar fora do Brasil, perderam o contato, sendo certo que nenhuma diligência realizada nos respectivos aparelhos de telefonia celular dos acusados infirmou tal circunstância e/ou comprovou conversas nos períodos instados na Operação Colateral II”; (i) nenhum dos outros réus apontou CHARLES como autor do delito e “inexiste nos autos qualquer prova concreta que demonstre a participação de CHARLES na estrutura de coordenação para envio de remessa de entorpecentes para o exterior e/ou sua atuação na condição de mandante”; (j) o réu é pessoa de poucos recursos econômicos e “absolutamente incompatível com o perfil ostentado por pessoas integrantes de organização criminosa de poderio econômico elevado, inseridas na função de mandantes do tráfico de drogas”; (k) “não houve a demonstração de vínculo estável e permanente capaz de legitimar sua responsabilização criminal pelo crime tipificado no art. 35, ‘caput’ da Lei de Drogas”; (l) em caso de condenação, requer-se aplicação de pena em nível mínimo, bem como fixação de



regime menos gravoso para início de cumprimento de pena; (m) “não ficou comprovada a utilização dos veículos em atividade ilícita, tão pouco a aquisição mediante proventos de crime”, vindo nessa mesma direção o depoimento da testemunha Deise Cristina Marinho Lopes, além da documentação anexada às alegações finais; (n) “DEISE, sempre laborou desenvolvendo atividades lícitas, cuja remuneração destinou-se a subsidiar a subsistência própria e familiar – ID 309766490 (doc. 01)”; (o) “o veículo HB20, prata, ano modelo 2013, Placa BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, foi adquirido através de financiamento bancário perante o BANCO PAN S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com proposta de pagamento em parcelas.”; (p) “CHARLES também utilizava o bem na atividade remunerada de transporte de pessoas cadastrado pela plataforma UBER. Desse modo, em razão da colisão ocorrida com o automóvel, não foi possível dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, vez que DEISE ficou impossibilitada de angariar recursos suficientes a honrar com a obrigação nas respectivas datas”; (q) “Por sua vez, a genitora de CHARLES, Sra. ELIANE JESUS COUTO SANTOS, na data de 08.05.2023, através de Empréstimo Bancário – Operação nº. 131222470 firmado com o Banco do Brasil ID 309766470 - (doc. 04) financiou o automóvel HB20, preto – Placa: FGM1797.”; (r) portanto, “a documentação colacionada demonstra que as aquisições dos 02 (dois) automóveis foram efetivadas com recursos lícitos, proveniente de financiamento bancário, sendo os pagamento das parcelas no caso do HB20 de propriedade de ELIANE JESUS COUTO SANTOS descontados diretamente da conta bancária da titular” e “comprovada a propriedade e origem lícita dos bens, de rigor seja determinada a liberação e restituição de ambos automóveis, Placa BYE5H03 e Placa: FGM1797”.

**Apreciadas a acusação e as teses defensivas apresentadas por CHARLES, verifica-se que o réu é culpado.**

Em seu interrogatório policial, CHARLES optou por permanecer em silêncio.

TAMIRIS, em depoimento sigiloso realizado no dia 05/04/2023, afirmou participação de pessoa chamada CHARLES no envio de cocaína no aeroporto, juntamente com CAROLINA. TAMIRIS afirmou à polícia que CHARLES trabalhava com ela na empresa WORLDSERVICE e que “seria moreno com dreads no cabelo” (id 290258773 - Pág. 23).

Eis a foto obtida de CHARLES COUTO SANTOS (fl. 37 - id. 306408663):





TAMIRIS relatou também ter o contato de CHARLES em seu celular, e que seria o único CHARLES registrado no aparelho. Relatou que a remessa da droga foi realizada por meio da reutilização de uma etiqueta da LATAM, e que o destino da droga seria Paris, na França, com inserção da droga no aeroporto através do recheck-in da GOL no Terminal 2. Disse que não recebeu o pagamento por essa remessa, razão pela qual chegou a cobrar FERNANDO na reunião realizada no fim de fevereiro para preparar o envio da droga de 04/03/2023 (id 290258773 - Pág. 23):

QUE em complemento a seu depoimento em 05/04/2023, disse que participou em 2023 de 3 eventos de tráfico, em janeiro, em fevereiro e em 04 de março; QUE em relação ao evento no início de 2023, e em janeiro, também quem lhe chamou foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI; QUE também atuaram no caso um tal CHARLES; QUE não sabe outros dados de CHARLES, mas ele trabalhava com a interroganda na WORLD SERVICE e é moreno e usa dreads no cabelo; QUE CHARLES não está atuando mais em Guarulhos, mas ele possui diversos bens em nome de laranjas; QUE não sabe o nome inteiro de CHARLES, mas tem seu contato em seu celular, é o único "CHARLES" de seus contatos; QUE CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI também conhece CHARLES; QUE nesse dia, foi reutilizada uma etiqueta da LATAM; QUE essa etiqueta tinha como destino Paris, França; QUE não sabe ao certo o destino final da droga; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE a interroganda não recebeu o pagamento por esse envio, o que foi, inclusive, cobrado de BRUTUS, na reunião no fim de fevereiro para preparar o envio da droga de 04/03/2023; QUE em relação ao outro evento, em fevereiro de 2023; QUE recebeu R\$ 20 mil, por uma mala só; QUE o despacho irregular ocorreu no recheck-in da GOL no Terminal 2; QUE novamente foi CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI quem te chamou para esse serviço; QUE não sabe o destino da droga, mas acha que foi Frankfurt, pois CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI lhe disse isso; QUE nesse evento foram usadas etiquetas RUSH; QUE o despacho irregular, como todas as vezes, ocorre à noite após o horário de trabalho da interroganda; QUE revelou outros nomes envolvidos com o narcotráfico no aeroporto; QUE um tal de DIEGO, ex-funcionário da ORBITAL, participou de vários esquemas ilícitos de extravio de cargas, mas teria mudado da base de Guarulhos, talvez para o aeroporto de Viracopos em Campinas; QUE não tem mais dados de DIEGO; QUE outra envolvida com o tráfico no aeroporto é uma tal FERNANDA; QUE não tem mais informações sobre FERNANDA, exceto que ela trabalha no turno da noite e que CAROLINA se referiu a ela como atuante no tráfico de drogas; QUE sabe de algumas seguintes apelidos de pessoas que atuam no tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos: BRUTUS e FENOMENO, tem seu contato no celular como FENOMENO; VOVO, que seria o chefe; MT; NATALIA, que seria um distribuidor dos trabalhos no aeroporto; CORINGA.



Pois bem. O réu declarou em juízo que trabalhou na TAM e na empresa Orbital, como líder de rampa, posições fundamentais para o sucesso do embarque da cocaína nas aeronaves. Disse que trabalhou na World Aviation, na LATAM e na empresa Orbital; e que saiu do aeroporto em 2023, porque foi desligado.

CHARLES afirma que sabe de vista quem é Tamiris, que já a viu no trabalho; que sabe em qual empresa ela trabalhava, e nada mais; nunca mantiveram contato. Essa tese colide frontalmente com o conjunto probatório. Em depoimento judicial, CHARLES confirma que trabalhou no aeroporto e, seja pela foto obtida pela Polícia Federal em celular, seja pelo restante da descrição apresentada por TAMIRIS, nenhuma dúvida resta que é CHARLES COUTO SANTOS a pessoa por ela referida.

Confirmando o depoimento de Tamiris, a ligação entre CHARLES e CAROLINA restou demonstrada por trocas de mensagens entre eles, obtidas pela Polícia Federal.

CHARLES aparece nos contatos de CAROLINA com o nome “Charles!!!\$\$\$\$”:



Em **26/01/2023**, CAROLINA pergunta se CHARLES tem alguma novidade e segue-se a seguinte mensagem de áudio enviado por CAROLINA (fl. 46 - id 290257590):



CAROLINA:

Oi CHARLES, tudo bem? Boa noite?

Eu te mandei mensagem mais cedo mas não sei se você viu, **eu tava atrás de você lá na operação, eu e a TAMIRIS, que a gente queria conversar com você, saber de algum resumo**, porquê **até agora nada né**, então a gente tá meio assim, a gente precisa de uma posição, se você puder dar um retorno aqui eu agradeço

Em resposta, CHARLES se justifica, ao que tudo indica explicando que os pagamentos não são integrais quando a mala com cocaína, por algum motivo, não atinge o seu destino final (fl. 47 - id 290257590):

CHARLES:

então, deixa eu te falar, então: é como eu falei pra você, mano, **os caras geralmente não pagam quando cai o bagulho, tá entendendo?** Não paga, paga nada, tá entendendo? Essa é a visão que eu tenho que te passar, que tipo assim, se o negócio vai, pagou, eles recebem, eles têm dinheiro, o cliente manda, eles paga, tá entendendo? Mas nesse caso o negócio não foi, aí eles não pagam mesmo, tá entendendo? Não paga mesmo. **Mas a gente tá trocando umas ideias, que tipo assim, mano, dá uma lembrada mano, tá entendendo, até a parte que desceu lá tudo bem, vocês tiveram perda, vocês não recebem, mas mesmo assim mano, dá uma lembrada nas mina mano, ai o cara falou lá nas ideia na reunião, essa foi a ideia, já tá com os irmão daqui, daí ele falou assim: eu vou pagar, mas não vai ser tudo, falei: não, tudo bem, a gente entende que o trampo não foi, mas pelo menos dá uma lembrada. Se entendeu?**

Os diálogos acima não deixam dúvidas quanto à ligação entre CAROLINA e CHARLES para a realização do tráfico.

Indagado em interrogatório judicial sobre sua relação com CAROLINA, CHARLES disse que a conhece do aeroporto, e por aproximadamente uns 10 dias falou com ela; que nos 10 dias em que tiveram contato, ela lhe disse que teria um dinheiro para receber; que CAROLINA não entrou em detalhes sobre qual dinheiro teria para receber, e o depoente também não se aprofundou no assunto; **que foi CAROLINA quem abriu o contato e o chamou para conversar; que CAROLINA tem seu contato por trabalhar na mesma empresa, e entrou em contato pelo celular da empresa; que falou com CAROLINA por somente 8 ou 10 dias; que não se aprofundou sobre o dinheiro que ela queria receber; não se lembra e não se recorda o motivo mas foi só isso que Carolina falou.**





A versão apresentada por CHARLES em interrogatório, buscando afastar-se da associação para o tráfico, não se amolda minimamente à prova colhida pela Polícia Federal.

Em um dos diálogos obtidos pela polícia, ocorrido em 02/02/23, fica clara a conexão entre CHARLES e FERNANDO, além da própria CAROLINA (fl. 48 – id. 290257590):

CAROLINA:

Bom dia

CHARLES:

Bom dia

CAROLINA:

Bom dia

**Falou com o brutus**

CHARLES:

Sim

**Falei**

**Estou no aguardo**

CAROLINA:

Fechou

Consta na denúncia (id 306408663 - fls. 37) que não foi possível o pleno acesso ao conteúdo do celular de CHARLES, pois a defesa “*forneceu a suposta senha da pasta criptografada, mas, conforme Informação nº 163/2023 (ID 303359783 - Págs. 6-9), a senha informada não foi capaz de abrir a pasta, não permitindo assim o acesso ao conteúdo completo do aparelho telefônico, impedindo sua análise integral até o momento*”.

Ainda assim, a Informação nº 155/2023 (id 301133481 – fls. 1-12) consigna que a investigação policial logrou localizar na agenda do celular de CHARLES um contato denominado “NEY PORTUGAL”, gravado por 4 vezes. Como já dito, aproximadamente 43 quilos de cocaína foram enviados a Portugal por integrantes do grupo, em 23/10/2022, consoante apuração em curso no processo no. 5005649-06.2023.4.03.6119 (IPL 2023.0032994).



Sobre referidos contatos em Portugal, CHARLES narrou que **Ney Portugal é Claudinei no seu celular; que é seu amigo que trabalhava junto, até seria na realidade um colega, e trabalhava também como entregador e Uber; que Ney morava em Portugal, mas não tem mais contato com ele, mas deve morar lá; que trabalhavam juntos para pagar as contas; que no Brasil, Ney era Uber, trabalhava em mercado, e era muito trabalhador, entregador; que ele foi para Portugal na data da mensagem, mas sabe que ele foi para lá para vencer na vida e ganhar dinheiro; que não tem contato com qualquer outra pessoa de Portugal; que Ney foi para Portugal vencer na vida e trabalhar como vigilante, motorista, porque no Brasil estava muito complicado, então foi lá ganhar em euro; que não sabe se ele foi para lá para ser vigilante; que não ligava para Ney e não tinha contato com ele**, sendo que ele lhe chamou pelo Facebook quando ele estava em Portugal e por isso salvou seu contato, que depois não teve mais contato depois que ele disse que estava em Portugal.

Em um cenário regular, o contato de algum residente em Portugal nada significaria, mas, face às demais provas colhidas pela Polícia Federal, torna-se indubitoso que a existência de um contato de brasileiro residindo em Portugal, e cuja atividade econômica é obscura, robustece ainda mais a conclusão de envolvimento de CHARLES no tráfico.

A defesa do réu afirma, em sede de alegações finais que *“os diálogos travados entre CHARLES e CAROLINA, ocorreram nas datas de 26.01.2023, 31.01.2023 e 02.02.2023 e não está relacionado a qualquer dos episódios investigados na Operação Colateral II, cujas remessas se deram nos dias 23.10.2022, 03.03.2023 e 04.03.2023, e não sendo vislumbrados conteúdo ilícito na conversação, não se presta a servir de elemento de prova”*.

Ocorre que as conversas entre CHARLES e CAROLINA, que não são negadas pela defesa, constituem-se em prova exclusivamente da associação para o tráfico, não se pretendendo aqui atribuir-lhes valor como prova de envolvimento nas remessas de cocaína ocorridas em 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023, em relação aos quais CHARLES sequer é denunciado.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **CHARLES COUTO SANTOS** incurso nas penas do artigo art. 35, caput, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.

### **2.3.7.12 - EUBERT COSTA FERREIRA NUNES, vulgo BAHIA:**

O Ministério Público Federal atribui a **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA)**, os seguintes delitos:



*art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de 2023, integrou, exercendo função de liderança, associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.*

Assevera o Ministério Público Federal que “(iii) EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA) ocupava a posição de responsável pela logística no envio da droga para a Europa”.

Sobre EUBERT, consta na denúncia (id. 306408663):

*“Em relação a EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA), a Informação nº 62/2023 (ID 290258773 - Págs. 44-49), além de confirmar que seu apelido é BAHIA, indica sua profunda ligação com o narcotráfico internacional perpetrado pelo grupo criminoso ora denunciado. O setor de inteligência policial apurou que EUBERT trabalha no aeroporto de Guarulhos desde 09/03/2021, na empresa TITAN TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, exercendo a função de coleta e entrega de cargas.*

*Segundo os diálogos constatados entre EUBERT (BAHIA) com CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, verifica-se que ele ocupava a posição de responsável pela logística no envio da droga para a Europa.*

*De fato, em 23/01/2023 EUBERT enviou áudios a CAROLINA no qual confirma que está tudo ajustado entre os participantes do tráfico na área externa (pública) do aeroporto e aqueles que atuam na área interna (restrita). Confira-se:*

IMAGEM

*Transcrição do áudio de 5seg enviado por BAHIA:*

*“TÁ BOM Carol, demorou, só confirmando a nossa ponta tá firme ainda lá né?”*



*Transcrição do áudio de 19seg enviado por BAHIA:*

*é porquê os homem perguntou se está tudo certinho essa parte aqui da entrada, eu falei que tava tá ligado, que não tem novidade não, já fechando com o menino lá dentro lá a gente se reúne, tá ligado, pra passar certinho pro menino aonde cai, o menino já vai ver com você, o operador já tem acesso pro auxiliar, depois eu te falo direitinho.*

*Nesses dois áudios, fica caracterizada a participação de EUBERT (BAHIA) no esquema de envio de malas com drogas para exterior, juntamente com CAROLINA.*

*Ele menciona que foi perguntado pelos “homens” (donos da droga) se a parte da “entrada” está certa. Essa entrada seria de responsabilidade de CAROLINA e refere-se à entrada de malas com droga no aeroporto, mais especificamente em sua área restrita, por meios que não passem pela fiscalização. Posteriormente, EUBERT (BAHIA) menciona que falta fechar com o menino lá dentro, que seria o responsável por pegar a mala com droga na esteira, após a inserção realizada por CAROLINA, para posterior encaminhamento da bagagem com drogas a aeronave. Alega que, assim que tiver acordado com o menino, se reúnem para passar as informações, a saber: cor da mala, horário, voo e valores de pagamento pelo serviço.*

*Assim, ficou evidenciado que EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA) possui envolvimento com o grupo criminoso ora investigado, que pratica tráfico de drogas a partir do Aeroporto de Guarulhos. Sua conversa com CAROLINA PENNACCHIOTI demonstra que ele é um importante agente cooptado pelos contratantes do serviço (GLEISON, CHARLES, FERNANDO e MATHEUS). Para tal, vale-se de sua condição de funcionário da empresa TITAN TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, que realiza a função de coleta e entrega de cargas no Aeroporto, para desempenhar seu papel na atividade criminosa*

*E mais, há a indicação de que esse grupo criminoso vem, há meses, possivelmente anos, organizando o envio de cocaína para fora do país.*

*Com efeito, cumpre ainda destacar que durante a deflagração da Operação Colateral II, em 18/07/2023, EUBERT (BAHIA) não estava em sua residência, tendo sido encontrado mais tarde no mesmo dia. Entre os bens apreendidos de BAHIA estão 2 celulares (um Iphone e um Samsung) e um veículo Toyota Corolla, placas EBR8G18, preto, 2009 (termo de apreensão n° 2901785/2023), além de 3 pen drives (termo de apreensão n° 2955198/2023).*



*Em seu interrogatório, EUBERT (BAHIA) disse:*

*QUE foi alertado sobre seu direito ao silêncio, bem como sobre a possibilidade de, se quiser, ser acompanhado por um advogado; QUE só recebeu o convite para trazer droga até o aeroporto; QUE o convite foi em novembro ou dezembro de 2022; QUE ofereceram R\$ 100 mil pelo serviço de entrega de duas caixas com droga no aeroporto; QUE pensou, mas não aceitou; QUE comentou com o caso com sua mulher, que também o orientou a não aceitar; antes de conhecer CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, um homem lhe ofereceu esse serviço acima descrito, de levar droga até o aeroporto; QUE não se recorda o nome dele, e só falou com ele uma única vez; QUE inclusive bloqueou e apagou o número dele; QUE mas na conversa, esse homem lhe indicou CAROLINA; QUE após isso que começou a conversar com ela, e ela também reforçou o convite para levar a droga até o aeroporto; QUE CAROLINA lhe conhece como BAHIA, mas não sabe porque tem esse apelido; QUE sabia quem era CAROLINA da rede social, mas também porque eles têm amigos em comum; QUE após desistir de aceitar o serviço, apagou os contatos e não falou mais com ninguém, isso ocorreu no fim de 2022; QUE trabalha entregando carga no aeroporto há 3 anos; QUE a empresa chama TITAN; QUE seu salário mensal é de R\$ 5 mil, incluindo horas extras; em 2005/2006 foi fiscal de ônibus na BRA no aeroporto; QUE não tem empresas em seu nome; mora com sua esposa e filho de 9 anos; QUE sua esposa, MONIQUE é analista no Hospital Jabaquara; QUE seu salário é de R\$ 4 mil e alguma coisa; QUE não tem envolvimento com o tráfico de drogas; QUE não conhece GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) nem MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN); QUE nunca foi preso nem processado; QUE após lhe serem mostrados os diálogos com CAROLINA lembrou que a conversa se deu de fato em janeiro de 2023 e não no final de 2022; QUE seu Corolla apreendido é de 2008 e está no nome da esposa MONIQUE, lhe custou R\$ 42 mil, ele foi comprado na troca de um Polo por R\$ 10 mil, mais um financiamento com o restante; QUE reafirma que a senha do seu celular é 152631, e autoriza o acesso a ele.*

*Conforme supra transcrito, EUBERT (BAHIA) confirmou o relacionamento prévio com CAROLINA HELENA PANNACCHIOTTI, tendo dito que foi ela quem lhe aliciou, e não o contrário.*

*EUBERT (BAHIA) também negou ter de fato cometido qualquer ato de tráfico de cocaína. Alegação flagrantemente contrariada pelo conteúdo do celular de CAROLINA, que contém diálogo indicando a iminência do cometimento do crime de tráfico já previamente acertado.*

*Ademais, caso EUBERT (BAHIA) nada tivesse de relação com o narcotráfico através do aeroporto de Guarulhos, não haveria por que apagar o conteúdo de seu celular.*



*A Informação nº 105/2023 (análise prévia dos bens apreendidos de EUBERT, BAHIA –ID 301130888 - Págs. 1-8) indica que EUBERT (BAHIA) é usuário de entorpecentes, além de apontar também para a traficância de substâncias ilícitas, contradizendo seu próprio interrogatório.*

*Em nova análise (Informação nº 156/2023 – ID 301133482 - Págs. 1-8) foi identificado o contato de CORINGA, alcunha de identidade desconhecida, mas frequentemente relacionado a alguém de alta hierarquia em grupos criminosos. Esse contato no celular de EUBERT (BAHIA) o vincula ainda mais ao tráfico de drogas e ao grupo criminoso mandante aqui investigado. EUBERT também tem o contato de BRUTUS (FERNANDO), conhecido líder do grupo criminoso, ao lado de VOVÔ (GLEISON). Comprovada, pois, a ligação de EUBERT (BAHIA) com outros membros do grupo criminoso.*

*No ponto, cumpre destacar que embora não tenham sido encontrados diálogos nos celulares de EUBERT (BAHIA), ele tem o contato dos principais membros da organização criminoso. Ademais, no celular de CAROLINA (Informação 44/2023) foram encontrados diálogos sobre tráfico entre ela e EUBERT (BAHIA). Logo, não há como negar o envolvimento dele no crime e no grupo criminoso.*

*No Auto Circunstanciado nº 01/2023 (anexo) verificou-se que o terminal (11) 94144-0150 estava sendo utilizado por EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA). Conforme se verifica em uma das ligações (ID 121192401), EUBERT (BAHIA) informa seu CPF [REDACTED] para uma atendente. Ademais, o cadastro do terminal (11) 94144-0150 também está em nome de EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA), CPF [REDACTED], endereço à rua Maria da Vitoria, 86 SC, Jardim Almeida Prado, CEP 07.133-340, Guarulhos/SP.*

*Ademais, no Auto Circunstanciado nº 02/2023 2023 (a ser juntado ao feito pela autoridade policial), revelou-se que alguns dos terminais de WhatsApp apresentaram contatos telefônicos de Portugal, país de destino de uma das remessas de entorpecentes enviada pelo grupo criminoso em 23/10/2022. Isso ocorreu com terminais vinculados a FERNANDO REIS DE ARAÚJO (BRUTUS), CHARLES COUTO SANTOS e EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA).*

*Todo o conteúdo analisado, sejam celulares ou outros bens, seja seu interrogatório, reforçaram ainda mais o envolvimento de EUBERT (BAHIA) na função de líder de grupo destinado ao narcotráfico internacional através do Aeroporto de Guarulhos.*

*Assim, evidencia-se que EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA) está incurso no delito disposto no art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal. Eis que, na qualidade de mandante, a partir de data incerta e ao menos até 18 de julho de*



*2023, integrou, exercendo função de liderança, associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas a partir de área de trabalho coletivo, qual seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos”.*

**EUBERT arrolou uma testemunha de defesa.**

**Monique Pereira da Silva Nunes** declarou que o veículo Corolla é seu, mas Eubert deu entrada no valor de 10 mil reais e financiou o restante em parcelas que, inclusive, ainda está pagando; antes tinha um polo; o Corolla foi adquirido em maio/2021; trabalha como analista administrativa, recebendo mensalmente R\$ 4.000,00; Eubert trabalhava antes de ser preso, registrado, como motorista de caminhão, recebendo em torno de R\$ 5.000,00.

Em seu **interrogatório judicial**, **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES** declarou que nunca foi processado ou investigado criminalmente; possui ensino superior incompleto; trabalha como motorista de caminhão, e atualmente trabalhava em transportadora Titan Transportes; recebia em média R\$ 5.000,00 por mês, e em alguns meses ganhava até um pouco mais; a Titan presta serviços no aeroporto, sendo empresa de transporte e logística que presta serviços no aeroporto, fazendo coleta e entrega de cargas; trabalhava há 3 anos na Titan; **não tem apelido de Bahia; não conhece Gleison Rodrigues dos Santos, e nunca ouviu falar dele, assim como Fernando Reis de Araújo, Matheus Luiz Melo da Silva; não conheceu Brutus mas foi passado seu contato para o depoente, quando recebeu esse convite do Aeroporto para fazer a entrega das malas, como foi dito no depoimento, e o rapaz que lhe passou o mesmo telefone da Caroline passou do Brutus, mas não chegou a falar com Brutus; não conhece Carolina, e falou com ela uma única vez; é casado e mora com sua esposa e seu filho Guilherme, de 9 anos; estava em um samba em Guarulhos, perto de sua casa, e tinham uns conhecidos lá, e um rapaz o abordou perguntando se trabalhava no aeroporto de Guarulhos, disse que não, mas que prestava serviços lá e esse rapaz fez um convite sobre se interessaria em entregar uma mala no aeroporto e receber uma quantia de R\$ 100.000,00 e disse que iria pensar; passaram esse número da Carol e do Brutus, e pediram que entrasse em contato com a Caroline e que lhe passariam coordenadas sobre esse convite; não se recorda o nome dessa pessoa porque quando decidiu que não ia fazer o transporte apagou o contato dessa pessoa, da Carol e do Brutus, porque achou que não deveria ter o telefone dessas pessoas no seu celular se não iria fazer esse ato; Carolina disse que estava tudo certo, e o depoente disse que entraria em contato de novo, mas nesse intervalo pensou bem e comentou com sua esposa sobre isso, e sobre o convite que recebeu, e sua esposa comentou que poderia ser algo muito perigoso e trazer problemas para sua família e seu filho, que é especial, e conversando com ela esposa sobre o convite decidiu que não iria fazer o transporte, e apagou os números e decidiu não chamar mais ninguém, e a conversa ficou nisso mesmo; Carolina chamou de “Bahia”, mas o depoente nunca teve esse apelido, mas esse apelido foi usado nessa vez dessa mensagem quando conversaram; o rapaz que fez o convite já disse que teria todo um esquema certo quando entregasse a mala, não sabendo para quem seria, porque ele passou que seria ela que daria as coordenadas, e ele já disse que estava tudo certo lá dentro, e foi isso que ele passou com a Carolina; o rapaz que lhe passou o contato dela e todo o contexto disse que já tinha um rapaz e um operador lá**



**dentro, mas também não citou nomes**, e disse que o que precisaria era que a mala fosse levada ao aeroporto; era esse rapaz e no dia tinha outro rapaz, mas não conversou com o outro; estavam em dois no dia do convite, mas só conversou com um; foi só nesse dia que conversou com ele, sendo que foi um contato com duas pessoas no mesmo dia; depois disso não houve mais qualquer outro contato, mas somente ele perguntando se ia dar certo e se ia aceitar, mas disse que estava em dívida e que chamaria a Carolina para conversar, mas depois ficou com medo de voltar a falar com eles, e não falou com mais ninguém depois que falou com Carolina; não falou com esse rapaz depois que falou com Carolina; o amigo em comum com Carolina seria seu ex-namorado Vinícius; não conhece quem seria “Coringa”, e não se recorda de ter esse contato; as vezes sua mãe usa seu celular para falar com parentes, mas só ela; **tinha o contato de Brutus em seu celular, mas não chegou a falar nenhuma vez com ele**; conhece um tio seu que foi trabalhar em Portugal, que trabalhava em uma empresa de portões automáticos na parte da pintura (Vinicius); **Vinicius de Portugal** não conhece Carolina, e ele quase nunca vem para São Paulo, porque é do interior de MG; a única pessoa que conhece que foi para lá é seu primo; não conhece nenhuma das outras pessoas que foram presas de lugar nenhum; a conversa parou ali; **não conhecia Carolina, somente falou com ela em janeiro/2023, não lembrando o dia mas somente o mês e ano; conversou com Carolina somente uma única vez; não se lembra quem seria ou do contato “jovem cristão” que estaria em seu celular, porque tem ele há bastante tempo, mas não se lembra do seu nome**; o Corolla apreendido era de sua esposa; tinham um Polo, que foi financiado por 4 anos, quitaram, e depois deram de entrada como valor de R\$ 10.000,00 no Corolla, e financiaram o restante em 42x; esse financiamento foi feito em maio/2021, e não foi quitado ainda; sua esposa trabalha como analista administrativo no hospital Jabaquara, recebendo em média R\$ 4.000,00; teve medo de a Polícia achar algo no seu celular, porque é usuário de maconha, e tinha uma conversa sobre isso, e apagou essa mensagem por isso.

Em **alegações finais**, a defesa sustenta que (id 325422357): (a) “malgrados os esforços do Ministério Público Federal, as provas angariadas tanto em sede de investigação, quanto em Juízo, demonstram que o acusado EUBERT COSTA FERREIRA NUNES não teve qualquer participação nos crimes, posto que o iter criminis não foi concluído, vez que sua ‘atuação’ não extrapolou a fase de cogitação, que como é sabido, não é punível no ordenamento jurídico”; (b) “todos os elementos reunidos pela acusação visando demonstrar a autoria delitiva em relação ao acusado, com o devido respeito, recebeu interpretação distorcida e dissociada da realidade e que não revelam as elementares correlatas a estabilidade e permanência imprescindíveis a caracterizar o delito a ele imputado”; (c) “No caso em apreço, não há que se falar em vínculo de estabilidade e permanência em relação a EUBERT. Muito pelo contrário, o que ficou evidenciado é que o jurisdicionado, por ocasião em que ocorreram os fatos apurados na presente ação penal, não praticou qualquer ato punível no ordenamento jurídico”; (d) as conversas identificadas entre EUBERT e CAROLINA não estão atreladas “ a qualquer data de envio de entorpecentes”; (e) “Conforme esclarecido pelo acusado, ele conversou com CAROLINA, e até cogitou aceitar a proposta, todavia não o fez, e a conversa acima destacada não evidencia qualquer ato preparatório e/ou executório que antecedeu remessa de entorpecente para o exterior, não sendo aceito interpretação in malam partem”; (f) EUBERT “confirmou que cogitou em participar do delito, todavia, após pensar bem, desistiu enfatizando que não nasceu para fazer coisas erradas”; (g) “Portanto, mais uma vez ficou comprovado que o jurisdicionado não concorreu de qualquer forma para o delito, seja de forma isolada, estável e permanente, vez que após ser contactado por CAROLINA, decidiu por bem não executar a empreitada criminosa”; (h) “na instrução probatória materializada em Juízo, não houve qualquer apontamento das testemunhas e acusados atribuindo ao





jurisdicionado vínculo com o tráfico de drogas”; (i) “formalmente interrogados, nenhum dos acusados apontou EUBERT como sendo um dos mandantes dos crimes, tão pouco, atribuíram a ele participação delitiva.”; (j) “o acusado não ostentava condição patrimonial condizente com pessoas que trabalham em atividades ilícitas, sobretudo no tráfico internacional de drogas”; (k) “a suspeita do envolvimento do acusado no delito de associação para o tráfico está assentada no conteúdo da conversa travada com a corré CAROLINA na data de 23.01.2023, assim como, em razão do contato do corréu FERNANDO constar da lista de contato do telefone de EUBERT, o que em tese, demonstraria vínculo associativo”, “Ocorre que como bem demonstrado, conteúdo não demanda certeza da efetivação do envio de entorpecente para outros países na data do diálogo e/ou em qualquer outra data próxima, em especial, se considerado que tanto no dia da conversação, quanto nos subseqüentes, inexistem apreensões de drogas originadas de voos do Aeroporto Internacional de Guarulhos que comprove a ocorrência do delito”; (l) “os diálogos travados entre EUBERT e CAROLINA, ocorridos repisa-se na data de 23.01.2023, não está relacionado a qualquer dos episódios investigados na Operação Colateral II, cujas remessas ocorreram nos dias: 23.10.2022, 03.03.2023 e 04.03.2023, sendo o conteúdo claro nesse sentido” ISSO PROVA QUE HOVE OUTROS EVENTOS; (m) “MM. Juízo, no interrogatório judicial, EUBERT esclareceu detalhadamente o motivo pelo qual possuía salvo em sua lista telefônica o contato de FERNANDO, bem como, o teor do diálogo com CAROLINA, vez que em razão do trabalho que exercia na pessoa jurídica TITAN no aeroporto, no ramo de transportes, foi abordado por uma pessoa que comentou sobre a possibilidade acerca do transporte de mala em troca do recebimento de quantia relevante de dinheiro, e que paratanto, lhe encaminhou o contato tanto de CAROLINA, quanto de FERNANDO.”; (n) “Todavia, disse que conversou uma única vez com CAROLINA que lhe sanou algumas dúvidas, sendo certo que após pensar bem e ouvir a opinião de sua mulher MONIQUE, embora tenha cogitado, por medo não praticou qualquer ato relacionado a dinâmica do trafico de drogas, fato que fora confirmado pelo diálogo telefônico interceptado (ID 312906361)”; (o) “O acusado também negou conhecer o corréu FERNANDO, tendo declarado jamais ter tido qualquer tipo de contato e/ou diálogo com o mesmo, fato que foi confirmado pela perícia efetuada nos aparelhos de telefonia de ambos, que não localizou qualquer elemento de vínculo de ambos”; (p) “formalmente interrogado, FERNANDO (vulgo Brutus) confessou a prática delitiva relatando detalhes de sua participação na empreitada criminoso, sendo que questionado acerca de EUBERT, foi categórico em afirmar desconhecê-lo”; (q) “acerca do contato de PORTUGAL localizado em sua lista telefônica, explicou que referida linha pertence a seu primo VINICIUS que mora naquele País, e o ultimo contato com ele ocorrera vez que o primo estava trabalhando na parte de pintura de portões automáticos. Esclareceu ainda que VINICIUS não tem qualquer vínculo com os moradores de SÃO PAULO, já que era do interior de Minas, bem como que inclusive não conhece ninguém a que se refere a Operação em tela.”; (r) “o jurisdicionado embora tenha cogitado, fora comprovado que por temer as consequências legais, não praticou qualquer conduta capaz de contribuir para a organização do delito, sobretudo, no que tange a logística.”; (s) “em relação ao jurisdicionado, não houve a demonstração de vínculo estável e permanente capaz de legitimar sua responsabilização criminal pelo crime tipificado no art. 35, “caput” da Lei de Drogas.”; (t) “a única testemunha de acusação inquirida, qual seja, FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, prestou depoimento genérico, e na ocasião da audiência, mesmo tendo presidido as investigações, não soube precisar elementos concretos pelo qual EUBERT foi alvo de investigação, se restringindo a fazer alegações remissivas às Informações de Polícia Judiciária produzidas em fase de inquérito, cujo teor de nada se recordava”; (u) em caso de condenação, requer fixação da pena base no mínimo legal; “caso se entenda pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, esta deverá incidir com base na menor fração”; e que o cumprimento de pena tenha início em regime diverso do fechado.



**Apreciadas a denúncia e teses defensivas apresentadas por EUBERT, verifica-se que o réu é culpado.**

Inicialmente, anote-se que EUBERT reconheceu em seu interrogatório judicial que CAROLINA o chamava de “Bahia” nas mensagens que trocaram e, no celular de CAROLINA, constava o seguinte contato, com número pertencente a EUBERT (id 290258773 – fls. 45):



Em seu interrogatório policial, EUBERT (id 306408663, fl. 41) disse:

***“QUE foi alertado sobre seu direito ao silêncio, bem como sobre a possibilidade de, se quiser, ser acompanhado por um advogado; QUE só recebeu o convite para trazer droga até o aeroporto; QUE o convite foi em novembro ou dezembro de 2022; QUE ofereceram R\$ 100 mil pelo serviço de entrega de duas caixas com droga no aeroporto; QUE pensou, mas não aceitou; QUE comentou com o caso com sua mulher, que também o orientou a não aceitar; antes de conhecer CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, um homem lhe ofereceu esse serviço acima descrito, de levar droga até o aeroporto; QUE não se recorda o nome dele, e só falou com ele uma única vez; QUE inclusive bloqueou e apagou o número***



*dele; QUE mas na conversa, esse homem lhe indicou CAROLINA; QUE após isso que começou a conversar com ela, e ela também reforçou o convite para levar a droga até o aeroporto; QUE CAROLINA lhe conhece como BAHIA, mas não sabe porque tem esse apelido; QUE sabia quem era CAROLINA da rede social, mas também porque eles têm amigos em comum; QUE após desistir de aceitar o serviço, apagou os contatos e não falou mais com ninguém, isso ocorreu no fim de 2022; QUE trabalha entregando carga no aeroporto há 3 anos; QUE a empresa chama TITAN; QUE seu salário mensal é de R\$ 5 mil, incluindo horas extras; em 2005/2006 foi fiscal de ônibus na BRA no aeroporto; QUE não tem empresas em seu nome; mora com sua esposa e filho de 9 anos; QUE sua esposa, MONIQUE é analista no Hospital Jabaquara; QUE seu salário é de R\$ 4 mil e alguma coisa; QUE não tem envolvimento com o tráfico de drogas; QUE não conhece GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) nem MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN); QUE nunca foi preso nem processado; QUE após lhe serem mostrados os diálogos com CAROLINA lembrou que a conversa se deu de fato em janeiro de 2023 e não no final de 2022; QUE seu Corolla apreendido é de 2008 e está no nome da esposa MONIQUE, lhe custou R\$ 42 mil, ele foi comprado na troca de um Polo por R\$ 10 mil, mais um financiamento com o restante; QUE reafirma que a senha do seu celular é 152631, e autoriza o acesso a ele” (grifei)*

Portanto, o réu não nega as conversas com CAROLINA, embora sustente que nunca chegou a participar das atividades criminosas.

As provas dos autos, contudo, demonstram o contrário.

Em alegações finais, a própria defesa de CAROLINA lança luzes sobre o envolvimento de EUBERT, consignando: “*Por fim o Réu Eubert, questionado sobre conhecer Carolina, explica que um terceiro lhe passou o contato de Carolina e que supostamente ela seria quem passaria as coordenadas do suposto envio de drogas. No entanto, da relação de imagens (prints de conversa) juntados na denúncia (fls. 40, id. 306408663), é possível observar que quem passava as coordenadas do evento à Carolina era Eubert. Inclusive, em interrogatório, Eubert, após questionado, diz ter se recordado de tais mensagens e que a conversa com Carolina foi encerrada neste momento.” (grifei)*

A afirmação feita pela defesa de CAROLINA, asseverando que EUBERT lhe passava “as coordenadas do evento” harmoniza-se com o restante do arcabouço probatório.

Segundo consta na informação policial IPJ 62/2023 (id 290258773 – fl. 44) EUBERT COSTA FERREIRA NUNES trabalha no aeroporto de Guarulhos desde 09/03/2021, na empresa



TITAN TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, exercendo a função de coleta e entrega de cargas, e, consoante diálogos entre EUBERT e CAROLINA, era peça ativa na organização das remessas de droga para a Europa.

Em 23/01/2023, EUBERT enviou áudios a CAROLINA informando que tudo já estaria ajustado para o envio do entorpecente (fls.44 - id 290257590):

EUBERT:

TÁ BOM Carol, demorou, **só confirmando a nossa ponta tá firme ainda lá né?**

**é porquê os homem perguntou se está tudo certinho essa parte aqui da entrada**, eu falei que tava tá ligado, que não tem novidade não, já fechando com o menino lá dentro lá a gente se reúne, tá ligado, pra passar certinho pro menino aonde cai, o menino já vai ver com você, o operador já tem acesso pro auxiliar, depois eu te falo direitinho.

A imputação feita pela defesa de CAROLINA, somada ao diálogo acima, além do reconhecimento de que EUBERT a conhecia e o histórico de atividades do réu no aeroporto, já seriam elementos suficientes para afirmar a procedência da denúncia pela associação para o tráfico.

Não bastasse, conforme a informação nº 156/2023 (id 301133482 – fl. 1/8), foi identificado no aparelho de EUBERT o contato “Coringa”, frequentemente utilizado, segundo informa a Polícia Federal, para designar integrantes de alta hierarquia em organização criminosa. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que não sabe quem seria “Coringa”, e que não se recorda de ter esse contato, confirmando-se a suspeita de ligação voltada ao crime.

Além de “Coringa”, foi também encontrado no celular de EUBERT o contato de FERNANDO, fato confirmado por EUBERT em seu interrogatório judicial, conquanto afirme que possuía o contato, mas nunca conversou com o corréu.

Referidas provas permitem afirmar que EUBERT praticou o delito de associação para o tráfico, e que ocupava posição de liderança no grupo criminoso, atuando na organização das pessoas que executariam a inserção de malas com cocaína no aeroporto de Guarulhos.

Sendo assim, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a considerar, declaro **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES** incurso nas penas do artigo Art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, agravado pelo art. 62, inciso I, do Código Penal.



### 2.3.8 – TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexistem dúvidas quanto à transnacionalidade dos delitos, considerando que a droga era enviada do Brasil para países da Europa, devendo incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

No presente caso, malas com cocaína foram efetivamente enviadas à França, Alemanha e Portugal. Vale frisar, todavia, que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.*

### 2.3.9 – CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III DA LEI DE ENTORPECENTES

A Lei no. 11.343/06 prevê:

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*(...)*

*III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*

O Ministério Público Federal requer a incidência de referido dispositivo em relação a todos os réus, visto que os crimes foram praticados nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos.



Entendo, porém, que referida norma não se aplica ao caso concreto, visto que o tráfico não ocorreu no interior de transportes públicos, e nem foi buscada pelos denunciados a distribuição do entorpecente no interior de locais de trabalho coletivo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF3:

*“DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA. APROXIMADAMENTE 4,7kg de COCAÍNA. REDUÇÃO DO PATAMAR ELEITO PELA SENTENÇA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, E ART. 62, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL AFASTADAS. DISSIMULAÇÃO. MEDIANTE PAGAMENTO OU RECOMPENSA. ELEMENTOS INTRÍNSECOS AO TRÁFICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA BEM RECONHECIDA. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006). APLICAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). COMETIMENTO DO DELITO EM TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS). AFASTAMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSENTE RECURSO MINISTERIAL. MENTIDO O QUANTUM EM 2/3 (DOIS TERÇOS). PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.*

(...)

*- Da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Não se aplica a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, pois, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo é referente à traficância de drogas cometida dentro de transporte público (entre outros locais específicos), incidindo somente quando o agente tem a intenção de praticar o comércio do entorpecente em seu interior; ou seja, não é aplicável quando o veículo é utilizado apenas para transportar a droga - situação configurada no caso dos autos. (...)*

(TRF3 – apelação criminal no. 0000041-11.2019.4.03.6004 – data 07/10/2022)

Portanto, sendo certo que o aeroporto de Guarulhos surge como mero ponto de passagem da cocaína, com destino final no exterior, e não como local onde se deu o comércio do entorpecente, deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Entorpecentes.



## 2.4 - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.

### 2.4.1) GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

#### Pena base

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para GLEISON.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei.

Os demais elementos do artigo 59 do CP são desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma.

No que se refere aos **antecedentes**, o réu relatou em interrogatório sua condenação anterior por roubo. A informação é confirmada na certidão de id. 316250455, constando registro dos autos n. 1320/2004 e n. 83403/2004 (89/2004), com trâmite na 6ª Vara Criminal de Guarulhos, onde se impôs condenação à pena de **7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado e a 80 dias-multa, pelo delito constante do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 70, ambos do CP**, com sentença proferida em 13/05/2005.

No mesmo id 316250455, também corroborando relato de condenação anterior por tráfico prestado em audiência, encontra-se registro dos autos n. 20/2012 (apelação), com a confirmação da sentença condenatória em 13/11/2015, constando que GLEISON foi condenado à pena de **9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado e 1440 dias-multa, pelo delito constante do art. 33; art. 40, II e art. 35, todos da Lei 11.343/06, c/c o art. 69 do CP**. Trata-se de condenação geradora de reincidência, e que será apreciada na segunda fase da dosimetria.



A **culpabilidade** de GLEISON é elevada, visto que o tráfico por ele promovido previa, como método, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que permaneceram 38 dias  
p r e s a s n a A l e m a n h a  
(<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/05/brasileiras-presas-na-alemanha-apos-terem-n>)

No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, a Polícia Federal informa que nenhum brasileiro chegou a ser preso na remessa da cocaína para Portugal e para a França. No que se refere à remessa para a Alemanha, porém, como já dito, o delito gerou graves consequências para Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que inclusive já pleitearam e obtiveram indenização na Europa, conforme divulgação na mídia (mesmo link acima).

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias do delito, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana. As quantidades de droga são expressivas - remessa para Portugal: 43 quilos e remessa para Alemanha: 40 quilos.

No que toca ao delito de **associação para o tráfico**, também no campo das circunstâncias do delito, trata-se de associação dedicada ao tráfico de cocaína – 126 quilos -, substância de alto poder nocivo, com aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de graves danos à vida de cidadãos inocentes. Também recomendando a elevação da pena base para a associação, mencione-se a longa duração da estrutura criminosa.

Sendo assim, fixo as seguintes penas base para o réu GLEISON:

**Tráfico em 23/10/22:** 8 anos de reclusão e 800 dias-multa (antecedentes desfavoráveis; 43 quilos de cocaína)

**Tráfico em 04/03/23:** 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa (antecedentes desfavoráveis; 40 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía)

**Associação para o tráfico:** 7 anos de reclusão e 985 dias-multa (antecedentes desfavoráveis; 126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)





## Atenuantes e agravantes

Não há atenuantes.

Aplica-se a agravante da reincidência, em razão da condenação anterior à pena de **9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado e 1440 dias-multa**, pelos delitos previstos no **art. 33; art. 40, II e no art. 35, todos da Lei 11.343/06**, c/c o art. 69 do CP, em 13/11/2015 (id 316250455).

Por esse motivo, agravo as penas base em 1/6, trazendo-as para:

**Tráfico em 23/10/22:** 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 8 anos e 2 meses de reclusão e 1149 dias-multa

Incide também, para todos os crimes, a agravante do Art. 62, I, do CP: “*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou **organiza** a cooperação no crime ou **dirige** a atividade dos demais agentes*”, pois, conforme demonstrado em tópico acima, GLEISON claramente promoveu, organizou e dirigiu a atividade de outros agentes no crime, merecendo lembrança que a presente ação é decorrente de IPL instaurado “para apurar os **mandantes** do tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas internacionais cometido por PABLO THOMAS DE OLIVEIRA FRANÇA, GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA SOUSA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO, GUSTAVO EVERISTO DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI em 04 de março de 2023 (IPL 2023.0024268)” (id. 290258773, fl. 112). Além disso, são réus nos processos 5005649-06.2023.403.6119 (**Portugal**) TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, RONNIE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e RAPHAEL SANTANA DE SOUZA e, no processo no. 5005771-19.2023.403.6119 (**França**), são réus TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, JONNY CANTERVO FERREIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, DAIVID HENRIQUE DE SOUSA LIMA e WELANDSON DA SILVA GALDINO. De referida lista de participantes dos delitos, fica clara a abrangência e relevância do papel de liderança de GLEISON na associação criminosa.



Elevo novamente as penas em 1/6, trazendo-as a:

**Tráfico em 23/10/22:** 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1088 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1360 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 1340 dias-multa

### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Considerada a condenação por associação criminosa, além dos delitos de tráfico, com agravamento de pena nos termos do art. 62, I do CP, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.

Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo **inaplicável** ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.

Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06) dos delitos, tanto para os tráficos quanto para a associação, com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Resulta então:

**Tráfico em 23/10/22:** 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 1269 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 15 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 1586 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 11 anos, 1 mês e 11 dias de reclusão e 1563 dias-multa



Os crimes ocorreram em concurso material (art. 69 do Código Penal), de modo que fica o réu GLEISON definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **39 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 4418 dias-multa**.

### **Valor do dia-multa**

GLEISON relatou em seu interrogatório que trabalhou como ajudante geral na Danpel (empresa terceirizada), também como pintor e desde 2002 **vem trabalhando com política**; é cadastrado em empresa de cosméticos; também trabalhou em outras duas indústrias; em seu tempo extra presta esses serviços; negocia imóveis pelo Whataspp ou Instagram. Com amparo em tais elementos, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/20 (um vigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

### **Regime de cumprimento da pena**

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado, a reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu responde ao processo preso, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. Ao revés, a instrução processual demonstrou que GLEISON é pessoa já condenada por tráfico e associação para o tráfico, tornando-se reincidente específico, além da condenação anterior por roubo. Tudo leva a crer que sua permanência em liberdade configurará efetivo risco para a ordem pública e para a aplicação de lei penal, mercê da elevada pena imposta na presente decisão.



## 2.4.2) FERNANDO REIS DE ARAUJO

### Pena Base

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para o réu FERNANDO.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei

No que se refere aos **antecedentes**, conforme a certidão de id. 316250456, foram identificados os seguintes apontamentos relativos a FERNANDO REIS DE ARAUJO: (a) Autos n. 1629744/2018 (CNJ n. 1629744.54.2018.8.26.0224), com trâmite Vara Criminal e Vara de Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos, tendo sido o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP); (b) Autos n. 2879/2017, com trâmite na 6ª Vara Criminal de Guarulhos, pelo delito constante do art. 180 do CP, tendo sido decretada extinta a punibilidade; (c) Autos n. 1629744/2018, com trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos, pelos delitos constantes dos arts. 147 c/c art. 61, II do CP, e nos arts. 5º, I e 7, II da Lei 11.340/06, tendo sido rejeitada a denúncia; (d) Autos n. 07066116020228070009, com trâmite no 1ª JECC de Samambaia, arquivado; (e) Autos n. 02315175210910182849, sendo termo circunstanciado pelo art. 28 da Lei 11.343/06, junto à PRF em Brasília.

Como se nota, inexistem condenações anteriores transitadas em julgada e, sendo assim, os antecedentes não implicam aumento da pena base.

Os demais elementos do artigo 59 do CP, todavia, são desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo.

A **culpabilidade** de FERNANDO é elevada, visto que o tráfico por ele conduzido, juntamente com os demais réus, previa, como método de ação, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que permaneceram 38 dias presas na Alemanha ( <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/05/brasileiras-presas-na-alemanha-apos-terem-m> ). A participação de FERNANDO em tal delito, assim como GLEISON, restou cabalmente demonstrada.



No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, a Polícia Federal informa que nenhum brasileiro chegou a ser preso na remessa da cocaína para Portugal. No que se refere à remessa para a Alemanha, porém, como já referido, o delito gerou graves consequências para Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que inclusive já pleitearam e obtiveram indenização na Europa, conforme divulgação na mídia.

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias dos delitos, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana. As quantidades de droga também são expressivas - remessa para **Portugal: 43 quilos e remessa para Alemanha: 40 quilos**.

No que toca ao delito de **associação para o tráfico**, também no campo das circunstâncias do delito, trata-se de associação dedicada ao tráfico de cocaína – 126 quilos -, substância de destacado poder nocivo, com aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de graves danos à vida de cidadãos inocentes. Também recomendando a elevação da pena base para a associação, mencione-se a longa duração da estrutura criminosa.

Sendo assim, fixo as seguintes penas base para o réu FERNANDO:

**Tráfico em 23/10/22:** 7 anos de reclusão e 700 dias-multa (43 quilos de cocaína)

**Tráfico em 04/03/23:** 8 anos e 6 meses de reclusão e 850 dias-multa (40 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía)

**Associação para o tráfico** – 6 anos de reclusão e 914 dias-multa (126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)

### **Atenuantes e agravantes**

O réu FERNANDO confessa os crimes de associação para o tráfico e a remessa de cocaína para Portugal. Aplico, portanto, a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reduzindo as respectivas penas em 1/6, trazendo-as a:



**Tráfico em 23/10/22:** 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 8 anos e 6 meses de reclusão e 850 dias-multa

**Associação para o tráfico** – 5 anos de reclusão e 761 dias-multa

Incide também, para todos os crimes, a agravante do Art. 62, I, do CP: “*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”, pois, conforme demonstrado em tópico acima, FERNANDO foi um dos agentes que claramente promoveu, organizou e dirigiu a atividade de outros executores dos crimes.

Elevo novamente as penas em 1/6, trazendo-as a:

**Tráfico em 23/10/22:** 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 9 anos e 11 meses de reclusão e 991 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 5 anos e 10 meses de reclusão e 887 dias-multa

### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Considerada a condenação por associação criminosa, além dos delitos de tráfico, com agravamento de pena nos termos do art. 62, I do CP, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.

Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo inaplicável ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.



Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06) dos delitos, tanto para os tráficos quanto para a associação, com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Resulta então:

**Tráfico em 23/10/22:** 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e 793 dias-multa

**Tráfico em 04/03/23:** 11 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 1156 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 1034 dias-multa

Os crimes ocorreram em concurso material (art. 69 do Código Penal), de modo que fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **26 anos, 3 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 2983 dias-multa.**

#### **Valor do dia multa**

FERNANDO relatou em interrogatório que já trabalhou em uma empresa de ônibus conhecida em Guarulhos; trabalhou quatro anos na gráfica FTD; depois ingressou no ramo de vender roupas e camisetas de times e outras vendidas na periferia; no começo recebia R\$ 500,00, mas chegou a ganhar R\$ 4.000,00 a R\$ 4.500, tendo como lucro por volta de R\$ 2.500,00. Com base em tais elementos de informação, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

#### **Regime de cumprimento da pena**

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).



Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu responde ao processo preso, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. A presente condenação deixa claro que a concessão de liberdade a FERNANDO representaria risco para a ordem pública e para a aplicação de lei penal, dada a elucidada ligação entre o réu e organização criminosa ligada ao tráfico.

Acrescente-se, nesse mesmo sentido, a v. decisão proferida pelo e. TRF3 no *habeas corpus* no. 5010323-17.2024.4.03.0000, denegando a ordem pleiteada (id 332227026)

### **2.4.3) CAROLINA HELENA PENNACHIOTTI**

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para CAROLINA.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei.

Conforme certidão de id. 316250457, CAROLINA HELENA PENNACHIOTTI não apresenta **antecedentes**.

Os demais elementos do artigo 59 do CP, todavia, são-lhe desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma, assim como ocorrido em relação aos réus GLEISON e FERNANDO.

A **culpabilidade** de CAROLINA é elevada, visto que a associação para o tráfico por ela integrado, juntamente com os demais réus, especialmente GLEISON e FERNANDO, previa, como método de ação, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que





permaneceram 38 dias presas na Alemanha  
(<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/05/brasileiras-presas-na-alemanha-apos-terem-n>)

No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, a Polícia Federal informa que nenhum brasileiro chegou a ser preso na remessa da cocaína para Portugal (único tráfico em relação ao qual CAROLINA é acusada na presente ação). Porém, a remessa de cocaína para a Alemanha, que gerou graves consequências para Jeanne Paollini e Kátyna Baía, inserem-se no âmbito da associação criminosa integrada por CAROLINA e, sendo assim, a prisão das brasileiras impõe elevação da pena base **para o delito de associação criminosa (art. 35)**.

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias do delito, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana. A quantidades de droga enviada para **Portugal é expressiva: 43 quilos**.

No que toca ao delito de **associação para o tráfico**, também no campo das circunstâncias do delito, trata-se de associação dedicada ao tráfico de cocaína – 126 quilos -, substância de acentuado poder nocivo, com aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de graves danos à vida de cidadãos inocentes. Também recomenda a elevação da pena base para a associação criminosa a longa duração da estrutura, prolongando-se por longos meses.

Sendo assim, fixo as seguintes penas base para a ré CAROLINA:

**Tráfico em 23/10/22:** 7 anos de reclusão e 700 dias-multa (43 quilos de cocaína)

**Associação para o tráfico** – 6 anos de reclusão e 914 dias-multa (126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)

### **Atenuantes e agravantes**

A ré CAROLINA permaneceu em silêncio em seu interrogatório judicial, mas, como visto na fundamentação acima, sua defesa técnica confessa a participação no crime de associação para o tráfico, em alegações finais, e que foi devidamente considerada por este juízo, de maneira que a ré faz jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, *para o crime de associação para o tráfico* e, sendo assim, reduzo a respectiva pena em 1/6, trazendo-as a:



**Tráfico em 23/10/22:** 7 anos de reclusão e 700 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 5 anos de reclusão e 761 dias-multa

Incide também, para ambos os crimes, a agravante do Art. 62, I, do CP: “A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”, pois, conforme demonstrado em tópicos acima, CAROLINA claramente promoveu, organizou e dirigiu a atividade de diversos outros agentes, sobretudo aqueles ligados à inserção da cocaína no aeroporto e posterior movimentação até o interior das aeronaves. O papel desempenhado por CAROLINA, conforme apurado, era decisivo para o sucesso nas remessas do entorpecente.

Por esse motivo, elevo novamente as penas em 1/6, trazendo-as a:

**Tráfico em 23/10/22:** 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 5 anos e 10 meses de reclusão e 887 dias-multa

### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Considerada a condenação por associação criminosa, além dos delitos de tráfico, com agravamento de pena nos termos do art. 62, I do CP, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.

Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo inaplicável ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.

Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06) dos delitos, tanto para os tráficos quanto para a associação, com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).



Resulta então:

**Tráfico em 23/10/22:** 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 952 dias-multa

**Associação para o tráfico:** 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 1034 dias-multa

Os crimes ocorreram em concurso material (art. 69 do Código Penal), de modo que fica a ré CAROLINA fica definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de **16 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 1986 dias-multa**.

### Valor do dia multa

CAROLINA afirmou que possui grau superior incompleto na área contábil; já foi vendedora em loja, já trabalhou com gerenciamento de loja também, com digitação, e a maior parte de sua carreira profissional foi como vendedora; sua renda mensal média nos últimos anos foi R\$ 980,00 líquido; World Service, terceirizada da Gol, em torno de R\$ 1.000,00; já trabalhou no Aeroporto de Guarulhos, não se lembrando até que ano, mas já trabalhou na imigração da Polícia Federal, na Dufry e na Gol. Nesse contexto, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

### Regime de cumprimento da pena

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.



CAROLINA responde ao processo presa, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. Restou demonstrado, após instrução processual, que CAROLINA possui firme ligação com diversos operadores do tráfico, podendo-se concluir que sua liberdade representaria efetivo risco para a ordem pública. Ademais, a ré se vê processada em mais de uma ação originada da Operação Colateral, recomendando-se igualmente a manutenção de sua prisão cautelar como instrumento de resguardo para a futura aplicação da Lei Penal.

#### 2.4.4) MATHEUS LUIS MELO DA SILVA

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para MATHEUS.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei.

No que se refere aos **antecedentes**, conforme a certidão de id. 316250453, MATHEUS LUIS MELO DA SILVA possui apontamento criminal consistente em condenação, em primeiro grau nos autos no. 1034504.22.2023.8.26.0224, com trâmite na 1ª Vara Criminal de Guarulhos. Do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extrai-se:

*“Relação: 0202/2024 Teor do ato: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semi aberto e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, por não se cuidar de hipótese de gratuidade judiciária. Em caso de recurso, o réu deverá apelar preso. Nos termos da deliberação de fls. 33/35, os entorpecentes deverão ser incinerados, ficando autorizada a destruição também da quantia reservada para contraprova. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se ao IIRGD e TRE; b) expeça-se e encaminhe-se a guia de recolhimento definitiva ou ofício de aditamento à Vara das Execuções Criminais competente; c) elabore-se cálculo de multa e expeça-se certidão de sentença (conforme artigo 480 e seguintes das Normas da Corregedoria Geral de Justiça); d) se não for hipótese de isenção, elabore-se o cálculo da taxa judiciária e intime-se o acusado para pagamento, no prazo de 60 dias; e) providencie-se o necessário para destinação dos bens, cobrando-se oportunamente a juntada dos comprovantes correspondentes, inclusive autos de incineração. P.I.C.”*



Tratando-se de decisão não transitada em julgado, não poderá produzir incremento da pena base.

Os demais elementos do artigo 59 do CP, porém, são desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma.

A **culpabilidade** de MATHEUS é elevada, visto que a associação para o tráfico por ele integrado, juntamente com os demais réus, previa, como método de ação, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que permaneceram 38 dias presas na Alemanha. A intensa ligação entre MATHEUS e os outros réus afasta a hipótese de que desconheceria a forma como as malas eram inseridas nas aeronaves, contendo etiquetas subtraídas de outras bagagens.

No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, pode-se afirmar que a associação criminosa teve como uma de suas consequências a prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, devendo esse fato ser sopesado na fixação da pena base.

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias do delito de associação criminosa, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana e as quantidades de droga administrada pelo grupo também são expressivas: remessa para **Portugal: 43 quilos, França: 43 quilos e Alemanha: 40 quilos**. Presente também o aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de elevados danos à vida de cidadãos inocentes, além da longa duração da estrutura, prolongando-se por longos meses.

Sendo assim, fixo a seguinte pena base para MATHEUS:

**Associação para o tráfico: 6 anos de reclusão e 914 dias-multa (126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)**

**Atenuantes e agravantes**



Não há atenuantes a considerar em favor de MATHEUS.

A agravante do Art. 62, I, do CP prevê que: “*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”, pois, conforme demonstrado em tópicos acima, MATHEUS, juntamente com os demais réus na presente ação, claramente promoveu, organizou e dirigiu a atividade de outros agentes no crime.

Com efeito, conforme já esclarecido em tópico acima, consta na IPJ 77/2023 que, em 14/04/2022 CAROLINA abre contato com MATHEUS, a partir de indicação de pessoa chamada Ellison, fazendo menção expressa a “jogar futebol”, termo relativo à remessa de cocaína. Na conversa, fica claro o papel de organização e comando desempenhado por MATHEUS:

“MATHEUS:

Vamos sim poxa

Já **you daqui a pouco me encontrar com o pessoal do trabalho aqui fora e acertar o dia que está pra ser sábado ou segunda no horário das 18:00** entendeu amiga, aí o que eu precisaria sabe se você consegue esse horário.

Ou qual seria os dias que você pode **estar conosco pra jogar esse futebol perfeito** (emoji)” (grifei)

No trecho seguinte, extraído de áudio enviado por MATHEUS a CAROLINA em **15/04/2022**, fica claro que MATHEUS fala por si e por outros participantes de envio da droga, firmando-se seu papel de liderança:

“MATHEUS:

Tá bom então, é, eu ia te falar o seguinte: a nossa função seria a parte só da entrada tá, a gente fez, a gente fez, a gente recebe, tá bom, **eu combinei com eles o seguinte: a gente fazer, e se caso der algum atraso lá por causa deles lá dentro, a gente mesmo assim recebe o nosso dinheiro inteiro, certo?**”

No mesmo sentido, o seguinte áudio enviado por MATHEUS a CAROLINA no dia **16/04/2022**:



“MATHEUS:

Nossa, deixa eu falar pra você, **vou falar com os caras na linha aqui agora, amanhã tem o futebol, tá bom?** Mas não comenta com ninguém mesmo, por favor, tá, só com o menino lá pra ele estar ciente beleza? Mas a gente vai jogar amanhã tá? Aí é o seguinte: amanhã você vai **encontrar com o pessoal** pra pegar metade do valor, pode ser?”

Induvidoso, portanto, que MATHEUS promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade de outros agentes e, desse modo, elevo a pena em 1/6, levando-a a:

**Associação para o tráfico: 7 anos de reclusão e 1066 dias-multa**

### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Considerada a condenação por associação criminosa, com agravamento de pena nos termos do art. 62, I do CP, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.

Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo inaplicável ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.

Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Resulta então:

**Associação para o tráfico: 8 anos e 2 meses de reclusão e 1243 dias-multa**



MATHEUS fica desse modo definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 1243 dias-multa**.

### **Valor do dia multa**

Em seu interrogatório judicial, MATHEUS relatou que trabalha desde os 15 anos, tendo começado em pizzaria, e depois como menor aprendiz na Nextel, no shopping, e aos 18 anos trabalhou com seus pais e virou motoboy, tendo aberto firma e em empresa de entrega como Motoboy; caiu com sua moto e comprou uma Fiorino, na sequência, e continuou trabalhando na mesma empresa como MEI; teve oportunidade de comprar uma adega; vendeu essa adega, pegou um carro e uma moto na troca, e colocou na agência para vender; viu que ganhou lucro sobre o carro e começou trabalhando vendendo carros para Wagner; trabalhava na agência de carros e tinha 2 carros na época; recebia em comissão, a depender de quanto vendia; quando o carro era seu, tinha uma porcentagem maior, mas era mais ou menos 10% sobre a venda, então se era um carro de R\$ 20.000,00 vendia por uns 18 ou 17 mil, e ganhava 3000 ou 4000 no carro; de comissão, ganhava de 10 a 20% sobre o valor do carro; algumas vendas eram formalizadas e outras eram trocas, mas não eram no seu nome, e sim em nome da loja, mas era formalizado. Em tal panorama, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/20 (um vigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

### **Regime de cumprimento da pena**

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, considerado o tempo já transcorrido de prisão preventiva, altero o regime inicial de cumprimento de pena para **SEMIABERTO** (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.





O réu responde ao processo preso, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. Com efeito, não há nos autos comprovação idônea de que MATHEUS desenvolva atividade lícita, tendo ele mesmo afirmado que trabalha com o tráfico há mais de 4 anos. A negociação de carros e atuação em adegas relatadas pelo réu, como se sabe, são atividades muitas vezes exploradas por grupos criminosos para promoção de circulação de recursos ilícitos, confirmando-se, também por esse ângulo, a conveniência de manutenção da prisão cautelar de MATHEUS, como medida de proteção da ordem pública. Por fim, já foi mencionando que o id. 316250453 indica condenação de MATHEUS nos autos no. 1034504.22.2023.8.26.0224, da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, por tráfico de entorpecentes, e, conquanto não se trate de decisão transitada em julgado, reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para preservação da ordem pública.

#### 2.4.5) CHARLES COUTO SANTOS

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para CHARLES.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei.

No que se refere aos **antecedentes**, conforme as certidões de ids. 316250454, 316250464 e 316250467, CHARLES COUTO SANTOS não possui antecedentes criminais.

Os demais elementos do artigo 59 do CP são desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma.

A **culpabilidade** de CHARLES é elevada, visto que a associação para o tráfico por ele integrado, juntamente com os demais réus, previa, como método de ação, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que permaneceram 38 dias presas na Alemanha. A ligação com GLEISON, CAROLINA e Tamiris era sólida, podendo-se afirmar que CHARLES não somente participava da remessa da droga, mas também tinha pleno conhecimento quanto ao mecanismo de embarque mediante substituição de etiquetas nas bagagens.



No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, sabe-se que a associação criminosa teve como um de seus desdobramentos a prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, devendo esse fato ser sopesado na fixação da pena base.

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias do delito de associação criminosa, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana e as quantidades de droga administrada pelo grupo também são expressivas: remessa para **Portugal: 43 quilos, França: 43 quilos e Alemanha: 40 quilos**. Presente também o aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de elevados danos à vida de cidadãos inocentes, além da longa duração da estrutura, prolongando-se por longos meses.

Sendo assim, fixo a seguinte pena base para CHARLES:

**Associação para o tráfico:** 6 anos de reclusão e 914 dias-multa (126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)

### **Atenuantes e agravantes**

Não há atenuantes a considerar em favor de CHARLES.

O Ministério Público Federal requer aplicação da agravante do art. 62, I, do CP prevê que: “*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”.

Todavia, embora reste claro que CHARLES integrava a associação para o tráfico, e que conhecia os métodos empregados pelo grupo, a leitura dos autos demonstra que não foram apresentados pela acusação elementos indicativos de que esse réu promoveu, organizou ou dirigiu a atividade de outros agentes no crime.

Não há outras agravantes a analisar.

### **Causas de diminuição e aumento de pena**



Considerada a condenação por associação criminosa, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.

Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo inaplicável ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.

Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06) dos delitos, tanto para os tráficos quanto para a associação, com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Resulta então:

**Associação para o tráfico: 7 anos de reclusão e 1066 dias-multa**

Fica o réu CHARLES definitivamente condenado à pena privativa de liberdade **de 7 anos de reclusão e 1066 dias-multa.**

### **Valor do dia multa**

CHARLES relatou em interrogatório que trabalhou em uma livraria de 2001 a 2007, depois trabalhou com esportes por um ano, trabalhou na TAM, por quatro anos, depois na World Service também por quatro anos, depois na Orbital por dois anos e meios, e nesse meio tempo sempre trabalhando com outras coisas como motoboy, e atualmente é motorista de aplicativo; vinha ganhando na média, por mês, como Uber, por volta de R\$ 4.000,00. Tendo em conta tais informações, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.



## **Regime de cumprimento da pena**

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, não há alteração no regime inicial de cumprimento.

Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu responde ao processo preso, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. A ligação do réu em associação criminosa, conectado a diversos participantes do tráfico, além da ausência de demonstração idônea de fonte de renda lícita, permite concluir que a concessão de liberdade de CHARLES, no presente momento, implicaria risco de lesão à ordem pública. Por essa razão, mantenho sua prisão preventiva.

### **2.4.6) EUBERT COSTA FERREIRA NUNES**

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, realizo a dosimetria para EUBERT.

Quanto à conduta social, nada negativo emerge nos autos, e não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei.

No que se refere aos **antecedentes**, conforme as certidões de ids. 316250452, 316250465 e 316250046, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES não possui antecedentes criminais.

Os demais elementos do artigo 59 do CP são desfavoráveis, recomendando-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma.



A **culpabilidade** de EUBERT é elevada, visto que a associação para o tráfico por ele integrado, juntamente com os demais réus, previa, como método de ação, a aposição de etiquetas de passageiros inocentes em malas contendo elevada quantidade de cocaína, demonstrando **personalidade** desprovida de constrangimento ou hesitação em relação à possibilidade de prisão de outros cidadãos no estrangeiro, exatamente como ocorrido com as brasileiras Jeanne Paollini e Kátyna Baía, que permaneceram 38 dias presas na Alemanha. EUBERT esclareceu, no interrogatório, que trabalhava na empresa Titan Transportes, empresa de transporte e logística que presta serviços no aeroporto de Guarulhos, e esse fato, somado à conexão com os demais réus, permite estabelecer que não somente integrava a associação criminosa, como também conhecia os métodos de inserção de bagagem utilizados pelo grupo.

No que diz respeito às **consequências do crime** e aos **comportamentos das vítimas**, pode-se afirmar que a associação criminosa teve como um de seus desdobramentos a prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, devendo esse fato ser sopesado na fixação da pena base.

Também pesando negativamente, no campo das circunstâncias do delito de associação criminosa, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se registrar que a droga traficada, **cocaína**, possui elevado poder nocivo à saúde humana e as quantidades de droga administrada pelo grupo também são expressivas: remessa para **Portugal: 43 quilos**, França: 43 quilos e Alemanha: 40 quilos. Presente também o aliciamento de elevado número de pessoas e troca de etiquetas em bagagem de viajantes aleatórios, com alto potencial de elevados danos à vida de cidadãos inocentes, além da longa duração da estrutura, prolongando-se por longos meses.

Sendo assim, fixo a seguinte pena base para EUBERT:

**Associação para o tráfico:** 6 anos de reclusão e 914 dias-multa (126 quilos de cocaína; prisão de Jeanne Paollini e Kátyna Baía, longa duração)

### **Atenuantes e agravantes**

Não há atenuantes a considerar em favor de EUBERT.

A agravante do Art. 62, I, do CP prevê que: “*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”, pois, conforme demonstrado em tópicos acima, MATHEUS, juntamente com os



demais réus na presente ação, claramente promoveu, organizou e dirigiu a atividade de outros agentes no crime.

Conforme já registrado, em alegações finais, a defesa de CAROLINA consigna: “*Por fim o Réu Eubert, questionado sobre conhecer Carolina, explica que um terceiro lhe passou o contato de Carolina e que supostamente ela seria quem passaria as coordenadas do suposto envio de drogas. No entanto, da relação de imagens (prints de conversa) juntados na denúncia (fls. 40, id. 306408663), é possível observar que quem passava as coordenadas do evento à Carolina era Eubert. Inclusive, em interrogatório, Eubert, após questionado, diz ter se recordado de tais mensagens e que a conversa com Carolina foi encerrada neste momento.*” (grifei)

Como já visto em tópico acima, em 23/01/2023, EUBERT enviou áudio a CAROLINA informando que já teria organizado a remessa da droga junto aos demais agentes na área interna do aeroporto de Guarulhos:

**EUBERT:**

*TÁ BOM Carol, demorou, só confirmando a nossa ponta tá firme ainda lá né?*

*é porquê os homem perguntou se está tudo certinho essa parte aqui da entrada, eu falei que tava tá ligado, que não tem novidade não, já fechando com o menino lá dentro lá a gente se reúne, tá ligado, pra passar certinho pro menino aonde cai, o menino já vai ver com você, o operador já tem acesso pro auxiliar, depois eu te falo direitinho.*

Portanto, está bem demonstrado que EUBERT promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade de outros agentes e, desse modo, elevo novamente as penas em 1/6, levando-a a:

**Associação para o tráfico:** 7 anos de reclusão e 1066 dias-multa

### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Considerada a condenação por associação criminosa, além dos delitos de tráfico, com agravamento de pena nos termos do art. 62, I do CP, não há que se falar em gozo do benefício do art. 33, parágrafo 4º., da Lei no. 11.343/06.



Não há outras causas de diminuição de pena a analisar.

Passo a apreciar as causas de aumento de pena.

Conforme fundamentação acima, reputo inaplicável ao caso vertente a causa de aumento prevista no art. 40, III, Lei nº 11.343/06.

Também conforme fundamentação acima, imponho ao réu a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06) dos delitos, tanto para os tráficos quanto para a associação, com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Resulta então:

**Associação para o tráfico: 8 anos e 2 meses de reclusão e 1243 dias-multa**

Fica o réu EUBERT definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 1243 dias-multa**.

### **Valor do dia multa**

Em seu interrogatório judicial, EUBERT relatou que trabalha como motorista de caminhão, e atualmente trabalhava em transportadora Titan Transportes; recebia em média R\$ 5.000,00 por mês, e em alguns meses ganhava até um pouco mais; a Titan presta serviços no aeroporto, sendo empresa de transporte e logística que presta serviços no aeroporto, fazendo coleta e entrega de cargas; trabalhava há 3 anos na Titan. Com base em tais informações, fixo o valor unitário do dia-multa em **1/20 (um vigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

### **Regime de cumprimento da pena**



O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º e § 3º do CP).

Realizada a detração da pena, considerado o tempo já transcorrido de prisão preventiva, altero o regime inicial de cumprimento de pena para **SEMIABERTO** (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Considerada a aplicação de pena privativa de liberdade em nível superior a 4 anos, incabível a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu EUBERT responde ao processo preso, como medida de resguardo à aplicação da Lei Penal e preservação da ordem pública. Não verifico nos autos a alteração do quadro fático que determinou a decretação da prisão cautelar. O envolvimento em associação criminosa, com posição de organização e liderança, recomenda a manutenção da prisão do réu, como instrumento de proteção à ordem pública.

## 2.5 – PERDIMENTO DE BENS

O Código Penal estabelece:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - **a perda em favor da União**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

**b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.





Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, **entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:**

I - de sua titularidade, **ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto**, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

A seu turno, prevê a Lei no. 11.343/06:

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

**I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e**

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

**§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.**

(...)



§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

(...)

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad;

III – destruição; ou

IV – inutilização.



§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei.

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei.

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei.”

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela **restituição** dos seguintes bens apreendidos:

“- *CHEVROLET S10 LS, branca, ano 2019/2020, placas QUQ9F36, apreendido no endereço situado na Av. Marcial Lourenço Serôdio, n º 55, Guarulhos/SP, apreendida quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo **MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (MAN)**, em local de revenda de veículos denominada LIBRA;*

- *CHEVROLET SPIN 1.8 AT LT, cor azul, ano 2018, , apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo **FERNANDO REIS DE ARAUJO (BRUTUS)** (termo de apreensão nº 2885813/2023), registrado em nome de **CRISTIANO DE NORONHA NISTA;***



- TOYOTA COROLLA, placas EBR8G18, preto, 2009, apreendido quando cumprido mandado de busca e apreensão tendo como alvo **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (BAHIA)** (termo de apreensão n° 2901785/2023), registrado em nome de **MONIQUE PEREIRA DA SILVA**, cuja propriedade restou demonstrada pelos documentos juntados nos IDs 309768681 e seguintes”.

**Defiro** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, postula o Ministério Público Federal o perdimento dos seguintes bens apreendidos em poder de **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS**:

a) **FORD ECOSPORT, S 1.6 2013/2013, Renavan: 510684858, Chassi: 9BFZB55P0D8816708, Tabela Fipe: R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), registrado em nome de RENATO ELISEO DO AMARAL, CPF [REDACTED]**;

b) **CHEVROLET ONIX, 1.0 MT LT 2016/2017, Tabela Fipe Agosto/2023: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Placa: GIQ1E16, registrado em nome de BRUNO SAVIELLO, CPF [REDACTED]**;

**Acolho** o pedido do Ministério Público Federal.

No que se refere aos bens pertencentes a **GLEISON**, foram obtidos vídeos e imagens de **GLEISON** na condução do veículo **CHEVROLET ONIX**, Placa: **GIQ1E16**, tornando-se clara sua posse por ocasião da apreensão. Quanto ao veículo **ECOSPORT, S 1.6 2013/2013**, placas **FAX-8847**, afirma o Parquet que “após sofrer a colisão de uma moto enquanto estava estacionado, **GLEISON (VOVÔ)** pesquisa sobre reposição de peças para o veículo, demonstrando sua posse do bem”; que o automóvel “foi transferido, em 2/3/2024 para **CARLA DE SOUSA TARDIM (CPF [REDACTED])**, esposa de **CHARLES COUTO SANTOS**, ratificando a propriedade de fato deste. Afinal, o veículo já era utilizado por **CHARLES** muito antes de ser transferido para sua esposa. De todo modo, nota-se que **CARLA DE SOUSA TARDIM** não detém condições financeiras para a aquisição do veículo, uma vez que seu último vínculo empregatício é de 2019, com salário de R\$ 1.452,61; e ela foi beneficiária de auxílio emergencial em 2020-2021, conforme Relatório de Pesquisa Automática n° 7185/2024”



Conclui o Ministério Público Federal que “Logo, estando provada a propriedade de fato dos referidos bens, cuja aquisição se deu por proventos de atividade ilícita, a medida de perdimento recai sobre ambos os veículos indicados com relação a GLEISON (VOVÔ)”.

Em seu interrogatório judicial, GLEISON afirmou que a Ecoesport 2013 estava na funilaria e era emprestado, e inclusive estava até sem o documento. Em alegações finais, a defesa sustenta que (id 324747477) “os veículos apreendidos, na residência do defendente, não são fruto de crime”.

O perdimento dos bens é aplicável, pois bem demonstrado pela Polícia Federal que o réu fazia uso de ambos os automóveis, sem comprovação idônea da razão para tanto, ou de sua aquisição mediante emprego de recursos lícitos. Quanto ao ECOSPORT, S 1.6 2013/2013, veja-se que o veículo foi transferido, em 02/03/2024, para Carla de Souza Tardim, esposa do réu CHARLES e, conforme apurado, Carla não possui renda formal que permitisse a aquisição do veículo, estando desempregada desde 2019, inclusive tendo usufruído de auxílio emergencial nos anos de 2020 e 2021 (Relatório de Pesquisa Automática n° 7185/2024 – id 323746608).

Isso posto, **DECRETO o PERDIMENTO** dos veículos FORD ECOSPORT, S 1.6 2013/2013, Renavan: 510684858, e CHEVROLET ONIX, 1.0 MT LT 2016/2017, Placa: GIQ1E16.

Por fim, o *Parquet* requer o perdimento dos seguintes bens apreendidos em poder de **CHARLES COUTO SANTOS**:

a) HB20, de placas FGM1797, preto, em nome de ELIANE JESUS COUTO SANTOS, mãe do réu;

b) HB20s, de placas BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, CPF [REDACTED] companheira do réu.

Em seu **interrogatório judicial**, **CHARLES COUTO SANTOS** relatou que trabalhava como Uber, 99, Mobizap, usando um HB20 preto, que estava em nome de sua mãe, e não no seu, porque pediu a ela que fizessem um empréstimo; sua mãe é pensionista e recebe pensão por morte; sua mãe fez uso de um empréstimo consignado; Deise atualmente trabalha vendendo roupas online pelo instagram (@deise\_couto), recebendo por volta de R\$ 1.500,00, e ela já trabalhou em salão e lanchonete; o HB20 prata foi adquirido porque deu um Fox de entrada, e financiou o restante em parcelas em 60x, tendo quitado e adquiriu esse novo carro,



em janeiro de 2021; não terminou de pagar e sofreu um acidente que deu perda total no HB20; teve a busca e apreensão e ficou devendo o carro, tendo pedido ajuda de sua mãe, e disse que conseguiria pagar os dois a ela; teve um novo refinanciamento no HB20 prata.

Em **alegações finais**, a defesa sustenta que (id 325660459): (a) “não ficou comprovada a utilização dos veículos em atividade ilícita, tão pouco a aquisição mediante proventos de crime”, vindo nessa mesma direção o depoimento da testemunha Deise Cristina Marinho Lopes, além da documentação anexada às alegações finais; (b) “DEISE, sempre laborou desenvolvendo atividades lícitas, cuja remuneração destinou-se a subsidiar a subsistência própria e familiar – ID 309766490 (doc. 01)”; (c) “o veículo HB20, prata, ano modelo 2013, Placa BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, foi adquirido através de financiamento bancário perante o BANCO PAN S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com proposta de pagamento em parcelas.”; (d) “CHARLES também utilizava o bem na atividade remunerada de transporte de pessoas cadastrado pela plataforma UBER. Desse modo, em razão da colisão ocorrida com o automóvel, não foi possível dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, vez que DEISE ficou impossibilitada de angariar recursos suficientes a honrar com a obrigação nas respectivas datas”; (e) “Por sua vez, a genitora de CHARLES, Sra. ELIANE JESUS COUTO SANTOS, na data de 08.05.2023, através de Empréstimo Bancário – Operação nº. 131222470 firmado com o Banco do Brasil ID 309766470 - (doc. 04) financiou o automóvel HB20, preto – Placa: FGM1797.”

Analisados os argumentos da defesa, verifica-se que deve ser decretado o perdimento dos veículos.

Conforme relatado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, a Informação de Polícia Judiciária nº 155/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP demonstra que ELIANE JESUS COUTO SANTOS, suposta proprietária do veículo HB20S de placas BYE5H03, está com a CNH vencida desde 16/4/2004. CHARLES reconhece que utiliza o veículo para trabalho, enquanto ELIANE, com 70 anos de idade, não tem atividade remunerada (cf. Relatório de Pesquisa Automática nº 7182/2024 – id 323746609), tudo a autorizar a conclusão de que o veículo, de fato, pertencia a CHARLES.

Quanto ao veículo HB20 placas FGM1797, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, resta demonstrado que DEISE não apresenta vínculo empregatício desde 2019, tendo como última atividade formal ocupação como faxineira na empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., com salário registrado de R\$1.033,40, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 7181/2024 (id 323746610). Não há nos autos prova idônea de outra fonte de renda.



Ouvida em juízo como informante, DEISE reconheceu que os dois veículos eram utilizados por seu companheiro CHARLES, não pairando dúvidas que os automóveis foram adquiridos com recursos provenientes das atividades ilícitas do réu.

Isso posto, **DECRETO o PERDIMENTO** dos veículos *HB20, de placas FGM1797 e HB20s, de placas BYE5H03.*

DECRETO ainda o PERDIMENTO de todos aparelhos celulares utilizados pelos réus para execução dos delitos, apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos presentes autos.

### **3 – DISPOSITIVO**

3.1. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação penal e

a) **ABSOLVO** o réu **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS**, vulgo **VOVÔ**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 29/06/1983, CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no dia 03/03/2023 (envio de cocaína à França), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

b) **CONDENO** o réu **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS**, vulgo **VOVO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED] nascido aos 29/06/1983, CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP) a uma pena privativa de liberdade de **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 4418 (quatro mil, quatrocentos e dezoito) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/20 (um vigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em **REGIME FECHADO** e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o preso no estabelecimento em que se encontra.

c) **CONDENO** o réu **FERNANDO REIS DE ARAUJO**, vulgo **BRUTUS** ou **GORDINHO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de [REDACTED] nascido aos 12/03/1992, documento de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP) a uma pena privativa de



liberdade de **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 2983 (dois mil, novecentos e oitenta e três) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em **REGIME FECHADO** e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o preso no estabelecimento em que se encontra.

**d) CONDENO** o réu **MATHEUS LUIS MELO DA SILVA**, vulgo **MAN**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de [REDACTED], nascido aos 10/03/1999, natural de São Paulo/SP, CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a uma pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1243 (um mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/20 (um vinte avos)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena, em virtude de detração, dar-se-á inicialmente em **REGIME SEMIABERTO** e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o preso no estabelecimento em que se encontra.

**e) CONDENO** o réu **CHARLES COUTO SANTOS**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 12/06/1986, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED]; pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a uma pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos de reclusão e 1066 (um mil e sessenta e seis) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em **REGIME SEMIABERTO** e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o preso no estabelecimento em que se encontra.

**f) CONDENO** o réu **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES** (vulgo **BAHIA**), sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [REDACTED], nascido aos 27/05/1983, RG nº [REDACTED] SSP/SP, CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a uma pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1243 (um mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/20 (um vigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena, em virtude de detração, dar-se-á inicialmente em **REGIME SEMIABERTO** e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o preso no estabelecimento em que se encontra.

**g) CONDENO** a ré **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, nacionalidade brasileira, filha de [REDACTED], nascida aos 02/09/1987, CPF nº [REDACTED], pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material (art. 69 do CP) a uma pena





privativa de liberdade de **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1986 (um mil, novecentos e oitenta e seis) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de **1/25 (um vinte e cinco avos)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em **REGIME FECHADO** e a ré não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se a presa no estabelecimento em que se encontra.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil, e que deverá eventualmente ser perseguida em vias próprias (art. 387, IV, CPP).

3.2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder dos réus, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, “a” e “b”, do CP:

a) FORD ECOSPORT, S 1.6 2013/2013, Renavan: 510684858, Chassi: 9BFZB55P0D8816708, Tabela Fipe: R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), registrado em nome de RENATO ELISEO DO AMARAL, CPF [REDACTED]; ]

b) CHEVROLET ONIX, 1.0 MT LT 2016/2017, Tabela Fipe Agosto/2023: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Placa: GIQ1E16, registrado em nome de BRUNO SAVIELLO, CPF [REDACTED]

c) HB20, de placas FGM1797, registrado em nome de ELIANE JESUS COUTO SANTOS, CPF [REDACTED]

d) HB20s, de placas BYE5H03, registrado em nome de DEISE CRISTINA MARINHO LOPES, CPF [REDACTED]

e) Todos os aparelhos apreendidos em poder dos réus.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3.3. Autorizo a **RESTITUIÇÃO** dos seguintes bens:



a) *CHEVROLET S10 LS, branca, ano 2019/2020, placas QUQ9F36;*

b) *CHEVROLET SPIN 1.8 AT LT, cor azul, ano 2018, (termo de apreensão n° 2885813/2023), registrado em nome de CRISTIANO DE NORONHA NISTA;*

c) *TOYOTA COROLLA, placas EBR8G18, preto, 2009, (termo de apreensão n° 2901785/2023), registrado em nome de MONIQUE PEREIRA DA SILVA.*

3.4. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804, CPP).

3.5. Sendo interpostos recursos, **expeçam-se guias de execução provisória.**

#### **4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

4.1. lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;

4.2. proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

4.3. comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;

4.5. oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;

4.6. oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);



4.7. oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;

4.8. expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Guarulhos (SP), data registrada em sistema.**

